



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº198 | Caderno 2/2 | Preço: R\$ 18,73

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (Continuação)

**EXTRATO AOS TERMOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES - CREDE 2 - ITAÍPOCA  
PROCESSO Nº08259117/2021 - ADITIVO  
LOTE 254/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ESCOLA: 23041811 - EEM ANTÔNIO CUSTÓDIO MESQUITA. CONTRATADOS: o(s) **PROFESSOR(ES)**: GERMANO GOMES MESQUITA ANDRADE - CPF: 03633960392 - MATRÍCULA: 22200176871914 - CARGO: PROF CTPD LIC PLENA - TIPO: HORA-AULA - MOTIVO: LICENÇA - MATRÍCULA SUBSTITUÍDO: 22000112019912 - NOME SUBSTITUÍDO: ALEXSANDRO SALES CAPIBARIBE - JUSTIFICATIVA: Licença para Tratamento de Saúde - CRITÉRIO: §1º, ARTIGO 4 - TURNO: T - CH SEMANAL: 18 - CH MENSAL: 90 - VALOR HORA-AULA: R\$ 16,05135 - PERÍODO: 05/08/2021 a 03/10/2021 - VALOR MENSAL: R\$ 1444,62; - OBJETO: O presente instrumento tem por objetivo **alterar as cláusulas segunda e quarta da contratação de professores por tempo determinado**, para as Unidades Escolares da Rede Pública do Estado - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei complementar nº 22, de 24 julho de 2000, e alterações regulamentadas na Lei nº 173 de 03/08/2017, que regulamentou o artigo 154 da Constituição do Estado do Ceará - FORO: Fortaleza/CE - VALOR GLOBAL: R\$ 2.842,64 ( DOIS MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS ) - ORIGEM DOS RECURSOS: Correrá à conta do orçamento próprio da Secretaria da Educação - SIGNATÁRIOS: O(A) DIRETOR(A) ESCOLAR da Unidade 23041811 - EEM ANTÔNIO CUSTÓDIO MESQUITA e os Professores constantes neste extrato. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em 19 de Agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**EXTRATO AOS TERMOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES - CREDE 8 - BATURITE  
PROCESSO Nº07757598/2021 - ADITIVO  
LOTE 16/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ESCOLA: 23057190 - DANÍSIO DALTON DA ROCHA CORREIA EEM. CONTRATADOS: o(s) **PROFESSOR(ES)**: YONARA BRAGA DA ROCHA FREITAS - CPF: 01819112306 - MATRÍCULA: 22200177715819 - CARGO: PROF CTPD LIC PLENA - TIPO: HORA-AULA - MOTIVO: DEFINITIVO - JUSTIFICATIVA: Ausência de Profissional - CRITÉRIO: §1º, ARTIGO 4 - TURNO: M - CH SEMANAL: 3 - CH MENSAL: 15 - VALOR HORA-AULA: R\$ 16,05135 - PERÍODO: 01/06/2021 a 03/08/2021 - VALOR MENSAL: R\$ 240,77; - OBJETO: O presente instrumento tem por objetivo **alterar as cláusulas segunda e quarta da contratação de professores por tempo determinado**, para as Unidades Escolares da Rede Pública do Estado - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei complementar nº 22, de 24 julho de 2000, e alterações regulamentadas na Lei nº 173 de 03/08/2017, que regulamentou o artigo 154 da Constituição do Estado do Ceará - FORO: Fortaleza/CE - VALOR GLOBAL: R\$ 504,84 ( QUINHENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS ) - ORIGEM DOS RECURSOS: Correrá à conta do orçamento próprio da Secretaria da Educação - SIGNATÁRIOS: O(A) DIRETOR(A) ESCOLAR da Unidade 23057190 - DANÍSIO DALTON DA ROCHA CORREIA EEM e os Professores constantes neste extrato. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em 10 de agosto de 2021.

Nayanne Araújo Rios da Luz  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**EXTRATO AOS TERMOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES - CREDE 9 - HORIZONTE  
PROCESSO Nº08304716/2021 - ADITIVO  
LOTE 53/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ESCOLA: 23274972 - EEM JAIME TOMAZ DE AQUINO. CONTRATADOS: o(s) **PROFESSOR(ES)**: MARINA COSTA VIEIRA - CPF: 06716454390 - MATRÍCULA: 22200177496211 - CARGO: PROF CTPD LIC PLENA - TIPO: HORA-AULA - MOTIVO: DEFINITIVO - JUSTIFICATIVA: Ausência de Profissional - CRITÉRIO: §1º, ARTIGO 4 - TURNO: M - CH SEMANAL: 1 - CH MENSAL: 5 - VALOR HORA-AULA: R\$ 16,05135 - PERÍODO: 01/06/2021 a 03/08/2021 - VALOR MENSAL: R\$ 80,26; - OBJETO: O presente instrumento tem por objetivo **alterar as cláusulas segunda e quarta da contratação de professores por tempo determinado**, para as Unidades Escolares da Rede Pública do Estado - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei complementar nº 22, de 24 julho de 2000, e alterações regulamentadas na Lei nº 173 de 03/08/2017, que regulamentou o artigo 154 da Constituição do Estado do Ceará - FORO: Fortaleza/CE - VALOR GLOBAL: R\$ 168,29 ( CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS ) - ORIGEM DOS RECURSOS: Correrá à conta do orçamento próprio da Secretaria da Educação - SIGNATÁRIOS: O(A) DIRETOR(A) ESCOLAR da Unidade 23274972 - EEM JAIME TOMAZ DE AQUINO e os Professores constantes neste extrato. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em 20 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**Nº DO PROCESSO: 03537399/2021  
EXTRATO DE CONVÊNIO Nº005/2021**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede nesta capital, no Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora, localizado na Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n. Cambeba, inscrita CNPJ sob o nº 07.954.514/0001-25, doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representada pela Excelentíssima Secretária da Educação, Sra. ELIANA NUNES ESTRELA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 473.400.533-87, RG nº 216562291 – SSP/CE, residente e domiciliada em Fortaleza/CE e **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.982.010/0001-19, doravante denominado CONVENIENTE, neste ato representado por seu Prefeito, JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, portador do RG nº 91002010848 do CPF nº 778.018.573-72, resolvem firmar o presente Convênio. OBJETO: **Construção de coberta de quadra na creche vila feliz**, no Município de Novo Oriente/CE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012, Lei Complementar Estadual nº 178, de 10 de maio de 2018, Decreto Estadual nº 32.811, de 28 de setembro de 2018, Decreto Estadual nº 32.873, de 04 de novembro de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentária nº 17.278, de 11 de setembro de 2020 e demais legislações aplicáveis, mediante as seguintes condições: FORO: FORTALEZA -CE VIGÊNCIA: O presente Convênio irá vigorar por 12 meses contados a partir da data de sua assinatura VALOR GLOBAL: R\$ 316.725,21 VALOR: R\$ 316.725,21 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), previsto no MAPP 2127, arcando a CONCEDENTE com R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser repassado em DUAS PARCELAS conforme o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho em anexo: a) Primeira Parcela – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – a ser repassado após a data da assinatura; b) Segunda Parcela – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – a ser repassado 2 (dois) meses após a data da assinatura; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.361.432.10311.1.444042.10000.0 DATA DA ASSINATURA: 11 de agosto de 2021 SIGNATÁRIOS : ELIANA NUNES ESTRELA - Secretária da Educação - CONCEDENTE , JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO - Prefeito(a) Municipal - CONVENIENTE. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Ricardo da Silva Marques, 2. Ilegível. Fortaleza 25 de agosto de 2021

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*



**TERMO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROCESSO Nº04482156/2021**

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Secretária da Educação, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, inciso III da Constituição do Estado do Ceará, art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 49, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 32, inciso VI do Decreto Estadual nº 28.089/2006, quando estes mencionam a autonomia da Administração em aplicar ao contratado sanções administrativas, **RESOLVE: APLICAR** à empresa **SMART SIM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.506.163/0001-01, estabelecida na Rua Desembargador Feitosa Ventura, nº 155, sala 03, Bairro Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.010-050, a **penalidade administrativa de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 05 ANOS**, em decorrência de descumprimento do Pregão Eletrônico nº 20210017, diante da não assinatura do Contrato nº 108/2021 a ser celebrado entre a supracitada empresa e esta Secretaria da Educação, conforme previsão legal no art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 49, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 32, inciso VI do Decreto Estadual nº 28.089/2006 e art. 37 inciso I do Decreto Estadual nº 33.326/2019. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Fortaleza, 20 de agosto de 2021. Eliana Nunes Estrela - SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL  
PROC. Nº06003077/2021**

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº03, MODALIDADE CARTA CONVITE Nº02/2020, PUBLICADO NO DOE Nº235, EM 22/10/2020. O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria da Educação/Escola DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA, situada na Rua Silveira Filho nº808 Bairro Jóquei Clube Município de Fortaleza/CE Telefone (85) 3101-5670, inscrita no CNPJ nº 07.954.514/0466-21, neste ato representada pelo (a) seu(sua) diretor(a) José Edinardo de Sousa Lima, portador do CPF nº 472.756.423-87 e RG nº 90006006065, residente e domiciliado na Rua Itaquera, nº 824 Casa A Município de Fortaleza CEP 60865-410 e a empresa **LUIZ CARLOS SALDANHA FERREIRA ME**, inscrita no CNPJ nº 21.081.295/0001-48, situada na Rua Travessa José Onofre, nº48, Bairro Novo Mondubim, Município Fortaleza- Ce., doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo Sr LUIZ CARLOS SALDANHA, RG nº 2009009098-0, SSP-CE, CPF nº 385.460.783-00, resolvem rescindir o Contrato nº 03/2020, modalidade Carta Convite nº 02/2020, por meio do presente termo de rescisão amigável, de acordo com o art. 79, inciso II c/c com o art. 78, inciso XIII, da Lei 8666/93, em conformidade com as justificativas constantes no processo nº 06003263/2021, e ainda mediante as cláusulas a seguir pactuadas: Considerando que a CONTRATADA foi convocada através da CONTRATANTE, para assinar o Aditivo de Supressão de 38,10% ao valor do contrato nº 03/2020, sendo além do limite permitido de 25% previsto no artigo 65, II, §1º da Lei n.º 8.666/93, não se obtendo mais da CONTRATADA o interesse em continuar com a execução contratual, o diretor da Escola DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA, no uso de suas atribuições legais, resolve rescindir o contrato em epígrafe de acordo com os termos do art. 79, inciso II c/c com o art. 78, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93 e ainda mediante as cláusulas a seguir pactuadas: **CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica rescindido**, a partir desta data, o **Contrato nº03/2020**, firmado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/Coordenadoria Regional da Educação – SEFOR 1/Escola de Ensino Fundamental e Médio Heráclito de Castro e Silva e a empresa LUIZ CARLOS SALDANHA FERREIRA ME. **CLÁUSULA SEGUNDA – A presente rescisão trata de acordo entre as partes**, nos termos do art. 79, inciso II c/c com o art. 78, inciso XIII, da Lei 8666/93, tendo em vista a concordância de CONTRATANTE E CONTRATADA, em face da rescisão amigável, conforme consta no processo nº 06003077/2021. **CLÁUSULA TERCEIRA – Por força da presente rescisão amigável**, as partes dão por encerrado o Contrato nº 03/2020, modalidade Carta Convite nº 02/2020, a partir da data da sua assinatura, ressaltando que a CONTRATADA não possui nenhuma obrigação pendente, não havendo nada mais a se pleitear administrativamente ou judicialmente junto ao Estado do Ceará. Estando justas e acordadas, as partes firmam o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. FORTALEZA/CE, 02 de AGOSTO de 2021. José Edinardo de Sousa Lima - CONTRATANTE, LUIZ CARLOS SALDANHA - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - ILEGÍVEL, 02- HELTON MESSIAS DE AGUIAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL  
PROC. Nº06003263/2021**

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº02, MODALIDADE CARTA CONVITE Nº02/2020, PUBLICADO NO DOE Nº236, EM 23/10/2020. O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria da Educação/Escola DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA, situada na Rua Silveira Filho nº808 Bairro Jóquei Clube Município de Fortaleza/CE Telefone (85) 3101-5670, inscrita no CNPJ nº 07.954.514/0466-21, neste ato representada pelo (a) seu(sua) diretor(a) José Edinardo de Sousa Lima, portador do CPF nº 472.756.423-87 e RG nº 90006006065, residente e domiciliado na Rua Itaquera, nº 824 Casa A Município de Fortaleza CEP 60865-410 e a empresa **JOSIAS SARAIVA LIMA NETO -ME**, inscrita no CNPJ sob nº 18.137.399/0001-12, com sede na Rua 68, Nº684- Loja 02 - JEREISSATI II, PACATUBA -Ce, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo Sr JOSIAS SARAIVA LIMA NETO, RG nº 2008388333-3 SSPCE, CPF nº 369.850.743-91, resolvem rescindir o Contrato nº 02/2020, modalidade Carta Convite nº 02/2020, por meio do presente termo de rescisão amigável, de acordo com o art. 79, inciso II c/c com o art. 78, inciso XIII, da Lei 8666/93, em conformidade com as justificativas constantes no processo nº 06003263/2021, e ainda mediante as cláusulas a seguir pactuadas: Considerando que a CONTRATADA foi convocada através da CONTRATANTE, para assinar o Aditivo de Supressão de 38,10% ao valor do contrato nº 02/2020, sendo além do limite permitido de 25% previsto no artigo 65, II, §1º da Lei n.º 8.666/93, não se obtendo mais da CONTRATADA o interesse em continuar com a execução contratual, o (a) diretor(a) da Escola DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA, no uso de suas atribuições legais, resolve rescindir o contrato em epígrafe de acordo com os termos do art. 79, inciso II c/c com o art. 78, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93 e ainda mediante as cláusulas a seguir pactuadas: **CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica rescindido**, a partir desta data, o **Contrato nº02/2020**, firmado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/Coordenadoria Regional da Educação – SEFOR 1/Escola de Ensino Fundamental e Médio Heráclito de Castro e Silva e a empresa JOSIAS SARAIVA LIMA NETO -ME. **CLÁUSULA SEGUNDA – A presente rescisão trata de acordo entre as partes**, nos termos do art. 79, inciso II c/c com o art. 78, inciso XIII, da Lei 8666/93, tendo em vista a concordância de CONTRATANTE E CONTRATADA, em face da rescisão amigável, conforme consta no processo nº 06003263/2021. **CLÁUSULA TERCEIRA – Por força da presente rescisão amigável**, as partes dão por encerrado o Contrato nº 02/2020, modalidade Carta Convite nº 02/2020, a partir da data da sua assinatura, ressaltando que a CONTRATADA não possui nenhuma obrigação pendente, não havendo nada mais a se pleitear administrativamente ou judicialmente junto ao Estado do Ceará. Estando justas e acordadas, as partes firmam o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. FORTALEZA/CE, 02 de AGOSTO de 2021. José Edinardo de Sousa Lima - CONTRATANTE, JOSIAS SARAIVA LIMA NETO - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - ILEGÍVEL, 02- HELTON MESSIAS DE AGUIAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06520489/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através do LICEU ESTADUAL PROFESSOR DOMINGOS BRASILEIRO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ELISALDO JUCÁ CARLOS JUNIOR**, matrícula nº 22200180468113, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: **CLÁUSULA ÚNICA: Fica rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 24/06/2021. Casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o contratante em prosseguir com o mesmo, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06520489/2021. Fortaleza, 30 de junho de 2021. SEFOR 3 - FORTALEZA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*



**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05479477/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEFM ESTADUAL DO PARANÁ, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ANNY BEATRIZ SILVEIRA PEIXOTO**, matrícula nº 2220017722341X, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 01/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 26/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05479477/2021. Fortaleza, 01 de junho de 2021. SEFOR 3 – FORTALEZA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº03496021/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através do LICEU ESTADUAL PROFESSOR DOMINGOS BRASILEIRO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ALLYSON CESAR DA SILVA**, matrícula nº 22200177215018, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 22/04/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 03/02/2021. Casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o contratante em prosseguir com o mesmo, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 03496021/2021. Fortaleza, 22 de abril de 2021. SEFOR 3 – FORTALEZA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06942774/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEP JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ELANE DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 22200180417918, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 08/06/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06942774/2021. Fortaleza, 30 de junho de 2021. SEFOR 3 – FORTALEZA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06263508/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEP FLÁVIO GOMES GRANJEIRO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **FRANCISCO ALVES DA SILVA**, matrícula nº 22200177793216, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 31/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06263508/2021. Paraipaba, 30 de junho de 2021. CREDE 2 - ITAIPUOCA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06285196/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM HERMÍNIO BARROSO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **GILVAN BARBOSA DE MOURA**, matrícula nº 22200177823212, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 31/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06285196/2021. Paracuru, 30 de junho de 2021. CREDE 2 - ITAIPUOCA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05219742/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEMTI CORONEL MURILO SERPA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **MARCIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA**, matrícula nº 22200177821414, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 01/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 31/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05219742/2021. Itapipoca, 01 de junho de 2021. CREDE 2 – ITAIPUOCA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05219521/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEMTI CORONEL MURILO SERPA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **MARCIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA**, matrícula nº 22200177819819, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 01/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato de trabalho temporário** firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 25/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05219521/2021. Itapipoca, 01 de junho de 2021. CREDE 2 – ITAIPUOCA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*



**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO Nº05545917/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM HILDEBERTO BARROSO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ANDERSON NASCIMENTO DE ANDRADE**, matrícula nº 22200177830219, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 11/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 26/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05545917/2021. Itapipoca, 11 de junho de 2021. CREDE 2 – ITAPIPOCA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO Nº05711787/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM ENGENHEIRO AGEU ROMERO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **FELIPE PEREIRA SAMPAIO**, matrícula nº 22200180342314, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 16/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 31/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05711787/2021. Paraipaba, 16 de junho de 2021. CREDE 2 – ITAPIPOCA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO Nº06285463/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM HERMÍNIO BARROSO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **WANDERLEI DE CARVALHO CORDULINO**, matrícula nº 22200180697619, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 31/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06285463/2021. Paracuru, 30 de junho de 2021. CREDE 2 - ITAPIPOCA/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO Nº06328294/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEMTI MARIA DO CARMO BEZERRA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ANTONIEL DO NASCIMENTO VIDAL**, matrícula nº 22200180576013, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 29/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06328294/2021. Acarape, 29 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO Nº06444286/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da VEREADORA EDIMAR MARTINS DA CUNHA EEM, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **CLETO FREIRE DE VASCONCELOS**, matrícula nº 2220017772611X, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06444286/2021. Itapiuna, 30 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO Nº06444596/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da VEREADORA EDIMAR MARTINS DA CUNHA EEM, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **CLETO FREIRE DE VASCONCELOS**, matrícula nº 22200177726012, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 25/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06444596/2021. Itapiuna, 30 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO Nº06439258/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEMTI MARIA DO CARMO BEZERRA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **FRANCISCO IVANILSON ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 22200177500111, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06439258/2021. Acarape, 30 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*



**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06475360/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEMTI PADRE SARAIVA LEÃO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **FRANCISCO IVANILSON ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 22200177069410, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, **o contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06475360/2021. Redenção, 30 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06474983/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEMTI PADRE SARAIVA LEÃO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **LIDIANNE ARCELINO CASTELO**, matrícula nº 22200177070117, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, **o contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06474983/2021. Redenção, 30 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06726397/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da LICEU DE BATURITÉ DOMINGOS SÁVIO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **MARCIA PINTO DE ABREU BRILHANTE**, matrícula nº 22200177504117, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 09/07/2021, em todas as suas cláusulas, **o contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06726397/2021. Baturité, 09 de julho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06730190/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através do LICEU DE BATURITÉ DOMINGOS SÁVIO, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **MARIA SAMILLI PAULO GOMES PIMENTEL**, matrícula nº 22200177504311, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 09/07/2021, em todas as suas cláusulas, **o contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06730190/2021. Baturité, 09 de julho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05855355/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEEP CLEMENTE OLINTHO TÁVORA ARRUDA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **JOÃO ARTUR RICARDO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 22200178027711, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 11/06/2021, em todas as suas cláusulas, **o contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05855355/2021. Baturité, 11 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº03848947/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM WALDERI MACHADO DE ALMEIDA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ANDERSON JARDER DE LIMA**, matrícula nº 22200177998616, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 14/04/2021, em todas as suas cláusulas, **o contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 05/02/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 03848947/2021. Horizonte, 14 de abril de 2021. CREDE 9 - HORIZONTE/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº07055194/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEEP DOUTOR JOSÉ IRAN COSTA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ROMÁRIO NUNES BRAZ**, matrícula nº 22200177962816, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 23/07/2021, em todas as suas cláusulas, **o contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 21/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 07055194/2021. Várzea Alegre, 23 de julho de 2021. CREDE 17 - ICÓ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*



**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05854006/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da ALMIR PINTO EEM, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **JOSÉ WADSON SAMPAIO FERNANDES**, matrícula nº 22200177062610, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 11/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 28/05/2021. Extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05854006/2021. Aracoiaba, 11 de junho de 2021. CREDE 8 - BATURITÉ/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05801751/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM PEDRO JORGE MOTA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **MIRIA HENRIQUE SA LIMA**, matrícula nº 22200178226714, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 31/05/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 31/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05801751/2021. Catarina, 18 de junho de 2021. CREDE 16 - IGUATU/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05175907/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEMTI EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **JOÃO LUCAS PINTO MATIAS**, matrícula nº 22200177590714, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 31/05/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 05/02/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05175907/2021. Iguatu, 31 de maio de 2021. CREDE 16 - IGUATU/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº06008729/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM ENÉAS OLÍMPIO DA SILVA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **ELANO CÉSAR DIOGENES TAVARES**, matrícula nº 22200177993215, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 30/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 31/05/2021. Término do prazo contratual, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 06008729/2021. Iracema, 30 de junho de 2021. CREDE 11 - JAGUARIBE/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
PROCESSO Nº05664835/2021**

O ESTADO DO CEARÁ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, através da EEM RAUL BARBOSA, representado(a) pelo DIRETOR ESCOLAR, e do outro lado, pelo PROFESSOR(A) **MARIA CRECIANE LIMA SOUZA**, matrícula nº 22200177979816, resolvem, por este instrumento de rescisão de contrato de trabalho temporário, firmar o seguinte: CLÁUSULA ÚNICA: Fica **rescindido**, a partir de 14/06/2021, em todas as suas cláusulas, o **contrato** de trabalho temporário firmado entre as partes acima descritas, publicado no DOE de 21/05/2021. Iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tudo com respaldo legal no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 173, de 03 de agosto de 2017, publicada no DOE de 09/08/2017, e com base na justificativa do DIRETOR ESCOLAR, exarada no processo nº 05664835/2021. Jaguaribe, 14 de junho de 2021. CREDE 11 - JAGUARIBE/CEARÁ. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL  
PROC. Nº10284644/2020**

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 02/2018, MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 02/2018, PUBLICADO NO DOE Nº 056, EM 23/03/2018 PAG 77, COM PUBLICAÇÃO NO DOE DE RATIFICAÇÃO Nº 079, EM 27/04/2018 PAG 45. O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria da Educação/Escola LICEU DE BATURITÉ DOMINGOS SAVIO, situada na Av. Ouvidor Mor Vitorino Soares Barbosa, nº 194, Bairro: Sanharão, no Município Baturité, CEP 62760-000, inscrita no CNPJ nº 07.954.514/0061-66, neste ato representada pelo (a) seu(sua) diretor(a) Héryda Pedrosa Souza, portador do CPF nº 884.286.303-30 e RG nº 97002512397, residente e domiciliado na Rua José Felipe do Carmo, Nº 100, Apartamento 04, Bairro: Putiú, Município de Baturité/CE, CEP 62760-000, RESOLVE **RESCINDIR O CONTRATO Nº 02/2018**, firmado com a empresa **MESQUITA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.331.597/0001-00, situada na Rua 15 de novembro, nº 1000, Bairro Guajiru, Município Caucaia, CEP 61629-300, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo(a) Sr.(a) Oton Fernandes Mesquita, portador do CPF nº 264.720.077-72 e RG Nº 028535045, conforme a seguir estipulado: Considerando que a CONTRATADA foi notificada através da CONTRATANTE, pelo descumprimento do contrato nº 02/2018, modalidade carta convite nº 02/2018, não se obtendo da CONTRATADA qualquer fundamentação ou defesa plausível, e ainda, que foi respeitado o direito de defesa, dentro do prazo estabelecido na Lei, o (a) diretor(a) da Escola LICEU DE BATURITÉ DOMINGOS SAVIO, no uso de suas atribuições legais, resolve rescindir o contrato em epígrafe de acordo com os termos do art. 79, inciso I, em c/c com o art. 78, inciso II, Lei 8666/93 e ainda mediante as cláusulas a seguir pactuadas: CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica rescindido, a partir desta data, o Contrato nº 02/2018, firmado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/Coordenadoria Regional da Educação – CREDE 08/Escola LICEU DE BATURITÉ DOMINGOS SAVIO e a empresa MESQUITA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. CLÁUSULA SEGUNDA – A presente rescisão se dá por ato unilateral, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 8666/93, tendo em vista a infração ao disposto no art. 78, inciso II, do referido diploma legal, conforme estabelece a Cláusula Decima Primeira, do contrato nº 02/2018 que prevê a rescisão pela inexecução total ou parcial deste contrato. CLÁUSULA TERCEIRA – A contratada fará jus ao recebimento de créditos existentes, após dedução de eventual multa, conforme previsão na Cláusula Decima Terceira do contrato, em decorrência do descumprimento contratual. A CONTRATANTE firma o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL em duas vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Baturité/CE, 20 de Agosto de 2021. Héryda Pedrosa Souza - CONTRATANTE e TESTEMUNHAS: 01 - REVÂNIA CABRAL LOPES , 02 - GLAUCIMAR NARCISO DA SILVA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL  
PROC. Nº05174927/2021**

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 0006/2020, MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 0008/2020, PUBLICADO NO DOE Nº 262, EM 25/11/2020. O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria da Educação/Escola EEEP Salaberga Torquato Gomes de Matos, inscrita no CNPJ nº 07.954.514/0256-24, situada na Rua: Av. Marta Maria Carvalho Nojoza, s/n – Bairro: Outra Banda: CEP: 61.942-355, Município de Maranguape/CE, Telefone (85) 3341-3990, neste ato representada pelo (a) seu(sua) diretor(a) Janaina Lima Belo Fernandes, RG Nº 97002444847 SSP-Ce, CPF Nº 628.898.503-15, residente à Rua Antonio Baíma, Nº 160, Bairro Centro, Município de Maranguape, CEP: 61940-075, **RESOLVE RESCINDIR O CONTRATO nº 0006/2020**, firmado com a empresa **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 23.492.879/0001-31, com sede à Rua Gomes Brasil, nº 00245- Altos, Bairro Parangaba, Município Fortaleza, CEP 60.720-150, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo(a) Sr.(a) Sávio Gurgel Nogueira e Silva, RG nº 2003009205255, CPF nº 017.188.673-95, residente e domiciliado à Av. Gomes Brasil, nº 245, Bairro Parangaba, no Município Fortaleza, CEP 017.188.673-95, conforme a seguir estipulado: Considerando que a CONTRATADA foi notificada através da CONTRATANTE, pelo descumprimento do contrato nº 0006/2020, modalidade carta convite nº 0008/2020, não se obtendo da CONTRATADA qualquer fundamentação ou defesa plausível, e ainda, que foi respeitado o direito de defesa, dentro do prazo estabelecido na Lei, o (a) diretor(a) da Escola EEEP Salaberga Torquato Gomes de Matos, no uso de suas atribuições legais, resolve rescindir o contrato em epígrafe de acordo com os termos do art. 79, inciso I, em c/c com o art. 78, inciso I, Lei 8666/93 e ainda mediante as cláusulas a seguir pactuadas: **CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica rescindido, a partir desta data, o Contrato nº 0006/2020, firmado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/Coordenadoria Regional da Educação – CREDE 01/Escola EEEP Salaberga Torquato Gomes de Matos e a empresa **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME. CLÁUSULA SEGUNDA** – A presente rescisão se dá por ato unilateral, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 8666/93, tendo em vista a infração ao disposto no art. 78, inciso I, do referido diploma legal, conforme estabelece a Cláusula 11ª, do contrato nº 0006/2020 que prevê a rescisão pela inexecução total ou parcial deste contrato. **CLÁUSULA TERCEIRA** – A contratada não fará jus ao recebimento de nenhum crédito, uma vez que a prestação dos serviços contratados, junto à citada, não foi concretizada. A CONTRATANTE firma o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL em duas vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2021. Janaina Lima Belo Fernandes - CONTRATANTE e TESTEMUNHAS: 01 - Maria Adriana Pessoa, 02 - Antônia Marleuda Silva Barbosa SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

\*\*\* \*\*

**CORRIGENDA**

No Diário Oficial nº 185, SÉRIE 3 ANO XIII, Fortaleza, 11 de Agosto de 2021, que publicou o O Extrato do contrato de AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PROCESSO Nº 05880309/2021, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA CEJA - DR. GERARDO CAMELO MADEIRA, CREDE 5, IPU/CE, inscrita no CNPJ/MF 07.954.514/0376-3 e a Contratada FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA. **Onde se lê: VALOR GLOBAL: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) Leia-se: VALOR GLOBAL: 9.760,00 (Nove mil setecentos e sessenta reais)** Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Ana Talita Ferreira Alves  
COORDENADORA/ASJUR

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**PORTARIA CC 0106/2021-SEFAZ** - O(A) SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 30.086, de 02/02/2010, e posteriores alterações, e em conformidade com o art. 8º, o inciso III e parágrafo único, do art. 17, art. 39 e § 3º do art. 40 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE NOMEAR JOSE VALNIR DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, lotado(a) no(a) Célula de Execução da Administração Tributária em Água Fria, integrante da estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA FAZENDA, em SUBSTITUIÇÃO ao titular EDILEUZA ALVES DE MOURA, em virtude de Férias, no período de 19 de Julho de 2021 a 17 de Agosto de 2021. SECRETARIA DA FAZENDA, Fortaleza, 13 de agosto de 2021.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº288/2021** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 179, § 4º, e 202, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, c/c art. 52, VII, da Lei nº 16.710/18, tendo em vista o que consta na sindicância nº 04/2018 (Viproc nº 10429665/2018), e acatando integralmente o Relatório apresentado pela Comissão Sindicante da Corregedoria, **RESOLVE aplicar a sanção disciplinar** de suspensão por 30 (trinta) dias ao servidor **JÚLIO GONÇALVES SIQUEIRA**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, matrícula nº 10144310, nos termos do art. 191, II, c/c art. 198, caput, todos da Lei nº 9.826/74. A efetiva aplicabilidade da sanção se operará em caso de eventual retorno do servidor à atividade. SECRETARIA DA FAZENDA, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2021.

Sandra Maria Olimpio Machado  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0019/2021**

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, inciso VI, da Instrução Normativa nº 77, de 08 de novembro de 2019, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as **EMPRESAS** relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADAS** a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Juazeiro do Norte, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Juazeiro do Norte, 23 de agosto de 2021.

Cícero Ferreira de Freitas  
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0019/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.202.352-7	CCE CARIBAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
02	06.276.030-0	CONSTRUTORA MILENIO LTDA
03	06.310.100-9	MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA MENEZES
04	06.316.834-0	PAULO QUINTINO LEITE
05	06.390.822-0	CICERO TAVARES MUNIZ
06	06.391.602-9	MARIA DA ASSUNÇÃO SOUZA
07	06.391.861-7	MARIA BENTO DOS SANTOS
08	06.412.417-7	HERISON R. SIEBRA COMÉRCIO
09	06.443.197-5	TICIANE OLIVEIRA GOMES
10	06.445.004-0	J ROBERTO MACEDO
11	06.470.140-9	ANA CELIA DA CONCEIÇÃO ROCHA VIEIRA
12	06.501.582-7	RAQUEL SANTOS ALVES SILVA
13	06.511.218-0	BRUNO PLANZO ANTUNES
14	06.527.480-6	JOAQUIM ANTONIO DE BRITO NETO
15	06.692.988-1	D J CONSTRUÇÕES LTDA
16	06.870.563-8	ERASMO XAVIER DOS SANTOS
17	06.870.628-6	CICERO RODRIGUES
18	06.871.127-1	ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES
19	06.898.694-7	F R PEREIRA MERCERIA

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
20	06.898.791-9	MARIA CREUZA DA CRUZ PARENTE PRIMO
21	06.918.364-3	PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0020/2021**

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, inciso VI, da Instrução Normativa nº 77, de 08 de novembro de 2019, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as **EMPRESAS** relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADAS** a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Juazeiro do Norte, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Juazeiro do Norte, 23 de agosto de 2021.

Cícero Ferreira de Freitas

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0020/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.022.228-0	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
02	06.187.726-3	G. T. DO NASCIMENTO
03	06.204.537-7	VILSON MACEDO
04	06.279.041-2	JOSÉ WELTON ARAUJO ALCANTARA
05	06.362.420-6	START CONSTRUTORA LTDA
06	06.376.063-0	DANIEL GONÇALVES PEREIRA
07	06.410.780-9	JOSEFA BARBOSA DA SILVA
08	06.412.825-3	JOSE BARBOSA DA SILVA VIDROS
09	06.466.639-5	PILAR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
10	06.549.409-1	WALBER ANTONIO BERTO DA SILVA CONSTRUTORA
11	06.599.861-8	LAYSLA FERREIRA DO NASCIMENTO
12	06.608.753-8	JOSE MARIA RIBEIRO MERCEARIA
13	06.638.124-0	SANTA CLARA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
14	06.656.089-6	LIMP KARIRI EIRELI
15	06.704.538-3	ANTONIO ALVES DA SILVA VARIEDADES
16	06.708.514-8	JOENIO EVANGELISTA DA SILVA
17	06.723.993-5	OLIMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
18	06.748.616-9	JIN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
19	06.822.134-7	CEACUL CONSTRUTORA DE ESTRADAS E AÇUDES LTDA
20	06.848.346-5	CONSTRUTORA E IMOBILIARIA J M LTDA
21	06.980.175-4	MARIA FABIA LEITE SAMPAIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0021/2021**

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, inciso VI, da Instrução Normativa nº 77, de 08 de novembro de 2019, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as **EMPRESAS** relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADAS** a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Juazeiro do Norte, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Juazeiro do Norte, 23 de agosto de 2021.

Cícero Ferreira de Freitas

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0021/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.022.139-9	GIRLENO FURTADO CRUZ
02	06.040.955-0	COML DE BEBIDAS E VASILHAME LTDA
03	06.119.426-3	FERNANDA KELVIA PINHO LIMA
04	06.203.520-7	M EDNA DE OLIVEIRA
05	06.204.847-3	FRANCISCA MENDES NOGUEIRA
06	06.210.487-0	EMANUELLE DUARTE DANTAS
07	06.291.738-2	S B M GARCIA
08	06.402.010-0	F. VIANA LOPES
09	06.415.233-2	LUCIEUDA BARBOSA BATISTA ALMEIDA
10	06.421.085-5	CICERA LIGIA OLIVEIRA TRAJANO
11	06.451.678-4	ITECAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
12	06.508.059-9	CACHAÇARIA DO JOÃO LTDA
13	06.662.518-1	FRANCISCO CLEITON TAVARES SAMPAIO
14	06.672.837-1	DANIEL BARROS CRUZ CEREAIS
15	06.688.804-2	OPUS ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA
16	06.691.844-8	VICENTE AQUINO DE FIGUEIREDO
17	06.700.341-9	JANESIA ANNE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRAZ
18	06.711.271-4	ESSENCIA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA PERFUMARIA LTDA
19	06.915.434-1	CONSTRUTORA E IMOBILIARIA J. FILHO LTDA
20	06.989.129-0	CRISTIANA LINHARES SOBREIRA
21	06.991.088-0	HELBERT XAVIER DO NASCIMENTO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0022/2021**

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, inciso VI, da Instrução Normativa nº 77, de 08 de novembro de 2019, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as **EMPRESAS** relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADAS** a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Juazeiro do Norte, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Juazeiro do Norte, 23 de agosto de 2021.

Cícero Ferreira de Freitas

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0022/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.041.238-0	JOSE VALDER GUILHERME DE SOUSA
02	06.056.377-0	MARIA DO SOCORRO SILVA



FSC® C128031

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
03	06.096.608-4	FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
04	06.373.673-0	ADIVAN NOGUEIRA LEITE
05	06.379.961-8	AQUILES ROGERIO DIAS PERERIA
06	06.382.464-7	CICERO WELLINGTON DE SANTANA SEVERO
07	06.421.356-0	MARCIO JOSE MARTINS E SILVA
08	06.443.337-4	VICENTE ALEXANDRE GUEDES MARTINS
09	06.462.846-9	ORGANIZAÇÃO COMERCIAL PRN LTDA
10	06.516.835-6	IVONE CLEIDE TEIXEIRA
11	06.591.196-2	J R DOS SANTOS COMPUTADORES
12	06.596.824-7	ANTONIO ARRAIS ROLIM SOBRINHO
13	06.608.409-1	GERALDO DANTAS NETO
14	06.629.645-5	WALTER DE SA RORIZ
15	06.652.226-9	FRANCISCO A CAMILO DE LIMA
16	06.673.657-9	MARIA DA PENHA VIEIRA
17	06.703.344-0	L H PEREIRA DE SOUSA
18	06.870.488-7	IVAN PEREIRA DA SILVA CONFECÇÕES
19	06.909.459-4	MARIA DE FATIMA SOUSA CONFECÇÕES
20	06.955.431-5	JOSE ERIVALDO CARNEIRO NEVES
21	06.957.060-4	FRANCISCO FRANÇUAR GONÇALVES

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0023/2021**

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, inciso VI, da Instrução Normativa nº 77, de 08 de novembro de 2019, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as **EMPRESAS** relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, **CONVOCADAS** a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda do Norte, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Juazeiro do Norte, 23 de agosto de 2021.

Cícero Ferreira de Freitas  
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0023/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.689.806-4	KASSYANA MELO FEITOSA
02	06.921.852-8	CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA VERDE VALE LTDA

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº012/2021**

O ADMINISTRADOR DO POSTO FISCAL DE PENAFORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Art. 79, § 1º, Inciso IV, da Lei 15.614, de 29 de Maio de 2014, FAZ SABER que fica **INTIMADO** o **CONTRIBUINTE** relacionado no Anexo Único deste Edital para, através de seu dirigente ou responsável, junto à POSTO FISCAL DE PENAFORTE, dentro do prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir de 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação deste Edital, impugnar o respectivo AUTO DE INFRAÇÃO ou recolher o lançado e correspondente Crédito Tributário. POSTO FISCAL DE PENAFORTE, em PENAFORTE, 24 de agosto de 2021.

Francisco Hélio Rodrigues Pageu  
ADMINISTRADOR DO POSTO FISCAL

Registre-se e publique-se.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº012/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021**

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	AUTO DE INFRAÇÃO
01	15.801.086/0001-29	TRANSMETAIS SE TRANSPORTES COM E IND. LTDA	2021.08240-7

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº060/2021 (SACC 1056627)**

I - ESPÉCIE: EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 060/2021, cujo objeto é o serviço especializado para suporte técnico do software Alfresco Community e do software Kofax Capture, com suporte técnico on-site, por um período de 12 meses e treinamento para desenvolvimento e administração do software Alfresco e contratação de um banco de horas de 960 (novecentos e sessenta) horas, sob demanda para desenvolvimento de soluções na plataforma Alfresco/Kofax; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA FAZENDA, CNPJ: 07.954.597/0001-52; III - ENDEREÇO: Avenida Alberto Nepomuceno, nº 02, Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.055-000; IV - CONTRATADA: **ORBITINF TECNOLOGIA LTDA - ME**, CNPJ: 19.932.873/0001-60; V - ENDEREÇO: Av. Engenheiro Santana Júnior, 3000, sala 208, bairro Cocó – Fortaleza-CE, CEP: 60192-200; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos termos do Processo Administrativo nº 01924930/2021. Artigo 57, caput, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Subitem 5.1.1 da Cláusula Quinta do instrumento contratual; VII - FORO: Comarca de Fortaleza; VIII - OBJETO: Constitui objeto deste aditivo de valor e prazo **RENOVAR o Contrato nº060/2018**; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 201.000,00 (DUZENTOS E UM MIL REAIS); X - DA VIGÊNCIA: O Contrato nº 060/2018 ficará renovado por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 27/08/2021 a 26/08/2022. Em razão da presente renovação, o Contrato nº 060/2018 totalizará 48 (quarenta e oito) meses de vigência; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do Contrato ora aditado não expressamente modificados através deste Aditivo; XII - DATA: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará em, 24/08/2021; XIII - SIGNATÁRIOS: SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO, REPRESENTANTE DA SEFAZ, e ANDREY CARVALHO FREIRE, REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA.

Deborah Mithya Barros Alexandre  
ORIENTADORA DA CÉLULA DE COMPRAS E CONTRATOS

Publique-se

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº DO DOCUMENTO 020/2021**

PROCESSO Nº: 07578839 / 2021 CEDEP. OBJETO: **INSCRIÇÃO DE 10 (DEZ) SERVIDORES NO CURSO LIDERANÇA OFFICELESS, PROMOVIDO PELA EMPRESA OFFICELESS EMPREENDEDORISMO E CONSULTORIA LTDA.** JUSTIFICATIVA: A capacitação proposta tem por objetivo preparar para liderar, gerenciar e colaborar à distância, de forma profissional, permitindo alcançar os resultados desejados, independente da localização das pessoas. VALOR GLOBAL: R\$ 20.682,00 ( VINTE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19100001.04.122.232.10516.03.44903900.2.48.59.1.40. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 13, INCISO VI, COMBINADO COM O ARTIGO 25, INCISO II, E § 1º DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATADA: **OFFICELESS EMPREENDEDORISMO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ:31.455.659/0001-66. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: DULCE ANE PITOMBEIRA DE LUCENA CAPISTRANO, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOA. RATIFICAÇÃO: SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA FAZENDA.

Dulce Ane Pitombeira de Lucena Capistrano  
ORDENADOR DE DESPESA

Publique-se.



## SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**PORTARIA Nº1029/2021 – DETRAN/CE** - O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE, no uso das atribuições legais, e, CONSIDERANDO as disposições da Portaria DETRAN Nº 182/2019, de 14 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2019, que institui, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, o credenciamento de entidades e profissionais médicos e psicólogos e dá outras providências e da Resolução CONTRAN Nº 425/2012; CONSIDERANDO o Parecer nº 407/2021-DIJUR/DETRAN-CE. CONSIDERANDO a documentação disposta nos PROCESSO Nº 05938226/2021 RESOLVE: Art. 1º **Prorrogar de forma precária** pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 13º da Portaria número 182/2019 do DETRAN/CE, a contar da data de 12 de agosto de 2021, período em que encerra a vigência da Portaria número 650/2020, a qual autorizou a entidade **REDETRAN CLÍNICA MÉDICA E PSICOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.540.013/0001-63, estabelecida à rua 106, nº. 71, Bairro Timbó, CEP.: 61.936-060, município de Fortaleza, estado do Ceará, para fins de realizar os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, que obedeça às disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial o artigo 4º, 5º, 6º e 7º de sua Resolução nº 425/2012. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 06 de agosto de 2021. MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS- SUPERINTENDENTE DETRAN/CE.

Marcos Antonio Sampaio de Macedo  
DIRETOR JURÍDICO

\*\*\* \*\*

## EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº53/2020

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; II - CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE; III - ENDEREÇO: Av. Godofredo Maciel, 2.900, Maraponga; IV - CONTRATADA: **D. A. DA SILVA BRAGA JÚNIOR SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM COMPUTADORES – EIRELLI**; V - ENDEREÇO: Travessa Quintino Bocaiúva nº 2301, anexo 26, sala 2601, Bairro Cremação, Belém/PA; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inciso II da lei nº 8.666/93, e suas alterações e no processo nº 07067320/2021; VII- FORO: Fortaleza; VIII - OBJETO: **prorrogação da vigência e execução do contrato** EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DA FÁBRICA DE SOFTWARE DO DETRAN/CE, por mais 12 (doze) meses, a contar de 11 de agosto de 2021, podendo ser rescindido antes do prazo descrito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 4.437.968,75 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos); X - DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 11 de agosto de 2021; XI - DA RATIFICAÇÃO: ; XII - DATA: Fortaleza, 10 de agosto de 2021; XIII - SIGNATÁRIOS: MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS - SUPERINTENDENTE DETRAN-CE; DIONÍSIO ANTÔNIO DA SILVA BRAGA JÚNIOR- Representante Legal D. A. da Silva Braga Júnior Serviços de Reparação em Computadores – EIRELLI.

Michel Mourão Matos  
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 71/2021

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE. CONTRATADA: **PATRIC DIEGO CAMPOS ANDRADE – ME (MEP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)**. OBJETO: 3.1. Constitui objeto deste contrato a  **aquisição de 06 unidades de GPS portátil**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. 3.2. Discriminação do objeto: Objeto: 839145 - GPS - SISTEMA DE POSIÇÃO GLOBAL, PORTÁTIL, COLORIDO COM 2,2”, RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 240X320 PIXELS, ALTIMETRO BAROMÉTRICO E BUSSOLA ELETRÔNICA, CAIXA 1.0 UNIDADE - OBS: GPS, conexão bluetooth e Câmera c/ mín. 8 MP operado por botões, tela colorida, pré-carregado com mapas, resistente à água.; Marca: GARMIN MODELO MAP64CSX; Quant.: 6; Valor Unitário: R\$ 3.581,66; Valor Global: R\$ 21.489,96. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o Processo nº 01534716/2021, o edital do Pregão Eletrônico nº 20210008, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza.. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da data da assinatura do contrato.. VALOR GLOBAL: R\$ 21.489,96 (vinte um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) pagos em recursos da dotação orçamentária. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08200003.04.122.343.11085.15.44905200.2.70.00.1.40-(reduzida-632).. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 10 de agosto de 2021. SIGNATÁRIOS: MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS Superintendente DETRAN/CE; e PATRIC DIEGO CAMPOS ANDRADE Empresa PATRIC DIEGO CAMPOS ANDRADE – ME (MEP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)

Marcos Antonio Sampaio de Macedo  
DIRETOR JURÍDICO

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 94/2021

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE CONTRATADA: **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**. OBJETO: **serviços comum de engenharia para manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos**, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 26 ou 26.1 para atender as necessidades dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Ceará, localizadas no interior do Estado (UNIDADE DO DETRAN NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 03699020/2021, o edital do Pregão Eletrônico nº 20190002 – SOP, ARP nº 0767/2020 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993. FORO: Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 117.016,46 (Cento e dezessete mil, dezesseis reais e quarenta e seis centavos), pagos em recursos da dotação orçamentária. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08200003.04.122.211.20002.15.33903900.2.70.00.1.20 (604). DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 19 de agosto de 2021. SIGNATÁRIOS: MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS - SUPERINTENDENTE DETRAN-CE e FLÁVIO NARCELIO CAMPELO VIANA - EMPRESA SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Marcos Antonio Sampaio de Macedo  
DIRETOR JURÍDICO

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

## SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA Nº97/2021** - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 06710202/2021 do VIPROC, RESOLVE NOTIFICAR o **FALECIMENTO de ROSA DE LISIEUX URANO DE CARVALHO FERREIRA**, matrícula nº 000053-1-2, função de Agente de Administração, ocorrido em 27 de junho de 2021, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório Noroeste Milfont, em 28 de junho de 2021, com fundamento no art. 64, inciso II da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 20.768, de 11 de junho de 1990. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Carlos Alberto Mendes Júnior  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

## SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O(A) SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com



o (a) Decreto nº 33.968, de 08 de Março de 2021, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **STENIO ALBINO PONTES PEREIRA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Auxiliar Técnico, símbolo DAS-3, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 13 de agosto de 2021.

Ronaldo Lima Moreira Borges  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0058/2021-SEPLAG** - O(A) SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.968 de 09 de Março de 2021, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **STENIO ALBINO PONTES PEREIRA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Auxiliar Técnico, símbolo DAS-3, para ter exercício no(a), Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 13 de agosto de 2021.

Ronaldo Lima Moreira Borges  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº364/2021** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e delegadas, considerando o Contrato nº 022/2021, celebrado com a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, que tem como objeto fornecer água tratada e/ou coleta de esgoto dos equipamentos citados na Cláusula Segunda - Do Objeto, resolve **DESIGNAR**, como representante desta Secretaria, **ANA CAROLINA MENDONÇA DE SOUZA**, matrícula nº 800368.7.6, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, doravante denominado simplesmente de GESTORA do contrato. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Ronaldo Lima Moreira Borges  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/12287**  
**PROCESSO NÚMERO 00042119/2021**

ÓRGÃO GESTOR: Secretaria do Planejamento e Gestão. OBJETO: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material de Consumo – Sacos para Lixo**, para atender as necessidades dos órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços do Estado do Ceará. JUSTIFICATIVA: atender a demanda dos órgãos e entidades do Governo do Estado do Ceará que manifestaram interesse em contratar os itens da referida Ata. VIGÊNCIA: Validade de 01 (um) ano, contados a partir da data da publicação. DATA DA ASSINATURA: 19/08/2021. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 20210004/SEPLAG, Decreto Estadual nº 32.824 de 11 de outubro de 2018, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e as demais normas legais aplicáveis. EMPRESA DETENTORA DE PREÇOS REGISTRADOS: ICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 33.614.493/0001-09), com o valor unitário de R\$ 15,90 para o item 01, R\$ 15,90 para o item 02, R\$ 13,60 para o item 06, R\$ 24,41 para o item 07, R\$ 26,86 para o item 09; PREFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO – LTDA, com o valor unitário de R\$ 11,55 para o item 03, R\$ 11,55 para o item 04, R\$ 6,8419 para o item 11, R\$ 6,34 para o item 12, R\$ 9,99 para o item 13, R\$ 9,4270 para o item 14; PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA (09.485.574-0001-71), com o valor unitário de R\$ 13,77 para o item 05; GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME, com o valor unitário de R\$ 25,57 para o item 08; PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, com o valor unitário de R\$ 25,68 para o item 10 RATIFICAÇÃO: Adriano Sarquis Bezerra de Menezes, Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Francisco Arcelino Filomeno Calado, Representante Legal da Empresa ICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Benito Carvalho Vaz Júnior, Representante Legal da Empresa PREFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO – LTDA, José Rufino da Silva Neto, Diretor da Empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, Adriano Holanda Ferreira, Diretor da Empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME, Maria Carolina Sousa dos Santos, Representante Legal da Empresa PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 19 de agosto de 2021.

Soraya Quixadá Bezerra  
GESTORA GERAL DE REGISTRO DE PREÇOS

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº DO DOCUMENTO 02/2021**

PROCESSO Nº: 07595598 / 2021 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG OBJETO: **Serviços de organização, tratamento técnico, guarda (custódia), higienização e gestão de arquivos intermediário** e permanente da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, pelo período de 06 (seis) meses, ou, até que seja concluído o Pregão Eletrônico nº 003/2021-SEPLAG/COAFI, em andamento através do Viproc nº 00524873/2021 JUSTIFICATIVA: A Empresa de Gestão de Arquivos e Informações LTDA - MRH, celebrou o Contrato nº 22/2015, cuja vigência expirou em 25/11/2020. O processo de licitação para contratação do mesmo objeto encontra-se na Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado – PGE desde o dia 20/01/2021, em fase de recurso e sem previsão de conclusão. A MRH, além de manter a guarda dos arquivos até a presente data, ainda apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. VALOR GLOBAL: R\$ 211.500,00 ( duzentos e onze mil e quinhentos reais ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 46100002.04.122.2 11.20001.03.339039.1.00.00.0.2 – 11384 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações CONTRATADA: Gestão de Arquivos e Informações LTDA - MRH DISPENSA: DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021. Fortaleza, 23/08/2021. Ronaldo Lima Moreira Borges - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna RATIFICAÇÃO: RATIFICO a presente Dispensa de Licitação nº 02/2021. Fortaleza, 23/08/2021. Adriano Sarquis Bezerra de Menezes - Secretário Executivo de Gestão

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº DO DOCUMENTO 04/2021**

PROCESSO Nº: 05874260 / 2021 Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG OBJETO: **Serviços em nuvem**, na modalidade de Software como Serviço – SaaS, para fornecimento de solução de correio eletrônico da Google (Workspace) JUSTIFICATIVA: Está disponível na lista de serviços da ETICE e apresenta robustez e segurança para suportar as necessidades atuais e futuras da SEPLAG VALOR GLOBAL: R\$ 275.486,40 ( duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 46100002.04.126.211.20837.03.339140.1.00.00.0.2 – 11407 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 2º e 4º da Lei nº 16.727/2018, no Inciso XVI do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c/c art. 4º da Instrução Normativa da SEPLAG nº 01/2017 CONTRATADA: **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE** DISPENSA: DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2021. Fortaleza, 23/08/2021. Ronaldo Lima Moreira Borges - Secretário Executivo do Planejamento e Gestão Interna RATIFICAÇÃO: RATIFICO. Fortaleza, 23/08/2021. Adriano Sarquis Bezerra de Menezes - Secretário Executivo de Gestão

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE SUB-ROGAÇÃO**  
**Nº DO DOCUMENTO 17/2021**

SUB-ROGANTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLA. SUB-ROGADA: **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ – CEPREVCOM**. OBJETO: A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ – CE-PREVCOM se subroga por este termo de todos os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Contrato nº017/2021, firmado entre a SUB-ROGANTE e a MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, no que se refere prestação de serviços de Seguro específico para cobertura de parcela de riscos atuariais e de parcela adicional de risco em planos de benefícios complementares, decorrentes da concessão de benefício complementar na ocorrência dos eventos de invalidez e morte de participantes dos planos de benefícios administrados pela CE-PREVCOM, destinado a incrementar o saldo da respectiva reserva do participante, na forma de pecúlio, em pagamento único, incluindo serviços de distribuição e divulgação dos planos, captação e retenção de participantes, sendo detalhados na forma prevista no Anexo A – Termo de Referência o edital e na proposta da CONTRATADA, ratificando-se neste ato todas as cláusulas



e condições pactuadas no referido Contrato . VIGÊNCIA: A partir de 13 de agosto de 2021.. DATA DA ASSINATURA: 24/08/2021 SIGNATÁRIOS: Flávio Ataliba Flexa Dalto Barreto - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da SEPLAG, Francisco Robson da Silva Fontoura - Diretor Presidente da CEPRECOM, Nelson Emiliano Costa e Osmar Navarini Representantes Legais da MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A .

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira  
COORDENADOR DA ASJUR

\*\*\* \*\*

**EXTRATO TERMO ADITIVO À ATA  
DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/07210**

PROCESSO: 05199920/2021 – OBJETO: **Inserção dos licitantes aos itens 15 e 16 – Desinfetante**, líquido concentrado, bombona 5 litros, marca: Brazil; Item 17 – Limpador, líquido concentrado, limpeza de pisos, bombona 5 litros, marca: Bombon; Item 18 – Limpador, líquido concentrado, limpeza de pisos, bombona 5 litros, marca: Brazil, proveniente da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021/07210. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico 2019/0044 - SEPLAG, Decreto Estadual Nº 32.824/2018. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2021. RATIFICAÇÃO: Adriano Sarquis Bezerra de Menezes, Secretário Executivo de Gestão; Willian de Lira Oliveira, Representante Comercial da Empresa WELLINGTON IZIDIO DE OLIVEIRA; Pamela Caroline de Almeida Solero, representante Legal da Empresa PAMELA CAROLINE DE ALMEIDA SOLERO. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 19 de agosto de 2021.

Soraya Quixadá Bezerra  
GESTORA GERAL DE REGISTRO DE PREÇOS

**ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº DO DOCUMENTO 0001/2021**

PROCESSO Nº: 08128764 / 2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETO: **Pagamento das inscrições de servidores no III Congresso Cearense de Direito Eleitoral**, que será realizado nos dias 10, 11 e 12 de Novembro de 2021 JUSTIFICATIVA: Justifica-se pelo assunto que trata o congresso, que tem como tema geral, "O futuro das eleições e as eleições do futuro", com foco nos desafios que encontraremos nas Eleições de 2022 e como serão as eleições do futuro. VALOR GLOBAL: R\$ 23.000,00 ( Vinte e Três Mil Reais ) DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 46100003.04.128.222.20306.03.33903900.1.00.00.0.30 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Art. 13 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores CONTRATADA: **CONCEDE EVENTOS LTDA**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Declaro a inexigibilidade desta licitação, com base no inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Art. 13 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores para pagamento das inscrições de servidores no III Congresso Cearense de Direito Eleitoral, que será realizado nos dias 10, 11 e 12 de Novembro de 2021 RATIFICAÇÃO: Ratifico a inexigibilidade desta licitação, de acordo com o inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Art. 13 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Priscilla Dias Marreiras – Diretora da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará – EGPCE.

Inah Maria de Abreu  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PROCESSO Nº10145774/2019**

A DIRETORA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - EGPCE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 8.666/93, e tendo em vista o resultado do Pregão Eletrônico nº 20190007-EGPCE, relativo ao Processo Administrativo protocolado sob Nº 10145774/2019 da ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - EGPCE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ÁREA DE TÉCNICA EM PROCESSOS DE PRÉ-SELEÇÃO E AVALIAÇÃO, RESOLVE **HOMOLOGAR** o procedimento devidamente adjudicado do objeto licitado à EMPRESA **SLS SERVOÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**., por apresentar a proposta de menor preço de R\$ 766.369,32 (Setecentos e Sessenta e Seis Mil, Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos), com prazo de execução de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/1993, por ser considerado pela CONTRATANTE, serviço de natureza contínua, de acordo com a ata de julgamento da lavra do pregoeiro em 18 de Abril de 2021. ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - EGPCE, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Priscilla Dias Marreiras  
DIRETORA

**INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ**

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 007/2021/ISSEC**

CONTRATANTE: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC-CNPJ/MF:07.271.141/0001-98,Rua Senador Pompeu, nº685/Centro/Fortaleza/CE CONTRATADA: **COLDAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA**-CNPJ/MF:09.218.036/0001-10,Rua José Avelino, nº.532-A/Centro/Fortaleza/CE. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a  **aquisição de Centrais de Ar Condicionado**, sem instalação, referentes aos itens 3, 13, 15, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico Nº.20190006SEPLAG. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o Edital do Pregão Eletrônico Nº.20190006SEPLAG e seus Anexos, a Ata de Registro de Preços Nº.2020/0293/SEPLAG, os preceitos de direito público, a Lei Federal nº.8.666/93, com suas alterações, e ainda outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: 12(doze) meses, contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, e tendo o prazo de execução a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 48.308,45 (quarenta e oito mil trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) pagos em Conformidade com o estabelecido nas Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 46200001.04.122.221.11130.03.44905200.6.70.00.1.40. DATA DA ASSINATURA: 06 de Agosto de 2021 SIGNATÁRIOS: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC/José Olavo Peixoto Filho/Superintendente/Contratante e COLDAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA, neste Ato representada por Danielle Silva Peixoto/Contratada

José Olavo Peixoto Filho  
SUPERINTENDENTE

**INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ**

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 08/2021**

CONTRATANTE: Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) CONTRATADA: **RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME**. OBJETO: **Aquisição de 500(quinhetos) garrafas de 20 litros de água mineral**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20210001/SEPLAG, e seus anexos, a Ata de Registro de Preços Nº 2021/05698 – SEPLAG, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza- CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 3.735,00 (três mil setecentos e trinta e cinco reais), pagos em moeda corrente nacional DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 46200003.04.122.211.20761.03.33903000.1.00.00.0.20. DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2021 SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: João Mário Santos de França - DIRETOR GERAL e CONTRATADA: Robério Pinto Freire - DIRETOR COMERCIAL

Juliana de Vasconcelos Cruz Dourado  
ASSESSORA JURÍDICA

**SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº164/2021** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, na competência que lhe foi outorgada através da Portaria Nº 640/2019, datada de 04/12/2019 e publicada no Diário Oficial de 12/12/2019 e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no



Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar atividades inerentes a esta Secretaria, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; b, do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III, IV e V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº164/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	OBJETIVO	DIÁRIAS		
						QUANT	VALOR	TOTAL
SILVANA DE MATOS BRITO SIMÕES - Matrícula nº 300300-1-X	Articulador, símbolo DNS-3	III	13 a 17.09.2021, 20 a 24.09.2021 e 27 a 30.09.2021	Morrinhos, Martinópolis, Camocim, Ibaratama, Quixadá (10%), Pedra Branca, Banabuiú, Nova Olinda, Farias Brito, Altaneira e Tarrafas	Realizar monitoramento nos referidos municípios.	12.1/2	77,10	998,44
DELZA MARIA BARATA ALENCAR - Matrícula nº 402056-1-6	Assistente de Administração	V	13 a 17.09.2021	Morrinhos, Martinópolis e Camocim	Realizar monitoramento nos referidos municípios.	4.1/2	61,33	275,98
JOSÉ HAROLDO MAIA - Matrícula nº 300252-1-0	Motorista	V	13 a 17.09.2021, 20 a 24.09.2021 e 27 a 30.09.2021	Morrinhos, Martinópolis, Camocim, Ibaratama, Quixadá (10%), Pedra Branca, Banabuiú, Nova Olinda, Farias Brito, Altaneira e Tarrafas	Conduzir técnicos.	12.1/2	61,33	794,21
FRANCISCO FLÁVIO DE SOUSA MONTEIRO - Matrícula nº 300272-1-3	Assistente de Administração	V	13 a 17.09.2021, 20 a 24.09.2021 e 27 a 30.09.2021	Amontada, Itaipoca, Pentecoste, Baixio, Cariús, Ipaumirim, Tauá, Parambu e Aiuaba	Acompanhar técnicos em monitoramento nos referidos municípios.	12.1/2	61,33	766,61
<b>TOTAL</b>								<b>2.835,24</b>

\*\*\* \*\* \*

**2º ADITIVO AO CONTRATO Nº060/2020 IG Nº1122621  
PROCESSO Nº06477788/2021**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, à Rua Soriano Albuquerque, nº 230 – Joaquim Távora, CEP: 60.130-160, representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. SANDRO CAMILO CARVALHO e o CONSÓRCIO ACOSTA/ATHOS (ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.), tendo como líder a empresa ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.995.558/0001-24, estabelecida à Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 500 – Boa Vista (Esplanada Castelão) – Fortaleza/CE - CEP: 60.867-670, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representado pelo Sr. JOÃO PEDRO ARAÚJO COSTA, RESOLVEM firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato acima referido, decorrente da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190004/SPS/CCC, homologada pela Autoridade Competente, realizada nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3408/OC-BR, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e do Processo Administrativo nº 06477788/2021. OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **alteração no prazo de execução e vigência do Contrato nº060/2020**, o qual tem como objeto a execução da obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução da obra original será prorrogado por 90 (noventa) dias, com início no dia 21 de julho de 2021 e término no dia 18 de outubro de 2021. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato original será prorrogado por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início no dia 20 de agosto de 2021 e término no dia 19 de agosto de 2022. RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 20 de agosto de 2021; Sandro Camilo Carvalho - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS e João Pedro Araújo Costa - CONSÓRCIO ACOSTA/ATHOS (ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.). SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\* \*

**2º ADITIVO AO CONTRATO Nº063/2020 IG Nº1122612  
PROCESSO Nº07281992/2021**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, à Rua Soriano Albuquerque, nº 230 – Joaquim Távora, CEP: 60.130-160, representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. SANDRO CAMILO CARVALHO e a Empresa ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.237.585/0001-70, estabelecida à Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 545 – Boa Vista (Esplanada Castelão) – Fortaleza/CE - CEP: 60.867-670, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA, RESOLVEM **firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato** acima referido, decorrente da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190008/SPS/CCC – Lote III, homologada pela Autoridade Competente, realizada nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3408/OC-BR, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e do Processo Administrativo nº 07281992/2021. OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a alteração no prazo de vigência do Contrato nº 063/2020, o qual tem como objeto a execução da obra de CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI I, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE MADALENA – DISTRITO DE MACAÓCA. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato original será prorrogado por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início no dia 15 de setembro de 2021 e término no dia 14 de setembro de 2022. RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 23 de agosto de 2021; SANDRO CAMILO CARVALHO - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS e JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA - ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\* \*

**3º ADITIVO AO CONTRATO Nº075/2020 IG Nº1122302  
PROCESSO Nº03119031/2021**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, à Rua Soriano Albuquerque, nº 230 – Joaquim Távora, CEP: 60.130-160, representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. SANDRO CAMILO CARVALHO e a empresa KG CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.922.543/0001-10, estabelecida à Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 502 – Boa Vista – Fortaleza/CE – CEP: 60.867-670, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. MARIA CANILDES VIEIRA SALES, celebram o presente termo de aditivo ao Contrato, decorrente da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190003/SPS/CCC, homologado pela Autoridade Competente, realizado nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3408/OC-BR, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, conforme faculta o § 5º do Art. 42 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes e do Processo nº 03119031/2021. OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **alteração no prazo de execução do Contrato nº075/2020**, o qual tem como objeto a execução da obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS. VALOR: O valor do contrato acima sofreu acréscimo de serviços no valor de R\$ 97.841,79 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) correspondente a 8,74%; sofreu supressão de serviços de valor R\$ 56.749,20 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), correspondente a -3,67% do valor contratado, com repercussão financeira positiva no valor de R\$ 86.270,17 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta reais e dezessete centavos), correspondente a 5,07% do valor contratado. RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 16 de agosto de 2021; Sandro Camilo Carvalho - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS e Maria Canildes Vieira Sales - KG CONSTRUÇÕES LTDA. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\* \*



**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº035/2020 IG Nº1122132  
PROCESSO Nº05191422/2021**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, à Rua Soriano Albuquerque, nº 230 – Joaquim Távora, CEP: 60.130-160, representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. SANDRO CAMILO CARVALHO e a empresa **BWS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.079.526/0001-09, estabelecida à Rua Luiz Moreira Gomes, nº 11 – Parque Jabuti – Eusébio/CE - CEP: 61.760-000, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA, RESOLVEM firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato acima referido, decorrente da Licitação Pública Nacional - LPN Nº 20190007/SPS/CCC, homologada pela Autoridade Competente, realizada nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3408/OC-BR, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e do Processo Administrativo nº 05191422/2021. OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **alteração nos prazos de vigência e execução do Contrato nº035/2020**, o qual tem como objeto a execução da obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE CHORÓ. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência do Contrato original será prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, com início no dia 06 de setembro de 2021 e término no dia 03 de janeiro de 2022. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato original será prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, com início no dia 18 de agosto de 2021 e término no dia 13 de fevereiro de 2022. RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 18 de agosto de 2021; SANDRO CAMILO CARVALHO - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS e NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA - BWS CONSTRUÇÕES LTDA. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**4º ADITIVO AO CONTRATO Nº062/2020 IG Nº1122127  
PROCESSO Nº06698687/2021**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede nesta Capital, à Rua Soriano Albuquerque, nº 230 – Joaquim Távora, CEP: 60.130-160, representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sr. SANDRO CAMILO CARVALHO e a empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.842/0001-50, estabelecida à Rua Dr. Gilberto Studart, nº 55 – Sala 1105 – Cocó – Fortaleza/CE - CEP: 60.192-105, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. IRAMILTON GURJÃO CARDOSO, RESOLVEM firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato acima referido, decorrente da Licitação Pública Nacional - LPN Nº 20190006/SPS/CCC, homologada pela Autoridade Competente, realizada nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3408/OC-BR, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e do Processo Administrativo nº 06698687/2021. OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a **alteração nos prazos de vigência e execução do Contrato nº062/2020**, o qual tem como objeto a execução da obra de construção de 01 (UM) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do Contrato original será prorrogado por 60 (sessenta) dias, com início no dia 18 de setembro de 2021 e término no dia 16 de novembro de 2021. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato original será prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, com início no dia 21 de agosto de 2021 e término no dia 16 de fevereiro de 2022. RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 19 de agosto de 2021; SANDRO CAMILO CARVALHO - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS e IRAMILTON GURJÃO CARDOSO - IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**15º ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº38/2017 IG Nº1122414  
PROCESSO Nº07119516/2021**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede na Rua Soriano Albuquerque, 230 - Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP nº 60.130-160, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, neste ato representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sandro Camilo Carvalho e o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL - IAPS, inscrito no CNPJ sob o nº 05.461.368/0001-70, com sede na Rua Barra Nova, nº 1000, Bairro Jardim das Oliveiras, Conj. Tancredo Neves, Fortaleza/Ceará, doravante denominado ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, neste ato representado por sua Presidente Maria Simone Fernandes de Oliveira, resolvem firmar o presente Aditivo ao Termo de Colaboração acima referido, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada e consolidada, no Decreto Federal nº 8.726/2016, da Lei Estadual nº 16.084/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), da Lei Estadual nº 16.199/2016 (Lei Orçamentária Anual de 2017), da Lei Estadual nº 16.270/2017 (Lei Autorizativa), do Edital de Chamamento Público nº 07/2017, e subsidiariamente, no que couber, da Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e suas alterações, do Decreto Estadual nº 31.406/2014 e suas alterações e do Decreto Estadual nº 31.621/2014, através do Processo nº 07119516/2021. OBJETO: O presente Aditivo visa a **alteração plano de trabalho do Termo de Colaboração nº38/2017**, o qual tem como objeto a execução do Projeto Abrigo Tia Júlia, executado conforme o Plano de Trabalho aprovado e assinado, que passa a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrição. ALTERAÇÕES: Ficam registradas as alterações no plano de trabalho original, passando a vigorar conforme novo plano de trabalho apresentado e aprovado, sendo parte integrante deste instrumento independente de transcrição. RATIFICAÇÃO: Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas anteriormente pactuadas. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 18 de agosto de 2021; Sandro Camilo Carvalho - Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna - SPS e Maria Simone Fernandes de Oliveira - Instituto de Assistência e Proteção Social - IAPS. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**TERMO DE FOMENTO Nº07/2021 - IG Nº1122393  
PROCESSO Nº03887586/2021**

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.169/0001-53, com sede na Rua Soriano Albuquerque, 230 - Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP nº 60130-160, neste ato representada por seu Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Sandro Camilo Carvalho e a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DE SOLO-NÓPOLE - ARS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.674.262/0001-55, com sede na Travessa Raimundo Aderlô Rodrigues Pinheiro, S/N, Solonópole-CE, CEP 63.620-000, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, neste ato representada por sua Presidente, Tereza Cristina Pinheiro, resolvem firmar o presente Termo de Fomento, de acordo com o Processo nº 03887586/2021, mediante as cláusulas e condições seguintes. FUNDAMENTAÇÃO: O presente instrumento fundamenta-se, além da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Constituição Estadual: a) na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações; b) na Lei Estadual nº 15.175/2012; c) na Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e suas alterações; d) no Decreto Estadual nº 32.810/2018 e suas alterações; e) na Lei Estadual nº 17.278/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021); f) no Ato Declaratório de Inexigibilidade nº 08/2021. OBJETO: Constitui objeto do presente **Termo de Fomento a execução do Projeto Crer e Fazer**, credenciado e executado conforme Plano de Trabalho devidamente aprovado e assinado, que passa a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrição. VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A Administração Pública, por força deste Termo de Fomento, transferirá à Organização da Sociedade Civil recursos financeiros no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido no Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho, que correrão por conta da(s) seguinte(s) classificação(ões) orçamentária(s): 47200001.08.243.122.10398.09.335041.27000.1. VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento terá vigência iniciada na data de sua assinatura, expirando sua validade em 31 de dezembro de 2021, podendo ser alterada através de Termo Aditivo, por expressa manifestação e anuência das partes, devendo tal interesse ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto. FORO: Fortaleza/CE. DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 09 de agosto de 2021; Sandro Camilo Carvalho - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna - SPS e Tereza Cristina Pinheiro - Associação Recreativa de Solonópole - ARS. SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*



**CORRIGENDA**

No Diário Oficial nº Série 3, Ano XIII, nº 005 de 07 de janeiro de 2021, página 52, que publicou o extrato do Convênio nº 053/2020, firmado entre o Município de Caridade e o Estado do Ceará, através da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, com a Interveniência da Superintendência de Obras Públicas - SOP, fica corrigida a vigência do Convênio. **Onde se lê:** O presente Convênio terá vigência iniciada na data de sua publicação, expirando sua validade em 31 de maio de 2021, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, por expressa manifestação e anuência das partes, devendo tal interesse ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do presente instrumento. **Leia-se:** VIGÊNCIA O presente Convênio terá vigência iniciada na data de sua publicação, expirando sua validade em 31 de maio de 2023, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, por expressa manifestação e anuência das partes, devendo tal interesse ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do presente instrumento. Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Célia Leite Carvalho  
ASSESSORIA JURÍDICA

**SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

**PORTARIA Nº109/2021-SEAS, DE 24 DE AGOSTO DE 2021** O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 32.419, de 13 de novembro de 2017, e, CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do Processo VIPROC sob nº 01553532/2021 e seus apensos; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância nº 06/2021, instaurada por meio da Portaria nº. 014/2021-SEAS, de 10/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará nº. 039, de 17/02/2021, às fls. 55, a fim de investigar e apurar denúncia de cometimento de infração disciplinar; CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância (fls. 126-137), cujo entendimento foi pautado nos princípios que regem o devido processo legal, com base nos fatos apurados; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo(a) sindicado(a); CONSIDERANDO os resultados da apreciação e análise transcritos no aludido Relatório; **RESOLVE homologar o Relatório Conclusivo**, com fulcro no artigo 83, parágrafo 1º do Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará, bem como no Art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 169/2016. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº110/2021-SEAS, DE 24 DE AGOSTO DE 2021** O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 32.419, de 13 de novembro de 2017, e, CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do Processo VIPROC sob nº 02360851/2021 e seus apensos; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância nº 09/2021, instaurada por meio da Portaria nº. 30/2021-SEAS, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará nº. 073, de 30/03/2021, de fls. 180, a fim de investigar e apurar denúncia de cometimento de infração disciplinar; CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância (fls. 118-127), cujo entendimento foi pautado nos princípios que regem o devido processo legal, com base nos fatos apurados; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos sindicados; CONSIDERANDO os resultados da apreciação e análise transcritos no aludido Relatório; **RESOLVE homologar o Relatório Conclusivo**, tendo em vista o disposto no art. 124, inciso V e art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.086/1990), nos incisos X e XX do art. 78 do Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará, bem como no art. 12, inc. IV da Lei Complementar nº 169/2016, em observância aos princípios preconizados pela ECA e pelo SINASE. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº112/2021-SEAS, DE 23 DE AGOSTO DE 2021** O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 32.419, de 13 de novembro de 2017, e, CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos do Processo VIPROC sob nº 03328480/2021 e seus apensos; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância nº 11/2021, instaurada por meio da Portaria nº. 042/2021-SEAS, de 06/05/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, Série 3, Ano XIII, nº. 110, de 11/05/2021, às fls. 71, a fim de investigar e apurar denúncia de cometimento de infração disciplinar; CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância (fls. 27-31), cujo entendimento foi pautado nos princípios que regem o devido processo legal, com base nos fatos apurados; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo(a) sindicado(a); CONSIDERANDO os resultados da apreciação e análise transcritos no aludido Relatório; **RESOLVE homologar o Relatório Conclusivo**, com fulcro no art. 37, XVI, da CF/88; no art. 6º, da Lei nº 8.745/1993; no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº. 169/2016; no item 1.11.7., do Edital nº. 001/2017 – SEAS/SEPLAG – Seleção Pública da SEAS 2017. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº117/2021-SEAS, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.** O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº. 32.419, de 13 de novembro de 2017. **RESOLVE:** Art. 1º. **Instaurar Sindicância nº. SD 17/2021** para investigar e apurar denúncia de cometimento de infração disciplinar, baseado no Processo nº. 08232987/2021 e demais processos apensos, bem como apurar ações e omissões que porventura venham a surgir no curso de seus trabalhos, conforme previsão legal contida no art. 4º, inciso X do Decreto nº. 32.419 de 13 de novembro de 2017. Art. 2º. **Designar Comissão de Sindicância**, para cumprimento do artigo anterior, composta pelos seguintes **SERVIDORES:** Carlos Eduardo Nunes de Sena, matrícula nº. 300201-1-1, na qualidade de Presidente; João Batista de Sousa Neto, matrícula nº. 104769-1-7, na qualidade de Secretário e Francisco Weyds Fernandes Cavalcante, matrícula nº. 3000251-2, como membro, todos lotados nesta Superintendência. Parágrafo Único. Caberá ao presidente da Comissão o provimento dos meios para a realização de suas atividades. Art. 3º. Esta Comissão desenvolverá seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº. 169 de 27 de dezembro de 2016. Art. 4º. A atuação dos membros desta Comissão é considerada serviço público relevante, não sendo passível de remuneração. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 024/2021**

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.150.364/0001-89 CONTRATADA: **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.492.448/0001-06. OBJETO: a **aquisição de câmeras webcam**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência da Cotação Eletrônica nº 2021/06169 e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Cotação Eletrônica nº 2021/06169 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, o Decreto Estadual nº 33.486/2020 e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: FORTALEZA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura.. VALOR GLOBAL: R\$ 2.826,00 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais) pagos em MOEDA CORRENTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100004.08.122.211.10355.03.449052.10000.0.. DATA DA ASSINATURA: 11 de agosto de 2021 SIGNATÁRIOS: Roberto Bassan Peixoto - Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Luciano de Lima Jerônimo - Luciano de L Jerônimo Serviços e Comércio Agropecuário

Mariana Justa F. Maia  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*



**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 025/2021**

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.150.364/0001-89 CONTRATADA: **ANDREZA CAVALCANTE BARBOSA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.838.678/0001-20. OBJETO: **aquisição de microfones**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência da Cotação Eletrônica nº 2021/06169 e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Cotação Eletrônica nº 2021/06169 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, o Decreto Estadual nº 33.486/2020 e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: FORTALEZA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 2.472,25 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) pagos em MOEDA CORRENTE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 47100004.08.122.211.10355.03.449052.10000.0.. DATA DA ASSINATURA: 11 de agosto de 2021. SIGNATÁRIOS: Roberto Bassan Peixoto - Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Andreza Cavalcante Barbosa - Andreza Cavalcante Barbosa - ME.

Mariana Justa F. Maia

COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

**SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**PORTARIA Nº1811/2021** O COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 105/2019, datada de 23 de janeiro de 2019, publicada no D.O.E., de 29 de janeiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR, o servidor **NORBERTO AGUIAR MONTEZUMA DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil/Orientador de Célula DNS-3, matrícula nº 300045-2-3, deste Órgão, a **viajar** para as cidades de Irauçuba e Massapê, no período de 19 a 20/08/2021, a fim de fiscalizar as obras dos Convênios nº 002/SRH/CE/2018 – Reconstrução da Barragem Jandira, na localidade de Cachoeira, no Município de Irauçuba; nº 02/SRH/CE/2016 – Construção da Barragem Ponta do Serrote, no Distrito de Aiuá, no Município de Massapê, concedendo-lhe 1½ (uma diária e meia), no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), perfazendo um total de R\$ 115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

Francisca Isabel Vieira Carvalhêdo

COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº1812/2021** O COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 105/2019, datada de 23 de janeiro de 2019, publicada no D.O.E., de 29 de janeiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE DE MENEZES**, ocupante do cargo de Administrador, matrícula nº 124913-1-X, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Quixeramobim, no período de 23 a 27/08/2021, a fim de dar continuidade aos esforços de ampliação da oferta hídrica do Estado com a aplicação de questionários, concedendo-lhe 4½ (quatro diárias e meia), no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no valor total de R\$ 291,74 (duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 19 de agosto de 2021.

Francisca Isabel Vieira Carvalhêdo

COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº1813/2021** O COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 105/2019, datada de 23 de janeiro de 2019, publicada no D.O.E., de 29 de janeiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR, a servidora **SOCORRO LIDUÍNA CARVALHO COSTA**, ocupante do cargo de Geóloga/Supervisora de Núcleo DAS-1, matrícula nº 300056-1-9, deste Órgão, a **viajar** a cidade de Ocara, no período de 24 a 25/08/2021, a fim de realizar repactuação social e monitoramento dos Sistemas de Dessalinização do PAD – Poço, no Município de Ocara, concedendo-lhe 1½ (uma diária e meia), no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta do PROGRAMA ÁGUA DOCE / MMA - Otimização e Gestão de Sistemas de Dessalinização e Instalação ou Revitalização de Pequenos Sistemas Simplificados de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais das dotações orçamentárias 29100005.17.544.732.10661.03.44901400.1.00.00.40-15896 e 29100005.17.544.732.10661.03.44901400.2.82.82.1.40-15895. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Francisca Isabel Vieira Carvalhêdo

COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº07/SRH/CE/2013**

I - ESPÉCIE: VIGÉSIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/SRH/CE/2013; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.821.253/0001-42; III - ENDEREÇO: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Térreo – Edifício SRH/SEINFRA, Cep: 60.819-900; IV - CONTRATADA: **S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.332.319/0001-46; V - ENDEREÇO: Rua Joaquim Floriano, nº 466, 7º andar, Edifício Corporate, Bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este instrumento na solicitação da empresa contratada, na análise técnica da SOHIDRA, no parecer jurídico da SRH, no art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e nos demais elementos consubstanciados nos autos do Processo nº 06776777/2021; VII - FORO: FORTALEZA- CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o **REPLANILHAMENTO CONTRATUAL, SEM REPERCUSSÃO FINANCEIRA, do Contrato nº 07/SRH/CE/2013**, cujo objeto é a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO 1º TRECHO JATI / RIO CARIÚ DO PROJETO DO CINTURÃO DE ÁGUAS DO CEARÁ – CAC – LOTE 2; IX - VALOR GLOBAL: Conforme parecer técnico, o presente contrato terá acréscimos e decréscimos no valor de R\$ 2.364.800,26 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos), que representa um percentual de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do valor do contrato, permanecendo o valor global em R\$ 316.289.052,56 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); X - DA VIGÊNCIA: SEM ALTERAÇÃO NA VIRGÊNCIA; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato primitivo; XII - DATA: 25 de agosto de 2021; XIII - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO JOSE COELHO TEIXEIRA, SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, CÉLIO FELTRIN, S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E YURI CASTRO DE OLIVEIRA, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS.

Ricardo Veras Paz

COORDENADOR JURÍDICO

\*\*\* \*\*

**TERMO DE APOSTILAMENTO Nº08 AO CONTRATO Nº11/SRH/CE/2013**

Nesta data, em cumprimento ao disposto na Cláusula Quinta do Contrato nº 11/SRH/CE/2013, celebrado entre a SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS e a empresa **TPF ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 06.082.846/0001-02, cujo objeto é a **SUPERVISÃO E CONTROLE TECNOLÓGICO DA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DO LOTE A (SUBTRECHO 1.1 - CAPTAÇÃO EM JATI/FINAL DO CANAL 09.01, COM 38,543 KM DE EXTENSÃO, E SUBTRECHO 1.2 – INÍCIO DO CANAL 09.02/FINAL DO CANAL 15A, COM 37,537 KM DE EXTENSÃO) DO 1º TRECHO DO CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ – CAC**, e com fundamento nos arts. 54, 55, III e 65, §8º, da Lei 8.666/93, faço apostilamento da variação do valor contratual, para fazer face a REAJUSTE de preços previsto no contrato e no instrumento editalício. O valor do presente reajuste contratual é de R\$ 814.038,28 (oitocentos e quatorze mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme processo administrativo nº 05465598/2020, a ser pago com recursos do Tesouro Estadual. Em Fortaleza, 24 de agosto de 2021, por FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA, Secretário dos Recursos Hídricos. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Ricardo Veras Paz

COORDENADOR JURÍDICO



## FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

**PORTARIA Nº025/2021** O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 31, item II da Lei nº 16.141, de 06 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 08 de dezembro de 2016, **Gratificação** de Titulação no percentual de 30% (trinta por cento), a partir de 12 de maio de 2021, sobre o vencimento-base do servidor da FUNCEME, **DÁRIO MACÉDO LIMA**, PESQUISADOR, matrícula nº 300035.7.8, nomeado através de Ato Governamental, datado do dia 15 de março de 2021, e publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará de 15 de março de 2021. FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2021.

Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins  
PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº053/2021** O DIRETOR TÉCNICO DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS-FUNCEME no uso de sua competência, de conformidade com o art. 50 do Decreto nº 32.229 de 18/05/2017, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da FUNCEME. FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS-FUNCEME, em Fortaleza-Ceará, 23 de agosto de 2021.

Francisco Hoilton Araripe Rios

DIRETOR TÉCNICO, RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº053/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

NOME	FUNÇÃO/ CARGO	OBJETIVO	ROTEIRO	PERÍODO	Nº DIÁRIAS	UNIT.	VR RS ACRESCIMOS	TOTAL
Gilberto Mobus	Pesquisador	realizar monitoramento e reconhecimento das Bacias Experimental e Representativa da FUNCEME.	Quixeramobim-Ce.	31/08 a 03/09/2021	03 e ½	64,83	----	226,91
"Samiramisthais Souza Linhares"	Pesquisador	realizar monitoramento e reconhecimento das Bacias Experimental e Representativa da FUNCEME.	Quixeramobim-Ce.	31/08 a 03/09/2021	03 e ½	64,83	----	226,91
Rafaela da Silva Alves	Pesquisador	realizar monitoramento e reconhecimento das Bacias Experimental e Representativa da FUNCEME.	Quixeramobim-Ce.	31/08 a 03/09/2021	03 e ½	64,83	----	226,91
Dário Macedo Lima	Pesquisador	realizar monitoramento e reconhecimento das Bacias Experimental e Representativa da FUNCEME.	Quixeramobim-Ce.	31/08 a 03/09/2021	03 e ½	64,83	----	226,91
Alyson Brayner Sousa Estácio	Pesquisador	realizar monitoramento e reconhecimento das Bacias Experimental e Representativa da FUNCEME.	Quixeramobim-Ce.	31/08 a 03/09/2021	03 e ½	64,83	----	226,91
Renan Vieira Rocha	Pesquisador	realizar monitoramento e reconhecimento das Bacias Experimental e Representativa da FUNCEME.	Quixeramobim-Ce.	31/08 a 03/09/2021	03 e ½	64,83	----	226,91

## COMPANHIA DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ

## EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº056/2016/COGERH

I - ESPÉCIE: DÉCIMO SEGUNDO; II - CONTRATANTE: COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH; III - ENDEREÇO: RUA ADUALDO BATISTA, Nº 1550; BAIRRO: PARQUE IRACEMA; CEP.: 60.824-140; FORTALEZA-CE; IV - CONTRATADA: **ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP**; V - ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR AVELAR, Nº 1395; BAIRRO: CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS; CEP.: 60.822-500; FORTALEZA-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este aditivo nas disposições da Lei nº 8.666/93, art. 65, II, alínea "d", nos termos das cláusulas e condições do Contrato nº 056/2016/COGERH, na Análise Técnica de Termo Aditivo Contratual (Repactuação) expedida pela SEPLAG/CE às fls. 67/70, nas informações apresentadas pela Gerência de Recursos Humanos – GERHU da COGERH às fls. 76/77, e tudo o que consta no Processo Administrativo protocolado sob o nº 01489435/2021, parte integrante deste Termo, independente de transcrição; VII - FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O valor do presente Aditivo é de R\$ 21.661,86 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). O valor mensal do Contrato, em decorrência dos Termos Aditivos às Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2021 **abrangendo a categoria profissional** dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Plano CNTC, com abrangência territorial em CE, fica repactuado de R\$ 36.703,19 (trinta e seis mil, setecentos e três reais e dezenove centavos) para R\$ 38.672,45 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). O valor global do Contrato passa de R\$ 440.438,28 (quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) para R\$ 462.100,14 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cem reais e quatorze centavos); IX - VALOR GLOBAL: VALOR DO ADITIVO: R\$ 21.661,86 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos); X - DA VIGÊNCIA: De 17/08/2021 a 30/11/2021; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Nº 056/2016/COGERH, ora aditado; XII - DATA: 17/08/2021; XIII - SIGNATÁRIOS: João Lúcio Farias de Oliveira, Denilson Marcelino Fidelis / CONTRATANTE e José Thales Barros de Andrade / CONTRATADA.

Francisco Assis Rabelo Pereira  
ASSESSOR JURÍDICO

Publique-se.

\*\*\* \*\*

## EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº048/2020/COGERH

I - ESPÉCIE: TERCEIRO; II - CONTRATANTE: COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH; III - ENDEREÇO: RUA ADUALDO BATISTA, Nº 1550; BAIRRO: PARQUE IRACEMA; CEP.: 60.824-140; FORTALEZA-CE; IV - CONTRATADA: **CLEAR ENGENHARIA LTDA**; V - ENDEREÇO: RUA TIBÚRCIO CAVALCANTE, Nº 1958, ALTOS B; BAIRRO: ALDEOTA; CEP.: 60.125-045; FORTALEZA-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este aditivo no Processo Administrativo nº 07070312/2021, na justificativa apresentada pelo Gestor do Contrato à fl. 02, no Regulamento de Licitações e Contratos da COGERH, mormente seus arts. 51 e 52, em compatibilidade com o disposto na Lei nº 13.303/2016; VII - FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar**, por 62 (sessenta e dois) dias, o prazo de vigência do Contrato nº 048/2020/COGERH, o qual tem por finalidade a prestação de serviço especializado de engenharia para elaboração de projeto básico e executivo para revitalização das instalações elétricas do edifício sede da COGERH E SOHIDRA em Fortaleza – CE; IX - VALOR GLOBAL: O presente Termo Aditivo não acarreta repercussão financeira; X - DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência original do Contrato nº 048/2020/COGERH pelo período de 62 (sessenta e dois) dias, com início em 29/07/2021 e término em 29/09/2021; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato nº 048/2020/COGERH, ora aditado; XII - DATA: 29/07/2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Elano Lamartine Leão Joca, Denilson Marcelino Fidelis / CONTRATANTE e Jamil Cavalcante Kerbage / CONTRATADA.

Francisco Assis Rabelo Pereira  
ASSESSOR JURÍDICO

Publique-se.

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 052/2021/COGERH

CONTRATANTE: COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH; RUA ADUALDO BATISTA, Nº 1550; BAIRRO: PARQUE IRACEMA; CEP.: 60.824-140; FORTALEZA-CE CONTRATADA: **ATHOS SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**; RUA DESEMBARGADOR GUIMARÃES, Nº 61; BAIRRO: PRESIDENTE KENNEDY; CEP.: 60.355-640; FORTALEZA-CE. OBJETO: Constitui objeto deste contrato o **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SPDA E ATERRAMENTO** (COM FORNECIMENTO DE MATERIAL) NO EDIFÍCIO SEDE DA COGERH EM FORTALEZA-CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o Edital de Licitação nº 20210005 e seus anexos, os preceitos do direito privado, a Lei Federal no 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COGERH, o Processo Administrativo nº 02325100/2021 e ainda outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: Os serviços objeto desta licitação deverão ser executados e concluídos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço, após publicação do extrato do contrato em Diário Oficial. O prazo de vigência do contrato será de 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento contratual. VALOR GLOBAL: R\$ 198.200,00 (cento e noventa e oito mil e duzentos reais) pagos em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da(s) nota fiscal(is)/

fatura(s) devidamente atestada(s) pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta-corrente em nome da CONTRATADA, preferencialmente no Banco Brasileiro de Descontos S/A – BRADESCO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte 70 - Recursos Diretamente Arrecadados. DATA DA ASSINATURA: 13/08/2021 SIGNATÁRIOS: João Lúcio Farias de Oliveira, Denilson Marcelino Fidelis / CONTRATANTE e Maria Bastos Ramos / CONTRATADA.

Francisco Assis Rabelo Pereira  
ASSESSOR JURÍDICO

Publique-se.

### SECRETARIA DA SAÚDE

**PORTARIA Nº991/2021** - O SECRETARIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTAO INTERNA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o VIPROC nº 06989614/2021, RESOLVE DESIGNAR a servidora **SANJOSETH SANTOS DE MELO**, matrícula nº 101529-17, Auxiliar de Enfermagem, relacionada no anexo único desta Portaria, para prestar serviços extraordinários no mes de Junho do corrente ano, atribuindo-lhes uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho na forma do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e artigos 132, item 1, 133, da Lei nº 9.826 de 14 de junho de 1974, combinado com o art. 1º da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, devendo a despesa correr por conta de recursos de Tesouro próprio do Estado. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2021.

Sandra Gomes de Matos Azevedo  
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTAO INTERNA

NÚCLEO DE PAGAMENTO E PENEFÍCIOS-NUPAB

Unidade: HOSPITAL GERAL Dr. CESAR CALS DE OLIVEIRA -HGCC-0063 junho

Nº DE	NÚMERO DA MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	CARGO / FUNÇÃO	LOTAÇÃO (SETOR)	VALOR DE /CÁLCULO	DIAS MÊS	HORA DIA	VALOR HORA	QUANT. HORAS	VALOR TOTAL
1	101529-17	SANJOSETH SANTOS DE MELO	AUX. ENFERMAGEM	Emergencia	2.033,27	48	42,36	10,59	48	508,32
<b>TOTAL</b>							<b>42,36</b>	<b>10,59</b>		<b>508,32</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº992/2021** - O SECRETARIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTAO INTERNA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o VIPROC nº 05362278/2021, RESOLVE DESIGNAR a servidora **ROSINEIDE SILVA DA CRUZ**, matrícula nº 101646-13, Auxiliar de Enfermagem, relacionada no anexo único desta Portaria, para prestar serviços extraordinários no mes de Abril do corrente ano, atribuindo-lhes uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho na forma do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e artigos 132, item 1, 133, da Lei nº 9.826 de 14 de junho de 1974, combinado com o art. 1º da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, devendo a despesa correr por conta de recursos de Tesouro próprio do Estado. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2021.

Sandra Gomes de Matos Azevedo  
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTAO INTERNA

NÚCLEO DE PAGAMENTO E PENEFÍCIOS-NUPAB

Unidade: HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA abril

Nº DE	NÚMERO DA MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	CARGO / FUNÇÃO	LOTAÇÃO (SETOR)	VALOR DE /CÁLCULO	DIAS MÊS	HORA DIA	VALOR HORA	QUANT. HORAS	VALOR TOTAL
1	101646-13	ROSINEIDE SILVA DA CRUZ	Aux. Enfermagem	Emergencia	1.686,20	48	56,21	14,05	48	674,52
<b>TOTAL</b>										<b>674,52</b>

\*\*\* \*\*

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 76/2021

PROCESSO Nº: 04664726/2021 / VIPROC /SESA OBJETO: **contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva**, sem reposição de peças, em aparelho de anestesia SAT 500 - Marca Takaoka, Tombo: 315255, nº Série 92, pertencente ao IPC/CE, por um período de 12 (doze) meses JUSTIFICATIVA: Trata-se de serviço continuado e indispensável ao desempenho das atividades do Centro Cirúrgico do IPC, objetivando eliminar defeitos, bem como garantir o perfeito funcionamento do equipamento, tendo em vista que o IPC dispõe de apenas 01 equipamento. A empresa S&A Comércio Varejista de equipamentos Hospitalares LTDA – ME, mantém no Estado do Ceará a exclusividade na prestação de serviços para manutenção técnica dos produtos fabricados pela empresa **KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, conforme documento de exclusividade e certidões da empresa, em anexo. VALOR GLOBAL: R\$ 5.760,00 ( cinco mil setecentos e sessenta reais ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200364.10.302.631.20071.03.339039.29100.1.30 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações CONTRATADA: S&A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: 20/08/2021 - Sandra Gomes Matos Azevedo RATIFICAÇÃO: 20/08/2021 - Fernando Luz Carvalho.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 253/2021

VALOR POR FONTE: FONTE 01 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS: R\$ 60.918,48 PROCESSO Nº: 04026916/2021 / VIPROC /SESA OBJETO: **Aquisição de 18.480 unidades do medicamento DEKAS PLUS SOFTGELS FRASCO COM 60 SOFTGELS**, a fim de atender 77 (setenta e sete) pacientes de decisão judicial proferida em desfavor do Estado do Ceará, diagnosticados com Fibrose Cística (CID10:E84) JUSTIFICATIVA: A presente aquisição justifica-se a fim de evitar que haja responsabilização cível e criminal na forma da Lei, bloqueio de valores e incidência de multa para o Estado e seus gestores, pelo descumprimento das ordens judiciais ou postergação injustificada destas, foi solicitada a aquisição do citado medicamento. À fl. 120, no Termo de Referência, verifica-se que “o medicamento não possui Ata de Registro de Preço, por se tratar de um medicamento importado, a Célula de Gestão e logística de Recursos Biomédicos (CEGBI) encontra-se sem estoque”. Às fls. 116, a COSUP informou que “o medicamento em questão não possui registro na ANVISA, sendo adquirido através de importação direta”. Destacou, ainda, que a empresa THANNER PHARMACEUTICALS DO BRASIL CONSULTORIA DE MERCADO LTDA, apresentou melhor proposta (fls. 83-83-84), representante do fornecedor TANNER GAP, INC, e que está intermediando esta importação, no valor global, acrescido de margem de segurança de acordo com a taxa cambial atual, de R\$ 60.918,41 (sessenta mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) VALOR GLOBAL: R\$ 60.918,48 ( sessenta mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200154.10.302.631.20086.03.339032.10100.0.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações CONTRATADA: **TANNER PHARMACEUTICALS DO BRASIL CONSULTORIA DE MERCADO LTDA** DISPENSA: 20/08/2021 - Sandra Gomes de Matos Azevedo RATIFICAÇÃO: 20/08/2021 - Fernando Luz Carvalho.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 260/2021

PROCESSO Nº: 06445142/2021 / VIPROC /SESA OBJETO: **Aquisição de 3.960 unidades do medicamento SULTHIAME, 200MG, COMPRIMIDO, UNIDADE 1.0**, que não está incluso nos PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas), a fim de atender 03 (três) pacientes com decisões judiciais proferidas em desfavor do Estado do Ceará, diagnosticados com EPILEPSIA (CID10: G40) JUSTIFICATIVA: A aquisição justifica-se à fl. 24, na qual se relata, sobretudo, a finalidade de evitar a responsabilização cível e criminal na forma da Lei, bloqueio de valores e incidência de multa para o Estado e seus gestores, pelo descumprimento das ordens judiciais ou postergação injustificada destas, conforme justificativa às fls. 24. Outrossim, às fls. 24/26, no



Termo de Referência, verifica-se que “o medicamento não possui Ata de Registro de Preço, por se tratar de um medicamento importado, a Célula de Gestão e logística de Recursos Biomédicos (CEGBI) encontra-se sem estoque”, e que “é vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento”. Ato contínuo, fora realizada pesquisa de preços, tendo sido apresentadas quatro propostas, onde a empresa MASTERS SPECIALITY PHARMA LTDA, representante da AREGNO S.A., logrou-se vencedora. Ocorre que a vencedora não atendeu ao requisito de pagamento exposto no Termo de Referência, possibilitando unicamente a antecipação, o que a levou a ser desclassificada. Diante disso, a COSUP informou que, após ter verificado junto as empresas quais atendiam a modalidade de pagamento C.A.D, a empresa DIECE APOIO DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, representante da SOCIAL PHARMA LLC, cumpriu todos os requisitos, sendo a proposta de menor valor, na cotação em dólar. Destacou, ainda, que o valor calculado em moeda corrente nacional de acordo com a taxa cambial atual, acrescida de margem de segurança, soma o valor de R\$ 55.786,57 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) VALOR GLOBAL: R\$ 55.786,57 ( cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos ) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200154.10.302.631.20086.03.339032.10100.0.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações CONTRATADA: **DIECE APOIO DE COMERCIO EXTERIOR LTDA** DISPENSA: 20/08/2021 - Sandra Gomes de Matos Azevedo RATIFICAÇÃO: 20/08/2021 - Fernando Luz Carvalho.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira  
COORDENADORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

#### CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 166, Fortaleza, 19 de julho de 2021, que publicou o TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20210392. **Onde se lê:** TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20210392 Item 06 valor R\$ 49,638; Item 12 valor R\$ 51,8400; **Leia-se:** TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20210392 Item 06 valor R\$ 41,0300; Item 12 valor R\$ 61,6300; Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Maria Gizele Rocha da Silva

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICOS – CECOB/COSUP

\*\*\* \*\*

#### CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 191, Fortaleza, 19 de agosto, que publicou o EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2021/04574. **Onde se lê:** EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2021/04576 EMPRESA ATOMED: ITEM 06 **Leia-se:** EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2021/04576 EMPRESA ATOMED: ITEM 02 Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Maria Gizele Rocha da Silva

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICOS CECOB/COSUP

\*\*\* \*\*

#### CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 192, Fortaleza, 20 de agosto, que publicou o EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2021/12475.. **Onde se lê:** EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021/12475 ITEM 10 VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0375 QUANT: 946.400,00 ITEM 17 VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0650 QUANT: 2.004.400,00 **Leia-se:** EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021/12475 ITEM 10 VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,650 QUANT: 2.004.400,00 ITEM 17 VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,0375 QUANT: 946.400,00 Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Vivian Gomes de Sousa Duarte

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS ADMINISTRATIVAS – CECAD/COSUP

### SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**PORTARIA Nº1385/2021-GS** - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: 1. **CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº1235/2017-GS**, datada de 11 de outubro de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2017. 2. **DESIGNAR** o militar **ELTON DE OLIVEIRA RODRIGUES**, ocupante do posto de Capitão PM, matrícula nº. 151.832-1-7, para desempenhar a função de Piloto Comercial de Helicóptero e/ou Avião, Segundo em Comando em Voo Visual, atribuindo-lhe a Gratificação Especial por Desempenho de Atividade de Aviação de Segurança Pública e/ou Defesa Civil, no valor de R\$ 3.794,14 (três mil e setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), nos termos do Art. 2º da Lei nº. 15.169, de 29 de maio de 2012, publicada no D.O.E. de 06 de junho de 2012, c/c o Art. 1º do Decreto nº. 30.941, de 11 de julho de 2012, publicado no D.O.E. de 12 de julho de 2012. 3. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 28 de julho de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

#### EDITAL Nº09/2021 – SSPDS/SEPLAG.

#### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE – CONVOCAÇÃO, POR ORDEM JUDICIAL, PARA A PROVA DE TÍTULOS.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, tornam público a convocação para a realização da Prova de Títulos, referente ao concurso público para provimento de vagas em cargo de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, regido pelo Edital nº 01/2014 - SSPDS/SEPLAG, e suas retificações.

##### 1. DA PROVA DE TÍTULOS

1.1. Os candidatos APTOS na Avaliação Psicológica do Anexo I deste Edital, ficam convocados para a realização da Prova de Títulos.

1.2. Os candidatos convocados e interessados em participar da Prova de Títulos deverão:

a) preencher o formulário de cadastro de títulos disponível no site do IBFC – www.ibfc.org.br, durante o período das 10h do dia 16/08 até às 17h do dia 18/08/2021;

b) após o preenchimento, imprimir duas vias do comprovante de cadastro dos títulos e entregar juntamente com os documentos comprobatórios, ao IBFC, indicando como referência no envelope “Prova de Títulos”.

1.3. Local de entrega dos Títulos:

Data da entrega: 28/08/2021

Horário de Abertura dos Portões: 08h00

Horário de Fechamento dos Portões: 08h30

Local: UECE - Universidade Estadual do Ceará - Campus – Prédio ISCB

Endereço: Av. Dr. Silas Munguba, 1.700 - Itaperi, Fortaleza/CE

1.3.1. Os candidatos convocados deverão entregar os documentos comprobatórios da Prova de Títulos após o término da Prova de Verificação de Aprendizagem do CFTP.

1.4. Os documentos deverão ser entregues em cópias reprográficas, autenticadas ou acompanhadas da apresentação do original para serem vistos pelo receptor.

1.5. Quando o nome do candidato for diferente do constante do título apresentado, deverá ser anexado comprovante de alteração do nome (por exemplo: certidão de casamento).

1.6. Caso o candidato ainda não detenha posse de seu diploma de conclusão de curso, poderá apresentar certidão ou declaração da conclusão do curso.

1.7. As certidões ou declarações de conclusão dos cursos mencionados deste Edital referem-se a cursos comprovadamente concluídos.

1.8. Somente serão aceitas certidões ou declarações de cursos expedidas por instituição de ensino legalmente reconhecida.

1.9. Os documentos comprobatórios de cursos realizados no exterior somente serão considerados quando traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor juramentado e devidamente revalidados por Universidades credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, conforme determina a legislação vigente.

1.10. Em hipótese alguma, serão recebidos arquivos de títulos fora do prazo e do horário estabelecidos, ou em desacordo com o disposto neste Edital.

1.11. Não serão considerados os documentos e títulos que não atenderem aos prazos e às exigências deste Edital e/ou suas complementações.

1.12. O certificado do curso de pós-graduação lato-sensu, em nível de especialização, que não apresentar a carga horária mínima de 360h/aula não será pontuado.

1.13. Para fins de Avaliação de Títulos Acadêmicos, NÃO será considerado diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração que seja requisito para ingresso no cargo.

1.14. Comprovada, em qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação



e, comprovada a culpa, o candidato será excluído deste concurso público.

## 2. DA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

2.1. A Prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada na escala de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos.

2.2. A pontuação dos títulos estará limitada aos valores constantes na tabela de títulos, observando-se os comprovantes, os valores unitário e máximo e a quantidade máxima de cada título.

2.3. Somente serão avaliados os títulos obtidos até a data de publicação deste Edital de convocação.

### 2.4. Tabela de Títulos:

ITEM	TÍTULO	COMPROVANTE	PONTUAÇÃO POR TÍTULO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1	Doutorado	Diploma devidamente registrado ou certificado/declaração de conclusão de curso na área que concorre.	2,5	2,5
2	Mestrado	Diploma devidamente registrado ou certificado/declaração de conclusão de curso na área que concorre.	1,5	1,5
3	Especialização	Diploma devidamente registrado ou certificado/declaração de conclusão de curso na área que concorre.	1,0	1,0

## 3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, frequentemente, as publicações de todos os comunicados e editais referentes ao concurso público, nos seguintes endereços eletrônicos: [www.aesp.ce.gov.br](http://www.aesp.ce.gov.br), [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br) e Diário Oficial do Estado do Ceará.

3.2. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos pela Comissão do Concurso.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento é expedido o presente Edital.

Fortaleza/CE, 11 de agosto de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
Adriano Sarquis Bezerra de Menezes  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

### ANEXO I – CANDIDATOS CONVOCADOS

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
1	4194322	ADAIL ARAÚJO
2	4132033	ADRIANO ZEFERINO DE VASCONCELOS
3	4006550	AGNES MACEDO FREIRE
4	4004663	ALAN MACEDO MOREIRA GOMES
5	4249640	ALEXANDRE VIEIRA GALLINDO
6	4159217	ANDRE NICODEMOS DA CRUZ
7	4061853	ARIANE BUHLER RITTER DE CASTRO
8	4081307	BEATRIZ MATOS PESSOA
9	4146387	CAIO FÁBIO NUNES LIMEIRA
10	4025938	CLECIO CARDOSO DA SILVA
11	4010450	DEMITRI NOBREGA CRUZ
12	4266668	DIEGO GOMES DOS SANTOS
13	4089570	EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA
14	4195957	EDVALDO FERREIRA GOMES FILHO PATRIOTA
15	4233506	EMANOEL LIMA DAMASIO
16	4086864	ERICK DANIEL MENDES DE BRITO SOUSA
17	4252284	ERIVELTON NUNES DE ALMEIDA
18	4009550	FABIANO SILVA AZEVEDO
19	4036603	FERNANDO ANTONIO MOREIRA SALES
20	4070224	FILIPE FREITAS DE PINHO GOMES
21	4004060	FRANCISCA ALAIANE AGUIAR NASCIMENTO
22	4119940	FRANCISCO DE LIMA RIBEIRO JUNIOR
23	4014090	FRANCISCO DE MORAES ALENCAR FILHO
24	4082664	GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALMEIDA AZEVEDO
25	4046528	JOAO ALBERTO SOARES NETO
26	4119339	JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR
27	4264860	JULIO CESAR NOGUEIRA DOS PASSOS DIAS
28	4089405	JULIO CESAR REMIGIO DE FARIAS ANDRADE
29	4272544	JULIO DE MORAIS ROCHA
30	4150511	KAIO CESAR COELHO NUNES
31	4051831	LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO
32	4182936	LUIZ FABIO PEREIRA DOS SANTOS
33	4022599	MARCOS CESAR SERRA DE FREITAS
34	4247736	MARCOS VINICIUS CACAU LIMA
35	4082109	MARLIO CIDRACK PRATA
36	4012127	ONIELSON SALVIANO DE SOUSA
37	4002075	OSEIAS MONTENEGRO BARBOSA
38	4152697	PEDRO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA
39	4135920	PRICILA KARYNE LOPES DE OLIVEIRA
40	4293649	RONALDO NICACIO SOARES
41	4119614	VICENTE DE PAULA RODRIGUES COELHO
42	4005252	VINICIUS MARCIO DE MELO MARQUES

\*\*\* \*\*

## EDITAL Nº10/2021 – SSPDS/SEPLAG.

### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE – CONVOCAÇÃO, POR ORDEM JUDICIAL, PARA A PROVA DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM DO CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, tornam público a convocação para a realização da Prova de Verificação de Aprendizagem do Curso de Formação e Treinamento Profissional, referente ao concurso público para provimento de vagas em cargo de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, regido pelo Edital nº 01/2014 - SSPDS/SEPLAG e pelo Edital nº 014/2006 SSPDS/SEAD e suas retificações.

#### 1. DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM DO CFTP

1.1. Os candidatos constantes do Anexo I deste Edital, em sintonia com as normas dos editais supra mencionados ficam convocados para a realização da Prova de Verificação de Aprendizagem do Curso de Formação e Treinamento Profissional.

#### 1.2. Data, horário e local da Prova:

Data da Avaliação: 28/08/2021

Horário de Abertura dos Portões: 08h00

Horário de Fechamento dos Portões: 08h30

Local: UECE - Universidade Estadual do Ceará - Campus – Prédio ISCB

Endereço: Av. Dr. Silas Munguba, 1.700 - Itaperi, Fortaleza/CE



**2. DA PROVA DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM DO CFTP**

- 2.1. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência da abertura dos portões, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente, e de documento de identidade original com foto.
- 2.2. O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização da prova por, no mínimo, 2 (duas) horas após o início da prova, considerando que esta terá uma duração de 4 (quatro) horas.
- 2.3. O candidato só poderá se retirar do local de realização da prova levando o caderno de questões no decurso dos últimos 30 (trinta) minutos anteriores ao horário previsto para o término da prova.
- 2.4. Não será admitido ingresso de candidato no local de realização da prova após o fechamento dos portões.
- 2.5. Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de prova com armas.
- 2.6. Não haverá segunda chamada ou repetição de prova, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.
- 2.7. O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital de convocação para a prova e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.
- 2.8. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com o edital de convocação e/ou com a folha de respostas, tais como: marcação de dois campos referentes a um mesmo item; ausência de marcação nos campos referentes a um mesmo item; marcação rasurada ou emendada e/ou campo de marcação não preenchido integralmente.
- 2.9. Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, ipod®, gravadores, pendrive, mp3 player ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bip, notebook, palmtop, walkman®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha.
- 2.10. Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que durante a sua realização:
- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
  - b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
  - c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos e/ou outros objetos, tais como os listados no item anterior;
  - d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com autoridades presentes ou com os demais candidatos;
  - e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;
  - f) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
  - g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
  - h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas;
  - i) descumprir as instruções contidas no caderno de provas ou na folha de respostas;
  - j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
  - k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros em qualquer etapa do concurso público;
  - l) não permitir a coleta de sua assinatura;
  - m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;
  - n) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos;
  - o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma durante a realização das provas;
  - p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;
  - q) recusar-se a transcrever o texto apresentado durante a aplicação das provas para posterior exame grafológico;
  - r) não permitir a coleta de sua assinatura e a coleta da digital;
  - s) descumprir as medidas de proteção e controle em razão da pandemia do novo coronavírus.
- 2.11. No dia de realização da prova, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação das provas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.
- 2.12. Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação administrativa e/ou policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, sua prova será anulada e ele será automaticamente eliminado do concurso público.
- 2.13. O descumprimento de quaisquer das instruções referentes aos procedimentos de segurança do concurso implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.
- 2.14. Das Orientações de Proteção e Prevenção ao CORONAVÍRUS:
- 2.14.1. Seguindo as orientações das autoridades, quanto à prevenção e controle da transmissão da Covid-19 e, respeitando as especificidades das atividades a serem realizadas, torna-se necessário que o candidato siga o protocolo de segurança especificados neste Edital.
- 2.14.2. O ingresso e a permanência nas dependências do local de realização do exame estão restritos aos candidatos convocados, a fim de se evitar aglomerações, tornando-se necessário que o candidato:
- a.1. Submeta-se à verificação da temperatura corporal:
    - a. a temperatura corporal do candidato será aferida no momento de sua chegada ao ambiente de aplicação;
    - b. se a temperatura do candidato for superior a 37,5°C, será imediatamente realizada uma segunda aferição e, caso seja confirmada a temperatura acima de 37,5°C, o candidato será encaminhado para outro ambiente juntamente com outros candidatos que se encontrarem na mesma situação para a aplicação do exame.
  - a.2. Mantenha o distanciamento social:
    - a. não devem ocorrer interações como abraços, beijos e apertos de mãos. Adote um comportamento amigável sem contato físico;
    - b. os cuidados tomados para evitar aglomerações na entrada dos locais de prova devem ser mantidos pelos candidatos até o encerramento do exame, sendo proibido aos candidatos permanecerem no interior do local do exame após o seu término;
    - c. atender expressamente às orientações da equipe de aplicação de exame, mantendo sempre o distanciamento mínimo entre as pessoas, durante o período de aplicação e em todos os ambientes.
  - a.3. Use máscara individual, cirúrgica ou de tecido, de proteção de nariz e boca:
    - a. o candidato deverá chegar ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas;
    - b. a retirada da máscara de proteção facial somente será permitida, de forma breve, nos momentos da identificação pessoal, para consumo de água ou alimentos e para realizar a substituição da máscara, conforme orientação dos avaliadores;
    - c. não serão fornecidas máscaras de proteção ao candidato, o qual deverá dispor da quantidade suficiente para sua reposição;
    - d. o candidato deverá permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências do local de aplicação do exame;
    - e. as máscaras trazidas pelos candidatos serão de uso individual e não poderão ser compartilhadas.
  - a.4. Leve seus próprios frascos de álcool em gel:
    - a. leve seus próprios frascos de álcool em gel (70%) ou outros antissépticos para higienização das mãos;
    - b. os frascos de álcool em gel trazidos pelos candidatos serão de uso individual e não poderão ser compartilhados.
  - a.5. Leve água para o seu próprio consumo:
    - a. recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, para evitar a utilização de bebedouros ou de qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.
- 2.14.3. A obrigatoriedade do uso de máscaras, distanciamento e higienização das mãos é aplicável para qualquer pessoa que for autorizada a acessar o local de realização do exame.
- 2.14.4. Ao terminar o exame, o candidato deverá retirar-se imediatamente do local de aplicação do exame.
- 2.14.5. A recusa do candidato em obedecer às normas sanitárias das autoridades competentes dispostas neste edital acarretará a sua retirada do local de realização do exame e a sua exclusão do concurso público.
- 2.14.6. Os candidatos participantes também são responsáveis pelo combate à Covid-19 e precisam estar atentos para o cumprimento das regras impostas com consciência, visando resguardar a sua saúde e a das demais pessoas. As orientações e determinações pelos órgãos de saúde prezam pela segurança de todos e por esse motivo devem ser cumpridas e respeitadas.
- 3. DA PONTUAÇÃO E JULGAMENTO**
- 3.1. A Prova de Verificação de Aprendizagem do Curso de Formação e Treinamento Profissional será composta de 100 (cem) itens do tipo Certo ou Errado, sem apenação, valendo no total de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.
- 3.2. A prova final objetiva será constituída de itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será CERTO ou ERRADO, de acordo com o(s) comando(s) a que se refere(m) o(s) item(ns). Haverá, na folha de respostas, para cada item, dois campos de marcação:



a) o campo designado com o código C, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO; e

b) o campo designado com o código E, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO.

3.3. O candidato deverá, obrigatoriamente, marcar, para cada item, um, e somente um, dos dois campos da folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos decorrentes de marcações indevidas.

3.4. A fórmula de cálculo do resultado final (nota definitiva) da Prova de Verificação de Aprendizagem do Curso de Formação e Treinamento Profissional será o seguinte, considerando que a mesma será aferida na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos:

Onde:

NP = nota da prova

Na = número de acertos

3.5. Serão considerados aprovados na prova objetiva os alunos (candidatos) que atingirem nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos, sendo reprovados os que obtiverem nota inferior a 5 (cinco) pontos.

3.6. Todos os cálculos citados serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se para o número imediatamente superior se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, frequentemente, as publicações de todos os comunicados e editais referentes ao concurso público, nos seguintes endereços eletrônicos: [www.aesp.ce.gov.br](http://www.aesp.ce.gov.br), [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br) e Diário Oficial do Estado do Ceará.

4.2. O caderno de questões e o gabarito preliminar do CFTP, serão divulgados no endereço eletrônico [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br), na data de 28/08/2021.

4.3. O prazo para interposição de recurso contra o gabarito preliminar será no período das 8h do dia 30/08 até às 17h do dia 31/08/2021, por meio de link disponibilizado no endereço eletrônico [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br), na aba "Recursos".

4.4. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos pela Comissão do Concurso.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento é expedido o presente Edital.

Fortaleza/CE, 11 de agosto de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
Adriano Sarquis Bezerra de Menezes  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

#### ANEXO I – CANDIDATOS CONVOCADOS

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	SALA
1	4194322	ADAIL ARAÚJO	1
2	4132033	ADRIANO ZEFERINO DE VASCONCELOS	1
3	4006550	AGNES MACEDO FREIRE	1
4	4004663	ALAN MACEDO MOREIRA GOMES	1
5	4249640	ALEXANDRE VIEIRA GALLINDO	1
6	4159217	ANDRE NICODEMOS DA CRUZ	1
7	4061853	ARIANE BUHLER RITTER DE CASTRO	1
8	4081307	BEATRIZ MATOS PESSOA	1
9	4146387	CAIO FÁBIO NUNES LIMEIRA	1
10	4025938	CLECIO CARDOSO DA SILVA	1
11	4010450	DEMITRI NOBREGA CRUZ	1
12	4266668	DIEGO GOMES DOS SANTOS	1
13	4089570	EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA	1
14	4195957	EDVALDO FERREIRA GOMES FILHO PATRIOTA	1
15	4233506	EMANOEL LIMA DAMASIO	1
16	4086864	ERICK DANIEL MENDES DE BRITO SOUSA	1
17	4252284	ERIVELTON NUNES DE ALMEIDA	1
18	4009550	FABIANO SILVA AZEVEDO	1
19	4036603	FERNANDO ANTONIO MOREIRA SALES	1
20	4070224	FILIPE FREITAS DE PINHO GOMES	1
21	4004060	FRANCISCA ALAIANE AGUIAR NASCIMENTO	1
22	4119940	FRANCISCO DE LIMA RIBEIRO JUNIOR	1
23	4014090	FRANCISCO DE MORAES ALENCAR FILHO	1
24	4082664	GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALMEIDA AZEVEDO	1
25	4046528	JOAO ALBERTO SOARES NETO	2
26	4119339	JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR	2
27	4264860	JULIO CESAR NOGUEIRA DOS PASSOS DIAS	2
28	4089405	JULIO CESAR REMIGIO DE FARIAS ANDRADE	2
29	4272544	JULIO DE MORAIS ROCHA	2
30	4150511	KAIO CESAR COELHO NUNES	2
31	4051831	LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO	2
32	4182936	LUIZ FABIO PEREIRA DOS SANTOS	2
33	4022599	MARCOS CESAR SERRA DE FREITAS	2
34	4247736	MARCOS VINICIUS CACAU LIMA	2
35	4082109	MARLIO CIDRACK PRATA	2
36	4012127	ONIELSON SALVIANO DE SOUSA	2
37	4002075	OSEIAS MONTENEGRO BARBOSA	2
38	4152697	PEDRO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA	2
39	4135920	PRICILA KARYNE LOPES DE OLIVEIRA	2
40	4293649	RONALDO NICACIO SOARES	2
41	4119614	VICENTE DE PAULA RODRIGUES COELHO	2
42	4005252	VINICIUS MARCIO DE MELO MARQUES	2
43	335	HUMBERTO MELO CAVALCANTE JÚNIOR	2
44	3605	JOSÉ RONIVALDO DE OLIVEIRA	2
45	3825	JOSE SOLANO FEITOSA	2
46	3429	LUCIANO BESSA MAIA	2
47	2047	TATIANA FRANCELINO MOREIRA	2

#### SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL no uso de suas Atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 32.451, de 13/12/17, tendo em vista o que consta do Processo nº 01413250/2021 e de acordo com o artigo 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14/05/1974 e Artigo 172 da Lei nº 12.123/93. RESOLVE EXONERAR A PEDIDO o servidor **ALEXANDRE CANDEIA DOS SANTOS**, matrícula nº 300.968-1-9, do cargo de Inspetor de Polícia Civil Classe D, Nível I, Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, lotado na Superintendência da Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a partir de 05.02.2021. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
Sérgio Péreira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **ANNA CLAUDIA NERY DA SILVA**, matrícula 30012119, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir de 03 de Agosto de 2021. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **DANIELLE SILVA MENDONCA DE PAULA**, matrícula 19843017, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir de 03 de Agosto de 2021. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **MANUELA LIMA DA COSTA RIBEIRO**, matrícula 30122348, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir de 29 de Julho de 2021. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o ( a ) Decreto nº 33.259, de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **NINIVE XIMENES ARAUJO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAS-8, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o ( a ) Decreto nº 33.259, de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **JOSEANNA CARLA ALVES DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o ( a ) Decreto nº 33.259, de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **TATIANNE HOLANDA LEITAO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o ( a ) Decreto nº 33.259, de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **FLAVIO RIBEIRO JUNIOR**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o ( a ) Decreto nº 33.259,



de 03 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **FRANCISCO SIDNEY FURTADO RIBEIRO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir da data da publicação. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0320/2021-PCCE** - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e n o ( a ) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **FRANCISCO SIDNEY FURTADO RIBEIRO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Delegacia do 21º Distrito Policial, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0322/2021-PCCE** - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e n o ( a ) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **FLAVIO RIBEIRO JUNIOR**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Delegacia do 23º Distrito Policial, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0336/2021-PCCE** - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e n o ( a ) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **TATIANNE HOLANDA LEITAO**, ocupante do cargo de provimento em comissão d e Delegado Titular II, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), 6ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0338/2021-PCCE** - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e n o ( a ) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **JOSEANNA CARLA ALVES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Delegado Titular II, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Delegacia de Defesa da Mulher de Maracanãú, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0340/2021-PCCE** - O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e n o ( a ) Decreto 33.259 de 04 de Setembro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **NINIVE XIMENES ARAUJO**, ocupante do cargo de provimento em comissão d e Chefe de Seção, símbolo DAS-8, para ter exercício no(a), Seção de Expediente e Cartório, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Sergio Pereira dos Santos  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Sandro Luciano Caron de Moraes  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

**PORTARIA Nº011/2021 - CCPM/PMCE** O COORDENADOR DOS COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de regular as ações a serem desenvolvidas por ocasião de uma visita técnica de uma equipe da Coordenadoria dos Colégios da Polícia Militar às instalações do 4º Colégio da Polícia Militar Ministro Jarbas Passarinho, na cidade de Sobral/CE, concedendo-lhes 4diárias e meia em moeda corrente nacional, de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do FSPDS COLÉGIO POLÍCIA MILITAR. COORDENADORIA DOS COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2021.

Ricardo de Almeida Porto - CORONEL QOPM  
COORDENADOR DOS COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ  
MAT.: 103.434-1-0

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº011/2021 - CCPM/PMCE, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO / FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			PASSAGEM	TOTAL
						QUANT.	VALOR	TOTAL		
ELIZEU MONTEIRO DOS SANTOS	TEN PM	102.596-1-4	IV	30/08 À 03/09/2021	FORTALEZA/SOBRAL/ FORTALEZA	4,5	77,80	350,10	0	0
RITA DE CÁSSIA SILVA DE FREITAS	ST PM	110.891-1-9	V	30/08 À 03/09/2021	FORTALEZA/SOBRAL/ FORTALEZA	4,5	73,60	331,20	0	0
CÍCERO HEIDE RODRIGUES CAVALCANTE	SGT PM	301.010-1-4	V	30/08 À 03/09/2021	FORTALEZA/SOBRAL/ FORTALEZA	4,5	73,60	331,20	0	0
FRANCISCO RAFAEL CARNEIRO PEIXOTO	CB PM	305.357-1-5	V	30/08 À 03/09/2021	FORTALEZA/SOBRAL/ FORTALEZA	4,5	73,60	331,20	0	0
DEVIDLANDE CARLOS DE SOUSA	CB PM	152.134-1-8	V	30/08 À 03/09/2021	FORTALEZA/SOBRAL/ FORTALEZA	4,5	73,60	331,20	0	0

\*\*\* \*\*



**PORTARIA Nº089/2021-CPP** O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 4º, em consonância com o Art. 3º, IV e Art. 3º, §4º, tudo da Lei nº 15.797/2015 (Lei de Promoções dos Militares Estaduais do Ceará), c/c com o Art. 15, do Decreto nº 31.804/2015, e ainda nos termos da Solução de Comissão de Meritoriedade nº 004/2020 - GPPA/CGP, publicada no BCG nº 070, de 15/04/2021, RESOLVE: **Promover** à graduação de Cabo PM, na modalidade BRAVURA, a contar da data de 15/04/2021, o Soldado PM nº 34.022 **WELSON GOMES DA SILVA**, M.F.: 309.092-2-4. QUARTEL EM FORTALEZA-CE, 13 de agosto de 2021.

Francisco Márcio de Oliveira  
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA (BPMA) Nº536/2021** O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de Realizar fiscalizações em todo município de Quixadá com vista ao combate de crimes de poluição sonora e aglomeração de pessoas, para fazer cumprir o atual Decreto Governamental no combate ao COVID-19, de acordo com o(s) art 1º; art. 4º, § 1º, alínea "b"; art. 10º; art. 17º Classe V e anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 1.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza/Ceará, 12 de junho de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº536/2021 DE 12 DE JUNHO DE 2021.

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
					QUANT	VALOR	ACRES	
Alexandre Barbosa De Lima, MF.: 110.789-1-5	ST PM	V	24/07/2021 `a 25/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Manoel Fernandes Porto Filho, MF.: 151.746-1-7	3ºSGT PM	V	24/07/2021 `a 25/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Demairton Cipriano Silva, MF.: 304.384-1-8	CB PM	V	24/07/2021 `a 25/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Fabio Da Silva Carvalho, MF.: 587.726-1-5 -5	CB PM	V	10/07/2021 `a 11/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Romero Nunes Machado, MF.: 588.093-1-4	CB PM	V	17/07/2021 `a 18/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Gleison Lima De Oliveira, MF.: 306.173-1-2	SD PM	V	10/07/2021 `a 11/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Fabricio Ramos Serpa, MF.: 308.664-6-0	SD PM	V	17/07/2021 `a 18/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Diego Araujo Vasconcelos Correia, MF.: 309.151-7-8	SD PM	V	17/07/2021 `a 18/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
Gleubson Oliveira Rocha, MF.: 309.269-3-5	SD PM	V	10/07/2021 `a 11/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1,5	61,33	10%	101,18
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>RS 910,62</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00549/2021** BATALHÃO DE POLÍCIA DE GUARDA EXTERNA PRES, EST PENAIIS ED-BPGE O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de DESEMPENHAR TAREFA OFICIAL com o objetivo de Realizar o deslocamento para unidade SEDE do Batalhão de Policiamento de Guarda Externa dos Presídios, Estabelecimentos Penais e Centros Educacionais – BPGE, a fim de receber o material de expediente e limpeza fornecidos pela PMCE., de acordo com o(s) art.1º; art 4º, §1º, alínea "a"; art. 10, Classe V do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 0.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO-GERAL, em Fortaleza, 13 de julho de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00549/2021, DE 13 DE JULHO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
					QUANT.	VALOR	ACRES	
Ademar Bezerra de Farias, MF.:127.136-1-4	1º SGT PM	V	De 20/07/2021 à 20/07/2021	Sobral-CE/Fortaleza-CE/ Sobral-CE	0,5 diária(s) -20/07/2021 à 20/07/2021	61,33	00	30,66
Antonio Cidrão Souto Caracas, MF.:127.141-1-4	1º SGT PM	V	De 20/07/2021 à 20/07/2021	Sobral-CE/Fortaleza-CE/ Sobral-CE	0,5 diária(s) -20/07/2021 à 20/07/2021	61,33	00	30,66
Paulo José Lopes Vasconcelos, MF.:303.855-1-9	CB PM	V	De 20/07/2021 à 20/07/2021	Sobral-CE/Fortaleza-CE/ Sobral-CE	0,5 diária(s) -20/07/2021 à 20/07/2021	61,33	00	30,66
<b>TOTAL FINAL</b>								<b>91,98</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA (BPMA) Nº566/2021** O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de Realizar fiscalizações ambientais no Parque Nacional de Jericoacoara (Jijoca de Jericoacoara – Ceará), com vista ao combate e a repressão dos crimes de natureza ambiental em toda a área do referido parque, bem como na região Oeste do Estado do Ceará, em parceria com os fiscais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)., de acordo com o(s) art 1º; art. 4º, § 1º, alínea "b"; art. 10º; art. 17º Classe V e anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 1.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza/Ceará, 16 de junho de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº566/2021 DE 16 DE JUNHO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
					QUANT	VALOR	ACRES	
Deoclecio Coelho Rodrigues, MF.: 303.523-1-9	CB PM	V	24/07/2021 `a 25/07/2021	Sobral/ Jijoca de Jericoacoara/ Sobral	1,5	61,33		91,99
Lorena Martins Inacio, MF.: 308.685-7-9	SD PM	V	24/07/2021 `a 25/07/2021	Sobral/ Jijoca de Jericoacoara/ Sobral	1,5	61,33		91,99
Leonardo Liniker Da Silva Lima, MF.: 308.844-9-3	SD PM	V	24/07/2021 `a 25/07/2021	Sobral/ Jijoca de Jericoacoara/ Sobral	1,5	61,33		91,99
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>RS 275,97</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00595/2021** O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de DESEMPENHAR TAREFA OFICIAL com o objetivo de Conduzir Policiais Militares para Curso de Abordagem Policial Militar., de acordo com o(s) art 1º, art 4º, §1º, alínea "b", art 10, art. 17, classe V, anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 2.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.



## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00595/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Diogenes Do Carmo Rocha, MF.: 301.842-1-1	Cb PM	V	22/07/2021 `a 24/07/2021	Fortaleza/ Itaipoca/ Sobral/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 22/07/2021 à 24/07/2021	R\$ 61,33	R\$ 12.26 - 1 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 165,58
Fabio Dos Santos Andrade, MF.: 303.856-1-6	Cb PM	V	22/07/2021 `a 24/07/2021	Fortaleza/ Itaipoca/ Sobral/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 22/07/2021 à 24/07/2021	R\$ 61,33	R\$ 12.26 - 1 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 165,58
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 331,16</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00596/2021** O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de DESEMPENHAR TAREFA OFICIAL com o objetivo de Conduzir Policiais Militares para Curso de Abordagem Policial Militar., de acordo com o(s) art 1º, art 4º, §1º, alínea "b", art 10, art. 17, classe V, anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 2.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Clênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00596/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Thiago Arantes Val De Oliveira, MF.: 304.853-1-9	Cb PM	V	22/07/2021 `a 24/07/2021	Fortaleza/ Canindé/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 22/07/2021 à 24/07/2021	R\$ 61,33		R\$ 153,32
Ricardo Holanda Mota, MF.: 307.717-1-0	Sd PM	V	22/07/2021 `a 24/07/2021	Fortaleza/ Canindé/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 22/07/2021 à 24/07/2021	R\$ 61,33		R\$ 153,32
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 306,64</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº598/2021** COMANDO LOGÍSTICO - COLOG O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de PARTICIPAR DE TREINAMENTOS OU SIMILARES com o objetivo de presidir a Comissão de Aplicação do TAF-2021, que realizar-se-á nos dias 27 e 28/07/2021 no 9º Batalhão de Polícia Militar, sediado na Cidade de Quixadá/CE, VISTA, QUIXADÁ-CE, de acordo com o(s) art.1º, art.4º § 1º, alínea "b", art.5º §1º, art.10, classes III e V, do ANEXO I e III., do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 1.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) servidor(es) desta Corporação, relacionados no anexo único, a viajar(em), em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de PARTICIPAR DE TREINAMENTOS OU SIMILARES com o objetivo de presidir a Comissão de Aplicação do TAF-2021, que realizar-se-á nos dias 27 e 28/07/2021 no 9º Batalhão de Polícia Militar, sediado na Cidade de Quixadá/CE, VISTA, QUIXADÁ-CE, de acordo com o(s) art.1º, art.4º § 1º, alínea "b", art.5º §1º, art.10, classes III e V, do ANEXO I e III., do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 1.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza/Ceará, 23 de julho de 2021.

Clênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº598/2021 DE 23 DE JULHO DE 2021.

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
					QUANT	VALOR	ACRES	
Francisco Morais De Almeida, MF.: 107.414-1-6	Ten-Cel PM	III	27/07/2021 `a 28/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1.5 diária(s) - 27/07/2021 à 28/07/2021	R\$ 77,10	Quixadá - 10%	R\$ 127,21
Jomar Lima Damasceno, MF.: 587.839-1-9	Cb PM	V	27/07/2021 `a 28/07/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	1.5 diária(s) - 27/07/2021 à 28/07/2021	61,33	Quixadá - 10%	R\$ 101,19
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 228,40</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA (BPMA) Nº599/2021** O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de Realizar ações de defesa agropecuária no tocante ao controle de Anemia Infecciosa Equina no município de Sobral, mediante solicitação através do ofício nº04/2021-NL Sobral/ADAGRI., de acordo com o(s) Art.1º, Art.4º §1º, alínea "A", Art. 5º §1º, Art.10, Classe V, dos Anexo I e III , do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 0.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza/Ceará, 23 de julho de 2021.

Clênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº599/2021 DE 23 DE JULHO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
					QUANT	VALOR	ACRES	
Jonathan Peixoto Rodrigues MF.: 304.334-1-6	CB PM	V	23/07/2021 `a 23/07/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	0,5	61,33	5%	36,79
Paulo Cleber Uchoa Da Costa, MF.: 307.059	SD PM	V	23/07/2021 `a 23/07/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	0,5	61,33	5%	36,79
Wemerson De Carvalho Araujo, MF.: 308.879-1-3	SD PM	V	23/07/2021 `a 23/07/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	0,5	61,33	5%	36,79
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>RS110,37</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº603/2021** BATALHÃO DE POLICIAMENTO TURÍSTICO - BPTUR O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **DJAM TOME CARNEIRO**, SUBTENENTE PM, matrícula funcional nº 10996317 desta Corporação, a **viajar**, em objeto de serviço para Jijoca de Jericoacoara/Fortaleza/Jijoca de Jericoacoara, no período de 05/07/2021 à 30/07/2021 a fim de PARTICIPAR DE CURSOS com o objetivo de Participar do CHO/2021, conforme Nota nº 072/2021 – COMISSÃO CHO/2021, conforme BCG BPTUR nº 120, de 28.06.2021, de acordo com o(s) art. 1º, art. 4º, § 1º, alínea "B"; art. 10º, art. 17º classe V do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 20 diária(s), no valor unitário de R\$ 61.33, totalizando R\$ 1.226.60 (HUM MIL, DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 23 de julho de 2021.

Clênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*



**PORTARIA (BPMA) Nº637/2021** O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de Realizar fiscalizações em todo município de Aracati-ce de modo a prevenir e reprimir a Poluição sonora e outras infrações praticadas por condutores de veículos de 4x4 com paredes de som, nas margens do Rio Jaguaribe no município de Aracati-CE., de acordo com o(s) art 1º; art. 4º, § 1º, alínea "a"; art. 10º; art. 17º Classe V e anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 0.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 30 de julho de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº637/2021 DE 30 DE JUNHO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT	DIÁRIAS		TOTAL
						VALOR	ACRES	
Thiago Parente Chagas, MF.:301.917-1-4	CB PM	V	01/08/2021 `a 01/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		30,66
Carlos Tafarel De Sousa Do Nascimento, MF.: 301.865-1-6 -7	CB PM	V	30/07/2021 `a 30/07/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		214,6530,66
Jeova Duarte Da Silva, MF.: 307.910-1-0	CB PM	V	31/07/2021 `a 31/07/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		214,6530,66
Gleison Lima De Oliveira, MF.: 306.173-1-2	SD PM	V	30/07/2021 `a 30/07/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		214,6530,66
Felipe Da Silva Rodrigues, MF.: 308.895-2-5	SD PM	V	01/08/2021 `a 01/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		214,6530,66
Ibsen Camerino Furtado Caldas, MF.: 308.992-4-5	SD PM	V	31/07/2021 `a 31/07/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		214,6530,66
Jorbson Josue Castro Da Silva, MF.: 309.170-2-2	SD PM	V	31/07/2021 `a 31/07/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		30,66
Jose Iarlen Ferreira Dos Santos, MF.: 309.173-4-0	SD PM	V	01/08/2021 `a 01/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		30,66
Flavio Jose Cavalcanti Moreira, MF.: 309.153-7-2	SD PM	V	30/07/2021 `a 30/07/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	0,5	61,33		30,66
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>RS 275,94</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00657/2021** - COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR REGIÃO NORTE – 3º CRPM O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de participar de curso de abordagem policial e tiro defensivo, conforme Nota nº 001/2021 – CODIP, BCG Nº 017/2021, de acordo com o(s) art.1º; art. 4º, §1º, alínea "b"; art. 10, Classe V do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 4.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO-GERAL, em Fortaleza, 04 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00657/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT	DIÁRIAS		TOTAL
						VALOR	ACRES	
Mosande Alves Braga, MF. 109.995-1-0	SubTen PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Acaraú/Itapipoca/Acaraú	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Jocelino Alves de Morais, MF. 135.342-1-7	2º Sgt PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Acaraú/Itapipoca/Acaraú	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Glauber Alves de Mesquita, MF. 151.206-1-4	3º Sgt PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Acaraú/Itapipoca/Acaraú	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Adriano Rogério dos Santos, MF. 151.658-1-2	3º Sgt PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Acaraú/Itapipoca/Acaraú	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Marcio de Oliveira Costa, MF.587.567-1-7	Cb PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Pentecoste/Itapipoca/ Pentecoste	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Luis Antônio de Castro, MF. 307.378-1-4	Sd PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Pentecoste/Itapipoca/ Pentecoste	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Francisco Antônio da Silva, MF.306.989-1-6	Sd PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Pentecoste/Itapipoca/ Pentecoste	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Alef Bastos Barreto, MF.308.794-5-7	Sd PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Pentecoste/Itapipoca/ Pentecoste	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Galtiele Correia Sampaio, MF.309.090-3-8	Sd PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Acaraú/Itapipoca/Acaraú	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
Leandro Rodrigues da Silva, MF. 309.077-1-X	Sd PM	V	02/08/2021 à 06/08/2021	Pentecoste/Itapipoca/ Pentecoste	4.5 diária(s)02/08/2021 à 06/08/2021	RS 61,33		RS 275,98
<b>TOTAL FINAL</b>								<b>RS 2.759,80</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00664/2021** - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de DESEMPENHAR TAREFA OFICIAL com o objetivo de Conduzir Policiais Militares para Curso de Abordagem Policial Militar., de acordo com o(s) art 1º, art 4º, §1º, alínea "b", art 5º, §1º, art 10, art. 17, classe V, anexos I e III, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 2.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00664/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Diogenes Do Carmo Rocha, MF.: 301.842-1-1	Cb PM	V	05/08/2021 `a 07/08/2021	Fortaleza/ Itapipoca/ Sobral/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 05/08/2021 à 07/08/2021	RS 61,33	RS 12.26 - 1 diária(s) - Sobral - 20%	RS 165,58
Thiago Arantes Val De Oliveira, MF.: 304.853-1-9	Cb PM	V	05/08/2021 `a 07/08/2021	Fortaleza/ Itapipoca/ Sobral/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 05/08/2021 à 07/08/2021	RS 61,33	RS 12.26 - 1 diária(s) - Sobral - 20%	RS 165,58
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>								<b>RS 331,16</b>

\*\*\* \*\*



**PORTARIA Nº00665/2021** - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de DESEMPENHAR TAREFA OFICIAL com o objetivo de Conduzir Policiais Militares para Curso de Abordagem Policial Militar., de acordo com o(s) art 1º, art 4º, §1º, alínea “b”, art 10, art. 17, classe V, anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 2.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00665/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Leonardo Bezerra Tavares, MF.: 135.873-1-0	2ºsgt PM	V	05/08/2021 `a 07/08/2021	Fortaleza/ Canindé/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 05/08/2021 à 07/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 153,32
Antonio Pereira Craveiro, MF.: 151.732-1-1	3ºsgt PM	V	05/08/2021 `a 07/08/2021	Fortaleza/ Canindé/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 05/08/2021 à 07/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 153,32
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 306,64</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00691/2021** - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRES O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais, de acordo com o(s) art. 1º; art. 4º, § 1º, alínea “c”; art. 5º e seu § 1º; Art. 10; art. 17; Classe V dos anexos I e III, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 7.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00691/2021, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRÉSC	TOTAL
Francisco Jose Eloí De Souza, MF.: 045.816-1-X	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Samuel De Oliveira Peixoto, MF.: 048.787-1-X	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Antonio Bezerra De Sousa, MF.: 098.099-1-0	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Luiz Carlos Oliveira De Araujo, MF.: 104.506-1-6	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Glauco Francelino Varela, MF.: 105.389-1-2	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Robson Silva Nogueira, MF.: 105.448-1-5	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Ronaldo Fernandes De Oliveira, MF.: 106.870-1-2	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	R\$ 241,44
Dionisio Barboza De Abreu, MF.: 108.380-1-0	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Paulo Roberto Bernardo Da Silva, MF.: 109.257-1-1	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Eleonildo Benardo Da Silva, MF.: 109.922-1-4	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Francisco Albeci Juca Dias, MF.: 110.224-1-3	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Francisco Inacio De Souza, MF.: 125.756-1-0	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Iranildo Martins Da Silva, MF.: 127.225-1-6	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	R\$ 241,44
Orisvaldo Silva De Morais, MF.: 134.289-1-3	2ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Antonio Sergio Sousa Alves, MF.: 135.396-1-8	2ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Carlos Sergio Miranda Lucena, MF.: 135.092-1-2	2ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Maciano Mateus De Sousa, MF.: 301.020-1-0	3ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Paulo Roberto Silva Lima Nogueira, MF.: 110.127-1-X	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Welder Ravete De Oliveira, MF.: 125.469-1-2	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Erikson De Moura Nascimento, MF.: 300.961-1-8	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Saulo Daniel Leite Da Silva, MF.: 302.328-1-X	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Mauricio Marques De Paulo, MF.: 302.006-1-6	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95



NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRÉSC	TOTAL
Francisco Rodrigo Dutra De Carvalho, MF.: 302.519-1-1	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	R\$ 241,44
Kennedy Moreira Da Silva, MF.: 301.522-1-2	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Salviano Cardoso Das Neves Neto, MF.: 302.327-1-2	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Rene Santos Sousa, MF.: 301.606-1-4	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	R\$ 241,44
Pedro Almeida Da Silva Neto, MF.: 302.164-1-5	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Limociro do Norte/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Alexandre De Omena Palhano, MF.: 301.459-1-7	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Jailton Pertone Da Silva Viana, MF.: 303.408-1-7	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Antonio Marcell Araujo Marques, MF.: 304.072-1-0	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Henrique Jose Marinho Costa, MF.: 304.215-1-5	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Diego Emanuel Fernandes Maciel Da Silva, MF.: 304.463-1-3	Cb PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Joao Alves De Souza Neto, MF.: 305.236-1-X	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Daniel Araujo De Santana, MF.: 305.763-1-4	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Leandro Da Silva Santos, MF.: 306.688-1-2	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Fabricio Oliveira Do Nascimento, MF.: 306.029-1-9	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	R\$ 241,44
Joao Lourenco Neto, MF.: 308.239-1-5	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Carlos Eduardo Melo Gomes De Castro, MF.: 308.813-1-1	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Antonio Raimundo De Alencar Junior, MF.: 309.085-9-7	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Paulo De Tarso Da Silva, MF.: 309.074-0-X	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Renan Rodrigues Vasconcelos, MF.: 309.172-2-7	Sd PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 9.945,30</b>

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº00702/2021 - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRE O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) SERVIDOR(ES) desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de DESEMPENHAR TAREFA OFICIAL com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais, de acordo com o(s) art. 1º; art. 4º, § 1º, alínea c; art. 10; art. 17; classe V do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 7,5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 11 de agosto de 2021.**

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00702/2021, DE 11 DE AGOSTO DE 2021**

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRÉSC	TOTAL
Francisco Alberto Frota Do Nascimento, MF.: 039.465-1-7	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Tamboril/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Haroldo Araujo Da Silva, MF.: 113.078-1-7	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Tamboril/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Jose Humberto Sousa Da Silva, MF.: 101.207-1-3	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ São Benedito/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Reginaldo Oliveira Silva, MF.: 104.713-1-1	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Jaguaribe/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Fernando Rodrigues De Souza, MF.: 105.436-1-4	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Carirê/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Vildomar Da Luz Braga, MF.: 105.947-1-5	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Potengi/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Luis Pacheco Do Amaral Neto, MF.: 109.863-1-1	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ São Benedito/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Jose Leandro Da Silva, MF.: 110.123-1-0	Subten PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Manoel Nogueira De Abreu Neto, MF.: 110.776-1-7	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Edilberto Bezerra Da Silva, MF.: 109.288-1-8	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Granja/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Noe Rufino De Lima, MF.: 127.361-1-8	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ São Benedito/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Ricardo Do Nascimento Bento, MF.: 127.402-1-2	1ºsgt PM	V	19/08/2021 `a 26/08/2021	Fortaleza/ Carirê/ Fortaleza	7,5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95



NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRÉSC	TOTAL
Cicero Miliano Monteiro De Oliveira, MF.: 127.429-1-6	1ºsgt PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Granja/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Anastacio Carneiro Nunes, MF.: 134.252-1-3	2ºsgt PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Francisco Ferreira Lima Filho, MF.: 135.097-1-9	2ºsgt PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jaguaribe/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Joao Martim Dos Santos, MF.: 135.783-1-1	2ºsgt PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jaguaribe/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Francisco Jovanildo De Freitas Araujo, MF.: 301.346-1-3	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Tamboril/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Eric Levy Rodrigues Da Fonseca, MF.: 302.390-1-6	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Cariré/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Vandemberg Gomes Holanda, MF.: 302.409-1-X	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jaguaribe/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Luana Maria Franklin De Oliveira, MF.: 302.292-1-5	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Potengi/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Francisco Jose Da Silva Ferreira, MF.: 302.263-1-3	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ São Benedito/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Cristiano Rabelo Ferreira, MF.: 301.995-1-0	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Granja/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Francisco Claubenir Gomes Andrades, MF.: 301.973-1-3	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Potengi/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Anderson Jose Bezerra Melo, MF.: 301.043-1-X	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jaguaribe/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Gustavo Freitas De Albuquerque, MF.: 301.494-1-6	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Granja/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Carlos Lincoln De Souza Da Costa, MF.: 302.077-1-8	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Potengi/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Jose Alberto Filho, MF.: 303.990-1-3	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Granja/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Oswaldo Pereira Juliao Dos Santos, MF.: 304.220-1-5	Cb PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Cariré/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Elton Santiago Ribeiro Costa, MF.: 305.614-1-4	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ São Benedito/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Kairo Rodolfo De Carvalho, MF.: 306.392-1-9	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Cariré/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Alison Jose Bezerra De Melo, MF.: 307.558-1-2	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Tamboril/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Kaua Guimaraes Gondim, MF.: 308.747-3-0	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Rodrigo Nogueira Chaves, MF.: 308.858-6-4	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Glautemberg Oliveira Lopes, MF.: 309.090-8-9	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Tamboril/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
Francisco Alessandro Cipriano Da Silva, MF.: 309.154-0-2	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Potengi/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 30,66		RS 229,95
						<b>VALOR TOTAL GERAL</b>	<b>RS 8.048,25</b>	

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº00703/2021 - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRE - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) SERVIDOR(ES) desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de DESEMPENHAR TAREFA OFICIAL com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais, de acordo com o(s) art. 1º; art. 4º, §1º, alínea b; Art. 10; art. 17; classe V, do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 7.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 11 de agosto de 2021.**

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00703/2021, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRÉSC	TOTAL
Lucio Flavio Texeira De Souza, MF.: 113.088-1-3	1ºsgt PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jijoca de Jericoacoara/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 61,33		RS 459,97
Wesley Coelho Silva, MF.: 308.748-4-6	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jijoca de Jericoacoara/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 61,33		RS 459,97
Natanael Vidal Oliveira, MF.: 308.707-2-7	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jijoca de Jericoacoara/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 61,33		RS 459,97
Jailton Carlos Sobrinho, MF.: 308.816-7-2	Sd PM	V	19/08/2021 'a 26/08/2021	Fortaleza/ Jijoca de Jericoacoara/ Fortaleza	7.5 diária(s) - 19/08/2021 à 26/08/2021	RS 61,33		RS 459,97
						<b>VALOR TOTAL GERAL</b>	<b>RS 1.839,88</b>	

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº00706/2021 - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRE - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) SERVIDOR(ES) desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais, de acordo com o(s) Art. 1º; Art. 4º, §1º, alínea b; Art. 10; Art. 17; Classe V, do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 2.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 12 de agosto de 2021.**

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00706/2021, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Emanuel De Sousa Aires, MF.: 303.671-1-1	Cb PM	V	20/08/2021 'a 22/08/2021	Fortaleza/ Itapipoca/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 20/08/2021 à 22/08/2021	RS 61,33		RS 153,32
Tiago Araujo Cisne, MF.: 308.703-5-2	Sd PM	V	20/08/2021 'a 22/08/2021	Fortaleza/ Itapipoca/ Fortaleza	2.5 diária(s) - 20/08/2021 à 22/08/2021	RS 61,33		RS 153,32
						<b>VALOR TOTAL GERAL</b>	<b>RS 306,64</b>	

\*\*\* \*\* \*



**PORTARIA Nº00707/2021** - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRE O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **FRANCISCO CLEILTON OLIVEIRA DA SILVA**, CABO PM, matrícula funcional nº 30345517 desta Corporação, a **viajar**, em objeto de serviço para Fortaleza/Aracati/Fortaleza, no período de 12/08/2021 à 19/08/2021 a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais., de acordo com o(s) Art. 1º; Art. 4º, § 1º, alínea c; Art. 10; Art. 17; Classe V do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 7.5 diária(s), no valor unitário de R\$ 30.66, totalizando R\$ 229.95 (DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 12 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00708/2021** - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRE O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais, de acordo com o(s) Art. 1º; Art. 4º, §1º, alínea b; Art. 10; Classe V, do anexo I, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 4.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00708/2021, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERIODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Jakson Sampaio Monteiro, MF.: 587.886-1-9	Cb PM	V	23/08/2021 `a 27/08/2021	Fortaleza/ Quixeramobim/ Fortaleza	4.5 diária(s) - 23/08/2021 à 27/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 275,98
Jose Ubiratan Araujo Rocha Junior, MF.: 306.684-1-3	Sd PM	V	23/08/2021 `a 27/08/2021	Fortaleza/ Quixeramobim/ Fortaleza	4.5 diária(s) - 23/08/2021 à 27/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 275,98
						<b>VALOR TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 551,96</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00710/2021** - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRE O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais, de acordo com o(s) Art. 1º; Art. 4º, §1º, e alínea b; Art. 5º e seu §1º; Art. 10; Art. 17; Classe V dos anexos I e III., do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 5.5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 12 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00710/2021, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERIODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Francimar Barbosa Lima, MF.: 092.000-1-0	Subten PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Itapipoca/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Jamir Crisostomo Pontes, MF.: 099.391-1-3	Subten PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Russas/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Samuel Barros Da Silva, MF.: 101.208-1-0	Subten PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33	R\$ 67,46 - 5,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 404,77
Jose Eliton Do Nascimento, MF.: 112.726-1-4	Subten PM	V	17/08/2021 `a 22/08/2021	Fortaleza/ Baturité/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 17/08/2021 à 22/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Reinaldo De Franca Lopes, MF.: 125.504-1-3	1ºsgt PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Itapajé/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Jose Dos Santos Silva, MF.: 127.219-1-9	1ºsgt PM	V	18/08/2021 `a 23/08/2021	Fortaleza/ Umirim/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 18/08/2021 à 23/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Antonio Adriano Pinheiro Da Silva, MF.: 135.135-1-1	2ºsgt PM	V	18/08/2021 `a 23/08/2021	Fortaleza/ Beberibe/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 18/08/2021 à 23/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Jeorge Kennedy Do Nascimento Melo, MF.: 135.778-1-1	2ºsgt PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Crateús/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33	R\$ 16,86 - 5,5 diária(s) - Crateús - 5%	R\$ 354,17
Manoel Rodrigues De Andrade Junior, MF.: 301.072-1-7	3ºsgt PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Francisco Ramon Borges De Barros, MF.: 301.443-1-7	Cb PM	V	17/08/2021 `a 22/08/2021	Fortaleza/ Baturité/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 17/08/2021 à 22/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Francisco Demontier Patricio De Sousa, MF.: 302.620-1-8	Cb PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Russas/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Acrisio Alves De Meneses Neto, MF.: 301.866-1-3	Cb PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Itapajé/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Vicente Macedo Pereira Filho, MF.: 301.480-1-0	Cb PM	V	17/08/2021 `a 22/08/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 17/08/2021 à 22/08/2021	R\$ 61,33	R\$ 33,73 - 5,5 diária(s) - Quixadá - 10%	R\$ 371,04
Francisco Eudemar Cabral Filho, MF.: 304.289-1-9	Cb PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Aracati/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Paulo Roberto Fontes Moreira, MF.: 304.486-1-8	Cb PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33	R\$ 67,46 - 5,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 404,77
Francisco Jhone Epifanio, MF.: 305.501-1-0	Cb PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Crateús/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33	R\$ 16,86 - 5,5 diária(s) - Crateús - 5%	R\$ 354,17
Thiago Felipe Gomes Moreira, MF.: 587.924-1-1	Sd PM	V	16/08/2021 `a 21/08/2021	Fortaleza/ Itapipoca/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 16/08/2021 à 21/08/2021	R\$ 61,33		R\$ 337,31
Crizanderson Ruggieri Dos Santos Monteiro, MF.: 306.725-1-8	Sd PM	V	17/08/2021 `a 22/08/2021	Fortaleza/ Quixadá/ Fortaleza	5.5 diária(s) - 17/08/2021 à 22/08/2021	R\$ 61,33	R\$ 33,73 - 5,5 diária(s) - Quixadá - 10%	R\$ 371,04



NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERIODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Marcio Gardel Barbosa Apoliano, MF.: 306.449-1-3	Sd PM	V	18/08/2021 a 23/08/2021	Fortaleza/ Beberibe/ Fortaleza	5,5 diária(s) - 18/08/2021 à 23/08/2021	RS 61,33		RS 337,31
Ari Johny Da Conceicao Abreu, MF.: 308.911-9-8	Sd PM	V	18/08/2021 a 23/08/2021	Fortaleza/ Umirim/ Fortaleza	5,5 diária(s) - 18/08/2021 à 23/08/2021	RS 61,33		RS 337,31
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>								<b>RS 6.982,30</b>

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº00719/2021** - BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO ESTADUAL – BPRE O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o(s) **SERVIDOR(ES)** desta Corporação, relacionados no anexo único, a **viajar(em)**, em objeto de serviço, para o(s) respectivo(s) destino(s), a fim de CUMPRIR DETERMINAÇÃO SUPERIOR com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e educativo de trânsito dos usuários das rodovias estaduais, de acordo com o(s) Art. 1º; Art. 4º, § 1º, alínea “c”; Art. 5º e seu § 1º; Art. 10; Art. 17; Classe V dos anexos I e III, do(a) Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, concedendo-lhe(s) 7,5 diária(s), conforme discriminadas no anexo único, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Corporação. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 17 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento de Sousa  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº00719/2021, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERIODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Gilberto Domingos Da Silva, MF.: 105.444-1-6	Subten PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Van Wilham Gomes Cavalcante, MF.: 107.248-1-3	Subten PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Jose Auricelio Barbosa De Andrade, MF.: 037.351-1-7	Subten PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	RS 241,44
Alvino Alves Barroso, MF.: 099.978-1-4	Subten PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Jose Lucivando De Sousa, MF.: 102.366-1-4	Subten PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Aluizio Xavier Filho, MF.: 103.350-1-9	Subten PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
André Lucio Eloi De Souza, MF.: 110.060-1-9	Subten PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Antonio Carlos Costa Rodrigues, MF.: 113.111-1-3	1ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Gledson Alves De Sousa, MF.: 118.993-1-5	1ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Ismael Borges Lima, MF.: 125.368-1-X	1ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Marcio Gervanio Do Carmo De Oliveira, MF.: 125.496-1-X	1ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	RS 241,44
Rogério Paiva De Sousa, MF.: 127.207-1-8	1ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Alexandre Ferreira Cipriano, MF.: 125.520-1-7	2ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Francisco Lindoberto Silva, MF.: 134.337-1-2	2ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Gustavo Braga Magalhaes, MF.: 135.215-1-4	2ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Samuel Ferreira Monteiro, MF.: 134.264-1-4	2ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Paulo Barros Pereira, MF.: 134.784-1-4	2ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Gilvan Maia Cavalcante, MF.: 136.222-1-3	2ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Carlos Eduardo Ramos Da Silva, MF.: 151.706-1-1	3ºsgt PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Gilvan Pereira Bezerra Filho, MF.: 300.490-1-2	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Diego Fagner Braga Ferreira Da Costa, MF.: 300.950-1-4	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Sebastiao Clovis Da Silva, MF.: 302.839-1-0	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	RS 275,94
Joao Firmiano Junior, MF.: 302.298-1-9	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Francisco Thiago De Oliveira Viana, MF.: 301.321-1-4	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Emanuel De Sousa Barbosa, MF.: 303.112-1-3	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	RS 241,44
Ricardo Maia De Deus Filho, MF.: 303.145-1-4	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Abraao Felipe Magalhaes De Albuquerque, MF.: 303.196-1-3	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	RS 241,44
Caio Douglas Paiva Dos Santos, MF.: 303.625-1-9	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Albert Jose Pereira De Lima, MF.: 303.639-1-4	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Iguatu/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66	RS 11,49 - 7,5 diária(s) - Iguatu - 5%	RS 241,44
Francisco Joilson Marques De Lima, MF.: 587.732-1-2	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Joao Bruno Braga Do Nascimento, MF.: 587.517-1-5	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95
Roniere Negreiros De Oliveira, MF.: 305.573-1-X	Cb PM	V	26/08/2021 a 02/09/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1,5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	RS 30,66		RS 229,95



NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERIODO	ROTEIRO	QTDE DIAS	VALOR DIÁRIA	ACRESC	TOTAL
Marcelo Lopes De Pinho, MF.: 587.681-1-1	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Selbiano Freire Barroso Junior, MF.: 300.358-1-X	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Milagres/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Luiz Guilherme Ribeiro Fonteles, MF.: 305.189-1-8	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Ocara/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Rafael Rodrigo Pinheiro, MF.: 305.479-1-8	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Santa Quitéria/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Paulo Andre Dos Santos Freires Leitao, MF.: 307.547-1-9	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Marcelo Almeida Pinheiro, MF.: 306.968-1-6	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Antonio Jeronimo Do Nascimento, MF.: 308.118-1-X	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Limoeiro do Norte/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
Daniel Da Silva Oliveira, MF.: 308.142-1-5	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Sobral/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66	R\$ 45,99 - 7,5 diária(s) - Sobral - 20%	R\$ 275,94
Natanael Barros De Freitas, MF.: 309.161-4-X	Sd PM	V	26/08/2021 `a 02/09/2021	Fortaleza/ Crato/ Fortaleza	6 diária(s) - 26/08/2021 à 31/08/2021 1.5 diária(s) - 01/09/2021 à 02/09/2021	R\$ 30,66		R\$ 229,95
						<b>VALOR TOTAL GERAL R\$ 9.945,30</b>		

\*\*\* \*\* \*

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PROCESSO VIPROC Nº01437273/2021)**  
**REFERÊNCIA: CONTRATO Nº1148514/2020 – PMCE**

A POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, inscrita no CNPJ nº01.790.944/0001-72, com sede na Avenida Aguanambi, nº 2280, Fátima, Fortaleza-CE, NOTIFICA a empresa **NOCAL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida na Praça 23 de Junho, nº 32, sala 15, Centro, Eusébio-CE, inscrita no CNPJ nº15.730.480/0001-13, para querendo apresente RECURSO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta notificação, sob pena de serem aplicadas as sanções de Multa no valor de R\$ 3.825,60 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor global do Contrato nº 1148514/2020, Impedimento de licitar e contratar com a administração pública estadual pelo prazo de 02 (dois) anos e Rescisão Unilateral do predito contrato, além de ser inscrito na Dívida Ativa. Informamos, ainda, que o Processo VIPROC Nº 01437273/2021, o qual ensejou as supras sanções, se encontra a disposição da empresa Nocal Estruturas e Construções LTDA, na Célula de Contratos e Convênios/COAFI/PMCE, onde poderá obter sua cópia na íntegra. Por fim, a publicidade da sanção administrativa se deu na plenitude pelo Boletim do Comando Geral nº131, datado de 13 de julho de 2021. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 12 de agosto de 2021.

Francisco Vandenberg de Souza Menezes – CAP QOPM  
ORIENTADOR DA CÉLULA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

\*\*\* \*\* \*

**EXTRATO DO PRIMEIRO DE TERMO DE ADITIVO**  
**À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2020/0162**

PROCESSO Nº03119791/2021. OBJETO: **Cancelamento dos itens 01 e 02 - (Capacete, segurança tipo street, cor preta, proteção completa, motociclistas)**, Ampla Disputa e Cota Reservada, registrado na Ata de Registro de Preços nº 2020/0162/LICITAWEB, da empresa **H. MARTINS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**. FUNDAMENTAL LEGAL: Pregão Eletrônico nº 20200011 – PMCE, Decreto Estadual nº 32.824 de 11 de outubro. DATA DA ASSINATURA: 07/04/2021. RATIFICAÇÃO: Klênio Savyo Nascimento de Sousa – Cel QOPM, Diretor de Planejamento e Gestão Interna da PMCE e a Srª Gerusa Soares Henrique, Representante Legal da Empresa H. Martins Comércio de equipamentos de Segurança LTDA. QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMCE, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Klênio Savyo Nascimento De Sousa – CEL. QOPM  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ**

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO 010/2021**

CONTRATANTE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CNPJ nº 35.025.022/0001-90 CONTRATADA: **E A FRIO REFRI-GERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** – CNPJ nº 23.562.044/0001-00. OBJETO: **Aquisição de Material Permanente – Centrais de Ar com instalação**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O edital do Pregão Eletrônico nº 20190007/SEPLAG/COGEC e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/Ceará. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 90.810,72 (noventa mil, oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos) pagos em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1879 10200016.06.122.523.10750.03.44905200.2.92.03.1.40. DATA DA ASSINATURA: 20/08/2021 SIGNATÁRIOS: Ronaldo Roque de Araújo – CEL CGBM – Comandante Geral do CBMCE e Pedro Cosmo Paulo da Silva – Representante Legal da Empresa

Mário Dos Martins Coelho Bessa – OAB Nº15.254  
ASSESSOR JURÍDICO

**ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº638/2021 – DG/AESP/CE** - O DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no que lhe confere o art.6º da Lei nº. 14.629, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 2010 e o Decreto nº. 32.086, de 11 de novembro de 2016, CONSIDERANDO que compete à Academia Estadual de Segurança Pública - AESP/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, realizar, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado; CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Ação Educacional nº 32/2021 – COENI/AESP/CE, bem como o disposto no art. 28 da Instrução Normativa nº. 001/2017-DG/AESP/CE, que regula a matrícula nas ações educacionais instituídas pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará; **RESOLVE matricular os 48 (quarenta e oito) PROFISSIONAIS** de Segurança Pública, devidamente indicados pelo órgão de origem e relacionados no anexo desta Portaria, no Curso de Procedimentos e Análise de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CPSCIP. CURSO DE PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – CPSCIP Local: EAD Período: 14/06/2021 a 12/07/2021 Carga-Horária: 162 h/a

ORD.	CPF	NOME
1	01729132332	ALINE COSTA DE LIMA
2	00631927301	ANDRE LUIZ FERREIRA
3	02391932375	BRUNA DOS SANTOS NOBRE
4	02444184386	BRUNO AQUINO MOURA SAMPAIO
5	01664055312	BRUNO PEREIRA LIMA DE GOES
6	01341118347	BRUNO TORQUATO DE SOUSA
7	02685153365	CLEBIANO BARBOSA VALE
8	01305059352	CLELIA DO REGO BATISTA
9	03532659344	CRISTIANO LIMA DA SILVA
10	01389885364	DANIEL CALS THEOPHILO MACIEL
11	01742476309	DIEGO DAVIS FURTADO CAVALCANTE



ORD.	CPF	NOME
12	01819198340	DIEGO RAFAEL BRAGA SANTOS
13	60023516399	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALC?O
14	04464971342	DOUGLAS MOURA UCHOA
15	67208355304	ELIAS VITOR CHAGAS GOMES
16	02191855300	EVERTON DE OLIVEIRA BARROS
17	02303374308	FERNANDO ALENCAR FEITOZA
18	00988408350	FILIFE COSTA FALC?O
19	63597705391	FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA FILHO
20	02735829332	FRANCISCO DE ARAUJO MAGALH?ES
21	00562657355	FRANCISCO REGIS LEITE LIMA
22	92983740200	HENRIQUE VIEIRA COELHO
23	01202141307	JACKSON OLIVEIRA DE MELO
24	01067479325	JAIRO SEVERINO DE SOUSA BRASIL
25	93138393349	JOELMA FRANCELINO FREITAS
26	00094032300	JOSE ALBERTO BATISTA JUNIOR
27	01757500332	JOSE HALLYS FREITAS
28	00669568384	JOSE MARIA TAVARES DA SILVA FILHO
29	01755181302	JOSE MARIO CARNEIRO
30	02783769328	KHARITA WALESKA COSTA VIANA
31	66369975320	LEANDRO GOMES PIRES
32	00011656310	LEONARDO DE SOUSA SANTOS
33	03544209330	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
34	01595160302	LUIZ PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA
35	67117775300	MARCIO RAMOS DE CASTRO
36	02439400335	MARLOS AMAURY CASTELO BEZERRA FILHO
37	60006151329	MAURICIO LACERDA ANTUNES
38	00257452397	MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
39	05071940396	NATANAEL MARTINS PONTES LIMA
40	02157453377	RENATA MICHELI GOMES LUCAS
41	02365801323	RONALDO PACIFICO XAVIER DA SILVA
42	02586455398	SAMUEL DE SOUSA NOGUEIRA COSTA
43	04936908320	SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
44	01272131394	TATIANY FERREIRA DE OLIVEIRA
45	01766913326	THIAGO ALVES BRASILEIRO
46	6254472387	WANDEGLEISON CAVALCANTE CORDEIRO
47	00347618375	WILAME PEREIRA LIMA
48	03481139357	WILLIAM PAULO DOS SANTOS

Fortaleza-CE, 19 de agosto de 2021.

Antonio Clairton Alves de Abreu – CEL PM  
DIRETOR GERAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº639/2021 – DG/AESP/CE - O DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no que lhe confere o art.6º da Lei nº. 14.629, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 2010 e o Decreto nº. 32.086, de 11 de novembro de 2016, CONSIDERANDO que compete à Academia Estadual de Segurança Pública - AESP/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, realizar, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado; CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Ação Educacional nº 32/2021 – COENI/AESP/CE, bem como o disposto no art. 28 da Instrução Normativa nº. 001/2017-DG/AESP/CE, que regula a matrícula nas ações educacionais instituídas pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará; **RESOLVE matricular** os 30 (trinta) **PROFISSIONAIS** de Segurança Pública, devidamente indicados pelo órgão de origem e relacionados no anexo desta Portaria, no Curso de Operações em Atendimento Pré Hospitalar – TURMA I – 2021. CURSO DE OPERAÇÕES EM ATENDIMENTO PRÉ – HOSPITALAR – TURMA I - 2021 Local: BSU/CBMCE Período: 11/06/2021 a 25/06/2021 Carga-Horária: 100 h/a

ORD.	CPF	NOME
1	58475370349	AMEDES MOURAO NEGRAO JUNIOR
2	72710241315	ANTONIO CLERTON SOUSA NUNES
3	62882740387	ANTONIO HILTON DO NASCIMENTO LIMA
4	03593489392	BILISSAN DE FARIAS OLIVEIRA
5	67157254387	BRENO TIMBO MAGALHAES BIZARRIA
6	06808161356	CHAYENNE BARBOSA COSTA
7	51059444372	CLAUDEMIR FERREIRA XAVIER
8	67133126320	CLAYTON DA SILVA DUARTE
9	05492377396	DANDARA RAMOS SALES
10	05188233428	DIEGGO MELO DAS NEVES
11	02104093392	ELISON BARBOSA SOUTO
12	00856949329	FRANCISCO FABIANO DE SOUSA
13	01009584359	FRANCISCO GLEISON BATISTA SOUSA
14	72884711368	JOABE VIEIRA MOTA
15	88302423300	JOAO FELIX CAMILO NETO
16	64481662387	MAGNA CAMARA BENICIO
17	02557073393	MARCOS CESAR ALVES FERREIRA
18	04379010333	MARIA BERNADETE SOUSA ALVES
19	04675001343	MAURO CESAR JANUARIO XAVIER
20	81244789372	MOACIR BATISTA GURGEL JUNIOR
21	00044395388	NATHALE PIRES DE SOUSA
22	00360673341	PAULO CID DE ARAUJO RAMOS
23	02450660399	ROCIVANIO KLEBERSON SOARES LEMOS
24	05796551302	SAAHRA JERONIMO DA SILVA
25	96636661372	SAMUEL FERREIRA PINHEIRO
26	00336498390	VANDSON CAMPOS SILVA
27	61645311368	WAGNER CRUZ DE SOUSA
28	05608097351	WASHINGTON DE OLIVEIRA ARRUDA
29	42008182304	WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
30	60476474302	WINDSON REGIS TEIXEIRA DA SILVA

Fortaleza-CE, 19 de agosto de 2021.

Antonio Clairton Alves de Abreu – CEL PM  
DIRETOR GERAL

\*\*\* \*\*



**PORTARIA Nº650/2021 – DG/AESP|CE** - O DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no que lhe confere o art.6º da Lei nº. 14.629, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de março de 2010 e o Decreto nº. 32.086, de 11 de novembro de 2016, CONSIDERANDO que compete à Academia Estadual de Segurança Pública - AESP/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, realizar, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado; CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Ação Educacional nº 33/2021 – COENI/AESP|CE, bem como o disposto no art. 28 da Instrução Normativa nº. 001/2017-DG/AESP/CE, que regula a matrícula nas ações educacionais instituídas pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará; RESOLVE matricular os 30 (trinta) **PROFISSIONAIS** de Segurança Pública abaixo elencados e devidamente indicado pelo órgão de origem e relacionados no anexo desta Portaria, no Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de Classe C. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA ESCRIVÃO DE CLASSE C Local: EAD Período: 11/06/2021 a 30/06/2021 Carga-Horária: 138 h/a

ORD.	CPF	NOME
1	71490469168	AILSON MEDEIROS VIEIRA
2	00235753360	ALESANDRO WAGNER DOS SANTOS
3	82554820325	ANTONIO ARAKEN RIBEIRO TUPINAMBA JUNIOR
4	01934453366	ANTONIO LEONEL ANDRADE BATISTA
5	01749312395	AURILEIDE PRUDENCIO DA SILVA
6	04011485306	CARLOS CESAR DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO
7	07580705435	CHRISTIANO PESCA PEREIRA
8	03290920305	DANIEL BARBOSA DE MENESES
9	79514693353	DEBORA MENDES AMORIM DANTAS
10	05554628460	DIOGO EMANUEL BRANDAO EMILIANO
11	04700043636	ERIKA PACHECO
12	05413878397	FABIANA DA SILVA ARAUJO
13	02722797305	FLAVIANO CARDOSO DOS SANTOS
14	20888600372	FRANCISCO PAULINO DE SOUSA FILHO
15	63398303315	HUGO BOTO CRUZ JUNIOR
16	09354510485	IVONE MARCELE VIANA CRISOSTOMO
17	96831634320	JARBAS RODRIGUES DE SANTANA
18	04034329360	JESSICA INGRID DE LIMA RIBEIRO
19	82104158320	JOAO BOSCO PEGADO PIRES FILHO
20	05401800339	JONHATHAS DE SOUSA SILVA
21	02054733342	JOSE ELLERY MARINHO DE GOES NETO
22	00984653333	JOSE FRANCISMAR TAVARES DOS SANTOS
23	02225216355	JUCIANO ALVES FERREIRA
24	00442420340	KAROLINE DE LIMA RIBEIRO
25	64598802391	LUIZ RUY LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
26	02486287396	MAYARA FARIAS RODRIGUES COSTA
27	04996778466	PABLO LIRA BRAGA
28	60045487316	PRYSILLA RODRIGUES OLIVEIRA
29	04292759359	RANNOUVE BARBOSA DA SILVA
30	87770083320	ROBSON DOS SANTOS E SILVA

Fortaleza-CE, 23 de agosto de 2021.

Antonio Clairton Alves de Abreu – CEL PM  
DIRETOR GERAL

\*\*\* \*\* \*

**EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL  
PAE Nº77/2021 – SPU Nº07014595/2021**

**CURSO DE INSTRUÇÕES DE TÁTICAS INDIVIDUAIS – ITI – TURMA I – 2021**

1. Finalidade: **Capacitar** os **MEMBROS** da segurança pública do Ceará, de modo específico integrantes da Polícia Civil do Ceará - PC/CE, no emprego de técnicas eficazes para atuação do cotidiano policial e no cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão, envolvendo a capacidade de concentração, ação e reação, raciocínio rápido, controle de estresse psicológico, trabalho em equipe e domínio das técnicas operacionais. 2. Desenvolvimento do Curso: 11/08/2021 a 13/08/2021. 2.1 Vagas: 20 (vinte) vagas. 2.2 Local de Funcionamento: COMPLEXO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DA PC e outros locais adequados as instruções. 2.3 Componentes Curriculares e Carga Horária:

CURSO DE INSTRUÇÃO DE TÁTICAS INDIVIDUAIS	H/A
Regras de segurança	1
Conduta Individual	1
Fundamentos do Tiro	4
Instrução de Técnicas Individuais	4
Prática com Disparo Real	8
Viradas Estacionárias	4
Técnicas de utilização de Algemas, Retenção de arma	2
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>

2.4 Modalidade de Ensino: Presencial. 2.5 Corpo Docente: Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da SSPDS/CE e de suas vinculadas, assim como colaboradores de outros órgãos do Executivo Estadual ou convidados conforme Instrumentos Normativos da AESP|CE. 3. Do Regime acadêmico – RA: Os discentes, durante o Curso, estarão sujeitos ao Regimento Acadêmico – RA da AESP|CE. 4. Do Processo de Avaliação do Curso:

ORD	ESTRUTURA	AVALIAÇÃO
1	Regras de segurança	Presença mínima de 75% e participação
2	Conduta Individual	Presença mínima de 75% e participação
3	Fundamentos do Tiro	Presença mínima de 75% e participação
4	Instrução de Técnicas Individuais	Presença mínima de 75% e participação
5	Prática com Disparo Real	Presença mínima de 75% e participação
6	Viradas Estacionárias, Técnicas de utilização de Algemas, Retenção de arma	Presença mínima de 75% e participação

5. Da Reprovação, do Desligamento, da Desistência e do Abandono: A reprovação, o desligamento e o abandono do Curso resultarão na não aptidão do aluno, conforme situações estabelecidas no PAE e no RA. 6. Estimativas de Custos:

ITEM	CUSTEIO
Gratificação de Atividade de Magistério - GAMA	AESP CE
Estande, munição, armamentos, obreias, alvos, etc	Conforme Nota de Instrução da CEPRAE/AESP/CE
Diárias ( se necessário)	Órgão responsável pelo discente ou docente

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Célula de Formação Continuada – CEFOC e pela Coordenadoria Acadêmica Pedagógica, tudo em sintonia com a Coordenadoria de Ensino e Instrução e com a Diretoria Geral da AESP|CE. Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Antonio Clairton Alves de Abreu – CEL PM  
DIRETOR GERAL

\*\*\* \*\* \*



## EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL

PAE Nº80/2021 – SPU Nº07414690/2021

## CURSO DE ATENDIMENTO DOS AGENTES DE SEGURANÇA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS - TURMA I - 2021

1. Finalidade: **Aperfeiçoar** os **AGENTES** de segurança pública no atendimento das ocorrências de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes.  
 2. Desenvolvimento do Curso: 11/08/2021 a 11/08/2021. 2.1 Vagas: 20 (vinte) vagas. 2.2 Local de Funcionamento: Auditório da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP|CE. 2.3 Componentes Curriculares e Carga Horária:

ORD	CURSO DE ATENDIMENTO DOS AGENTES DE SEGURANÇA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS	H/A
1	Introdução à Lei nº 13.431/17	04
2	Protocolo de atendimento às vítimas de crimes sexuais	04
<b>TOTAL</b>		<b>08</b>

2.4 Modalidade de Ensino: Presencial. 2.5 Corpo Docente: Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da SSPDS/CE e de suas vinculadas, assim como colaboradores de outros órgãos do Executivo Estadual ou convidados conforme Instrumentos Normativos da AESP|CE. 3. Do Regime acadêmico – RA: Os discentes, durante o Curso, estarão sujeitos ao Regimento Acadêmico – RA da AESP|CE. 4. Do Processo de Avaliação do Curso:

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	FORMA DE AVALIAÇÃO
1 – Introdução à Lei nº 13.431/17	04 h/a	Avaliação por meio da frequência
2 – Protocolo de atendimento às vítimas de crimes sexuais	04 h/a	Avaliação por meio da frequência

5. Da Reprovação, do Desligamento, da Desistência e do Abandono: A reprovação, o desligamento e o abandono do Curso resultarão na não aptidão do aluno, conforme situações estabelecidas no PAE e no RA. 6. Estimativas de Custos:

ITEM	CUSTEIO
Gratificação de Atividade de Magistério - GAMA	AESP CE
Material Didático	AESP CE
Equipamentos	AESP CE
Diárias (Se necessário)	Vinculada a que pertence ao profissional (docente ou discente)
Local	AUDITÓRIO DA AESP CE

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Célula de Formação Continuada – CEFOC e pela Coordenadoria Acadêmica Pedagógica, tudo em sintonia com a Coordenadoria de Ensino e Instrução e com a Diretoria Geral da AESP|CE. Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Antonio Clairton Alves de Abreu – CEL PM

DIRETOR GERAL

## SECRETARIA DO TURISMO

## EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº20/2017

I - ESPÉCIE: TERMO ADITIVO Nº 4 AO CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER Nº 736/2017 (SETUR 20/2017) QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE E SECRETARIA DO TURISMO (Cliente nº9007224) e TERMO ADITIVO Nº 5 AO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD Nº 736/2017 (SETUR 20/2017) QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE E SECRETARIA DO TURISMO (Cliente nº9007224); II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: com sede na LOC CENTRO ADM DO ESTADO, na Cidade de FORTALEZA, Estado Ceará; IV - CONTRATADA: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**, Concessionária Federal de Serviços Públicos de Energia Elétrica no Estado do Ceará, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.047.251/0001-70, e no CGF nº 06.105.848-3; V - ENDEREÇO: Rua Padre Valdevino, 150; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993; VII - FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: Em conjunto denominadas “PARTES” e individualmente por “PARTE”, resolvem **aditar pela 4ª (QUARTA) vez o Contrato de Compra de Energia Regulada sob o nº 736/2017 (SETUR 20/2017)**, celebrado em 30/06/2017 e aditar pela 5ª (QUINTA) vez o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição sob o nº 736/2017 (SETUR 20/2017), celebrado em 30/06/2017; IX - VALOR GLOBAL: Ficam formalizadas, através deste TERMO ADITIVO, permanecendo as dotações orçamentárias referentes aos mesmos valores estimados do serviço de fornecimento de energia elétrica objeto do CONTRATO, para este novo período de vigência, conforme informações da tabela abaixo que substitui o quadro nº 14 das Condições Especiais: DADOS ORÇAMENTÁRIOS E OUTROS; DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2017; DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 36100005.23.695.028.22729.03.339039.10000.0; VALOR ESTIMADO MENSAL EM R\$ 320.170,55 ( TREZENTOS E VINTE MIL CENTO E SETENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS ); VALOR ESTIMADO GLOBAL EM R\$ 3.842.046,60 ( TRES MILHÕES OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS ); X - DA VIGÊNCIA: as PARTES ratificam os termos da cláusula de vigência do CONTRATO e convalidam os atos anteriormente praticados, fazendo constar que o atual ciclo da vigência corresponde ao período de 30/06/2021 a 29/06/2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalterados todos os demais termos e condições pactuados pelas PARTES no CONTRATO, não expressamente modificados por este instrumento, os quais são ratificados pelas PARTES neste ato; XII - DATA: Fortaleza, 29 de junho de 2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Denise Sá Vieira Carrá (Secretaria Executiva) e Ruy Magno Praciano Bandeira (Executivo de Clientes Governo).

Jamille Barbosa da Rocha Silva  
ASSESSORIA JURÍDICA- ASJUR



## CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o SPU nº 12796933-0, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 2109/2017, publicada no D.O.E. CE nº 185, de 2 de outubro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais SD PM RÔMULO PONTES COSTA, CB PM SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN JÚNIOR e SD PM FELLIPE RODRIGUES COSTA, em razão de denúncia formulada pelo Sr. Márcio Roberto Silva dos Santos, de que, supostamente, no dia 20/12/2012, por volta das 17h30min, na Estrada da Barreira Pires Façanha, por trás do Condomínio Alphaville, no município do Eusébio/CE, quando de serviço na viatura de prefixo RD1166, ao se depararem com uma motocicleta de placa NUM 9411, pilotada pelo irmão do denunciante, Sr. Gean Roberto Silva dos Santos, tendo como garupeiro o Sr. José Anderson Gomes da Silva, ao interceptarem o referido veículo e iniciar o procedimento de abordagem, um dos PPMM, de arma em punho, teria desferido um disparo a queima roupa, de cima para baixo, contra o Sr. Gean Roberto Silva dos Santos, vindo a executá-lo. Consta ainda, que o garupeiro, Sr. José Anderson Gomes da Silva, fora conduzido para o lado da viatura e alvejado no braço esquerdo por um dos PPMM, vindo a cair, empôs teria sido colocada uma arma de fogo em sua mão e obrigado a efetuar um disparo, com o intuito de forjar o real acontecimento; CONSIDERANDO que os fatos em comento vieram à tona através da manifestação (denúncia) protocolada sob o nº 0420509, datada de 02/01/2013, oriunda do Sistema de Ouvidoria – SOU da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, às fls. 06/06-V; CONSIDERANDO que a título ilustrativo, pelos mesmos motivos, e em observância ao princípio da independência das instâncias, em consulta processual pública ao site do TJCE, os acusados figuram como réus nos autos da ação penal sob o nº 9996-95.2013.8.06.0075/0, ora em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE (ação penal de competência do Júri), atualmente em fase de instrução. Nesse sentido, os aconselhados, integram o polo passivo como incurso nas disposições e sanções do art. 121 (homicídio), § 2º, I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do CP – consumado (em relação à vítima Gean Roberto Silva dos Santos) e art. 121 (homicídio), § 2º, I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, do CP – homicídio tentado (em relação à vítima José Anderson Gomes da Silva), e nos arts. 339 (denúncia caluniosa), 347 (fraude processual), § Único, c/c o art. 29 (concurso de agentes) do Código Penal e, ainda, no art. 4º, alínea “a” da Lei nº 4.898/65 (antiga lei de abuso de autoridade). Frise-se que, inobstante a Lei nº 4.898/65 haver sido revogada, não houve abolição criminis da conduta descrita, posto que verificou-se a continuidade típica normativa, nas tenazes do art. 9º da Lei nº 13.869/2019 (nova lei de abuso de autoridade); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os acusados foram devidamente citados (fls. 271/272, fls. 273/274 e fls. 275/276) e apresentaram defesas prévias às fls. 286/287 e fls. 290/293, respectivamente, momento processual em que a defesa do CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa, arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 369/371, fls. 502/503, fls. 504/505, fls. 513/514 e fls. 515/516), enquanto a defesa do SD PM Rômulo, arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 369/371, fls. 499/500 e fls. 443/445). Demais disso, a Comissão Processante ouviu 11 (onze) testemunhas (fls. 316/317, fls. 318/319, fls. 369/371, fls. 372/373, fls. 375/376, fls. 437/438, fls. 441/442, fls. 443/445, fls. 451/452, fls. 468/470 e fls. 471/472). Na sequência, os acusados foram interrogados às (fls. 543/545, fls. 563/565 e fls. 567/569), em seguida abriu-se prazo para apresentação das respectivas defesas finais (fls. 570); CONSIDERANDO que em sede de defesa prévia (fls. 286/287), o defensor legal do CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa, em apertada síntese, consignou que somente discutiria o mérito

da causa por ocasião das alegações finais., ademais apresentou o rol de 5 (cinco) testemunhas. Enquanto que a defesa do SD PM Rômulo (fls. 290/293), em suma, após descrever os fatos, preliminarmente, requereu a inépcia da denúncia (portaria), haja vista que referida peça não teria demonstrado de forma clara a individualização da sua conduta, com detalhamento das circunstâncias de tempo, lugar e parceria das supostas transgressões, o que dificultaria a defesa técnica, dessa forma, requereu o consequente arquivamento do feito. Demais disso, resguardou-se ao direito de apresentar as considerações de mérito quando do oferecimento das alegações finais, após a análise do conjunto probatório. Por fim, reiterou o acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia e seu arquivamento, pugnano pelo improcedência da pretensão punitiva administrativa, absolvendo-se o acusado das imputações que lhe foram feitas, assim como a expedição de ofícios aos endereços das testemunhas indicadas, a fim de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento das 3 (três) testemunhas arroladas; CONSIDERANDO que posteriormente, em 09/05/2018 (fls. 622), a Comissão Processante em resposta ao pleito do SD PM Rômulo concernente à inépcia da Portaria Inaugural (defesa prévia), também formulado em sede de alegações finais (fls. 572/582), assentou, in verbis, que: “[...] referente ao pedido do acolhimento a preliminar de inépcia da denúncia, rejeitando-se a peça acusatória, que tal requisição não deve ser acolhida, tendo em vista o atendimento firmado pelos tribunais superiores no tocante a solicitações similares de que nos supostos crimes coletivos, não é necessário que a denúncia descreva minuciosamente a conduta de cada partícipe [...]”; CONSIDERANDO que exsurgem das declarações das testemunhas arroladas pela Comissão Processante (fls. 316/317), (fls. 318/319), (fls. 369/371), (fls. 372/373), (fls. 375/376), (fls. 437/438), (fls. 441/442), (fls. 443/445), (fls. 451/452), (fls. 468/470) e (fls. 471/472), que estas não presenciaram o ocorrido. Demais disso, observa-se algumas dissonâncias concernentes à sua dinâmica do evento. Frise-se, inclusive, que em face do depoimento do SD PM Júlio César Saldanha da Silva, prestado à época dos fatos, em sede de Inquérito Policial, em razão da discrepância da sua versão com o relatado pelos aconselhados, por ocasião da denúncia criminal, o parquet estadual, à época, requisitou à Autoridade Policial com atribuição na Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, a instauração de Inquérito Policial nos termos do art. 342, § 1º. Do CP (falso testemunho ou falsa perícia – Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral). Já em relação ao depoimento do perito legista aposentado (requerido pela defesa do CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa), depreende-se que sua análise (opinião) foi realizada somente com base na simples leitura do laudo cadavérico e na visualização das fotografias constantes no exame, não tendo portanto, participado do procedimento pericial, o que só então, lhe permitiria imprimir um parecer abalizado concernente a outros aspectos, como por exemplo as características do trajeto do projétil no corpo da vítima. Noutro sentido, cabe sublinhar o testemunho do perito médico legista oficial com lotação na PEFOCE, que subscreveu o laudo de exame cadavérico (fls. 190/191), o qual afirmou que as lesões verificadas no corpo periciado eram sugestivas de tiro encostado, explicando tecnicamente as características dessa modalidade de disparo e discorrendo sobre o trajeto do projétil no corpo da vítima. No mesmo sentido, o perito supra já havia feito a mesma afirmação nos autos do Inquérito Policial nº 206-40/2013 (mídia DVD-R, às fls. 251), que perflustrou o ocorrido, *ipsis verbis*: “(...) foi perguntado ao depoente se o tiro constante na fotografia intitulada FERIDA E1 É SUGESTIVO DE TIRO ENCOSTADO, a testemunha respondeu que sim (...)”. Da mesma forma, nos autos da Investigação Preliminar – CGD, às fls. 202, in verbis: “(...) QUE solicitado a esclarecer algumas dúvidas sobre o LAUDO CADAVERÍCO registrado sob o número 422578, livro 0887, página 169, datado de 28/01/2013, foi perguntado ao depoente se o tiro constante na fotografia intitulada FERIDA E1 É SUGESTIVO DE TIRO ENCOSTADO, a testemunha respondeu que sim, explicando tecnicamente que os bordos de entrada do orifício apresentam sinais de queimadura, ou seja, a boca do cano de arma de fogo superaquecido, encostado na pele. QUE PERGUNTADO SOBRE O TRAJETO DO PROJÉTEL DA ARMA DE FOGO, o depoente respondeu que o projétil teve seu trajeto no corpo de cima para baixo, de frente para trás, e ligeiramente da esquerda para direita, com trajeto descendente. QUE a transfixação do projétil foi de forma oblíqua. QUE a origem do disparo, com base no laudo e fotografias anexas, foi acima do nível do ombro da vítima (grifamos (...))”; CONSIDERANDO que nessa perspectiva, segundo Tocchetto, tiro encostado é aquele em que a boca do cano da arma se apoia no alvo, possibilitando que a lesão seja produzida pela ação do projétil e dos gases resultantes da deflagração da pólvora: “[...] O orifício de entrada é irregular, amplo, e em regra, maior do que o diâmetro do projétil que produziu. Quando o local atingido pelo projétil tem um plano ósseo subjacente, os gases, que penetram juntamente com o projétil, ao encontrarem uma estrutura mais rígida, batem e retornam, formando a boca de mina ou mina de Hoffman. Nos tiros encostados não há, em geral, zona ou orla de esfumamento e de tatuagem. Quando não tiver plano ósseo subjacente, a pele recua, mas não se rompe da mesma forma [...]. (TOCCHETTO, 2011, p. 264)”. Outrossim: “[...] A zona de chama, também denominada zona de chamuscamento ou zona de queimadura, é produzida pelos gases superaquecidos e inflamados que se desprendem por ocasião dos tiros encostados e atingem o alvo, produzindo queimadura de pele da região dos pelos e das vestes. Esta zona circunda o orifício de entrada nos tiros perpendiculares e está presente nos tiros encostados ou muito próximos. A zona de chama serve para o diagnóstico do orifício de entrada, da distância e direção do tiro, da quantidade de carga (pólvora) e do ambiente em que foi realizado o tiro (TOCCHETTO, 2011, p. 255) [...]”; CONSIDERANDO que em relação às testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 499/500, fls. 502/503, fls. 504/505, fls. 513/514 e fls. 515/516), também infere-se que não presenciaram os fatos sob apuração. De forma geral, algumas são ex-comandantes, enquanto outras trabalharam e/ou mantêm entre si, vínculo de natureza profissional. Relataram que ficaram sabendo do ocorrido, através de terceiros e/ou por meio dos próprios aconselhados, porém sem conhecimento dos pormenores. Por fim, teceram declarações elogiosas sobre as condutas funcionais dos processados, entretanto, não puderam contribuir para o esclarecimento do evento em si; CONSIDERANDO que nada obstante as testemunhas acima, terem elogiado as condutas profissionais dos referidos servidores, o comportamento dos militares, mormente do SD PM Rômulo, mostrou-se incompatível com o que se espera de um profissional inclinado para a missão da Segurança Pública, tendo em vista os seus manifestos descompromissos com as funções inerentes aos seus honrosos cargos; CONSIDERANDO o interrogatório do CB PM Sérgio Henrique Zimmermann Júnior às fls. 543/545, no qual declarou, in verbis: “[...] QUE no dia do fato o interrogado se encontrava de serviço na RD 1166, turno B, na função de motorista; QUE recorda que o SD RÔMULO encontrava-se na função de comandante e o SD R. COSTA na função de patrulheiro; (...) QUE recorda que recebeu a ocorrência através de uma ligação telefônica feita pelo SD SALDANHA, não sabendo informar se para o celular de algum componente da composição ou se para o telefone da viatura; QUE o Sd Saldanha informou que havia dois elementos possivelmente armados, transitando em uma moto na área; QUE diante da informação a composição continuou fazendo a ronda na área; QUE instantes depois a composição se deparou com uma moto que vinha em sentido contrário da viatura, em uma rua que fica por trás do condomínio Alphaville; QUE o interrogado informa que o giroflex da viatura estava acionado, bem como foi dado voz de parada através do megafone; QUE mesmo diante da sinalização, o condutor da motocicleta não parou, vindo a efetuar, salvo engano, 01 (um) a 2 (dois) disparos contra a viatura; QUE o interrogado não pôde visualizar quem efetuou o disparo, se o condutor ou o garupa; QUE o interrogado não recorda se algum dos policiais efetuou disparos com a viatura ainda em movimento, mas lembra que depois que ouviu os disparos, imediatamente parou a viatura e efetuou um único disparo, estando abrigado na coluna da viatura; QUE o comandante da mesma forma, procurou se abrigar na coluna do lado direito da viatura; QUE o patrulheiro se posicionou ao lado do interrogado; QUE tanto o comandante como o patrulheiro efetuaram, cada um, um único disparo, salvo engano; QUE os tiros foram praticamente simultâneos quando os abordados ainda estavam na moto; QUE não sabe precisar de quem teria partido os disparos que atingiram as supostas vítimas; QUE afirma que a viatura encontrava-se a aproximadamente de 6 (seis) a 10 (dez) metros de distância da moto, no momento dos disparos efetuados pela composição; QUE o interrogado não recorda se fez a justificativa de disparo de arma de fogo junto à sua companhia, mas acredita que por ser um procedimento padrão e pela complexidade da ocorrência, tenha feito; QUE depois dos disparos, viu que os homens caíram ao solo, tendo a composição se aproximado naquele momento para realizar uma “varredura”, tendo encontrado quando da aproximação, uma arma no chão próximo das supostas vítimas; QUE ao se aproximarem, apreenderam a arma, tendo realizado uma vistoria pessoal para certificarem se haviam outras armas; QUE perceberam que um daqueles homens tinha sido lesionado à altura do peito, Jean, o qual ainda encontrava-se com vida e o outro homem estava lesionado no cotovelo esquerdo, salvo engano; QUE o único objeto encontrado no local era uma pistola 380; (...) QUE após lembra que entraram em contato com a CIOPS para solicitarem apoio e ambulância para socorrerem as vítimas; QUE diante da demora da chegada da ambulância, com autorização da CIOPS, decidiram fazer a condução das vítimas na própria viatura, ainda com vida, para o hospital do Eusébio; QUE o SD Saldanha no dia do fato encontrava-se em um sítio, próximo ao local da ocorrência, de folga, em um momento de lazer com sua família; QUE o interrogado informa que nunca atendeu nenhuma solicitação do caseiro do sítio onde o SD Saldanha se encontrava para atender qualquer ocorrência na área; QUE o interrogado acrescenta que a motocicleta estava com a placa adulterada, não sabendo informar em que momento tal violação foi constatada, salvo engano, uma adulteração na numeração com fita isolante; QUE o interrogado afirma que não compareceu ao condomínio Alphaville a fim de conseguir as imagens registradas pelas câmeras de segurança, e não recorda se algum dos membros da composição compareceu ao local para fazer tal solicitação; (...) QUE o interrogado se surpreendeu com o resultado da perícia elaborado pela PEFOCE, no que diz respeito ao disparo que vitimou a suposta vítima de nome Jean, haja vista que o referido disparo foi a média a longa distância, atendendo a sua composição ao que é doutrinado às técnicas de policiamento ostensivo; (...) QUE o interrogado não sabe informar se a testemunha do caso do SD PM SALDANHA teria condições de visualizar a abordagem policial em análise neste processo. Dada a palavra ao defensor legal, perguntado se o interrogado recorda se a arma apreendida no local da ocorrência tinha numeração, respondeu que a arma não tinha numeração visível, pois aparentava ter sido raspada; Perguntado se algum membro da composição estava portando outra arma que não a da Corporação, respondeu que não; Perguntado se no local da ocorrência, após o conflito, os homens ainda estavam conscientes, respondeu que sim; Perguntado como estava a iluminação no local no dia do fato, respondeu que ainda era fim de tarde e podia-se visualizar tudo nitidamente, sem luzes artificiais; Perguntado o que levou a composição a querer socorrer rapidamente as vítimas, respondeu que por conta da gravidade da lesão, bem como evitar a omissão de socorro, tendo em vista uma possível demora da ambulância do SAMU; (...) Perguntado se teria em algum momento teria comparecido ao condomínio Alphaville em busca de informações a respeito da abordagem analisada nesse processo, respondeu que não; Perguntado se havia condições de se escutar com clareza, quaisquer tipo de ruído ou barulho semelhante a disparo de arma de fogo nas imediações do local do fato, o mesmo afirmou positivamente, tendo em vista ser uma arma erma, sem trânsito; QUE o interrogado afirma que a denúncia em seu desfavor é totalmente infundada, haja vista que se tivesse a real intenção de executar um dos indivíduos naquela abordagem, não teria lógica deixar um lesionado apenas com um tiro no braço e consciente, levando-se em consideração o local ser ermo e isolado (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO da mesma forma, o interrogatório do SD PM Fellipe Rodrigues Costa às fls. 563/565, no qual declarou, in verbis: “[...]”



QUE perguntado sobre a informação de que o serviço no dia da ocorrência teria sido tirado na viatura RD 1166, bem como de ter sido informado sobre a ocorrência através de uma ligação anônima, informação prestada no depoimento de 21.12.2012, no Auto de Prisão em Flagrante, na Delegacia do Eusébio (fls. 63-PAD), respondeu que não recorda do depoimento; QUE informa que no dia do fato a viatura foi acionada através de uma ligação do SD PM SALDANHA, não recordando quem atendeu a ligação telefônica, bem como se a ligação foi efetuada para o celular de um dos componentes da viatura ou para a viatura; QUE o SD Saldanha informou que haviam duas pessoas em uma moto, em atitude suspeita, próximo do sítio onde ele estava com familiares; QUE o SD PM Saldanha recebeu referida informação do caseiro do sítio, dizendo que já tinha visto em outras ocasiões uma dupla armada, em uma moto, passando pelo local em atitude suspeita; QUE imediatamente se deslocaram para o endereço onde supostamente estariam as pessoas suspeitas; QUE nesse momento não repassaram a informação do atendimento da referida ocorrência à CIOPS; QUE como o local é bastante isolado, sem movimento, logo avistaram uma moto, com dois ocupantes, vindo em direção oposta à da viatura, a uma distância aproximadamente de 20 (vinte) metros; QUE nesse instante sinalizaram a ordem de parada através de intermitente, bem como foi dada voz de parada, não recordando o interrogado se foi através de megafone; QUE diante da determinação, o condutor parou a moto, instante em que o interrogado afirma que escutou, salvo engano, um disparo de arma de fogo; QUE da posição em que ocupava na viatura, por ser patrulheiro, não viu qual dos dois ocupantes da moto efetuou o disparo; QUE tinha absoluta certeza que o disparo foi efetuado fora da viatura; QUE no momento em que o interrogado ouviu o disparo efetuado, a viatura já encontrava-se parada, com todos os componentes ainda embarcados; QUE o interrogado recorda que imediatamente após o disparo desceu da viatura e efetuou um disparo em direção à moto; QUE nesse momento encontrava-se aproximadamente a uma distância de 10 (dez) metros de onde a moto estava; QUE salvo engano os demais membros da composição CB Zimmermann e SD Rômulo efetuaram, cada um, um único disparo; QUE os disparos foram praticamente simultâneos; QUE recorda que quando dos disparos, os ocupantes da moto vieram a cair ao solo, no entanto não sabe precisar quem efetuou os disparos que atingiram as supostas vítimas; QUE com relação ao disparo que lesionou fatalmente Jean Roberto Silva, em sentido diagonal de cima para baixo, o interrogado acredita que pode ter sido por vários motivos, dentre eles a diferença de altura da viatura e da moto, a posição que o condutor estava no momento da troca de tiros, bem como a diferença de altura entre os membros da composição e a do lesionado; QUE a composição se aproximou dos homens caídos ao chão, tendo encontrado uma pistola, também no chão, ao lado das supostas vítimas; QUE a arma foi apreendida, momento em que fizeram uma busca pessoas nos suspeitos; (...) QUE lembra que acionaram a CIOPS informando do ocorrido, sendo orientados a socorrer as supostas vítimas, estando um dos homens lesionado no braço e o outro lesionado próximo ao pescoço, contudo este ainda encontrava-se com vida; QUE conduziram as supostas vítimas para o hospital do Eusébio; QUE o SD PM Saldanha, salvo engano, não compareceu ao local onde as vítimas foram abordadas; (...) QUE o interrogado acrescenta que nenhum dos membros da composição efetuou algum disparo encostado na vítima; QUE em relação à acusação de que os policiais forjaram uma reação dos homens abordados, o interrogado informa que é totalmente infundada, levando-se em consideração o seu caráter e dos seus companheiros; QUE informa que nenhum dos componentes da composição portava arma, além das armas da Corporação utilizadas no serviço; QUE o interrogado não compareceu ao condomínio Alphaville para solicitar as imagens registradas pelas câmeras de segurança, bem como não sabe informar se seus colegas de farda compareceram ao referido local, para fazer tal solicitação; (...) QUE o interrogado não sabe informar se o sítio onde se encontrava o SD PM Saldanha havia condições de visualizar o local onde se deu a abordagem, objeto de estudo deste trabalho. Dada a palavra à defensora legal, esta perguntou ao interrogado se lembra qual o tio de arma apreendida com a dupla abordada, respondeu que era uma pistola e que estava com a numeração raspada, não recordando o calibre; Perguntado se recorda se a moto abordada estava com algum tipo de adulteração, respondeu que a placa da moto estava adulterada com uma fita preta; Perguntado em qual momento socorreu as supostas vítimas e se acionaram o SAMU, respondeu que socorreram imediatamente através da própria viatura e não recorda se acionaram a ambulância; Perguntado se tem conhecimento de que o local da ocorrência era conhecido pelo tráfico de criminosos, respondeu que sim por ser um local ermo e de pouco movimento (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que aduz-se das declarações do CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa, de modo geral, que estes negaram de forma veemente as acusações. Demais disso, apresentaram a mesma versão de que após receberem uma ligação do SD PM Saldanha, a fim de verificarem a suposta presença de 2 (dois) homens em atitude suspeita, ao se deslocarem para o local e se depararem com os indivíduos, ocasião em que estes teriam desobedecido e passado a efetuar disparos contra a composição, instante em que houve a reação de suas partes (disparos), vindo a cair da moto, e que após constatarem que ambos encontravam-se lesionados, socorreram a um hospital no município de Eusébio/CE. Asseveraram ainda, que no local foi apreendida uma pistola e que a placa da moto encontrava-se adulterada com uma fita isolante. Ocorre que, tal versão fantasiosa, mostrou-se, completamente inverossímil e ardilosa face ao conjunto dos depoimentos e da prova material colhidos, seja na fase inquisitorial e neste Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO o interrogatório do SD PM Rômulo Pontes Costa às fls. 567/569, no qual declarou, in verbis: “[...] QUE o interrogado informa que no dia do fato ora apurado, encontrava-se de serviço na RD 1166, na função de comandante, o SD ZIMMERMANN na função de motorista e o SD R. COSTA, patrulheiro; (...) QUE o interrogado informa que foram acionados através de uma ligação telefônica, não recordando se a ligação foi realizada para a viatura ou se para algum dos membros da composição; QUE informa que receberam a ligação do SD SALDANHA e que não lembra de ter dito em algum momento, que a ligação tinha sido anônima; (...) QUE o interrogado informa que o SD Saldanha repassou a situação de insegurança que o caseiro do sítio onde ele se encontrava, havia lhe informado; QUE o referido caseiro, o qual o interrogado não conhece, disse que naquele dia, dois homens armados em uma motocicleta, haviam passado várias vezes naquele local, bem como relatou que já havia sido observado que dias anteriores ao fato ora apurado, homens em atitude suspeita transitavam no local, possivelmente os mesmos; QUE o interrogado informa que avistaram uma dupla em uma moto, em sentido oposto ao da viatura, em uma estrada por trás do condomínio Alphaville; QUE o interrogado informa que por se tratar de um local ermo, e pelo fato de a moto ser vermelha, coincidindo com as características repassadas, entendeu que aqueles homens eram os que estavam em atitude suspeita; QUE o interrogado recorda que fez a sinalização de praxe, utilizando sinais sonoros, luminosos e de voz; QUE diante da sinalização, a moto foi reduzindo a velocidade, enquanto a viatura já se encontrava parada; QUE logo em seguida, foi ouvido 01 (um) disparo fora da viatura, acrescentando que tem certeza que esse disparo não foi efetuado por nenhum membro da viatura; QUE o interrogado afirma que não viu quem efetuou o disparo, mas que tem certeza, que partiu dos referidos homens abordados; QUE diante do disparo ouvido, todos os membros da composição, desembarcaram da viatura, tendo cada um efetuado 01 (um) único disparo; QUE o interrogado informa que efetuou o disparo tão logo desembarcou, estando do lado direito da viatura; QUE não sabe precisar quem efetuou o disparo que fez os homens caírem da moto; QUE não lembra se no momento em que a motocicleta foi atingida pelos disparos, já se encontrava parada ou se estava em movimento; QUE com relação ao posicionamento dos outros policiais, informa que é uma conduta de reação padrão, onde o motorista se posiciona ao lado dianteiro esquerdo da viatura e o patrulheiro, atrás do motorista; QUE no momento em que os homens se encontravam ao solo, a composição se aproximou, sempre verbalizando para que mantivessem as mãos na cabeça, instante em que foi encontrada uma pistola no chão ao lado daqueles homens; QUE não recorda se nesse momento os dois homens estavam conscientes, mas lembra que visualizou que os dois homens estavam feridos; QUE após as buscas pessoais, providenciaram socorro às supostas vítimas, conduzindo-as na própria viatura, para o hospital de Eusébio; (...) QUE o interrogado informa que não é permitido usar arma no serviço, que não seja do acervo da Corporação; QUE informa que não portava na viatura nenhuma outra arma, além da arma da PMCE que estava sob sua cautela, bem como os dois policiais; QUE com relação à versão da suposta vítima sobrevivente, de que foi forjado por um dos policiais que a mesma havia efetuado um disparo de arma de fogo, o interrogado nega totalmente e afirma que é uma versão criminosa; QUE não recorda em que momento foi verificado que a placa da moto conduzida pelas supostas vítimas estava adulterada; QUE com relação ao disparo que causou a morte da vítima Gean Roberto Silva, o interrogado afirma que seria impossível o disparo ter sido encostado, já que os únicos disparos que efetuaram, se deram a uma distância de aproximadamente 10 (dez) metros de distância; (...) QUE o interrogado afirma que no que diz respeito ao laudo da PEFUCE, o qual atesta que o disparo que vitimou o indivíduo de nome Gean, não condiz com a verdade, haja vista os disparos terem sido efetuados a média e longa distância, por ocasião da abordagem; QUE o interrogado contesta todas as provas que o incriminam, em relação aos fatos aqui em análise e no que tange à referência que se faz, à linha de tiro, ascendente e descendente que vitimou o indivíduo de nome Gean, o mesmo exige uma maior cautela, haja vista, os abordados encontrarem-se sentados na moto e os policiais estarem com a arma apontada, em uma posição superior aos mesmos, visto que estavam em pé; (...) QUE perguntado ao interrogado se o PM Saldanha, o qual foi responsável em efetuar a ligação telefônica para sua composição, teria condições de visualizar o local onde se deu a abordagem objeto do presente processo, do local onde o mesmo se encontrava, o mesmo respondeu não saber precisar, em virtude de nunca ter entrado no sítio. (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que de modo, similar, depreende-se das declarações do SD PM Rômulo, a versão de que em razão de uma abordagem policial, ouviu-se um disparo de arma de fogo originado de fora da viatura, instante em que desembarcaram e efetuaram disparos contra os 2 (dois) indivíduos ocupantes de uma moto, lesionando-os e empôs socorrendo-os; CONSIDERANDO que inobstante a vítima sobrevivente – José Anderson Gomes da Silva, não haver sido ouvida neste Processo Regular, em razão de não ter sido localizada, apesar de reiteradas notificações e diligências com esse objetivo (fls. 315, fls. 349, fls. 356, fls. 486 e fls. 497), é necessário acentuar, a relevância das suas declarações em sede inquisitorial, prestados nos autos do I.P nº 206-369/2012 – Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, inicialmente instaurado em seu desfavor, por meio do auto de prisão em flagrante delito pela suposta prática de tentativa de homicídio contra os aconselhados (fls. 89/90 e fls. 91/93), assim como o seu termo prestado no bojo do I.P nº 206-040/2013, de Portaria nº 3/2013 – Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, instaurado para apurar as circunstâncias da morte do seu amigo – Gean Roberto Silva dos Santos e da lesão a bala à sua pessoa (fls. 24/26), e por fim, as suas declarações colhidas em sede de Investigação Preliminar, nesta CGD, no dia 02/04/2013 (fls. 195/197). Dessa forma, percebe-se que desde os primeiros esclarecimentos prestados, ainda na fase inquisitorial, a vítima sobrevivente foi contundente em afirmar a autoria e a intenção dos processados no caso em questão. Do mesmo modo, detalhou de forma pormenorizada a dinâmica dos acontecimentos; CONSIDERANDO que com efeito, dos depoimentos prestados pela vítima, perante as respectivas autoridades inquisitoriais, infere-se com clareza, como os fatos se desenvolveram. Nessa esteira, ao descrever a dinâmica do evento, a vítima relatou que no dia do ocorrido, quando estava retornando para a sua residência, foram abordados pela viatura RD1166. Na ocasião, o condutor (Gean Roberto), parou a motocicleta de frente para a viatura a aproximadamente 4 metros de distância, e ao descer da moto, o policial identificado como o “copiloto”, no caso, o comandante da viatura – SD PM Rômulo, efetuou um disparo, atingindo o garapeiro (José Anderson) na região do antebraço esquerdo, que nesse momento encontrava-se em posição de rendição, ou seja, com as mãos levantadas sobre o

capacete, caindo ao solo. Asseverou ainda, que observou o motorista (in casu, SD PM Zimmermann) e o copiloto (SD PM Rômulo) irem até a sua direção, e que (Gean Roberto), o condutor da moto, nesse instante, também se encontrava com as duas mãos levantadas sobre o capacete, em posição de rendição, quando um dos policiais o puxou pelo lado esquerdo da motocicleta, colocando-o de joelhos no chão, mirado a pistola e efetuado um disparo em curta distância, de cima para baixo, atingindo-o próximo ao pescoço. Declarou ainda, que a vítima fatal não esboçou nenhuma reação e tombou no local já morto. Desse modo, sobre o contexto em que se deu a ação, narrou-se o ocorrido com precisão de detalhes, verosimilhança e consistência, em perfeita consonância com os demais elementos de convicção, indicando-se de forma cristalina o modus operandi; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, merecem ser destacados os relatórios finais (parciais) do Inquérito Policial nº 206-369/2012 (fls. 106/108) e do Inquérito Policial nº 206-40/2013 (fls. 181/187), instaurados no âmbito da Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, respectivamente, os quais foram posteriormente transferidos para a Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD. Na época, assentou-se, in verbis (fls. 106/108): “[...] DOS INDICIADOS: As fls. 12/13, JOSÉ ANDERSON GOMES DA SILVA, no primeiro momento foi encaminhado ao hospital municipal e, devido a gravidade ao ferimento, encaminhado ao IJF em Fortaleza, onde permaneceu hospitalizado durante 05 (cinco) dias, sob escolta policial. Posteriormente, no dia 24/12/2012, recebeu alta hospitalar, sendo encaminhado para esta Delegacia, onde prestou declarações em auto de qualificação e interrogatório, conforme consta às 30/32, ocasião em que prestou esclarecimentos a cerca dos fatos, negando ter efetuado disparos contra a composição da Polícia Militar, bem como estivesse portando qualquer arma de fogo. Com o objetivo de buscar uma maior veracidade dos fatos, esta signatária achou por bem reinquirir JOSÉ ANDERSON GOMES DA SILVA (fls. 34/36), ocasião em que o mesmo detalhou todo o ocorrido, contrariando todas as Informações apresentadas pelos policiais (Condutor e testemunhas) deste caderno inquisitorial. O indiciado alegou que o GEAN ROBERTO (piloto da motocicleta) teria obedecido a ordem de parada dos policiais, onde tao logo GEAN e ANDERSON levantaram os braços, foram alvejado [sic], cada um, com 01 (um) disparo, efetuado pelos policiais. Disse ainda que quando ainda estava ao chão um dos policiais (o qual pode identificar-se) teria pegue uma pistola na viatura e colocado em sua mão e efetuado um disparo, para incriminá-lo. Negou novamente que estava portando arma, bem como que teria disparado contra os policiais. Por fim, declarou sentir-se injustiçado diante dos fatos. DOS AUTOS A pessoa de GEAN ROBERTO SILVA DOS SANTOS veio a óbito no local do fato, conforme documento do hospital municipal às fls. 19 e guia cadavérica nº 206-973/2012 às fls. 20 (grifou-se) [...]”. No mesmo sentido, às (fls. 181/187): “[...] Tendo em vista que a pessoa de JOSÉ ANDERSON GOMES DA SILVA, no momento em que foi instaurado o presente feito, encontrava-se recolhido no xadrez desta Delegacia, colhemos suas declarações (fls. 07/09), o qual praticamente segue o mesmo teor de suas declarações, lavrada no inquérito nº 206-359/2012, em que foi indiciado. JOSÉ ANDERSON alega com veemência ter sido o GEAN ROBERTO SILVA DOS SANTOS vítima de uma verdadeira execução por parte dos policiais, alegando ter atendido todas as ordens de comandos dadas pelos policiais, onde mesmo assim foram alvejados por disparos de arma de fogo. JOSÉ ANDERSON ainda negou estar portando a arma que fora apresentada pelos policiais nesta Delegacia, bem como declarou que um dos policiais teria colocado a referida arma em sua mão e efetuado um disparo a ermo, com a finalidade de incriminá-lo. Informou que no momento da ação for a desferido ao todo 03 (três) disparos, sendo um nele, outro no GEAN e o terceiro a ermo. Por fim, disse que a viatura responsável pela abordagem era a RD1166, sendo inclusive capaz de identificar a ação de todos os 03 (três) policiais que participaram da abordagem (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de alegações finais (fls. 572/582), a defesa do SD PM Rômulo Postes da Costa, de forma geral, após pontuar a capitulação legal das imputações em desfavor do militar supra, passou a colacionar trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos aconselhados, assim como excertos dos seus respectivos interrogatórios, pugnando logo após, pela absolvição e improcedência do presente feito, haja vista, segundo sua concepção, a ausência de qualquer transgressão. Na sequência, reiterou a mesma argumentação constante por ocasião da defesa prévia, asseverou que a denúncia (Portaria nº 2109/20170), bem como toda a documentação que a acompanhou, deveriam conter objetivamente a conduta típica supostamente praticada e atribuída ao acusado, individualizando-a, a fim de propiciar uma eficiente defesa acerca da imputação. Nesse sentido, requereu a inépcia da peça vestibular (portaria), haja vista que referido ato não teria demonstrado de forma clara a individualização da sua conduta, ou seja, com detalhamento das circunstâncias de tempo, lugar e parceria das supostas transgressões, o que dificultaria a defesa técnica. Por fim, reiterou o acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia e seu arquivamento, além de pugnar pela improcedência da pretensão punitiva administrativa, absolvendo-se o acusado das imputações que lhe foram feitas. Na mesma esteira, aduziu que para haver aplicação de sanção administrativa se faz necessária, durante a instrução processual, a comprovação da autoria e materialidade das transgressões disciplinares apontadas de maneira clara, pois seria inadmissível se operar com conjecturas ou suposições, não havendo possibilidade de uma decisão condenatória baseada em prova que não conduza à certeza plena. Com efeito, após descrever os fatos conforme a Portaria de Instauração, passou a expor sua versão. Nessa perspectiva, arguiu que no dia em tela após os PPM receberem uma ligação do SD PM Saldanha, este os teria noticiado de haver recebido informes do caseiro de um sítio, localizado próximo a estrada da Barreira Pires Façanha, por trás do Condomínio Alphaville do município de Eusébio/CE, de que 02 (dois) indivíduos suspeitos, já algum tempo, diariamente circulavam nas imediações daquela região e que costumavam expor uma arma de fogo perante os cidadãos residentes na comunidade, enquanto se deslocavam em uma moto. Assim sendo, se dirigiram até o local, a fim de averiguarem a procedência das informações e ao chegarem à localidade, visualizaram 02 (dois) indivíduos em uma moto, o que transpareceu serem os suspeitos que circulavam nas imediações. Ressaltou, que a localidade em comento, tratava-se de uma área crítica, com grande incidência de assaltos e de outros delitos. Ainda sobre o desenvolvimento da ação, a defesa declarou que o aconselhado realizou a sinalização de praxe, utilizando sinais sonoros, luminosos e de voz para que os suspeitos parassem a motocicleta, tendo, os indivíduos, diante da sinalização, reduzido a velocidade, enquanto a viatura já se encontrava parada, pelo menos, cerca 10 (dez) metros de distância. Ocorre que, logo em seguida, os militares teriam sido surpreendidos por 01 (um) disparo de arma de fogo vindo de fora da viatura, tiro este, efetuado supostamente, por um dos indivíduos da motocicleta, instante em que desembarcaram da viatura e efetuaram 01 (um) disparo, cada um, de suas respectivas armas em direção aos suspeitos, ocasionando a queda dos 02 (dois) ao solo e ao se aproximarem foi constatada a existência de uma arma de fogo e que um dos suspeitos encontrava-se ferido, tendo os PPM, após buscas pessoais, prestado socorro às vítimas, levando-as a um hospital no município de Eusébio/CE. Evidenciou ainda, que constatou-se durante a instrução processual a existência de dúvidas acerca do fato ou/e de sua autoria, não devendo ser aplicado ao aconselhado qualquer sanção disciplinar, pugnando pela sua absolvição e a improcedência do presente processo. Demais disso, segundo sua ótica, os aconselhados estariam acobertados pelo manto da excludente do estrito cumprimento do dever legal, assim como por uma das causas de justificação previstas no art. 34, III, da Lei nº 13.407/2003 (legítima defesa própria ou de outrem). Para tanto, citou jurisprudência pátria. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia, rejeitando-se a peça acusatória, e determinando-se o consequente arquivamento do feito, e caso superada a preliminar em questão, que fosse julgada improcedente a pretensão punitiva administrativa, absolvendo-se o militar das imputações, não se aventando qualquer transgressão disciplinar; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, em sede de razões finais (fls. 583/617), a defesa do CB PM Sérgio Henrique Zimmermann Júnior e do SD PM Fellipe Rodrigues Costa, de forma geral, após discorrer sobre os fatos constantes na exordial e pontuar a capitulação legal, asseverou que os aconselhados teriam agido conforme previsão legal contida nos arts. 20, § 1º, 23, II e 25 do CPB, c/c art. 34, § III da Lei nº 13.407/2003 c/c o art. 44 do CPM (excludente de ilicitude do ato por legítima defesa). Salientou que no dia do ocorrido, os militantes compunham a viatura RD1166, a qual era responsável pela área que compreendia as instalações do município de Eusébio/CE, quando receberam uma denúncia via telefone da viatura, informando que 02 (dois) homens estariam em uma motocicleta modelo CB300, em atitude suspeita e supostamente armados, conforme depoimentos nos autos. Na ocasião, no trajeto a fim de verificar os fatos, os militares teriam se deparado com os 02 (dois) indivíduos em uma motocicleta, com as mesmas características descritas na denúncia. Narrou-se ainda, que a moto, transitava em alta velocidade, em sentido contrário da viatura, e o veículo policial, com o intermitente ligado, após uma curva, teria dado ordem de parada aos suspeitos, instante em que frearam a motocicleta bruscamente e passaram a atirar contra a RD1166, e que diante da situação, passaram a revidar a agressão, atingindo os 02 (dois) ocupantes do veículo, ainda montados na moto. Ao se aproximarem, perceberam que 01 (um) dos indivíduos encontrava-se lesionado na região do pescoço e o outro em um dos braços, e próximo uma pistola com a numeração raspada e, ao verificarem a motocicleta, constatou-se que a placa encontrava-se adulterada com uma fita isolante preta e que incontinenti, em virtude da gravidade dos ferimentos e da demora do SAMU, socorreram os 02 (dois) a um hospital no município de Eusébio/CE, sendo que 01 (um) veio a óbito, e o outro encaminhado ao IJF Centro. Ressaltou que em nenhum momento os aconselhados tiveram a intenção de tirar a vida de alguém, e agiram em conformidade com a situação em que se encontravam, notadamente, legítima defesa, revidando aos tiros de forma proporcional, responsável e dentro da técnica policial. Ademais, colacionou trechos de depoimentos a fim de esclarecer os fatos e as incongruências da acusação. Asseverou que os depoimentos prestados pela suposta vítima – José Anderson, seriam contraditórios (tipo: que estava a procura de emprego, ausência de documento de identificação e até mesmo de um currículo, não ter encontrado o local da entrevista de emprego, circunstâncias em que teria sido alvejado junto com a vítima fatal, disparo contra a viatura forjado, dentre outros). Arguiu que a suposta vítima e o irmão da vítima fatal não compareceram para depor em sede de contraditório, porquanto se sabe que na fase preliminar dos procedimentos investigativos, resta mitigado o direito à ampla defesa dos acusados. Ressaltou que diante do caso, a prova pericial apresentada deve ser analisada com serenidade. Aduziu que, consoante o exame cadavérico da vítima (fls. 190/191), o legista em nenhum momento cita que a ferida que causou a morte fora produzida por tiro “colado”, posto que não foi devidamente atestada pelo laudo, porquanto baseado tão somente em fotos, o médico responsável pelo laudo cadavérico, afirmou que a lesão apresentada no tórax corresponderia, teoricamente, a um tiro encostado, por apresentar sinais de queimadura no orifício do projétil. Asseverou que o depoimento de outro médico legista, João Deodato (fls. 443/445), ouvido na condição de testemunha arrolada pela defesa, contradiz de forma veemente, o perito legista oficial. Para tanto, citou um recorte sobre “tiro a curta distância”, explanando sobre o assunto às fls. 446/450. Da mesma forma, se insurgiu contra o parecer emitido às (fls. 519/524) pelo mesmo médico legista que realizou o laudo cadavérico, porquanto não fora intimada para que o legista cooptado pela defesa viesse a se manifestar. Do mesmo modo, teria causado espanto a sua opinião. Ademais, asseverou que a falta de contraprova em favor dos acusados após o citado parecer às fls. 519/524, e pela explanação dada pelo médico João Deodato Diógenes Carvalho (fls. 443/445), aliada ao princípio do in dubio pro réu, e ainda pelo documento oficial de materialidade, não indicar o evento de tiro encostado. Demais disso, citou dispositivo da Lei nº 13.407/2003 (art. 33, que trata do sentimento de justiça na aplicação das sanções disciplinares), assim como prescrições do CP e CPM, concernentes ao instituto da excludente penal da legítima defesa. Para tanto, citou jurisprudência pátria. Da mesma forma, assentou trechos de doutrina sobre os princípios do in dubio pro réu, razoabili-

dade e proporcionalidade. Sustentou ainda, que tratam-se de policiais com ilibadas condutas profissionais, com vários elogios e comportamentos exemplares, consoante assentamentos funcionais e depoimentos. Por fim, requereu a aplicação de um julgamento justo, observando a flagrante presença da excludente da legítima defesa, concluindo-se pela absolvição dos acusados, mantendo-os nos quadros da Corporação, sem qualquer punição; CONSIDERANDO que quando da Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 622), conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003, o Presidente da Comissão, determinou o seu adiamento, tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências. Na oportunidade, analisou-se a preliminar arguida pela defesa do SD PM Rômulo, em sede de razões prévias e finais, concernente à inépcia da denúncia. Nesse sentido, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, *ipsis verbis*: “[...] A Comissão Processante entende no que se refere ao pedido da manifestação preliminar das Alegações Finais, patrocinada pelo Dr. Flávio Jacinto – OAB nº 6.416, referente ao pedido de acolhimento a preliminar de inépcia da denúncia, rejeitando-se a peça acusatória, que tal requisição não deve ser acolhida, tendo em vista o entendimento firmado pelos tribunais superiores no tocante a solicitações similares de que nos supostos crimes coletivos, não é necessário que a denúncia descreva minuciosamente a conduta de cada partícipe [...]”; CONSIDERANDO que na sequência, após a consecução das novas diligências, foi realizada a Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 635/636), conforme previsão do Art. 98 da Lei nº 13.407/2003. Na oportunidade, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*: “[...] com relação aos acusados SD PM RÔMULO PONTES DA COSTA, MF Nº 301.145-1-5, CB PM SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN JÚNIOR, MF: 301.833-1-9 e o SD PM FELLIPE RODRIGUES COSTA, MF: 303.409-1-4, por unanimidade e votos, que: I – SÃO CULPADOS EM PARTE DAS ACUSAÇÕES CONSTANTES NA PORTARIA; II – ESTÃO INCAPACITADOS A PERMANECER NA ATIVA DA CORPORÇÃO. (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que da mesma forma, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final, nº 201/2018 às fls. 638/679, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, *in verbis*: “[...] a comissão entendeu que os policiais militares processados são culpados em parte das acusações constantes na portaria inaugural, por haverem violado os valores militares estaduais previstos no Art. 7º, incisos II, V, VII, VIII, X e XI, bem como os deveres consubstanciados no Art. 8º, incisos II, IV, VIII, XI, XIII, XV, XVIII, XXV, XXVI, XXIX, XXXII e XXXIII, caracterizando-se transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 12, § 1º, incisos I e II, c/c § 2º, inciso II e III do mesmo artigo, e art. 13, §1º, incisos I, II, III, IV, VI, XXVI, XXX, XXXVIII, e L, da seguinte forma: CB PM SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN JÚNIOR, MF: 301.838-1-9, e SD PM FELLIPE RODRIGUES COSTA, MF: 303.409-1-4: tendo em vista haverem concorrido para a realização dos fatos delituosos a nível penal e disciplinar, no sentido de como agente de segurança pública não terem adotado as providências cabíveis para evitar/denunciar a ação abusiva que testemunharam, quando em serviço policial ostensivo, levando-se em consideração a rica prova material colhida pela presente comissão, às quais se encontram em consonância, sem distorções ou contradições, seguindo uma cadência de eventos de acordo com os fatos relatados pelo Sr. José Anderson Gomes da Silva, o qual foi uma das vítimas da abordagem em questionamento. SD PM RÔMULO PONTES COSTA, MF: 301.145-1-5: uma vez haver restar provado durante os trabalhos investigativos oriundos da notícia – crime, acolhida, neste órgão disciplinar, de ser o responsável pelo disparo que vitimou letalmente a pessoa de Gean Roberto Silva dos Santos e por se encontrar na condição legal de comandante da composição policial militar responsável pela abordagem em questão, ter apresentado condutas não condizentes e reprováveis para com a sua função, perante os seus pares e para com a Corporação, e principalmente para com a sociedade, se levarmos em consideração a rica prova material colhida pela presente Comissão às quais se encontram em consonância, sem distorções ou contradições, seguindo uma cadência de eventos de acordo com os fatos relatados pelo Sr. José Anderson Gomes da Silva, o qual foi uma das vítimas da abordagem policial alvo do Processo que aqui se apresenta. 5. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, o 2º Conselho Militar Permanente de Disciplina decidiu, nos termos do Art. 103 c/c o Art. 98, § 1º, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar PM/BM), POR UNANIMIDADE DE VOTOS dos seus membros, que as praças acusadas, CB PM SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN JÚNIOR – MF: 301.838-1-9, SD PM FELLIPE RODRIGUES COSTA – MF: 303.409-1-4 e SD PM RÔMULO PONTES COSTA – MF: 301.145-1-5: I – SÃO CULPADOS EM PARTE DAS ACUSAÇÕES CONSTANTES NA PORTARIA; II – ESTÃO INCAPACITADOS A PERMANECEREM NA ATIVA DA CORPORÇÃO. (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que conforme o Despacho nº 7452/2018 do Orientador da então CEDIM/CGD (fls. 680/682), este pontuou que, *ipsis litteris*: “[...] 3. Do que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Em conformidade com o art. 21, IV, do Decreto 31.797/2015, ratifico em parte o entendimento da comissão, discordando quanto incapacidade de permanecerem na corporação os aconselhados CB PM Sérgio Henrique Zimmermann Júnior e o CB PM Felipe Rodrigues Costa, visto que entendo que, de acordo com os autos, as ações dos mesmos são dissociadas das imputadas ao CB Rômulo Pontes Costa, pelas razões abaixo elencadas: 4.1. O Código Disciplinar PM/BM, em seu Art.33, diz que: “Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.” Na mesma senda o Art. 69 do CPM assim ressalta: “Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime os quais fazem ênfase para a fixação da sanção devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa.” 4.2. No caso em tela, trata-se de uma abordagem policial com disparos de arma de fogo, decorrente a princípio de um confronto onde restou apontado no laudo pericial a existência de um “tiro encostado” que vitimou a pessoa de Gean Roberto Silva dos Santos, tendo este tiro partido da arma do CB Rômulo Pontes Costa. Sabe-se entretanto que no local ainda existia uma segunda pessoa, no caso o Sr. José Anderson Gomes da Silva, que fora lesionado no antebraço, e preso por tentativa de homicídio aos policiais, sem ter sido possível identificar de quem partiu o disparo que o atingiu. 4.3. Apesar de não ter sido o Sr. José Anderson Gomes da Silva inquirido nos autos do Conselho, as suas informações prestadas na investigação preliminar, fls.195/198, em cotejo com as provas dos autos, são esclarecedoras a apontar para o autor dos disparos, que foi atingido e atingiu o Sr. Gean, assim transcrito: “... o policial que estava de copiloto, de dentro da viatura, efetuou um disparo contra o declarante e JEAN, atingindo o braço e antebraço esquerdo do declarante (...) Que o motorista e o copiloto desceram da viatura correndo em direção a motocicleta. QUE JEAN já estava com as duas mãos em cima do capacete (...) quando um dos policiais o puxou (...) colocando JEAN de joelhos no chão (...) o policial mirou a pistola para o JEAN e efetuou um disparo em curta distância, de cima para baixo, atingindo-o próximo ao pescoço...” 4.4. Em regra, o comandante da viatura policial posiciona-se no banco da frente do lado do passageiro do veículo, o qual, de acordo com o relato acima, recai exatamente para a pessoa do CB Rômulo como o autor do disparo que atingiu o Sr. Anderson no braço, e, como só ocorreu um disparo na pessoa de GEAN, em cotejo com o relato do Sr. Anderson de que o policial motorista e o policial “copiloto” saíram da viatura correndo até JEAN, no caso o CB Zimmermann (motorista) e o CB Rômulo (comandante), somente um dos dois poderia ser o autor do disparo encostado, onde, conforme o laudo pericial, apontou para o CB Rômulo. 4.5. Pelo exposto, entendo que os aconselhados CB PM Sérgio Henrique Zimmermann Júnior e o CB PM Felipe Rodrigues Costa não podem ser responsabilizados pelo excesso cometido pelo comandante da viatura, devendo assim serem sancionados com uma sanção diversa da demissão. (grifou-se) [...]”, cujo entendimento foi homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 7465/2018 (fls. 683): “[...] 2. Vistos e analisados os autos, HOMOLOGO o entendimento do Orientador da Célula de Conselho de Disciplina Militar – CEDIM, constantes nas fls. 680 a 682 [...]”; CONSIDERANDO que conforme pode-se constatar, dos depoimentos supra, seja na fase inquisitorial, seja neste Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sob o pálio da ampla defesa e contraditório, conclui-se com clareza, como os fatos se desencadearam, desde o início da abordagem policial, até as instaurações dos procedimentos inquisitoriais (nº 206-369/2012 e nº 206-40/2013), assim como da ação penal que ora tramita na 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE (ação de competência do Tribunal do Júri) e deste Processo Regular. Em resumo, levando-se em consideração os depoimentos, mormente da vítima sobrevivente, mídias, perícias e demais documentação, os fatos ocorreram da seguinte forma: 1. Na tarde do dia 20/12/2020, os aconselhados de serviço na viatura RD1166, durante uma ação policial, após iniciarem o procedimento de abordagem por meio de comando verbal, o SD PM Rômulo (comandante da viatura), de forma inadvertida, veio a efetuar um disparo de arma em José Anderson Gomes da Silva, atingindo-a na região do antebraço esquerdo e em ato contínuo na companhia do SD PM Zimmermann ao se dirigir ao encontro de Gean Roberto Silva dos Santos, desferiu-lhe um disparo fatal (tiro encostado), na região clavicular, tombando morto; 2. Ressalte-se que as vítimas se encontravam em uma motocicleta e se dirigiam para suas residências, localizadas nas proximidades do ocorrido. E, no que se refere à abordagem em si, no instante dos disparos, as duas vítimas encontravam-se rendidas e paradas com as mãos levantadas sobre os capacetes, haja vista que encontravam-se em uma moto. Na ocasião, José Anderson Gomes da Silva era o garapeiro (lesionado a bala) e Gean Roberto Silva dos Santos era o condutor (vítima fatal); 2. Na sequência, após findada a ação e os policiais socorrerem as duas vítimas ao hospital local, iniciou-se no âmbito da Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, o auto de prisão em flagrante (I.P nº 206-369/2012), em desfavor de José Anderson Gomes da Silva, por suposta tentativa de homicídio contra os 3 (três) policiais militares, haja vista que inicialmente, os aconselhados sustentaram a versão de que os dois, quando da abordagem policial, teriam desferido disparos de arma de fogo contra a composição, culminando dessa forma, numa troca de tiros, vindo um dos indivíduos a óbito e o outro a ser lesionado; 3. Ocorre que por ocasião da inquirição da vítima lesionada, nos autos do I.P supra, 4 (quatro) dias após o evento, esta esclareceu que na verdade sua prisão teria sido forjada, relatando que após serem abordados e obedecerem o comando de voz dos PPM, o então policial posicionado à direita do motorista (comandante da viatura, no caso, o SD PM Rômulo), teria desferido um tiro em sua pessoa e em seguida se aproximado do seu amigo e desferido outro disparo, matando-o; 4. Posteriormente, com a nova versão dos fatos, instalou-se no âmbito da Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, o I.P nº 206-40/2013, visando investigar a conduta dos PPM, procedimentos estes findados neste órgão correicional, por meio da Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD), onde, ao final, pugnou-se pelo arquivamento do Auto de Prisão em Flagrante (I.P nº 206-369/2012), em desfavor de José Anderson Gomes da Silva e pelo indiciamento dos 3 (três) militares, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do CP – homicídio consumado (em relação à vítima Gean Roberto Silva dos Santos) do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do CP – homicídio tentado (em relação à vítima José Anderson Gomes da Silva), assim como, nas sanções dos arts. 339 (denunciação caluniosa), 347 (fraude processual), § Único, c/c o art. 29 (concurso de agentes), do Código Penal e, ainda, no art. 4º, alínea “a” da Lei nº 4.898/65 (antiga lei de Abuso de Autoridade); 5. Ulteriormente, tendo como peça informativa o I.P nº 206-40/2013, fora deflagrado em desfavor dos policiais em questão no âmbito da 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, o processo-crime tombado sob o nº 99966-95.2013.8.06.0075/0 (ação penal de competência do Tribunal do Júri), nos exatos termos da denúncia ministerial; CONSIDERANDO que desse modo, além dos militares em epígrafe figurarem como acusados

no polo passivo da relação processual estabelecida no presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o objeto da acusação também foi perflustrado através de procedimento próprio, Inquérito Policial nº 206-040/2013, de Portaria nº 3/2013 – Delegacia Metropolitana do Eusébio/CE, datada de 15 de janeiro de 2013 (fls. 14/51). Ressalte-se ainda, que em razão da prisão em flagrante delicto do Sr. José Anderson Gomes da Silva no dia 20/12/2012, instaurou-se o Inquérito Policial nº 206-369/2012 – Delegacia Metropolitana do Eusébio/CE (fls. 56/110). Na sequência, os 02 (dois) I.P.'s passaram a fazer parte da mesma ação penal, no caso, tombada sob o nº 0009996-95.2013.8.06.0075 – às fls. 251, que ora tramita na 1ª Vara da Comarca do Eusébio/CE, conforme consulta pública ao site do TJCE. Nesta senda, os atos praticados pelos militares estaduais, SD PM Rômulo, CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa, dentre outras condutas, convergem para transgressões disciplinares de natureza grave, de forma que o manancial probatório acostado aos autos confere convencimento de que tal falta funcional ocorreu e que seus autores foram os militares supra; CONSIDERANDO que no presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a pretensão de acusatória deduzida na portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressivo em relação à sociedade; CONSIDERANDO que calha assentar que, além dos 03 (três) aconselhados figurarem no polo passivo da relação processual estabelecida no presente PAD, o objeto da imputação se divide em dois episódios. Nesse sentido, partindo-se da premissa de que a acusação em desfavor dos processados, se adequa, em tese, a uma transgressão equiparada aos delitos de homicídio consumado e lesão corporal a bala, temos que, analisando-se o caso, mutatis mutandis, à luz do entendimento que se daria na seara penal, posto compartilharem da mesma ratio juris, conclui-se que os 03 (três) PPMM perpetraram condutas distintas, tendo o SD PM Rômulo Pontes Costa, praticado, em tese, condutas na modalidade (comissiva), e os demais, CB PM Sérgio Henrique Zimmermann Júnior e SD PM Felipe Rodrigues Costa, atuado na modalidade (comissiva por omissão), ante a condição de garantês. Nessa perspectiva, dada a relevância do ocorrido, cabe esclarecer que o comportamento dos processados (com unidade de propósitos), na forma praticada nos autos, se amoldam, formal e materialmente, a tipos penais também previstos no ordenamento jurídico pátrio; CONSIDERANDO que de modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória em face dos acusados é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir tal desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); CONSIDERANDO que nessa esteira, a fim de avaliar o comportamento de cada um e individualizá-los, preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que, diferente do que arguiu o defensor do SD PM Rômulo (comandante da viatura RD1166), em sede de defesa prévia e final (inépica da denúncia), este processo regular, quando de sua instauração, obedeceu fielmente o que preconiza as exigências constitucionais, em que pese a estrita presença dos conectivos pré-processuais de autoria e materialidade transgressiva (fls. 05/255). Nessa perspectiva, a despeito da tese alegada (inépica da denúncia), é cristalina na Exordial Inaugural, a descrição dos fatos e a eventual conduta considerada transgressiva, além de indicar o envolvimento do acusado, daí porque não há que se falar em sentido contrário. In casu, pode-se afirmar que o material colacionado serviu ao propósito colimado, apontando as possíveis condutas irregulares e a identificação completa dos possíveis autores, fls. 05/255; CONSIDERANDO que nessa vertente, é cediço na doutrina e jurisprudência dominantes, que não existe ilegalidade na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar quando ela contiver os elementos essenciais, mormente o raio apuratório. Nesse sentido é o posicionamento do STJ: “[...] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há que se falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. STJ. MS 8146. DF. (2002/0003956-0). (grifou-se). [...]”; “[...] O trancamento da Ação Penal por inépica da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. (RHC 24.297/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010) [...]”; “[...] Admite-se a denúncia geral, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos narrados estejam suficientemente claros para garantir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. (HC 84.202/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 291) [...]”; CONSIDERANDO que assim sendo, a portaria que instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD, ao contrário do que expôs a defesa (inépica da denúncia), contém todos os requisitos legais exigidos, com a identificação do colegiado processante, dos acusados e dos fatos. Avançando nessa esteira de raciocínio, pode-se descartar que a peça vestibular destes autos exhibe de forma clara e objetiva a acusação em desfavor dos processados, bem como os dispositivos infringidos (fls. 02); CONSIDERANDO da mesma forma, não se olvidou que, conforme tem decidido o STF, não é inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados ao acusado, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta, devendo a responsabilidade ser apurada no curso da instrução. É por essa razão que a Corte Suprema, por mais de uma vez (RTJ 64/342), já decidiu que: “[...] Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria” (RTJ 76/741, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO) [...]”. Desse modo, é impossível a alegação de inépica, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa ao acusado, posto que a Portaria Inaugural e as demais peças que a acompanham são precisas, ao descreverem os atos supostamente praticados pelos acusados, permitindo assim, a verificação mínima de possível transgressão disciplinar embasada em elementos de provas de efetiva ocorrência dos fatos. Da mesma maneira, a Trinca Processante, às fls. 622, assim assentou, in verbis: “[...] referente ao pedido de acolhimento a preliminar de inépica da denúncia, rejeitando-se a peça acusatória, que tal requisição não deve ser acolhida, tendo em vista o atendimento firmado pelos tribunais superiores no tocante a solicitações similares de que nos supostos crimes coletivos, não é necessário que a denúncia descreva minuciosamente a conduta de cada partícipe (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que com referência à versão dos fatos, por parte do aconselhado (SD PM Rômulo), ao tentar justificar o ocorrido, verifica-se uma narrativa completamente fantasiosa dos eventos. Nesse contexto, diante de tal situação, é importante ressaltar que analisando-se a prova testemunhal/material colhida ao longo deste Processo Regular, depreende-se da conduta do SD PM Rômulo, quando se encontrava na condição de comandante da composição responsável pela fatídica abordagem policial em questão, ser o responsável direto pelos covardes disparos que vitimou letalmente Gean Roberto Silva dos Santos e lesionou José Anderson Gomes da Silva, vítima sobrevivente da vítima ação, tudo conforme a farta prova técnica colhida, a qual se apresentou em consonância com a cadência dos eventos relatados por José Anderson Gomes da Silva; CONSIDERANDO que nessa perspectiva, a dinâmica dos fatos, revela que as vítimas transitavam em uma motocicleta quando se depararam com a aproximação em sentido contrário da viatura do Ronda do Quarteirão (RD1166). Nesse contexto, iniciado o procedimento de abordagem, foi determinado aos ocupantes da moto, a imediata parada, entretanto sem qualquer desobediência e/ou resistência à ordem efetuada, o SD PM Rômulo, descrito pela vítima sobrevivente como copiloto da viatura, in casu, o comandante, efetuou um disparo em sua direção, atingindo-lhe o antebraço esquerdo e saindo no úmero esquerdo, e logo após, aproximou-se de Gean Roberto Silva dos Santos, que se encontrava de joelhos e rendido, e efetuou novo disparo, atingindo-o na região clavicular direita, causando-lhe a morte imediata, ação estas executadas, em companhia dos outros 02 (dois) PPMM (SD PM Zimmermann – motorista da viatura e SD PM R. Costa – patrulheiro da viatura); CONSIDERANDO que a violência expressa, revela completo descontrole na conduta do SD PM Rômulo, numa ação absolutamente injustificada, muito embora tenha procurado obstaculizar a elucidação dos fatos, ao apresentar junto com os demais acusados (SD PM Zimmermann e SD PM R. Costa) a versão de que durante a tentativa de abordar a dupla, estes ainda em movimento (sobre a moto), teriam desobedecido/resistido e tirado de centro à composição; CONSIDERANDO contudo, tal versão não encontra verossimilhança ou plausibilidade alguma, mormente diante do exame de corpo de delito realizado na vítima sobrevivente (fls. 192 e fls. 560/561), assim como do laudo cadavérico concernente à vítima fatal (fls. 190/191). Outrossim, o laudo nº 778/2014-SETEC/SR/DPF/CE (fls. 548/553), realizado no âmbito do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, esclareceu que o projétil retirado do corpo de Gean Roberto Silva dos Santos, percutiu do cano da pistola marca Taurus, modelo PT 24/7 PRO, calibre . 40 S&W, nº SCN81232, que encontrava-se acautelada ao então SD Rômulo Pontes Costa, comandante da composição (RD1166), no dia do ocorrido. Da mesma forma, o laudo de exame de reprodução simulada (mídia DVD-R às fls. 251), bem como os depoimentos do perito médico legista em sede do Inquérito Policial (fls. 223), na Investigação Preliminar (fls. 202) e neste Processo Regular (fls. 318/319), ocasiões em que afirmou que o disparo deflagrado contra a vítima fatal, sugere tiro efetuado na modalidade encostado, portanto em total consonância com as circunstâncias descritas pela vítima sobrevivente. Assim sendo, verifica-se diante do cenário e condições destacadas envolvendo os militares, que a ação adotada em desfavor das duas vítimas fora por demais desproporcional e desarrazoada; CONSIDERANDO que, a fim de justificar suas condutas, os acusados, supostamente (haja vista que não restou cabalmente provado neste PAD, mas que é objeto de apuração na ação penal nº 0009996-95.2013.8.06.0075, os crimes de denunciação caluniosa, fraude processual e abuso de autoridade), teriam posto uma arma na mão de José Anderson, forçando-lhe a pressionar o gatilho e efetuar um disparo a ermo, inovando assim, artificialmente o estado de lugar, das coisas e de pessoa, com o fim de produzir efeito em processo penal e induzir as autoridades a erro; CONSIDERANDO que desse modo, conclui-se que a arguição concernente às teses de estrito cumprimento do dever legal (excludente criminal, prevista na legislação penal) e da legítima defesa (excludente transgressiva, disposta no art. 34, III, da Lei nº 13.407/2003), não se sustentam diante do conjunto probatório, haja vista que ficou demonstrado atos que não amparam a ação do militar em tela. Nesse diapasão, temos assim a demonstração na letra da lei dos requisitos mínimos para a caracterização das excludentes no caso concreto. Logo, no ocorrido daquela fatídica tarde, analisando-se o contexto fático, a justificar sua ação, verifica-se sem muito esforço, a ausência dos elementos legais na conduta dos aconselhados, haja vista que o policial não tem o dever legal de matar, assim como não se vislumbrou, o uso moderado dos meios necessários, a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito dos PPMM, pelo contrário, posto que existe um processo criminal em curso, em que também se verifica de forma conexa, supostas condutas de denunciação caluniosa, fraude processual e abuso de autoridade contra os militares, inclusive o auto de prisão em flagrante delicto realizado em desfavor da vítima sobrevivente por suposta tentativa de homicídio contra os aconselhados foi arquivado no âmbito judicial; CONSIDERANDO que diante

dessa realidade, o comportamento do aconselhado (CB PM Rômulo), demonstrou obtuso desprezo pela vida humana, conduta esta a ser repreendida no seio da Corporação, traduzindo qualquer convivência nesse sentido uma verdadeira autodestruição institucional. Desta forma, a ação do militar deve ser vista como grave violação ao ordenamento jurídico pátrio. Nessa vertente, a violência fardada distorce o conceito de ética e moral, e ainda alimenta um sentimento de desrespeito e insegurança à sociedade. Portanto, presentes a materialidade e autoria transgressiva, estreme de dúvidas, a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante a instrução formam um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade do acusado em questão, ante as condutas dispostas no raio apuratório, na sua devida medida; CONSIDERANDO que conforme os assentamentos funcionais do SD PM Rômulo (fls. 341/342), verifica-se que este ingressou na PMCE em 10/09/2007, atualmente com mais de 12 (doze) anos de serviço ativo, com o registro de 5 (cinco) elogios por bons serviços e doação de sangue, encontrando-se no comportamento EXCELENTE (segundo SAPM). Entretanto, ressalte-se que na data do ocorrido (20/12/2012) o militar em questão, tinha aproximadamente 5 (cinco) anos de serviço policial militar (grifamos); CONSIDERANDO que ante o conjunto probatório colhido, infere-se que o comportamento do SD PM Rômulo ao praticar tamanho ato ignóbil, afetou o decoro policial militar, portanto, no âmbito administrativo, a conduta apresentada pelo processado extrapola os limites da compatibilidade com a função pública, ferindo o brio da classe, revelando que lhe falta condições morais necessárias ao exercício das funções inerentes ao policial militar; CONSIDERANDO que de forma geral, a conduta verdadeiramente comprovada e imputada ao aconselhado – SD PM Rômulo, além de trazer evidentes prejuízos à imagem da Instituição Polícia Militar do Ceará perante a sociedade, a qual espera uma atitude digna dos profissionais voltados à segurança pública, também serve de péssimo exemplo aos demais integrantes da Corporação, visto que a Polícia Militar é órgão de defesa da sociedade, onde se exige dos seus integrantes ações exemplares; CONSIDERANDO que a lealdade, a constância e a honra são valores que não podem ser desrespeitados no dia a dia do policial militar, sendo ainda dever do militar estadual cumprir a Constituição e as leis, assim como observar a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal, atuando sempre com probidade, seja na vida pública e/ou privada. Diante dessa realidade, frise-se que os valores protegidos pelo Direito Administrativo são distintos daqueles presentes na esfera penal. Os valores protegidos pelo Direito Penal são os mais relevantes e importantes para o convívio em sociedade. Enquanto os valores protegidos na esfera administrativa, dizem respeito à atuação do agente público diante da Instituição a qual integra, conduta esta que deverá ter como objetivo comum, o interesse público; CONSIDERANDO ainda que na perspectiva deontológica de regulação da conduta profissional, os efeitos de um ilícito podem ser potencializados e este caracterizado como infame quando praticado por militar estadual, que tem por juramento previsto no artigo 49, I, a) do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”; CONSIDERANDO que no caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a pena capital, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo militar SD PM Rômulo, qualquer sanção diversa da demissão, não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correcional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda o interesse público, aja arbitrariamente e de forma tão repugnante, principalmente na responsabilidade exigida do garantidor, valendo-se da condição de policial militar. Nessa perspectiva, o comprovado comportamento do acusado, conforme restou elucidado nos autos, impõe a exclusão do mesmo dos quadros da Corporação, pois tal conduta provoca descrédito à Instituição Polícia Militar do Ceará, constituindo atitude totalmente oposta aos seus princípios; CONSIDERANDO que nesse sentido, restou plenamente comprovado que o aconselhado – SD PM Rômulo, praticou as condutas descritas na exordial acusatória, fato inescusável, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo suas funções de policial militar, que é garantir na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e proteção às pessoas/sociedade, promovendo sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar e não proceder de forma contrária, pois de seus integrantes se esperam homens e mulheres que mantenham a disciplina, o senso do dever e o firme propósito de cumprir os valores e deveres militares. Nesse contexto, sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição de caráter demissório em relação ao aconselhado, SD PM Rômulo Pontes Costa, posto terem restado caracterizadas as transgressões tipificadas no art. 13, § 1º, incs. I (desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão), II (usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão), III (deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver), IV (agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam), XXVI (deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem), XXX (ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço), XXXII (ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos, XXXIV (desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço), XXXVIII (omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos), L (disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnescessariamente), e § 2º, incs. XVIII (trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), todos da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da Comissão Processante de que o SD PM Rômulo, é culpado das acusações e está incapacitado de permanecer nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que na mesma direção, o Código Processual (Lei nº 13.407/03) esclarece que: (...) Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares. § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser: II – atentatórias aos direitos humanos fundamentais; III – de natureza desonrosa (...); CONSIDERANDO que nesse contexto, analisando detidamente o caso sub oculis, é forçoso constatar a reprovabilidade do comportamento do SD PM Rômulo, pela destacada ação atentatória aos direitos humanos fundamentais e a natureza desonrosa de sua ação, em praticar agressões covardes, contra 2 (dois) indivíduos rendidos e indefesos, na conjuntura de uma abordagem policial, o que denota incontestável incompatibilidade com a função militar estadual, a ensejar sanção disciplinar, razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão do militar em tela, nos exatos termos do art. 23, inc. II, alínea “c”, c/c art. 33, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que no mesmo contexto, preliminarmente, faz-se necessário registrar as alegações finais da defesa (fls. 583/617) do CB PM Zimmermann (motorista da viatura RD1166) e do SD PM R. Costa (patrulheiro da viatura RD1166). Desse modo, a arguição concernente à tese de legítima defesa (contidas nos arts. 20, § 1º, 23, II e 25 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 34, § III da Lei nº 13.407/2003 c/c o art. 44 do Código Penal Militar), que de forma geral, dispõe: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, não se sustenta diante do conjunto probatório. Ocorre que, como anteriormente exposto, não restou demonstrado a existência dos requisitos mínimos, conforme a letra da lei, para a caracterização da excludente no caso concreto. Logo, no ocorrido da fatídica tarde, analisando-se os requisitos acima, verifica-se sem muito esforço, a ausência destes na conduta dos aconselhados. Senão vejamos: Agressão, segundo MIRABETE, é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito, e que deve ser atual ou iminente, garantindo que não seja possível a vingança privada. “Atual é a agressão que está desencadeando-se, iniciando-se ou que ainda está desenrolando-se porque não se concluiu”. Do mesmo modo, “contra direito próprio ou alheio”, que só se pode invocar quem estiver defendendo bem ou interesse juridicamente protegido. Assim como, “moderação no emprego dos meios necessários”, ou seja, eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante, devendo haver proporcionalidade entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, a ser apreciada no caso concreto. Portanto, a legítima defesa foi idealizada para legalizar a tutela de um direito e não para a punição de alguém, ao completo arrepio da lei, logo, como no caso sub oculi, nessa senda, é veemente a ausência de qualquer desses requisitos na conduta dos aconselhados, pois naquela tarde, faltou-lhe dentro outras, atitude, profissionalismo, prudência e responsabilidade ao cooperar para uma atitude equivocada e translúcida do SD PM Rômulo, e que culminou no homicídio e na lesão a bala de pessoas abordadas e sob suas tutelas; CONSIDERANDO que a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, assim se manifesta sobre a inocorrência da legítima defesa: “[...] AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.634 – AL (2019/0352035-2) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA VIEIRA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS DECISÃO CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA VIEIRA (...). A legítima defesa para que possa ser acolhida, precisa ficar provada, e a prova é ônus do réu, sendo insuficiente a simples alegação (TACRIM-SP – AC – Rel. Hélio de Freitas – RT 671/346) (...) Dispositivo À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ – AREsp: 1625634 AL 2019/0352035-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 17/02/2020) (grifou-se) [...]”. Na mesma esteira: “[...] EMBATE CORPORAL QUE REDUNDA EM MORDIDA E DECEPAMENTO PARCIAL DA ORELHA ESQUERDA DA VÍTIMA ÉDITO CONDENATÓRIO – INCONFIRMISMO DA DEFESA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LEGÍTIMA DEFESA INOCORRENTE – AGENTE QUE PROVOKA A BRIGA E COMETE AÇÃO DESARRAZOADA – DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO “Não pode invocar legítima defesa quem deu causa aos acontecimentos (TJMT, RT783/686; TACrSP, RT, 511/403) (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que portanto, no caso em apreço, verifica-se que não foi efetuada a juntada de quaisquer prova que indicasse a veracidade das afirmações concernentes à excludente almejada. Consequentemente, não há como validar referida tese. Ora, é notória a falta dos requisitos que caracterizam tal justificativa de ilicitude e/ou transgressão, não há nos autos, o registro de uma agressão injusta ao ponto de justificar tamanha desproporção. Na verdade, ratifique-se que em face da arguição da referida excludente, sustentada sob a narrativa de uma repulsa a uma pretensa injusta agressão por parte das vítimas, os aconselhados figuram no polo passivo da mesma ação penal que perlasta o homicídio e a lesão no âmbito judicial, pelos delitos de denunciação caluniosa, fraude processual e abuso de autoridade; CONSIDERANDO que a narrativa de que as vítimas teriam efetuado disparos contra a viatura da PM, e que resultou na prisão em flagrante delito do Sr. José Anderson Gomes da

Silva (I.P. nº 206-369/2012 – Delegacia Municipal de Eusébio/CE), foi completamente desfeita, a partir dos elementos de provas colhidos por meio do I.P. nº 206-40/2013, iniciado na Delegacia Municipal de Eusébio/CE e concluído por intermédio da Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD), que apurou as circunstâncias da morte do Sr. Gean Roberto da Silva Santos e da lesão a bala em José Anderson Gomes da Silva. Cabe ainda frisar, que em relação à vítima sobrevivente – José Anderson Gomes da Silva, não haver sido oitiva neste Processo Regular, depende-se dos autos, que a Trinca Processante imprimiu hercúleo esforço no sentido de localizá-la (fls. 315, fls. 349, fls. 356, fls. 486 e fls. 497), ante reiteradas notificações e diligências, entretanto, acolheu-se as relevantes declarações prestadas em sede inquisitorial, seja nos autos dos Inquéritos Policiais instaurados para a elucidação dos eventos às (fls. 24/26, fls. 89/90, fls. 91/93), seja por meio deste órgão correicional em sede de Investigação Preliminar (fls. 195/197). Nessa esteira, é desnecessário ouvir a vítima, posto que já existem outros depoimentos firmes e coerentes nos autos. Ademais, o conjunto probatório existente, mormente a prova pericial, corroboram com as suas declarações; CONSIDERANDO que nessa perspectiva, calha ressaltar a unicidade e harmonia das suas declarações, demonstrando assim, que as demais provas que depõem contra os acusados, foram reiteradas neste processo, sob o pálio do contraditório, afastando assim, qualquer condenação baseada na exclusividade da prova indiciária, sem no entanto, desmerecer sua importância. Diante dessa realidade, é necessário sublinhar ainda, que o valor probatório dos indícios colhidos durante a fase inquisitorial (IP nº 206-369/2012, IP nº 206-40/2013, Investigação Preliminar/CGD), tem a mesma força que qualquer outro tipo de prova, com a ressalva de não ser analisado de forma isolada, posto que deve ter coerência com as demais provas (MIRABETE, 2007). Na mesma senda, como explica Nucci (2015), “a prova indiciária, embora indireta, não diminui o seu valor, o que se deve levar em conta é a suficiência de indícios, realizando um raciocínio dedutivo confiável para que se chegue a um culpado” (grifou-se); CONSIDERANDO que quanto ao depoimento do médico legista aposentado (fls. 443/445), ouvido na condição de testemunha arrolada pela defesa, o qual refutou o perito oficial (médico legista), afirmando, na ocasião, que não que seria possível o tiro que atingiu a vítima fatal ter sido desferido na modalidade encostado, posto não apresentar características nesse sentido, é pertinente ressaltar, que tais afirmações foram realizadas apenas com base no simples acesso ao laudo cadavérico e fotografias anexas, inclusive, a fim de reforçar seu argumento, fez juntada de cópias de material extraído da rede mundial de computadores (internet). Entretanto, como a própria análise sugere, trata-se de uma opinião meramente subjetiva, baseada unicamente nas ilustrações e no teor contido no laudo da PEFUCE e que não se sustenta quando confrontada com as demais provas colhidas nos autos; CONSIDERANDO que da mesma forma, a defesa também se insurgiu contra o parecer emitido às (fls. 519/524) pelo mesmo perito médico legista que realizou o laudo cadavérico, porquanto não teria sido intimada a fim de se manifestar. Ocorre que não se trata de nova perícia, mas tão somente de meros esclarecimentos, fundados no laudo oficial cadavérico, nesse sentido, por puro zelo e respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, a Comissão Processante levando em consideração o depoimento da testemunha arrolada pela defesa – médico legista aposentado (fls. 443/445), requereu apenas uma dedução do órgão oficial (PEFOCE), perante a discordância técnica, cujas contradições se apresentavam inseridas no transcurso do processo, surgindo a conveniência de uma explanação a cargo do profissional/instituição, com o fito de dirimir o questionamento aventado; CONSIDERANDO que de qualquer modo, quando do depoimento do perito médico legista responsável pelo laudo cadavérico, neste processo (fls. 318/319), a defesa se fez presente e exerceu plenamente o direito ao contraditório, portanto sem nenhuma necessidade/utilidade de novos questionamentos. Ademais, a perícia (exame cadavérico) foi realizada por perito oficial conforme exigência e previsão legal, dispostas no CPP, consubstanciada em laudo técnico, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência. Nesse contexto, inobstante a irrisignação em face do depoimento do perito legista, tal alegativa não é suficiente para descredibilizar suas afirmações; CONSIDERANDO que nesse contexto, o julgador apreciará a prova pericial, indicando na decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de creditar as conclusões do laudo. Ademais perícia alguma, vincula o julgador, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. Pois, é este, o posicionamento reiterado pela jurisprudência: “[...] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa. 3. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. (TRF4, AC 5022927-03.2017.4.04.9999, Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Publicado em: 21/09/2017) (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que em última análise, em relação aos fatos narrados, no tocante ao comportamento dos policiais militares, CB PM Zimmermann e SD PM R costa, quanto às condutas imputadas na Portaria Inaugural, verifica-se da dinâmica extraída, mormente a partir das declarações da vítima sobrevivente, que em face dos disparos perpetrados pelo SD PM Rômulo, ambos os aconselhados, passaram a agir em unidade de propósitos e nada fizeram para impedir e/o responsabilizá-lo (detê-lo), face a sua sanha criminoso, pelo contrário, passaram a assistir e aderir à sua temerária e desequilibrada conduta, concorrendo assim, para a realização dos ilícitos verificados, pois como agentes de segurança pública não adotaram qualquer providência para evitar e/ou mesmo denunciar o comandante da viatura (SD PM Rômulo). Nesse diapasão, é importante ressaltar, que os 02 (dois) militares, CB PM Zimmermann e SD PM R costa, também tentaram, sustentar a versão fantasiosa de que em razão da abordagem, as vítimas, teriam desferido disparos contra a composição, instante em que houve o revide, culminando na morte e lesão, ora objeto do presente feito; CONSIDERANDO que há de se registrar que o único policial a atirar contra as vítimas foi o SD PM Rômulo, consoante fls. 195/197 e fls. 548/553, entretanto, nenhum outro teve a reação de contê-lo/prendê-lo, o que demonstra convivência com a violência perpetrada. Nesse contexto, o comportamento dos 02 (dois) PPMM, que presenciaram a execução de uma vítima (tiro encostado, conforme fls. 190/191 e fls. 318/319, e uma lesão corporal a bala em outra pessoa, na forma em que ocorreu, e nada fizeram, pelo contrário, tomaram parte naquele espetáculo degradante, demonstra preliminarmente, que não cumpriram com o dever precípua de um policial militar, que é proteger a pessoa, e no caso específico, preservar a sua integridade física, como garantidores da lei; CONSIDERANDO que dessa forma, na mesma esteira punitiva, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição demissória, em relação aos 2 (dois) aconselhados, CB PM Sérgio Henrique Zimmermann Júnior, posto terem restado caracterizadas as transgressões tipificadas no art. 13, § 1º, incs. I (desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão), III (deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver), XXVI (deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem), XXXII (ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos), XXXIV (desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço), XXXVIII (omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos), e § 2º, incs. XVIII (trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), todos da Lei nº 13.407/03 todos da Lei nº 13.407/03), todos da Lei nº 13.407/03, e SD PM Felipe Rodrigues Costa, posto terem restado caracterizadas as transgressões tipificadas no art. 13, § 1º, incs. I (desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão), III (deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver), XXVI (deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem), XXXII (ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos), XXXIV (desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço), XXXVIII (omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos), e § 2º, incs. XVIII (trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), todos da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, posto isto, há de se analisar as condutas do CB PM Zimmermann e do SD PM R. Costa, sobre duas vertentes, a primeira em face do tratamento jurídico dispensado aos comportamentos omissivos (autônomos) perante a norma que trata do caso em tese praticado, bem como perante o contexto fático e as peculiaridades que o caso requer. Nessa perspectiva, a conduta omissiva imprópria também chamada de comissiva por omissão, traduz no seu cerne a não execução de uma atividade predeterminada juridicamente exigida do agente. Dessa forma, são delitos de evento, isto porque o sujeito que deveria evitar o injusto é punido com o tipo penal correspondente ao resultado, haja vista a posição de garantia do servidor policial, é dizer, viola-se um dever legal de agir, manifestando, vultuosa relevância. Dessa maneira, o garante atende a um seletivo e imperativo dever de agir (jurídico) que se erige da assunção à prevenção de um risco, transformando o garantidor que se omite a um resultado típico em autor (sob um aspecto normativo) de crime comissivo por omissão por ocasião do resultado alcançado. Nesse contexto, o Código Penal Brasileiro, no artigo 13, § 2º, estabelece que o “dever jurídico incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”. Desse modo, não há que se falar em participação propriamente dita, nos delitos omissivos impróprios, assim como nos próprios. O garante que se omite a evitar o injusto, não é cúmplice, senão autor por omissão. Isto porque, o garantidor por sua investidura, tem de agir no domínio final do feito para repelir o injusto. Nesse diapasão, digna de reprovação, a conduta de inação dos aconselhados, desse modo as infrações lhes imputadas trata-se de delito comissivo por omissão, haja vista que concorreram dolosamente para a sua prática, mediante a omissão do dever de cuidado, proteção ou vigilância; CONSIDERANDO que nessa vertente, é posicionamento de Nucci: “[...] Ora, o dever de atuar insito aos tipos penais, pode envolver mais de uma pessoa, o que é indiferente. Portanto, não se trata de analisar se esse dever é fracionável ou não. O importante é verificar se os agentes, associados, vinculados psicologicamente ao mesmo resultado, a este prestaram sua contribuição, ingressando no tipo penal e perfazendo o necessário à configuração da coautoría (NUCCI, 2010, p. 371) (...)”; CONSIDERANDO que a participação criminal por omissão, portanto, é a situação daquele que, aderindo a conduta criminosa de outrem, e tendo o dever jurídico de agir, omite-se diante de uma infração penal que deveria e podia evitar. Nas palavras de Jorge César de Assis (ASSIS, 2017, p. 176): para o garantidor, “se não agir para evitar o resultado, poderá ser responsável por este, a título de dolo ou culpa”. Nessa senda, “esse dever jurídico é imposto àquele que se denomina o garantidor do bem jurídico tutelado, seja por determinação legal, contratual ou pelo risco causado anteriormente”. Assim, toma relevo a apreciação do dever de agir por parte do policial militar, englobado na norma do § 2º

do art. 29 do CPM, e que corresponde à norma equivalente do § 2º do art. 13 do CP, para os quais “a omissão parece ser mais relevante”. Conclui-se daí que, enquanto nos crimes comissivos há uma norma proibitiva da conduta no preceito primário do tipo, como por exemplo, não matar decorrente do tipo penal de homicídio doloso: matar alguém; nos crimes comissivos por omissão, existe outra norma (chamada de norma de dever de segundo grau), a qual é dirigida a um determinado número de pessoas denominadas garante, que impõe o dever de agir para evitar o crime, se podia fazê-lo; CONSIDERANDO que com efeito, como já decidiu o STJ: “No crime comisso por omissão, tem-se a evitação que equivale sem ser sinônimo, à causalização dos crimes comissivos” (HC 7153, 5ª T., Rel. Min. Jane Silva, DJ 13/10/1998). Na mesma perspectiva, o STF já decidiu que a causalidade nos crimes comissivos por omissão não é fática, mas sim jurídica (RHC 63.428/SC – RTJ, 116/177-178). Portanto, se um policial militar presencia outro miliciano ou qualquer pessoa praticar, contra terceiro, homicídio e/ou lesão corporal, como no caso concreto dos autos, seu dever é agir para evitar o crime e/ou deter o infrator, caso contrário essa omissão será relevante e causa do crime que ele também responderá. Face o exposto, haverá participação, se ao que assiste inativo cabe o dever jurídico de intervir para obstar à prática delituosa, como é o caso dos agentes de segurança pública. Dessa forma, alinhados ao disposto no art. 144 da CF/88, os policiais militares têm, em razão da própria lei, o dever jurídico de agir, configurando-se guardiões dos bens jurídico-penais dos cidadãos. Vale dizer, a omissão do militar estadual poderá, em várias circunstâncias, significar a autoria, com base na omissão penalmente relevante, de crime comissivo, e não simplesmente prevenção, comprovando-se o sentimento pessoal ou outro delito qualquer; CONSIDERANDO que dessa forma, a valoração da conduta diante da omissão relevante fica a cargo do julgador que deverá verificar, dentre os sujeitos ativos especificados como garante, ou seja, aquele que devia e podia agir no caso concreto para evitar o resultado delituoso. Logo, analisando os fatos, verifica-se que a conduta dos militares processados, face a condição de garantidores, ao quedarem-se inertes diante da atitude do SD PM Rômulo, anuíram/concorreram para o resultado da ação; CONSIDERANDO que no caso sub oculus, o comportamento (praticado pelos CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa), tutela precipuamente a moral administrativa, já a ação propriamente dita (perpetrada pelo SD PM Rômulo), aflora a dignidade humana como bem jurídico principal. Por todo o exposto, verifica-se que a ocorrência da transgressão é inquestionável, assim como a participação dos aconselhados na conduta transgressiva, posto que no mínimo, se omitiram quando das ações perpetradas pelo SD PM Rômulo, entretanto, não trata-se de uma omissão qualquer. Dessa maneira, é incontestável que o policial militar que presencia um delito tem o dever de agir para evitá-lo (garante), e não agindo assim, comete transgressão. E, em que pese o cometimento das infrações supranarradas, quando se delineou os fundamentos fáticos e de direito demonstrativo, da culpabilidade do CB PM Zimmermann e do SD PM R. Costa, se alcançou, ao revés, limitrofe grau de culpa, notadamente, em vista das circunstâncias, conforme expendido outrora; CONSIDERANDO que conforme os assentamentos funcionais dos policiais militares em referência, verifica-se que o: 1) CB PM Sérgio Henrique Zimmermann Júnior, às fls. 336/337, ingressou na PMCE em 26/06/2009, atualmente com mais de 12 (doze) anos de serviço ativo, com o registro de 10 (dez) elogios por bons serviços e doação de sangue, encontrando-se no comportamento ÓTIMO e, 2) SD PM Felipe Rodrigues Costa, às fls. 338/340, ingressou na PMCE em 08/09/2010, atualmente com mais de 10 (dez) anos de serviço ativo, com o registro de 4 (quatro) elogios por bons serviços, encontrando-se no comportamento ÓTIMO. Ressalte-se que o PM CB Zimmermann na data do ocorrido (20/12/2012), tinha aproximadamente 3 (três) anos de serviço policial militar, enquanto o SD PM R. Costa, possuía pouco mais de 2 (dois) anos de serviço policial militar (grifou-se); CONSIDERANDO que às fls. 395/404 dos autos, repousa o Laudo Pericial de Exame Balístico, oriundo da PEFUCE, registrado sob o nº 56300-05/2013B, datado de 27/05/2013, realizado nos acessórios utilizados pelos aconselhados no dia do ocorrido, com o fito de fornecer à autoridade policial as características das munições e das armas, o estado de funcionamento, além da microcomparação balística entre os projéteis padrões coletados das armas com o projétil retirado do corpo de Gean Roberto Silva dos Santos, o qual ao final comprovou a eficiência da arma, entretanto, concluiu que o projétil incriminado não apresentava elementos técnicos suficientes para formar a convicção dos peritos, deixando-se de afirmar ou negar se o mesmo percorreu ou não o cano de alguma das armas periciadas, restando inconclusivo; CONSIDERANDO que as fls. 558/559, consta cópia parcial do Laudo Pericial Balístico nº 46299.12/2012B – PEFUCE, datado de 21/12/2012, referente a arma supostamente apreendida com uma das vítimas, realizado um dia após o ocorrido, na época comprovou-se a eficiência da arma, entretanto, registrou-se que tratava-se de uma Pistola, calibre 380, sem marca e sem numeração de série aparente. Da mesma forma, é oportuno acentuar que às fls. 554/555, um segundo exame, in casu, o Laudo de Exame Balístico nº 93255.10/2014B – PEFUCE, datado de 06/10/2014, realizado na Pistola, marca Taurus, calibre 7.65 mm (compatível com .32 AUTO), modelo PT 57 SC, nº série FLG32717, registrou que: “cartuchos de calibre .32 S&W (utilizados em revólver) ao serem introduzidos na câmara manualmente podem ter suas espoletas detonadas e o conseqüente lançamento do projétil”; CONSIDERANDO no entanto, que em busca da verdade real, é necessário assinalar o consignado no Laudo Pericial, proveniente do Departamento de Polícia Federal, acostado aos autos às fls. 548/553, registrado sob o nº 778/2014-SR/DPF/CE, datado de 30/10/2014, referente às armas utilizadas pelos aconselhados no dia do ocorrido (1 – Pistola, marca Taurus PT24/7 PRO, calibre .40 S&W, nº de série SCN 81232; 2 – Pistola, marca Taurus PT24/7 PRO, calibre .40 S&W, nº de série SCN 81181; 3 – Pistola, marca Taurus PT24/7 PRO, calibre .40 S&W, nº de série SCN 81182, assim como no projétil questionado (extraído do corpo da vítima fatal) e na arma supostamente apreendida com uma das vítimas (Pistola, marca Taurus PT57SC, calibre 7.65 mm Browning, com número de série suprimido), cujo exame de microcomparação atestou, ipsi litteris: “(...) IV – RESPOSTAS AOS QUESITOS - “O projétil encaminhado acima destacado, extraído do corpo da vítima GEAN ROBERTO SILVA DOS SANTOS percorreu alguma das armas discriminadas no vertente expediente? Em caso afirmativo, qual arma foi utilizada para disparar o aludido projétil?” Resposta: Os confrontos balísticos realizados, demonstram que o projétil questionado recebido foi disparado através do cano da Arma Questionada 1, pistola PT 24/7 PRO de numeração de série SCN81232, devidamente descrita em III.1.(...). Assim sendo, às fls. 556/557, consta que a arma em questão (Pistola, marca Taurus PT24/7 PRO, calibre .40 S&W, nº de série SCN 81232), encontrava-se acautelada em nome do SD PM Rômulo (comandante da viatura RD1166); CONSIDERANDO que outrossim, consoante o mesmo exame, consignou-se em relação a arma supostamente apreendida com uma das vítimas que: “(...) A arma e o respectivo cano são de calibre 7.65 mm; (...) - “É possível extrair a numeração da arma descrita? Em caso positivo, qual a numeração da arma?” Resposta: Sim. Através de simples remoção da camada de tinta que o sobrepunha, com o uso de solvente, foi possível identificar o número de série da arma examinada como sendo FLG32717, constando no banco de dados do SINARM o Sr. PAULO DA SILVA SOUZA como seu proprietário (consulta presente no item III – EXAMES); CONSIDERANDO que do mesmo modo, dormita nos autos, às fls. 190/191, o Laudo Cadavérico registrado sob o nº 422578 – PEFUCE (COMEL) de Gean Roberto Silva dos Santos, da Lavra do médico Perito Legista de CRM – 6876, destacando-se, in verbis: “(...) EXAME EXTERNO: presença de 01 ferida perfurocontundente, compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (E1) na região clavicular direita (...); COMENTÁRIOS: o móvel responsável pela lesão E1 penetrou no tórax (ápice), transfixou vasos claviculares e lobo superior do pulmão direito, deixando o tórax através do 4º espaço intercostal posterior, ficando alojado no dorso (infra escapular direito), removido e encaminhado para perícia. O trajeto foi de frente para trás, da esquerda para direita e de cima para baixo (...); CONSIDERANDO que às fls. 192, consta o exame de corpo de delito (lesão corporal), registrado sob o nº 424091 – PEFUCE (COMEL), datado de 02/01/2013, realizado no Sr. José Anderson Gomes da Silva (vítima não fatal), da lavra do perito de CRM nº 4855, na ocasião, assentou-se que: “(...) Ao exame pericial verifiquei membro superior esquerdo imobilizado com atadura e usando tipóia. Não trouxe nenhuma documentação médica e não tenho como remover a imobilização (...). Igualmente, às fls. 560/561, consta um segundo exame de corpo de delito, datado de 23/04/2014, realizado no Sr. José Anderson Gomes da Silva (vítima sobrevivente), firmado pelo médico perito legista de CRM nº 69215, no âmbito da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFUCE (COMEL), na ocasião, destacou-se, in verbis: “(...) Documentos Apresentados I) Ficha de atendimento, no Município de Eusébio, subscrita pela médica Rosana Cardoso – CRM 11.550, no dia 20/12/2012, com encaminhamento ao traumatologista, com diagnóstico de fratura em membro superior por projétil de arma de fogo, onde se descreve orifício de entrada em antebraço esquerdo e saída em úmero (...). RESPOSTAS AOS QUESITOS: 1) Houve ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente? Resposta: Sim. (...) 3) Na hipótese de confirmada a utilização de projétil de arma de fogo na produção da ferida ou lesão, em que parte do corpo do paciente deram-se os orifícios de entrada e da saída do projétil deflagrado? Resposta: As lesões verificadas são compatíveis com produzidas por projétil de arma de fogo com orifício de entrada em antebraço esquerdo e orifício de saída nas proximidades do cotovelo esquerdo. (...) 8) Resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Resposta: Sim, debilidade permanente dos plenos movimentos do antebraço esquerdo (grifou-se) (...); CONSIDERANDO que registre-se ainda, os prontuários médicos (fls. 172/176), provenientes do Hospital Municipal Dr. Amadeu Sá do município de Eusébio/CE, para onde as duas vítimas foram inicialmente socorridas. Da documentação supra, infere-se que o corpo de Gean Roberto Silva dos Santos deu entrada naquele nosocômio às 18h20 do dia 20/12/2012, com óbito constatado por ECC e ausência de sinais vitais. Em relação ao Sr. José Gomes Anderson da Silva, há registro que o paciente foi atingido por projétil de arma de fogo em MSE, transfixante com orifício de entrada em antebraço e saída em úmero; CONSIDERANDO que ainda sobre a prova pericial, às fls. 519/524, dormita o ofício nº 2018 03 000 0235, da lavra do Médico Perito Legista Oficial – CRM nº 6876, proveniente da PEFUCE (COMEL), em resposta ao ofício nº 1.373/2018 da Trinca Processante, datado de 25/01/2018, diante da divergência de opiniões sobre o disparo de arma de fogo que vitimou Gean Roberto Silva dos Santos. Assim sendo, diante do caso concreto, com a autoridade científica de quem efetivamente realizou o exame cadavérico, após discorrer sobre as características do “tiro encostado”, citando literatura atualizada de renomados autores, ao final, com supedâneo nos dados da doutrina especializada e das observações sobre o ferimento de entrada em questão, preconizou que o disparo efetuado, foi realizado encostado ao corpo da vítima, em uma região sem plano ósseo sob a pele; CONSIDERANDO que é necessário ressaltar ainda, que às fls. 251 (mídia DVD-R), consta o Laudo de Exame de Reprodução Simulada nº 122057.06.2015R, proveniente da PEFUCE, o qual visou a encenação da conduta delituosa com o propósito de esclarecer a dinâmica dos fatos, e por conseguinte, auxiliar na formação do convencimento do julgador. Nesse contexto, assentou-se, in verbis, que: “[...] De conformidade com os elementos técnicos fornecidos na reprodução simulada, declarações do acusado e das testemunhas e das informações extraídas do inquérito policial, dos laudos cadavérico e de lesão corporal, levando-se em conta o levantamento do local, análises, orientação e interpretação chegamos as seguintes considerações. Durante os trabalhos sem prévio conhecimento das partes envolvidas foram realizados disparos experimentais em dois momentos distintos sob a responsabilidade do Cap PM Jeilson usando a Pistola .40 que portava nº de série SVA45796, com intuito de se verificar a audibilidade dos sons produzidos pelos disparos se era possível ser escutado pela testemunha Robson Eugênio Sousa dos Santos (vigia do condomínio) no local onde se encontrava por ocasião da reprodução simulada e as pessoas que estavam no interior do sítio Centauro, sendo portanto perfeitamente audíveis. Quanto o horário e o local dos acontecimentos verificou-se na maioria das

declarações convergências. Quanto a distância da moto com relação a viatura por ocasião da abordagem e da suposta troca de tiros de acordo com as declarações não ficou bem definida, ficando compreendida entre 6,70 metros e 16,00 metros de distância. Durante os trabalhos pelo que foi produzido e observado durante a reprodução simulada que houve apenas três disparos que produziram tiros que resultou no óbito da vítima Gean Roberto Silva dos Santos e na lesão corporal na vítima José Anderson Gomes da Silva condutor e passageiro respectivamente da moto. O local onde ocorreu a abordagem e troca de tiros era composto por trecho carroçável, plano margeado por vegetação rasteira e de médio porte, do condomínio, de outras edificações e tinha visibilidade boa conferindo uma trafegabilidade sem risco iminente dentro das condições da via, não se verificou defeitos ou obstáculos dignos de nota quando de reprodução simulada que pudesse interferir no evento. O Laudo pericial de José Anderson Gomes Silva da lavra do Médico Perito Legista Dr. Renato Evandro Moreira Filho – CRM nº 6921, folhas 178 e 179 do I.P nº 206-369/2012, afirma no item Exame “duas cicatrizes elipsóides, localizadas em antebraço esquerdo (terço proximal, face posterior) e em região lateral do cotovelo esquerdo” no item Documentos Apresentados conforme dados extraídos da ficha de atendimento, no Município de Eusébio subscrita pela Médica Osana Cardoso CRM-11550, fala-se em “fratura em membro superior esquerdo por projétil de arma de fogo, onde se descreve orifício de entrada em antebraço esquerdo e saída no úmero” daí depreende-se que existe a possibilidade deste membro quando foi atingido pelo tiro estaria em posição elevada perfeitamente condizente com as declarações da vítima, que no momento da abordagem estava com os braços erguidos em direção a cabeça. O Laudo cadavérico de nº422578 de Gean Roberto Silva dos Santos da lavra do Médico Perito Legista Dr. Marcelo Borges Cavalcante – CRM nº 6876, acostado a folha 57 do I.P.206-369/2012, no item do exame externo afirma, “presença de 01 ferida perfurocontundente, compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (EI) na região clavicular direita”, porém conforme o termo de depoimento de Marcelo Borges Cavalcante acostado as folhas 89 do I.P.206-369/2012 onde foi instado junto a corregedoria geral de disciplina a esclarecer algumas dúvidas sobre o laudo cadavérico registrado sob o número 422578, livro 0887, página 169 datado de 28/01/2013, “foi perguntado se o tiro constante na fotografia intitulada ferida EI é sugestivo de tiro encostada, responde que sim, explicando que os bordos de entrada do orifício apresentam sinais de queimadura, ou seja, a boca do cano de arma de fogo superaquecido, encostado na pele” diante dessa afirmação deduz-se que o tiro desfechado contra a vítima fora encostado, contrariando assim as declarações dos policiais, quando da reprodução simulada dos fatos, pois de fato pelo menos um dos tiros foi efetuado com o cano da arma encostado na vítima, demonstrando assim que a vítima quando recebeu disparo já estaria rendida. Quanto a arma apreendida houve divergência entre as versões proferidas pelos policiais militares quanto ao posicionamento e localização na via. Em momento algum falaram que a moto tombou sobre a via, pois levando-se em consideração suas versões que a moto desenvolvia “alta velocidade” levando em conta o tipo de pavimento (terra compactada) com superfície rugosa, que a sucessão dos acontecimentos confronto e tombamento das vítimas no chão não seria lógico a moto permanecer pé, além do que considerando que a pavimentação seria de superfície rugosa as vítimas além dos ferimentos à bala deveriam ter ou ferimentos do tipo escoriações (ferimentos por descamação) disseminada pelo corpo compatíveis com aqueles produzidos do contato com superfície rugosa, pois como é sabido as vítimas estavam vestidas de bermudas e camisas ficando parte dos membros superiores e inferiores descobertos sem nenhuma proteção, sugerindo diante dessas observações que a moto já estaria imobilizada na via por ocasião da abordagem. O laudo Pericial de exame balístico nº 93255.10/2014B, elaborado e assinado por peritos da Pefoce destacamos o seguinte: especialmente no item da eficiência da arma: “em virtude do desgaste na câmara, temos o seguinte:” no sub-item 1) “No primeiro exame realizado de acordo com laudo nº 46299.12/2012B, os cartuchos de calibre .380 foram desmontados e utilizados apenas os estojos espoletados, podendo eventualmente ter sua espoleta detonada” no subitem 3) “é possível a utilização de um agregado na câmara com objetivo de reduzir o diâmetro da área desgastada e utilizar o calibre original 7,65 mm para pistola (.32) auto. Desta forma, ao ser colocado manualmente um cartucho de calibre 7.65mm pode eventualmente ocorrer o disparo”, diante do que foi dito acima depreendesse que a arma ao ser utilizada produziria disparo eventual, corroborando assim com as declarações da vítima José Anderson Gomes da Silva quando da reprodução simulada “que afirma quando arma foi colocada em sua mão direita pelo policial só produziu disparo na segunda tentativa”. Não consta nenhum documento alusivo para constatação da existência de resíduos de pólvora nas mãos das vítimas (pele) com intuito de averiguar qual deles produziu tiro com arma encontrada e apreendida no local. Outra questão que aflora com relação a quantidade de tiros que foram efetuados no local, pois conforme o que foi produzido e observado e diante das declarações dos envolvidos e do documento da lavra do sub com [sic] núcleo 5ªcia/2ºBpcom-Eusébio/Aquiraz apenso as folhas 108 a 110 do I.P.206.040/2013 no item 11 – parte – ocorrência e alteração, onde se lê “comunicou-vos que foram efetuados 03 disparos durante ocorrência No132114 Sd Romulo I disparo, Sd Zimmermam I disparo, Sd R. Costa I disparo”, confirmando assim que as armas com as quais os policiais estavam no dia do fato foram utilizadas produzindo cada uma apenas um disparo resultando em tiros, coadunando-se desta maneira com as declarações da testemunha Robson Eugênio Sousa dos Santos (vigia do condomínio), que escutou apenas três tiros intercalados, contrariando assim as versões apresentadas pelos policiais que houve uma troca de tiros com os indivíduos. Houve divergências entre as versões SD Rômulo e do SD Zimmermann quanto ao posicionamento das vítimas caídas ao solo de atingidas. Quanto ao SD R. Costa não lembrava. Com relação a visibilidade que tinha a testemunha Júlio Cezar Saldanha da Silva que se encontrava no sítio centauro quando do acontecido, do local onde estava, ou seja, junto a cerca lado oeste que limita-se com terreno do barreiro desativado, atualmente em virtude da mata crescida e densa por ocasião dos exames não oferecia nenhum campo visual da estrada e nem do condomínio. Porém considerando-se que o fato ocorreu acerca de três anos o espaço no entorno do terreno (sítio) no decorrer do tempo pode ter sofrido alterações pelo processo natural de crescimento da vegetação que na época dos fatos talvez não fosse tão densa a ponto de impedir uma visualização da estrada e do condomínio como existe atualmente. Contudo, cumpre consignar que a partir do terreno vizinho daquele lado se distanciando não muito da cerca indo em direção ao oeste numa linha reta vencendo os obstáculos naturais (mata densa) alcançando a borda do barreiro é possível ter uma visão da estrada e do condomínio, inclusive da movimentação de veículos. Mesmo estando o sítio situado a mais ou menos 385 metros de distância da estrada. Ainda com relação as declarações de Júlio Cezar Saldanha Filho, verificou-se contradições com as versões dos policiais quando disse ter visto os indivíduos largando a moto e saindo correndo, pois os policiais declararam que os indivíduos ao serem atingidos tombaram em direção ao solo e não esboçaram qualquer reação de fuga. Nada mais relatar fica encerrado o presente feito no anverso de 63 folhas que vai devidamente assinado e rubricado, estando acompanhado de fotos, onde são visualizados os aspectos físicos do local e retratadas as versões dos envolvidos e testemunhas, inclusive segue croqui do local. [...]”; CONSIDERANDO que depreende-se da simulação dos fatos, dentre outros aspectos relevantes, que a vítima José Anderson Gomes da Silva, não esboçou quaisquer ato de reação perante os policiais militares autores da abordagem, detalhe este que ofusca a divergência das alegações apresentadas pelos acusados de que a motocicleta estivesse em movimento na ocasião em que foi interceptada. Do mesmo modo, é verossímil a versão aduzida pela vítima José Anderson, tendo em vista que nos interrogatórios, os acusados divergiram quanto ao fato da moto utilizada pelos abordados encontrar-se parada ou em movimento quando no ato da abordagem; CONSIDERANDO que vale ressaltar, que em decorrência do testemunho do policial militar Júlio César Saldanha Filho, nos autos do I.P que perlostrou os acontecimentos, ante as contradições com as versões dos policiais, enquanto ter visto os indivíduos largando a moto e saindo correndo, já que os policiais declararam que os abordados ao serem atingidos tombaram em direção ao solo e não esboçaram qualquer reação de fuga, o Ministério Público à época, requereu a instauração de um Inquérito Policial na Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE, em desfavor do referido policial militar, nos termos do art. 342, §1º, do CPB: “Fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha ou perito, tradutor, contador ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito Policial ou em juízo arbitral: § 1º – Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em Processo Penal: reclusão de 2 a 6 anos e multa”, o que repercutiu também na esfera disciplinar, motivando assim a instauração de uma Sindicância Administrativa neste órgão, sob SPU de nº 175168857, em trâmite, o que faz seu depoimento às fls. 372/373 deste PAD, carecer de credibilidade perante a presente comissão processante, a respeito de suas alegações como testemunha, em torno da ocorrência objeto do feito. Da mesma forma, é necessário acentuar, que em relação à arma de fogo apreendida com as supostas vítimas José Anderson e Gean Roberto, apurou-se que pertencia ao policial militar Paulo da Silva Souza, porém não restou elucidado como e quando referido artefato teria chegado às mãos das supostas vítimas e/ou dos PPM, e ao ser ouvido como testemunha nos autos do I.P nº 206-40/2013, na Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD), limitou-se a afirmar que tem problemas de memória e lembra somente que a vendeu a um ex policial militar (demitido), cujo nome não recordou e nem a data da suposta avença. Ainda sobre o armamento em questão, restou constatado mediante perícia técnica, que a mencionada arma de fogo, não encontrava-se com numeração suprimida ou raspada, sendo possível visualizá-la mediante simples remoção de camada de tinta que a sobrepunha, com o uso de solvente, o que possibilitou a identificação de seu proprietário, o que suscitou na sugestão de apuração criminal, haja vista o PM em tela, haver negociado a arma e transferido a sua posse em desacordo às normas legais e regulamentares; CONSIDERANDO que da mesma forma, é preciso ressaltar as conclusões do Relatório Final (mídia DVD-R, às fls. 251), concernente aos Inquéritos Policiais instaurados para perlosturar os eventos, proveniente da Delegacia de Assuntos Internos – DAI/CGD, nos seguintes termos, ípsis litteris: “[...] Trata-se de autos de inquéritos policiais no 206-369/2012 e 206-40/2013. sendo que o primeiro foi instaurado, através de prisão em flagrante de José Anderson Gomes da Silva e Gean Roberto Silva dos Santos pela prática de tentativa de homicídio, em desfavor dos policiais militares integrantes da composição da RI 1 1 66, fato ocorrido no dia 20 de dezembro de 2012, por volta das 17hs, na Estrada da Barreira – Eusébio/CE, em que morreu Gean Roberto Silva dos Santos e foi lesionado José Anderson Gomes da Silva. (...) O segundo procedimento foi instaurado visando apurar circunstâncias da morte de Gean Roberto Silva dos Santos e a lesão em José Anderson Gomes da Silva. referente a mesma ocorrência. O presente Relatório Final se refere aos dois procedimentos retromencionados, em razão desta autoridade entender que a conclusão de um impacto diretamente no resultado do outro, portanto ao final seguim as conclusões de ambos separadamente. (...) DA ARMA APREENDIDA COM AS VÍTIMAS. Com referência a arma apreendida com as vítimas, foi ouvido o policial militar que era o proprietário da referida arma, mas pouco esclareceu, acerca de como essa arma teria chegado as mãos das vítimas, visto que teria vendido esta arma para um policial em 2007 e este teria vendido para outro e depois disso, não sabe informar com precisão. (...) Verifica-se que a versão, apresentada pela vítima é convergente com as demais provas senão vejamos: - afirmou que “viu um dos policiais pegando uma arma de fogo (pistola) dirigindo-se a viatura. QUE em seguida um outro policial (que alega ter capacidade para identificá-lo) teria pego a destacada arma na viatura. voltado-se para o declarante dizendo” “VOCÊ ATIROU NA POLÍCIA NÉ”, já colocando a arma na mão do declarante, ocasião em que o declarante pediu para que não fizesse aquilo, tendo o referido policial pressionado o dedo do declarante para ser efetuado um disparo. QUE na primeira tentativa o disparo não foi efetuado, pressionando novamente o dedo do declarante, vindo a ser efetuado o disparo.”. O laudo confirmou a versão da vítima com referência ao problema que a arma

apresentou no momento em que um dos policiais teria efetuado o disparo para incriminá-lo, segundo o laudo a referida arma pode EVENTUALMENTE apresentar eficiência para disparo. Fls. 315/317. Com relação ao projétil retirado do corpo da vítima, inicialmente o Laudo Pericial da PEFOCE não havia sido conclusivo, em determinar do cano de qual arma havia percutido o projétil, contudo o material foi encaminhado para a Polícia Federal e, conforme Laudo nº 778/2014-SETEC/SR/DPF/CE, fls. 540/553, o projétil que foi retirado do corpo da vítima Gean Roberto Silva dos Santos percutiu do cano da pistola Taurus PT24/7 PRO, cal. .40 S&W, no SCN81232 que estava acautelada ao então SD Rômulo Pontes Costa que era o comandante da composição no dia do fato, fls. 109. O referido Laudo também revelou o número de série da arma encontrada pelos policiais militares, supostamente com as vítimas, ou seja, uma pistola Taurus PT 75SC, no FLG32717, cadastrada no SINARM, em nome do 3º Sgt PM Paulo da Silva Souza. (...) Segundo as “CONSIDERAÇÕES”. fls. 59/63 do Laudo, - Com relação ao disparo que matou a vítima Gean Roberto Silva dos Santos – o laudo apontou divergência entre a versão dos policiais que afirmaram que os disparos teriam sido realizados à distância, contudo no depoimento do médico legista este afirmou que o disparo foi encostado, “demonstrando assim que a vítima quando recebeu disparo já estaria rendida.” (fls. 60); - Apontou divergência entre “as versões proferidas pelos policiais militares quanto ao posicionamento e localização na via”, com relação a arma apreendida; - Apontou discrepância em relação a versão dos policiais quanto a velocidade desenvolvida pela motocicleta que estavam as vítimas no momento da abordagem, visto que se os fatos tivessem ocorrido conforme o alegado pelos policiais as vítimas além das lesões por arma de fogo, também apresentariam lesões do tipo escoriação, em virtude de terem tombado da motocicleta durante a “troca de tiros”; - O laudo ressalta ainda, que o resultado do laudo balístico no 93255.10.Q014B é compatível com a versão da vítima sobrevivente José Anderson da Silva “que afirma quando a arma foi colocada em sua mão direita pelo policial só produziu disparo na segunda tentativa”. - Quanto a quantidade de disparos, os policiais afirmaram que cada um realizou apenas um disparo, fato que se coaduna com a versão da testemunha que só ouviu apenas três disparos de arma de fogo, demonstrando que não teria havido troca de tiros; - Apontou discrepância entre a versão da testemunha Júlio Cezar Saldanha Filho com a versão apresentada pelos policiais, visto que a testemunha afirmou ter visto as vítimas largando a moto e saindo correndo e “os policiais afirmaram que quando as vítimas foram atingidas tombaram da motocicleta e não esboçaram qualquer reação de fuga” CONCLUSÃO REFERENTE AO INQUÉRITO POLICIAL Nº 206-40/2013. Analisando os autos, verifica-se que a versão apresentada pela vítima sobrevivente é convergente com as demais provas carregadas aos autos, portanto INDICIO os policiais militares RÔMULO PONTES COSTA, FELLIPE RODRIGUES COSTA e SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN JÚNIOR, nas penas dos art. 121, § 2º, inc. II c/c art. 339 e art. 347, § Único, em desfavor da vítima Gean Roberto Silva dos Santos bem como, em relação a vítima José Anderson Gomes da Silva, nas penas dos art. 121, § 2º, inc. II c/c art. 14, inc. II, c/c art. 339 e art. 347, § Único. CONCLUSÃO REFERENTE AO INQUÉRITO POLICIAL Nº 206-369/2012. Com relação a conduta de José Anderson Gomes da Silva entendemos não haver indícios de autoria ou materialidade, portanto sugerimos a quanto ao arquivamento falta de provas, caso Vossa Excelência entenda diferente, solicitamos o retorno dos autos com a indicação de eventuais diligências que entender necessárias. [...]”; CONSIDERANDO que no mesmo rastro, foram as aferições registradas na denúncia prolatada pelo parquet estadual e recepcionada nos mesmos termos pelo Poder Judiciário, in verbis (fls. 236/243): [...] A autoridade policial procedeu à oitiva do médico Dr. Marcelo Borges Cavalcante, que explicou a presença de sinais de queimadura, no local do ferimento produzido na vítima fatal (FERIDA EI), ou seja, boca do cano de arma de fogo superaquecido, encostado na pele”, sugestivo de “tiro encostado”, cuja origem do disparo foi acima do nível do ombro da vítima e o caminho do projétil no corpo foi de cima para baixo, de frente para trás, e ligeiramente da esquerda para a direita, com trajeto descendente. Desse modo, o tiro dado em Gean Roberto foi encostado fls. 187), demonstrando assim que a vítima, quando foi mortalmente atingida, já estaria rendida, contrariando a versão dos policiais de que os disparos foram efetuados à distância, numa troca de tiros. (...) No presente caso, portanto, a versão apresentada pela vítima é convergente com diversos elementos de convicção existentes no inquisitivo, senão vejamos: a) o laudo pericial confirmou o problema que a arma de fogo apresentou no momento em que o policial teria efetuado o disparo para incriminar a vítima sobrevivente, tendo o especialista atestado que a arma pode EVENTUALMENTE apresentar eficiência para disparo (vide fls. 402/404 do IP); b) sobre o ferimento no corpo da vítima fatal, o médico legista Dr. Marcelo Borges Cavalcante, afirmou que foi perguntado ao depoente se o tiro constante na fotografia intitulada FERIDA EI É SUGESTIVO DE TIRO ENCOSTADO, a testemunha respondeu que sim (vide fls. 187 do IP); c) a testemunha Antônio Roberto Pereira Barbosa, caseiro do Sítio Centauro, disse que após 06 (seis) minutos escutou 03 (três) disparos de arma de fogo, sendo preciso quando afirma a quantidade de disparos escutados. QUE em seguida foi para a cerca que dava para ver a viatura policial; QUE perguntado se havia outra moto próxima, alega não ter visto, QUE após 10 (dez) minutos da ligação inicial, teria visto a viatura saindo do local levando os elementos. QUE quando os elementos passaram em frente ao sítio que trabalha não ninguém armado...” (fls. 114/115 do IP); d) a arma de fogo apreendida com as vítimas pertencia a um Policial Militar (Paulo da Silva Souza), que foi ouvido no inquérito, mas, pouco esclareceu, sobre as circunstâncias de como esse seu instrumento de trabalho teria chegado às mãos de JEAN e JOSÉ ANDERSON, implicando indícios que essa arma estivesse nas mãos de policiais; e) diversas inconsistências nas versões dos acusados, quanto ao posicionamento e localização na via, com relação a arma apreendida, bem como quanto à velocidade da motocicleta, no momento da abordagem, tendo em vista que, se os fatos tivessem ocorrido conforme o alegado pelos policiais, as duas vítimas, além das lesões por arma de fogo, apresentariam lesões do tipo escoriação, em virtude de terem tombado do automotor, durante a troca de tiros; f) o vigilante do Condomínio Alphaville, Robson Eugênio Sousa dos Santos afirmou que ouviu inicialmente dois disparos; e, passados alguns segundos, ouviu mais um disparo (fls. 627); g) resultado e considerações do exame pericial de reprodução simulada dos fatos (fls. 601/667). O laudo no 778/2014-SETEC/SR/DPF/CE esclareceu que o projétil retirado do corpo de Gean Roberto Silva dos Santos, “vítima fatal”, percutiu do cano da pistola Taurus PT 24/7 PRO, cal. AO S&W, no SCN81232, que estava acautelada ao então SD Rômulo Pontes Costa, primeiro denunciado, que era o comandante da composição (RD 1166), no dia do ocorrido. Lamentavelmente, a vítima sobrevivente foi presa e autuada, em flagrante, INJUSTAMENTE, por crime tentado contra a vida dos policiais, implicando boletim de ocorrência (vide fls. 107) e abertura do inquérito policial no 206-369/2012. Portanto, além de imputarem ao preso crime de que o sabiam inocente (denúncia caluniosa), os delatados executaram medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder (autoridade). Desse modo, evidencia-se que os denunciados, além de matar uma pessoa e tentar ceifar a vida de outra, ainda simularam uma reação, para forjar uma situação inexistente (troca de tiros) e dar legitimidade a essa ação deles, implicando abuso de autoridade, fraude processual e denúncia caluniosa, pois, os atos violadores de seus juramentos de bem servir à comunidade e cumprir a lei, descambaram, ainda, para outras consequências nefastas, atingindo bens jurídicos diversos. A autoridade que presidiu o inquérito providenciou a juntada do relatório de ocorrência da composição da RD 1166, boletim de ocorrência, laudo pericial (balístico) da arma de fogo, carregador e munições utilizadas pelos acusados (fls. 170/173, 285/295, 314/317 e 402/403 do IP), bem como do exame de reprodução simulada dos fatos (fls. 601/607), além de outros laudos e documentos. Destarte, a certeza da autoria e prova da materialidade delitiva estão alicerçados nos competentes laudos de exames periciais aportados ao inquisitivo, na reprodução simulada dos fatos, no boletim de ocorrência, bem como nas declarações da vítima sobrevivente e nos depoimentos das testemunhas do evento. II. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS: Como visto anteriormente, a conduta dos denunciados de ser considerado torpe, repulsiva, vil, pois, revelou uma grave ofensa ao sentimento ético-social, mormente quando se observa que assim agiram por acreditar estar eliminando bandidos que rondavam um sítio, num julgamento sumário e sem nenhum direito de questionamento ou defesa. No presente caso, contudo, além de pessoas de bem da comunidade e sem antecedentes criminais, as vítimas estavam rendidas e disposição da Polícia Militar. E os acusados, não como policiais militares ou agentes do Estado, mas como cidadãos que se desviaram do rumo da sua atuação legal, tal qual nos filmes de faroeste, abjetamente atiraram primeiro e perguntaram depois. Por outro lado, é incontestável que os delitos foram praticados de tal forma que não houve a menor possibilidade de defesa para as vítimas, uma vez que as mesmas obedeceram à ordem dada, estavam desarmadas e não apresentaram qualquer resistência ou perigo aos denunciados. Assim sendo, estando absolutamente definida a autoria e comprovadas as materialidades delitivas, restaram presentes os elementos integrativos dos crimes de tentativa de homicídio e homicídio consumado, ambos qualificados pela torpeza e impossibilidade de defesa das vítimas, de denúncia caluniosa, fraude processual e abuso de autoridade, em concurso de pessoas. [...]”; CONSIDERANDO que nessa senda, cabe destacar que os 03 (três) aconselhados foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incs. I e IV (em relação à vítima Gean Roberto Silva dos Santos) e art. 121, § 2º, incs. I e IV c/c o art. 14, inc. II, do CP (em relação à vítima José Anderson Gomes da Silva), assim como nas tenazes dos arts. 339, 347, § Único c/c o art. 4º, alínea “a” da Lei nº 4.898/65 (antiga lei de Abuso de Autoridade). Frise-se que, inobstante a Lei nº 4.898/65 haver sido revogada, não houve abolição criminis da conduta descrita, posto que verificou-se a continuidade típica normativa, nas tenazes do art. 9º da Lei nº 13.869/2019 (nova lei de abuso de autoridade); CONSIDERANDO que de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nosso ordenamento jurídico, é lícito ao julgador valorar livremente as provas, desde que exponha as razões de seu convencimento. Na presente hipótese, a Comissão Processante fundamentou devidamente a aplicação das sanções, a qual se mostra razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto; CONSIDERANDO que por conseguinte, a conduta dos policiais militares, ora processados, é inescusável, posto que na condição de profissionais da segurança pública, devem sempre agir com prudência, preservando a ordem pública e não proceder de forma contrária. Demais disso, o ônus da prova cabe a quem alega o fato. In casu, as provas existentes nos autos vão de encontro às afirmações constantes nas razões finais de defesa; CONSIDERANDO outrossim, cumpre frisar que não consta dos autos comprovação de que houve qualquer tipo de disparo contra a viatura, a não ser a absurda conjectura idealizada pelos aconselhados já sobejamente esclarecida e desconstruída ao longo da instrução processual. Pese-se, por conseguinte, que as condutas dos policiais militares, ora processados, são inescusáveis, haja vista que na condição de agentes da segurança pública, devem sempre pautar-se pela legalidade dos seus atos; CONSIDERANDO que diante da certeza de que o uso da arma de fogo, ou o disparo propriamente dito, sempre traz riscos, mostra-se indispensável a ponderação por parte do agente policial antes de fazer uso de seu armamento, de modo que esse emprego se processe com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser almejado. Dessa forma, não é legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou outra circunstância análoga ao agente de segurança pública ou a terceiros, o que não ocorreu in casu; CONSIDERANDO que é sabido, diante da capitulação elencada, torpe é o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente. Nessa perspectiva, o fundamento da maior punição ao criminoso repousa na moral média, no sentimento ético-social comum. (NUCCI, 2015. p. 481-482). No caso concreto, não resta dúvidas que as circunstâncias da geratriz do evento e a maneira como se deu, foi de uma reprovabilidade extrema. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, senão vejamos: “[...] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. TENTATIVA DE

HOMICÍDIO QUALIFICADA. (...) 2. Segundo a doutrina, torpe é o motivo baixo, repugnante, vil, ignóbil, que repugna a coletividade. A vingança pode ou não constituir motivo torpe, na dependência do que a originou. (...) PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso em Sentido Estrito nº 70052860954, Terceira Câmara Criminal, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 28/03/2013, Data de Publicação: 19/04/2013) (grifamos) [...]”. Da mesma forma, no dizer de Hungria, revela alta depravação espiritual do agente, profunda imoralidade, que deve ser severamente punida. Na mesma esteira, qualificada é a conduta de se praticar o fato mediante traição ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido. Nestes casos, age-se de modo a evitar a reação oportuna e eficaz da vítima, surpreendendo-a desprevenida ou enganada pela situação. (Hungria, 1955, p. 165), defende sua verificação fática, de forma a colher eventual vítima sem que a atenção desta se dirija, minimamente sequer, à possibilidade do ataque. No caso em tela, o CB PM Rômulo, segundo a prova testemunhal/material, atirou nas vítimas quando estas encontravam-se rendidas (durante um procedimento de abordagem policial), tudo com adesão/anuência/omissão do CB PM Zimmermann e do SD PM R. Costa; CONSIDERANDO ainda a importância dos depoimentos da vítima sobrevivente, e dos demais elementos de provas obtidas durante a fase inquisitorial, haja vista ser este o momento em que as partes envolvidas relatam com riqueza de detalhes as circunstâncias em que ocorreram os fatos, sendo crucial para o seu esclarecimento. Logo, diante do conjunto probatório, os fatos ficaram mais que evidenciados, sem deixar qualquer dúvida sobre a autoria no que se refere à morte de Gean Roberto Silva dos Santos e a lesão à bala em José Anderson Gomes da Silva. Da mesma forma, a materialidade do delito também restou igualmente comprovada; CONSIDERANDO que nesse contexto, é necessário reiterar, que algumas das contestações da defesa durante a instrução (indagações suscitadas em sede de defesa prévia e final), mostraram-se manifestamente protelatórias e desarrazoadas. Demais disso, diante de todo o exposto, verifica-se fartamente em diversas passagens nos autos que as duas vítimas foram abatidas quando encontravam-se rendidas no contexto de uma abordagem policial. In casu, nas circunstâncias inferidas, abstrair sobre hipotético tiro a curta ou longa distância, revela-se de caráter inútil e protelatório, portanto, prescindível ao deslinde do fato. Assim sendo, aquelas pessoas não representavam perigo concreto aos processados que justificasse o emprego de arma de fogo (violência desnecessária e imoderada); CONSIDERANDO que afastados (superados) os aspectos processuais, ocorre que, os resultados demonstram que a materialidade/autoria transgressiva, restaram igualmente comprovadas através da análise do caderno processual, ante a vasta documentação acostada, notadamente dos depoimentos da vítima sobrevivente em sede inquisitorial, sempre coesos e consonantes, pois de suas narrativas evidenciava a ratificação das acusações em desfavor dos aconselhados. Cabe pois concluir, que no caso em comento, todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, inequivocamente, a prática descrita na Portaria Inaugural. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria: “[...] ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. A absolvição delitiva mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocamente, a prática descrita na denúncia. Além disso, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às escondidas. 2. Recurso parcialmente provido, apenas para modificar o regime de cumprimento da pena. (TJDF. 20050410058913APR, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 15/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 268) (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que é importante ressaltar que, apesar de os aconselhados refutarem a autoria do delito falta, devemos entender tal negação como exercício do nemo tenetur se detegere, ou seja, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, levando-se ao extremo a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção do estado de inocência. Nessa toada, a prova testemunhal, notadamente o depoimento da vítima, e a prova material, mormente, o laudo de exame cadavérico, o exame de corpo de delito, (fls. 190/192), o depoimento do perito oficial médico legista (fls. 202, fls. 318/319) e o laudo de exame de reprodução simulada (mídia DVD-R às fls. 251), mostrando a prática transgressiva, subsistiram imprescindíveis para o esclarecimento do ocorrido, atribuindo com solidez a autoria aos acusados. Portanto, o conjunto probatório exposto, ou seja, a demonstração da dinâmica em que as condutas ilícitas se consumaram, evidenciam a culpabilidade dos aconselhados na medida de suas respectivas condutas; CONSIDERANDO que cabe pois concluir, diante dessa realidade, que no dia 20/12/2012, o SD PM Rômulo, com animus necandi, impelido por motivo torpe e agindo mediante surpresa, fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparos contra José Anderson Gomes da Silva e Gean Roberto Silva dos Santos. Assim agindo, de modo nitidamente desproporcional, lesionando um e suprimindo a vida do outro. Indubitável, pois, que o acusado foi o autor ativo das infrações, ora em apuração, da mesma forma a materialidade dos delitos restou incontestada, diante dos laudos de exames de corpo de delito e cadavérico (fls. 190/192). Incontestável, também, a conduta covarde do aconselhado, uma vez que, a par de ter agido impelido por motivo vil e desarrazoado, também agiu de forma repentina, não dando às vítimas, oportunidade de esboçar qualquer gesto de defesa. Destarte, ao agir em unidade de propósitos com o SD PM Rômulo, os aconselhados – CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa, também concorreram para o resultado da ação, haja vista que quedaram-se inertes. In casu, a dinâmica dos fatos é claramente reveladora do propósito do SD PM Rômulo, ante sua conduta comissiva e do CB PM Zimmermann e do SD PM R. Costa, com suas concorrências omissivas comissivas. Nessa senda, a robusta prova testemunhal/material constante nos autos, comprova que os acusados, recalcitrantes ao cumprimento do que prevê a lei, demonstraram evidente prática transgressiva, pois na mesma ocasião, os outros 2 (dois) PPMM (CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa), apesar de não haverem efetuado os disparos, permaneceram inertes diante da ação e assistiram tudo de forma passiva, os quais passaram a sustentar uma versão irreal dos fatos; CONSIDERANDO que quanto ao mérito, não se olvida que o conjunto probatório é robusto e incontestado, ao demonstrar a culpabilidade dos aconselhados na devida medida, a partir dos depoimentos colhidos, mormente, as detalhadas análises da prova documental, quais sejam: autos da Investigação Preliminar, instaurada para apurar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade imputada aos policiais militares acusados (fls. 05/254), manifestação oriunda do SOU – CGE, protocolada sob o nº 0420509, datada de 02/01/2013 (fls. 06/06-V), cópia parcial do I.P. nº 206-040/2013 – Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE (fls. 18/55), cópia parcial do I.P. nº 206-369/2012 – Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE (fls. 56/203), declaração oriunda do Hospital Municipal Dr. Amadeu Sá, referente ao óbito verificado (fls. 79), cópia do rastreamento (rota do mapa) da viagem RD1166, oriunda da Coordenadoria de Policiamento Comunitário – CPCOM (fls. 111/118), relatório de ocorrência NPC – XIV (Eusébio e Aquiraz) (fls. 135/136), B.O nº 206-5691/2012 – Delegacia Metropolitana de Eusébio/CE (fls. 138), cópia do livro de alterações diárias – armeiro de serviço, da 5ª CIA/2ª BPCOM – EUSÉBIO / AQUIRAZ, do dia 21 para 22 de dezembro de 2012, referente ao acatamento de armas por parte dos aconselhados (fls. 139/141), cópias dos prontuários médicos das vítimas, oriundas do Hospital Municipal Dr. Amadeu Sá (fls. 171/176), laudo cadavérico registrado sob o nº 422578 – PEFOCE, de Gean Roberto Silva dos Santos (fls. 178/179 e fls. 190/191), termo de apresentação e apreensão referente a 1 (um) DVD com gravações de circuito de câmera do condomínio Alphaville (fls. 180), exame de corpo de delito registrado sob o nº 424091 – PEFOCE, de José Anderson Gomes da Silva (fls. 192), espelho da consulta processual extraída da internet (sítio TJCE), referente ao processo nº 9996-95.2013.8.06.0075/0 (ação penal de competência do Juri), concorrente aos mesmos fatos, em que figuram como réus os 3 (três) aconselhados (fls. 218/220), cópia do I.P. nº 206-040/2013 – DAL/CGD (fls. 223), cópia da denúncia do Ministério Público concernente ao I.P. nº 206-369/2012 (processo nº 9996-95.2013.8.06.0075/0) (fls. 236/243), mídia DVD-R referente ao processo nº 9996-95.2013.8.06.0075/0 (fls. 251), certidão narrativa do processo nº 9996-95.2013.8.06.0075/0 (fls. 252/253), ofício nº 0520/2017-CMB/CALP/PMCE que encaminhou a C.I. 0520/2017-CMB/CALP/PMCE e documentação anexa, concernente ao histórico das armas registradas em nome dos processados, após pesquisa realizada junto ao Sistema de Certificado de Arma de Fogo (SICRAF) – CALP/PMCE e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Arma (SIGMA-EB): CB PM Zimmermann: uma pistola, marca Taurus .40, nº série SAO51147, SIGMA nº 363659; um revólver, marca Rossi, nº série J003957, SIGMA nº 604891. SD PM R Costa: uma pistola, marca Taurus .40, nº série SGZ59322, SIGMA nº 736232. SD PM Rômulo: uma pistola, marca Taurus .40, nº série EKA34084, SIGMA nº 501356; um revólver, marca Rossi, nº série W281397, SIGMA nº 693383, (fls. 325/333), ofício nº 2500/2017 – CIOPS/SSPDS, com o registro da ocorrência N0732114 e do CD-R, contendo gravações telefônicas, (fls. 364/367), ofício nº 2017 04 005 0222, oriundo da PEFOCE, com o Laudo Pericial Balístico nº 56300-05/2013B, realizado nas armas: 1) Pistola, marca Taurus, calibre .40, nº SCN 81232; 2) Pistola, marca Taurus, calibre .40, nº SCN 81181 e, 3) Pistola, marca Taurus, calibre .40, nº SCN 81182, (fls. 393/428), cópia do termo de apresentação e apreensão, referente a 1 (um) DVD com gravações de circuito de câmera do condomínio Alphaville constante nos autos do I.P. que apurou o fato, (fls. 442), cópias de conceitos e fotografias, relacionadas a entradas de projéteis, retiradas da internet, (fls. 446/450), ofício nº 2018 03 000 0235, oriundo da PEFOCE, que discorreu sobre o conflito de pareceres técnicos sobre o disparo de arma de fogo que vitimou Gean Roberto Silva dos Santos, (fls. 519/525), ofício nº 026/204 – SETEC/SR/DPF/CE (fls. 548/561), oriundo do Departamento de Polícia Federal no Ceará, que encaminhou cópia do Laudo nº 778/2014 – SETEC/SR/DPF/CE (fls. 548/553), cópia do Laudo Pericial de Exame Balístico nº 93255.10/2014B (fls. 554/555), cópia do Livro da OPM, referente às fls. 109/110, com registro de acatamento de arma em nome do aconselhado – SD PM Rômulo (fls. 556/557), cópia do Laudo nº 46299.12/2012B – Laudo Pericial Balístico, oriundo da PEFOCE (fls. 558/559), cópia do Laudo PERICIAL, oriundo da PEFOCE – COMEL, realizado na pessoa de José Anderson Gomes da Silva (fls. 560/561); CONSIDERANDO que não se pode olvidar que consoante o Relatório Final concernentes ao Inquérito Policial nº 206-369/2012 (instaurado a partir do auto de prisão em flagrante delito de José Anderson Gomes da Silva) e do Inquérito Policial nº 206-40/2013 (instalado para apurar as circunstâncias da morte de Gean Roberto Silva dos Santos e da lesão à bala em José Anderson Gomes da Silva), a Autoridade Policial entendeu que a conclusão de um impacta diretamente no resultado do outro. Dessa forma, em relação ao IP nº 206/40/2013, deliberou por indiciar os 3 (três) aconselhados nas penas dos arts. 121, § 2º, inc. II c/c art. 339 e art. 347, § Único, em desfavor da vítima Gean Roberto Silva dos Santos, bem como, em relação à vítima José Anderson Gomes da Silva, nas penas dos arts. 121, § 2º, inc. II c/c art. 14, inc. II c/c art. 339 e art. 347, § Único. Noutro sentido, concorrente ao IP nº 206-369/2013, compreendeu não haver indícios de autoria e materialidade, e sugeriu o seu arquivamento por falta de provas; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, foi o entendimento do membro do Ministério Público, que denunciou os aconselhados nos exatos termos do relatório supra: “[...] Lamentavelmente, a vítima sobrevivente foi presa e autuada, em flagrante, INJUSTAMENTE, por crime tentado contra a vida dos policiais, implicando boletim de ocorrência (vide fls. 107) e abertura do inquérito policial no 206-369/2012. Portanto, além de imputarem ao preso crime de que o sabiam inocente (denúncia caluniosa), os delatados executaram medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder (autoridade) (grifamos) (...)”; CONSIDERANDO que da mesma forma, em consulta pública ao sítio do TJCE, para fins meramente ilustrativa, verifica-se que o Inquérito Policial nº 206-369/2012, concorrente ao Auto de Prisão em Flagrante Delito, em desfavor de José Anderson Gomes da Silva, pela suposta prática de tentativa de homicídio em desfavor dos aconselhados (processo nº 12873-42.2012.8.06.0075), foi definitivamente arquivado em 31/03/2017 (baixa definitiva – 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE). CONSIDERANDO que diante da realidade constatada, no dia 20/12/2012, os 3 (três) aconselhados, durante uma abordagem policial, concorreram na medida de suas

culpabilidades com a prática de um homicídio e lesão corporal, contra as pessoas de Gean Roberto Silva dos Santos e José Anderson Gomes da Silva, respectivamente. Depreende-se do conjunto probatório que na ocasião o SD PM Rômulo, logo após iniciado o procedimento de abordagem, efetuou um disparo contra José Anderson Gomes da Silva, atingindo-o no antebraço esquerdo, transfixando e saindo no úmero, e na sequência desferiu outro disparo, atingindo Gean Roberto Silva dos Santos fatalmente, na região da clavícula. Infere-se ainda que nas mesmas circunstâncias o CB PM Zimmermann e o SD PM R. Costa, apesar de presenciarem a ação delituosa, assentiram-na, quando por força de disposição legal (garantidores), tinham o dever de intervir; CONSIDERANDO que destarte, pelos mesmos fatos, a título ilustrativo, os 03 (três) aconselhados, figuram no polo passivo ação penal sob o nº 9996-95.2013.8.06.0075/0, ora em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE (ação penal de competência do Juri). Vê-se então, que, diante do caso concreto, os 03 (três) militares, percorreram o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestaram compromisso de honra, afirmando a consciência aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los; CONSIDERANDO que no âmbito da PMCE, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, impõem, a cada um dos seus integrantes, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância aos preceitos dispostos na Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que a disciplina, o profissionalismo e a constância são valores que não podem ser desrespeitados no dia a dia do policial militar, sendo ainda dever do militar estadual cumprir a Constituição e as leis, assim como observar a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal, atuando sempre com prudência, seja na vida pública e/ou privada, evitando conduta exacerbada; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa devidamente analisadas e valoradas de forma percuente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal, não foram suficientes para demover a existência das provas que consubstanciaram as infrações administrativas em desfavor do SD PM Rômulo, CB PM Zimmermann e SD PM R. Costa, posto que em nenhum momento os referidos milicianos apresentaram justificativa plausível para contestar as imputações que depõem contra suas pessoas. Nesse contexto, as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição de reprimenda disciplinar. Dessa forma, respeitado o devido processo legal, restou plenamente demonstrado que os acusados incorreram, em algumas das condutas descritas na Portaria Inaugural do presente feito; CONSIDERANDO o disposto no art. 33 do Código Castrense, in verbis: “nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo Sr. Orientador da Célula de Disciplina Militar – CEDIM/CGD (fls. 680/682), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar – CODIM/CGD (fls.683), somente quanto a este aspecto; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o Relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar** o Relatório Final da Comissão Processante (fls. 638/679) e **punir** o militar estadual SD PM RÔMULO PONTES COSTA – M.F.: 301.154-1-5, com a sanção de DEMISSÃO, nos moldes do Art. 23, inc. II, alínea “c”, c/c Art. 33, em face da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, (a saber, ter praticado homicídio mediante disparo de arma de fogo – tiro encostado, consoante perícia técnica e depoimento, contra Gean Roberto Silva dos Santos e lesão corporal a bala contra José Anderson Gomes da Silva, durante o contexto de uma abordagem policial), comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. IV, V, VI, VII, IX e XI, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. IV, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXV, XXVI, XXIX e XXXIII, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, inc. II, III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. I, III, IV, XXVI, XXX, XXXII, XXXIV, XXXVIII e L c/c e § 2º, incs. XVIII, LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); e da mesma forma, punir os militares estaduais CB PM SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN JÚNIOR – M.F.: 301.838-1-9 e o SD PM FELLIPE RODRIGUES COSTA – M.F.: 303.409-1-4, com a sanção de DEMISSÃO, nos moldes do Art. 23, inc. II, alínea “c”, c/c Art. 33, em face da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, (a saber, apesar de não haverem deflagrado os disparos que atingiram as vítimas, quedaram-se inertes, anuindo/aderindo à ação criminosa praticada pelo SD PM Rômulo, posto que não tomaram nenhuma providência no sentido de detê-lo, respondendo assim pelo resultado), comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. IV, V, VI, VII, IX e XI, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. IV, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXV, XXVI, XXIX e XXXIII, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, inc. II, III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. I, III, XXVI, XXXII, XXXIV e XXXVIII c/c e § 2º, incs. XVIII, LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98/2011, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018).PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU nº 17147377-9, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 1436/2017, publicada no D.O.E. CE nº 063 de 31 de março de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Policiais Civis IPC AGOSTINHO TAVARES DE SOUZA NETO, IPC BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA VILAR, IPC JOSÉ FRANCISCO MOURÃO BRITO, EPC ANTÔNIO PAULA DA SILVA, EPC ANTÔNIA RÉGIA PRIMO DE ARAÚJO e EPC MÁRIO HENRIQUE BERNARDO NASCIMENTO, em razão de, supostamente, enquanto lotados no 6º Distrito Policial, terem faltado ao serviço de maneira injustificada, causando assim, prejuízos à continuidade do serviço público; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, foi possível verificar através dos instrumentos probatórios acostados aos autos, bem como dos termos de declaração das testemunhas, que a infração administrativa disciplinar cometida pelos sindicados, qual seja, faltar ao serviço sem motivo justo, preenche os requisitos da Lei nº 16.039/2016 e da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD; CONSIDERANDO que o descumprimento de deveres e as transgressões disciplinares cometidas pelos sindicados, descritas na sobredita exordial, atribuem aos servidores (em cotejo com os assentamentos funcionais dos policiais civis – fls. 224/303) a sanção de suspensão disciplinar nos termos do art. 104, inc. II da Lei nº 12.124/93; CONSIDERANDO que o Controlador Geral de Disciplina, verificou o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº. 16.039, de 28/06/2016, e da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD (publicada no D.O.E CE nº. 170, de 08/09/2016) e propôs (fls. 450/457) aos sindicados, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º c/c Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 16.039/2016; CONSIDERANDO à anuência expressa dos servidores acusados, para fins de Suspensão Condicional da Sindicância, mediante a aceitação das condições definidas no Termo de Suspensão Condicional da Sindicância N.ºs. 15/2021, 16/2021, 17/2021, 19/2021 e 22/2021 (fls. 462/476) (firmado perante o Coordenador do NUSCON/CGD, legalmente designado através da Portaria CGD nº. 1223/2017, publicada no D.O.E CE nº. 033, de 15/02/2017); CONSIDERANDO que após a publicação deste extrato em Diário Oficial do Estado, a Suspensão Condicional do feito, devidamente aceita pelos servidores interessados: a) poderá ser revogada se, no curso de seu prazo os beneficiários/interessados vierem a ser processados por outra infração disciplinar, não efetuarem a reparação do dano sem motivo justificado ou descumprir qualquer outra condição imposta, conforme Art. 4º, §4º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 28, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; b) ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante o período da Suspensão Condicional (Art. 4º, §6º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 29, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD); c) durante o período de Suspensão da Sindicância, a certidão emitida pela CEPRO/CGD será positiva com efeitos negativos (Art. 34 da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD); d) cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor tenha dado causa à revogação da Suspensão, declarar-se-á a extinção dos acusados, arquivando-se o procedimento disciplinar, nos moldes do Art. 4º, §5º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 27, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; RESOLVE: a) **Homologar** os Termos de Suspensão Condicional de Sindicância Administrativa Disciplinar N.ºs. 15/2021, 16/2021, 17/2021, 19/2021 e 22/2021 (fls. 462/476), haja vista a concordância manifestada pelos **POLICIAIS CIVIS** Mário Henrique Bernardo Nascimento, M.F. nº 404.564-1-4; Antônio Paula da Silva, M.F. nº 097.122-1-6; Agostinho Tavares de Souza Neto, M.F. nº 138.908-1-1; José Francisco Mourão Brito, M.F. nº 300.192-1-0; e Bruno Rafael de Oliveira Vilar, M.F. nº 167.763-1-9 e, suspender a presente Sindicância Administrativa pelo prazo de 01 (um) ano, e como consequência, submeto os interessados ao período de prova, mediante condições contidas nos mencionados Termos; b) Após a publicação do extrato em Diário Oficial do Estado, intime-se o advogado constituído ou o servidor interessado para ciência desta decisão e regular cumprimento; c) Após, retomem-se os presentes autos ao NUSCON/CGD, para conhecimento e acompanhamento (Art. 23, §3º da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 16729254-4, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 010/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 020, de 27 de janeiro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, M.F. nº 300.417.1-2, IPC Jonattan Moraes Vidal, M.F. nº 404.942-1-9 e outros, em razão de, supostamente, enquanto lotados no 9º Distrito Policial, teriam faltado ao serviço de maneira injustificada, causando assim, prejuízos à continuidade do serviço público; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, foi possível verificar através dos instrumentos probatórios acostados aos autos, bem como dos termos de declaração das testemunhas, que a infração administrativa disciplinar cometida pelos sindicados, qual seja, faltar ao serviço sem motivo justo, preenche os requisitos da Lei nº 16.039/2016 e da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD; CONSIDERANDO que o descumprimento de deveres e as transgressões disciplinares cometidas pelos sindicados, descritas na sobredita exordial, atribuem aos servidores (em cotejo com os assentamentos funcionais dos policiais civis – fls. 334/428) a sanção de suspensão disciplinar nos termos do art. 104, inc. II da Lei nº 12.124/93; CONSIDERANDO que a então Controladora Geral de Disciplina, verificou o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº. 16.039, de 28/06/2016, e da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD (publicada no D.O.E CE nº. 170, de 08/09/2016) e propôs (fls. 720/734) aos sindicados IPC João Maria Vianey de Sena e Sousa, M.F. nº 300.417.1-2 e IPC Jonattan Moraes Vidal, M.F. nº 404.942-1-9, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º c/c Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 16.039/2016; CONSIDERANDO a anuência expressa dos servidores acusados, para fins de Suspensão Condicional da Sindicância, mediante a aceitação das condições definidas no Termo de Suspensão Condicional da Sindicância Nºs. 14/2021 e 21/2021 (fls. 55/62 – Viprocon nº 06991706/2020 - ANEXO) (firmado perante o Coordenador do NUSCON/CGD, legalmente designado através da Portaria CGD nº. 1223/2017, publicada no D.O.E CE nº. 033, de 15/02/2017); CONSIDERANDO que após a publicação deste extrato em Diário Oficial do Estado, haverá a Suspensão Condicional do feito, devidamente aceita pelos servidores interessados: a) poderá ser revogada se, no curso de seu prazo os beneficiários/interessados vierem a ser processados por outra infração disciplinar, não efetuarem a reparação do dano sem motivo justificado ou descumprir qualquer outra condição imposta, conforme Art. 4º, §4º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 28, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; b) ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante o período da Suspensão Condicional (Art. 4º, §6º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 29, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD); c) durante o período de Suspensão da Sindicância, a certidão emitida pela CEPRO/CGD será positiva com efeitos negativos (Art. 34 da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD); d) cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor tenha dado causa à revogação da Suspensão, declarar-se-á a extinção da punibilidade dos acusados, arquivando-se o procedimento disciplinar, nos moldes do Art. 4º, §5º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 27, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; RESOLVE: a) **Homologar** os Termos de Suspensão Condicional de Sindicância Administrativa Disciplinar Nºs. 14/2021 e 21/2021 (fls. 55/62 – ANEXO), haja vista a concordância manifestada pelo IPC **JOÃO MARIA VIANEY DE SENA E SOUSA**, M.F. nº 300.417.1-2 e IPC **JONATTAN MORAES VIDAL**, M.F. nº 404.942-1-9 e, suspender a presente Sindicância Administrativa pelo prazo de 01 (um) ano, e como consequência, submeto os interessados ao período de prova, mediante condições contidas no mencionado Termo; b) Após a publicação do extrato em Diário Oficial do Estado, intime-se o advogado constituído ou o servidor interessado para ciência desta decisão e regular cumprimento; c) Após, retornem-se os presentes autos ao NUSCON/CGD, para conhecimento e acompanhamento (Art. 23, §3º da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o SPU nº 17480895-0, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 2190/2017, publicada no D.O.E nº 190, de 09 de outubro de 2017, visando apurar a responsabilidade funcional do SD PM Francisco Eduardo Rodrigues, o qual teria, no dia 03/07/2017, na cidade de Itapipoca-CE, cometido homicídio qualificado contra o Sr. Elias Gonçalves do Nascimento, de 83 (oitenta e três) anos de idade, crime este perpetrado com requintes de crueldade, pois o corpo da vítima foi carbonizado. Narra-se ainda na exordial que o juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca-CE, diante da hediondez, gravidade e repercussão dos fatos, decretou a prisão temporária do policial militar em tela pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo ele recolhido ao presídio militar, bem como o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do processado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado), c/c 211 (ocultação de cadáver) e 29 (concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro, tendo o juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca recebido a denúncia e decretado a prisão preventiva do acusado; CONSIDERANDO a denúncia criminal se deu em desfavor do SD PM Francisco Eduardo Rodrigues e de seu irmão, Francisco Leandro Rodrigues Teixeira, isto é, os delitos teriam ocorrido em concurso de agentes; CONSIDERANDO que a notícia dessas transgressões chegou ao conhecimento deste Órgão de Controle Disciplinar por intermédio do ofício nº 946/2017 (fls. 07), oriundo do Presídio Militar, por meio do qual se informou que o SD PM Francisco Eduardo Rodrigues fora recolhido ao cárcere naquele estabelecimento prisional em razão da decretação de sua prisão temporária pela prática de homicídio e ocultação de cadáver; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o acusado foi devidamente citado (fls. 60/61), ocasião em que tomou conhecimento das acusações, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias para o oferecimento da Defesa Prévia, nos termos do Art. 94 da Lei nº 13.407/2013. Ainda no ato da citação, deu-se ciência ao acusado do rol de testemunhas indicadas pela trinca processante, oportunizando-se à defesa o arrolamento de idêntico número de testemunhas. Na sequência, o acusado, assistido por defensor legalmente constituído, apresentou defesa prévia (fls. 67/69), na qual arrolou três testemunhas, ouvidas às fls. 152/153, 157/158 e 154/156. A Comissão Processante ouviu 07 (sete) testemunhas (fls. 106/107, 109/111, 112/113, 114/115, 116/117, 131/132 e 133/134). O acusado exerceu seu direito de autodefesa ao ser interrogado às fls. 176/180. Na sequência, abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fls. 196/206); CONSIDERANDO que, por meio do ofício nº 16526/2017 (fls. 103), a comissão solicitou ao poder judiciário (Comarca de Itapipoca-CE) cópia da ação penal nº 16231-58.2017.8.06.0101, que foi juntada em formato de mídia às fls. 163 (dois discos DVD-R). Referido processo Judicial se encontrava na primeira fase do procedimento do júri (judicium accusationis), aguardando sentença de pronúncia ou impronúncia em relação aos acusados Francisco Eduardo Rodrigues e seu irmão, Francisco Leandro Rodrigues Teixeira; CONSIDERANDO que, na Denúncia Criminal em que deduziu a pretensão punitiva em torno dos fatos criminosos, constante nos documentos insertos na mídia de fls. 163, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca asseriu, in verbis: “[...] Conforme apurado no incluso inquérito policial, na noite do dia 02 de julho de 2017, por volta das 23:00 horas, na avenida Anastácio Braga, próximo à Ducoco, Neste Município, os denunciados Francisco Eduardo Rodrigues e Francisco Leandro Rodrigues Teixeira, agindo conjuntamente em comunhão de desígnios, ceifaram a vida da vítima Elias Gonçalves do Nascimento (de 83 anos de idade) com emprego de arma branca (faca), impulsionados por motivo torpe e se utilizando de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º I e IV do CP), tendo em seguida levado o corpo até a Fazenda Sororó, na divisa com o município de Amontada e lá atearam fogo no mesmo com a intenção de ocultar o cadáver (art. 211 do CP). Segundo o quanto apurado no procedimento inquisitorial, o delatado Francisco Eduardo e sua Companheira Jamilly foi pedir socorro à vítima (vizinho de ambos), tendo esta pedido a Francisco Eduardo que deixasse a companheira em paz, iniciando uma discussão entre ambos (delatado e vítima). Por volta das 23:00 horas, a vítima passou em frente a casa de Francisco Eduardo e este a puxou para dentro da residência, executando-a a golpes de faca. Já de madrugada, por volta das 03:00 horas, o segundo denunciado Francisco Leandro (irmão do primeiro réu) juntamente com Francisco Eduardo colocaram o corpo da vítima no veículo de Francisco Eduardo (corsa branco HPE 0200), amarrado a um colchão e quando chegaram na localidade de Arruadiador, Fazenda Sororó, Zona Rural de Itapipoca, na divisa com o Município de Amontada, ambos atearam fogo no cadáver, como forma de ocultá-lo [...] Ouvido em sede policial, o denunciado Francisco Eduardo utilizou de seu direito constitucional de permanecer calado e o delatado Francisco Leandro assumiu a autoria do fato, informando que agiu sozinho e que estava sob efeito de drogas e álcool. O motivo torpe restou evidenciado, pois o móvel do crime foi o fato de o acusado Francisco Eduardo não aceitar a relação de amizade (ciúme) com sua companheira Jamilly tinha com a vítima, o que gerava várias discussões entre o casal, culminando com um “bate boca” a vítima na noite do crime. A utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido igualmente está patente, posto que os delatados se aproveitaram que a vítima, um idoso de 83 anos de idade, estava passando em frente a casa de Francisco Eduardo e, mediante emboscada, a puxou para o interior de sua residência, tendo executado-a a golpes de faca, reduzindo ou mesmo aniquilando qualquer possibilidade de reação da vítima. Outrossim, resta sobejamente demonstrado o cometimento do crime de ocultação de cadáver, posto que os delatados se colocaram o corpo da vítima no veículo de propriedade de Francisco Eduardo e o levaram para um local ermo, na divisa com o município de amontada, ateadando fogo no cadáver a fim de eliminar quaisquer vestígios do fato delituoso (vide Laudo Pericial do veículo de fls. 135/151 e laudo de exame de DNA de fls. 152/153)”; CONSIDERANDO que consta ainda no procedimento judicial acostado em mídia às fls. 163 dois exames periciais que merecem ser destacados: 1º) Laudo do Exame de Ossada realizado no corpo carbonizado reconhecido como sendo o da vítima Elias Gonçalves do Nascimento, no qual estão discriminadas as lesões perfuro-cortantes do seguinte modo: “a. na face à direita com lesão de musculatura local. b. No pescoço à direita com lesões de vasos cervicais. c. 2 lesões no tórax anterior à esquerda com perfuração do ventrículo cardíaco direito e do lobo superior do pulmão esquerdo”. O perito encarregado do laudo apresentou a seguinte conclusão: “Diante do exposto, inferimos tratar-se de corpo humano, parcialmente carbonizado, do sexo masculino, de idade maior que 70 anos, com morte por feridas penetrantes de pescoço e tórax por instrumento de ação perfuro-cortante”. 2º) Laudo de Exame de aplicação de Luminol no veículo Corsa Wind, de cor branca e placas HPE 0200, que confirmou a presença de sangue no interior do automóvel; CONSIDERANDO que, no que se refere ao exercício da autodefesa do acusado, consta em seu interrogatório (fls. 176/180), in verbis: “(...) PERGUNTADO aonde se encontrava no momento em que foi cometida a suposta infração e se teve notícia desta e de que forma, RESPONDEU que na manhã do domingo o interrogado compareceu na casa de sua genitora, a qual reside no Bairro do Cruzeiro, com o fim de lhe assistir por conta de estar acometida de problemas de doença, percebendo que a mesma estava com o seu



quadro de saúde alterado; QUE após essa constatação retornou para a sua residência no Bairro Alto Alegre, onde permaneceu em sua residência até por volta de 18h00, quando novamente voltou para a casa de sua mãe, onde permaneceu por toda a noite daquele domingo; QUE não chegou a sair da residência para procurar atendimento nas unidades hospitalares do município de Itapipoca; QUE nesse dia estavam o interrogado, sua irmã Daiane, sua genitora e seu padrasto, o qual tem uma venda de lanches em casa; QUE seu irmão, na época dos fatos, residia com o interrogado no Bairro Alto Alegre, Trav, Ivo Paixão, 1092; QUE tomou conhecimento do homicídio na manhã do dia seguinte, ocasião em que entrou de serviço na Cadeia Pública de Amontada, através de notícia veiculada no grupo dos policiais militares; QUE antes de sair para o serviço, na manhã da segunda-feira, o seu irmão deixou o carro de sua propriedade na casa de sua mãe, entregando a ela as chaves do referido veículo, já que o interrogado se encontrava tomando banho; QUE não chegou a conversar com seu irmão Leandro, recordando que sua mãe comentou que Leandro parecia estar sob efeito de álcool; QUE após concluir sua higiene pessoal, se aprontou e se dirigiu para Amontada no referido automóvel, em razão de ter que dar uma carona a sua irmã até o trabalho da mesma; QUE não achou nada de anormal no veículo; QUE além de possuir o corsa branco, também é possuidor de uma motocicleta, esclarecendo que recorda ter utilizado o seu automóvel para fazer o citado deslocamento por umas três vezes, sendo o deslocamento, na maioria das vezes, feito de motocicleta ou de ônibus. PERGUNTADO se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas, RESPONDEU que conhecia a pessoa do Sr. Elias, o qual residia sozinho e morava uma casa após a do interrogado e era ajudado pelos vizinhos; QUE mantinha um relacionamento apenas cordial com o Sr. Elias, não frequentava a casa dele e nem ele andava na sua, até onde sabe; QUE pelo que tem conhecimento o relacionamento de Jamile, sua esposa, também era apenas de cordialidades com o Sr. Elias; QUE no mês anterior ao crime, não recordando a data, estava de serviço em Amontada quando resolveu fazer umas compras para levar para o comércio de sua irmã para que a mesma revendesse; QUE nesse dia, ao chegar em casa, encontrou sua esposa chorando, bastante abatida, a qual lhe relatou que estava acompanhada de sua filha e, em um momento de distração, a criança desapareceu de sua visão, tendo a sua esposa perguntado ao Sr. Elias pela criança, o qual respondeu que não a tinha visto; QUE prosseguindo a conversa, sua esposa lhe relatou, que momento depois, ouviu um sussurro da criança vindo da casa do Sr. Elias, indo até a residência do mesmo; QUE ao entrar na casa, Jamile viu a criança com a calcinha descida até os pés e o Sr. Elias pegando na vagina da menina; QUE diante da informação, o interrogado foi até a casa do Sr. Elias com a finalidade de tomar satisfação com o mesmo, porém não o localizou, pois sua casa estava fechada; QUE não chegou mais a procurar Elias para tratar desse assunto, porém, chegou a vê-lo algumas vezes; QUE nesse dia chegou a ser injusto com sua esposa por entender que a mesma deveria ter tido um cuidado maior com a criança, resolvendo então, mandá-la para a casa de seus pais, esclarecendo que não a agrediu; QUE o interrogado percebia que o Sr. Elias andava sempre portando uma faca, tipo peixeira, com tamanho aproximado de 40cm, chegando a percebê-la por baixo da camisa; QUE o Sr. Elias, a priori, era uma pessoa tranquila, mas não gostava de ser contrariado; QUE conhecia o Sr. Elias há 04 anos, tempo em que residiu naquele endereço; QUE conhece as testemunhas arroladas na denúncia; QUE com relação a Sra. Mercê e Antonio, são filha e neto da vítima, respectivamente, não tendo com este último uma boa relação, tendo em vista o irmão dele, o Wellington, haver sido abordado por policiais militares, sendo encontrado com o mesmo uma quantidade de maconha, tendo os familiares achado que o interrogado havia ligado para a polícia; QUE considera essas testemunhas totalmente parciais dentro do processo em virtude de seu vínculo familiar com a vítima; QUE com relação a Alexandre este ajudava ao agente penitenciário fazendo vistoria nas refeições e entregando-as aos demais detentos, esclarecendo que, em data pretérita, prendeu um irmão do mesmo, o Adriano, por ocasião de uma operação em Amontada; QUE a partir daí percebeu em Adriano um comportamento arredio e hostil em relação à pessoa do interrogado, fato que é do conhecimento do SGT Reginaldo, por conta de revistas pessoais dentro da cadeia pública e em razão de Alexandre ter sido preso por ter sido flagrado pulando o muro da cadeia levando drogas para o interior da mesma, razão pela qual também considera Alexandre testemunha suspeita por conta desse mal estar com o irmão dele (Adriano) e por conta de sua prisão também. PERGUNTADO se conhece as provas contra si apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas, RESPONDEU que não, até porque não sabe informar nada sobre o homicídio de Elias; QUE afirma que não procurou a pessoa de Alexandre, nem no dia 03, bem como no dia 04, logo após o homicídio do Sr. Elias, esclarecendo ainda que não sabe onde o mesmo reside; QUE não teve contato verbal com Alexandre, apenas o viu próximo ao muro da cadeia, no dia 03, ocasião em que revistava uma pessoa de nome Caio, em frente a cadeia pública de Amontada, fato presenciado pelo agente penitenciário; QUE não solicitou a Alexandre que lavasse seu carro; QUE seu irmão não conhece a pessoa de Alexandre, tão pouco manteve contato com o mesmo naquelas datas; QUE acrescenta ainda que sua pessoa também não fez a limpeza do veículo. PERGUNTADO se conhece as provas contra si apuradas e se tem alguma coisa a alegar contra as mesmas, RESPONDEU que tais provas não existem, apenas estão querendo relacionar sua pessoa aos fatos em razão de ter ido para o trabalho em Amontada em seu veículo; QUE foi procurado em residência no dia 11 pelo Ten Cel PM Henrique e pelo Delegado, momento em que foi apreendida a sua arma e seu aparelho celular, bem como o seu automóvel, sendo entregue de forma espontânea pelo interrogado às citadas autoridades. PERGUNTADO se conhece o instrumento que foi utilizado para a prática da infração ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos, RESPONDEU que até onde tem conhecimento, o crime foi praticado com emprego de uma faca, segundo informações, do próprio Sr. Elias; QUE não sabe se a faca utilizada no homicídio foi apreendida pela Autoridade Policial. PERGUNTADO se é verdadeira a imputação que lhe é feita, RESPONDEU que não é verdade que tenha cometido o crime e que tenha auxiliado o seu irmão na autoria e na ocultação do cadáver ou qualquer ato de coautoria atinente ao fato aqui apurado. PERGUNTADO se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato, RESPONDEU que pelo que sabe, quem cometeu o delito foi o seu irmão Leandro; QUE no dia 04, no seu segundo dia de trabalho, o interrogado recebeu uma ligação de sua esposa que lhe relatou que tinha sido ameaçada pela família de Elias; QUE estava na delegacia e estava tendo dificuldade em realizar um boletim de ocorrência, momento em que pediu ao Sgt Alex que desse uma força para Jamile; QUE este lhe retornou dizendo que Jamile já havia se retirado da delegacia, mas que ele, Sgt Alex, teve conhecimento na delegacia do desaparecimento de uma pessoa e que as acusações recaía sobre sua pessoa; QUE diante da informação saiu do seu local de trabalho, em seu carro, por volta de 16h00, 16h30min, e se dirigiu para Itapipoca para averiguar o que estava acontecendo, pedindo ajuda ao Dr. Taveira; QUE já em Itapipoca, ao sair da delegacia, passou na casa de sua mãe e lhe relatou das acusações que pesavam sobre sua pessoa, tendo a mesma estranhado em razão do interrogado haver passado a noite inteira na residência dela; QUE seu irmão Leandro, ouvindo a conversa, fez todo o relato do ocorrido entre ele e o Sr. Elias para o interrogado, esclarecendo que ele estava na calçada e Elias passava em frente, momento em que ele (Leandro) resolveu tirar satisfação com aquele senhor por conta do ocorrido com a criança, no caso filha do interrogado, vindo os dois a entrar em luta corporal; QUE seu irmão lhe relatou ainda que havia feito uso de drogas naquela noite, além de álcool; QUE o interrogado, diante da revelação, disse para seu irmão que iria retornar ao trabalho e que no dia seguinte procuraria um advogado e o apresentaria na delegacia; QUE não retornou mais em seu carro para amontada, deixando o veículo na casa de sua mãe; QUE Leandro não se apresentou no dia seguinte, mas após a contratação de um advogado, o mesmo se apresentou em uma data que não recorda; QUE o interrogado afirma que foi preso em dia posterior à apresentação de seu irmão na delegacia. PERGUNTADO se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu, RESPONDEU que nunca foi processado e que se encontra em tramitação um processo na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapipoca, com a finalidade de apurar o fato; QUE ao sair de serviço, no dia 05, se dirigiu para a sua residência e nada de anormal pôde perceber, com exceção da janela do quarto que estava aberta; QUE pressupõe que algum familiar da vítima entrou em sua residência para fazer alguma averiguação; QUE não sabe dizer o motivo pela qual, naquela segunda-feira, quando ia trabalhar, o seu irmão levou o veículo na residência de sua mãe, acreditando ter sido uma casualidade, situação alheia à vontade do interrogado, esclarecendo que não chegou a pedir seu irmão para que o mesmo trouxesse o seu veículo para a casa de sua mãe, pois, sequer, chegou a vê-lo; QUE afirma ainda que seu irmão não tem celular e que não teve contato com o mesmo também na noite do dia do homicídio; QUE ao sair de sua residência no domingo, por volta de 18h00, seu irmão ainda não havia chegado em casa. PERGUNTADO se tem quaisquer outras declarações a fazer, respondeu que não tem mais nada a esclarecer (...); CONSIDERANDO que sobre o interrogatório destaca-se que o acusado negou as acusações e afirmou que estava na residência de sua mãe no momento dos fatos deduzidos na portaria, atribuindo a autoria do ilícito a seu irmão, Francisco Leandro Rodrigues Teixeira. Disse que, quando estava na casa de sua mãe, estavam em sua companhia sua genitora, sua irmã e seu padrasto, todavia, não indicou tais pessoas para serem ouvidas como forma de sustentar o que alegou. Mencionou ainda que seu irmão entregou as chaves de seu carro na casa de mãe na manhã do dia 03/07/2017, ocasião em que não teria visto Francisco Leandro, pois estava tomando banho. No referido dia, narrou que, após receber o carro na casa de sua mãe, se locomoveu até seu local de trabalho no veículo com o intuito de dar uma carona para o trabalho a sua irmã; CONSIDERANDO o depoimento prestado pelo CAP PM Roberto Bezerra da Silva (fls. 106/107), comandante do acusado à época dos fatos, que narrou, in verbis: “(...) QUE correu informação na cidade de Itapipoca de que o Sd Pm Eduardo havia cometido um crime de homicídio envolvendo um senhor de 83 anos de idade, cujo corpo foi encontrado carbonizado apresentando lesões à faca e à bala; QUE diante de tal situação solicitou a presença do aconselhado no quartel de Itapipoca para que o mesmo prestasse esclarecimentos; QUE juntamente com o comandante do Batalhão, Ten Cel PM Henrique conversaram com o aconselhado sobre os fatos; QUE o aconselhado negou as acusações se reservando no direito constitucional de não ter maiores detalhes sobre a ocorrência, dizendo que só iria fazê-lo em juízo; QUE a vítima era vizinho do aconselhado; QUE familiares da vítima acusaram o aconselhado de ter cometido o crime; QUE dias depois foi decretada a prisão temporária de Eduardo, sendo o mesmo conduzido para o Presídio Militar; QUE no transcurso da prisão temporária o juiz da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca decretou a prisão preventiva; QUE todos os indícios indicam que Eduardo foi quem cometeu o delito de homicídio; QUE acredita que dentro do inquérito exista indícios suficientes para que o juiz tenha decretado a preventiva de Eduardo; QUE Eduardo é possuidor de um automóvel e que dificilmente, segundo informações, o aconselhado fazia uso de tal veículo permanecendo quase que sempre na garagem de sua residência; QUE no dia do fato Eduardo se utilizou do veículo para ir para o serviço no presídio de Amontada; QUE o corpo foi localizado no trajeto entre a cidade de Itapipoca e Amontada; QUE as informações que chegaram ao conhecimento do depoente é de que a motivação do homicídio teria sido pelo fato do aconselhado ter sido acometido de ciúmes da esposa em relação à pessoa da vítima; QUE Eduardo nos últimos meses anteriores ao fato passou a apresentar problemas de ordem disciplinar, tendo inclusive sido punido administrativamente por ter desrespeitado um superior hierárquico; QUE neste período apresentava-se com displicência até com seu uniforme e higiene pessoal, tendo o depoente o advertido por algumas vezes sobre tal situação; QUE por algumas vezes teve que remanejar Eduardo do local de trabalho

por este apresentar incompatibilidade com seus companheiros de serviço, quer seja com superiores, quer seja com pares; QUE acredita que, pelo comportamento apresentado pelo aconselhado, lhe fazia crer que o mesmo passava por problemas fora da instituição; QUE o Sgt PM Hugo informou ao depoente que o aconselhado em uma simples ocorrência de revista pessoal gerava problemas, pois, sem motivo algum, passava a agredir os revistados; QUE tais agressões foram apuradas dentro de processo disciplinar, porém, o aconselhado não foi punido por falta de provas; RESPONDEU que tomou conhecimento através de policiais militares que o aconselhado havia colocado seu próprio irmão para assumir a autoria do delito por ser menor de idade (...); CONSIDERANDO as declarações prestadas pela filha da vítima (fls. 109/111), que narrou, in verbis: "(...) QUE na noite de sábado foi procurada pelo seu pai, o qual informou que Jamilly, esposa de Eduardo, havia sido agredida pelo citado miliciano, e que a mesma dormiria, juntamente com sua filha, em sua residência; QUE a declarante aconselhou seu pai que não tomasse tal atitude, pois em briga de marido e mulher é bom não se envolver; QUE na mesma noite, Eduardo procurou seu pai para saber de Jamilly, tendo o seu pai aconselhado Eduardo a ir para sua casa e que no dia seguinte Jamilly ia pra casa e ambos conversariam; QUE Jamilly dormiu na casa de seu pai naquela data, esclarecendo que Jamilly, em outras ocasiões, dormia na casa de seu pai, pelo motivo de Eduardo estar trabalhando e ela ter medo de dormir sozinha em sua residência; QUE era costumeiro seu pai, a pedido de Jamilly, lhe dar pequenas coisas, como: cremes, shampoo, alimentação, não sabendo informar se Eduardo não lhe proporcionava tais objetos; QUE entre 12:30 e 01:00h da manhã, os cachorros de toda a vizinhança começaram a latir, porém a declarante não teve a curiosidade de procurar saber o que estava acontecendo; QUE por volta de 03:00hs, ouviu o barulho de um carro nas proximidades da casa de seu pai e de Eduardo, os quais são vizinhos; QUE não teve curiosidade de ir ver o que estava acontecendo, pois é costume carros transitarem naquele local; QUE por volta de 06:00hs, a declarante acordou e foi realizar seus trabalhos domésticos, aguardando seu pai para tomar café da manhã como era de costume; QUE seu pai não apareceu como de costume, tendo a declarante se dirigido até a residência do mesmo para ver o que estava acontecendo, momento em que percebeu que a porta estava fechada, com a chave na fechadura pelo lado de fora, o que lhe causou bastante estranheza; QUE abriu a porta e chamou seu pai por três vezes, porém, este não apareceu; QUE na casa de seu pai estava tudo dentro do normal, não havendo qualquer sinal de luta corporal no interior da residência, tão pouco objetos revirados; QUE passou em frente a casa de Eduardo e observou que seu veículo não estava na garagem, não sabendo informar com precisão a cor do veículo, se branco ou cinza, pois o carro sempre ficava encoberto por um plástico preto; QUE nesse momento a declarante sentiu um impacto, e lhe veio no sentido de que Eduardo havia matado seu pai, pois não era comum que o referido militar saísse em seu automóvel; QUE Eduardo morava sozinho com sua esposa e filha, não tendo conhecimento de que algum irmão seu morasse com o aconselhado; QUE a declarante nunca chegou a ver o irmão de Eduardo em sua casa (...); CONSIDERANDO as declarações prestadas pela companheira do acusado à época dos fatos (fls. 112/113), que narrou, in verbis: "(...) QUE vivia em união estável com Eduardo acerca de 4 anos, resultando desta união uma filha de 3 anos, de nome Geovana Eduarda; QUE na data do homicídio do Sr. Elias, a declarante estava separada de Eduardo, estando morando nesta data com sua mãe no Bairro da Exposição; QUE em uma data que não recorda, sua filha Geovana foi até a residência do Sr. Elias; QUE neste momento observou quando o Sr. Elias desceu a calcinha de sua filha, tendo a declarante intervenido nesta ocasião dizendo ao Sr. Elias que se desse ao respeito e não tomasse tal atitude com sua filha com conotação sexual; QUE tal fato foi informado ao seu ex-marido Eduardo, o qual foi tomar satisfações com o Sr. Elias na mesma data; QUE não presenciou a conversa, porém acredita que não houve discussão entre os dois; QUE Eduardo nesta ocasião reclamou da conduta da declarante, chamando-a de descuidada na guarda de sua filha; QUE Eduardo diante de tal situação resolveu se separar da declarante, lhe mandando para a casa de sua mãe; QUE Eduardo nunca lhe agrediu fisicamente, e que às vezes, era a declarante que procurava, por motivo de ciúmes, confusão com o aconselhado; QUE a declarante era vizinha de Sr. Elias e mantinham um contato formal com o citado senhor de dar um bom dia, boa tarde e nada mais que isso; QUE Eduardo era possuidor de um automóvel e uma motocicleta; QUE Eduardo trabalhava no município de Amontada, acreditando ser no presídio; QUE Eduardo normalmente se deslocava para o trabalho de ônibus; QUE Eduardo sempre utilizava a motocicleta para as coisas usuais QUE o automóvel de Eduardo geralmente ficava na garagem, encoberto por um plástico cinza; QUE Eduardo nunca utilizava o automóvel para ir ao trabalho, sempre indo de ônibus e, às vezes, na motocicleta; QUE acredita que essa cobrança se deveu ao fato da filha dele, Da. Mercês, achar que a declarante tivesse alguma coisa com pai dela, apenas por conversar com ele; QUE ficou sem ação, não sabendo informar o paradeiro do Sr. Elias; QUE posteriormente soube que o Sr. Elias havia sido encontrado morto, fato que tomou conhecimento na casa da mãe de Eduardo PERGUNTO se o irmão de Eduardo, o Leandro, frequentava a casa da declarante, RESPONDEU que quando morava junto com Eduardo recorda que, em uma única vez, Leandro foi até sua residência, não sabendo informar se o mesmo foi a residência de Eduardo no período em que estavam separados (...); CONSIDERANDO o depoimento prestado por Alexandre Nunes (fls. 114/115), que narrou, in verbis: "(...) QUE conheceu Eduardo no Presídio de Amontada, pois um irmão seu era presidiário no local e Eduardo fazia a segurança externa do presídio; QUE em uma data que não recorda com precisão, foi procurado, por volta das 19h00, pelo SD Eduardo; QUE estava na residência da sua sogra quando Eduardo chegou juntamente com seu irmão em um carro branco, dizendo que precisava da ajuda do depoente; QUE Eduardo estava muito nervoso e suado; QUE Eduardo naquela ocasião lhe informou que estava sendo acusado de ter matado uma pessoa e que sua casa, na cidade de Itapipoca, estava suja de sangue e precisava do declarante para lavar a casa; QUE Eduardo lhe relatou que seu irmão já havia ateadado fogo em um guarda roupa e lavado a casa, como forma de limpar o sangue naquele local, porém, Eduardo lhe afirmou que seu irmão não conseguiu limpar; QUE naquela ocasião disse a Eduardo que iria realizar o serviço solicitado como forma de se sair daquela situação, pois tinha medo do que pudesse ocorrer; QUE Eduardo disse que seu irmão viria lhe pegar para trazê-lo para Itapipoca no horário de 22h00; QUE não chegou a ver o irmão de Eduardo, pois este permaneceu o tempo todo no interior do veículo com os vidros fechados; QUE quando Eduardo saiu da casa de sua sogra o declarante foi se esconder em um matagal nas proximidades do presídio, pois não queria fazer aquele serviço em virtude de estar com bastante medo de Eduardo "forjar" que o crime teria sido praticado pelo depoente; QUE do local onde se escondeu visualizou quando Eduardo desceu do veículo nas imediações do presídio e ficou olhando o porta-malas, o visualizando por pouco minutos, pois o mesmo entrou para o interior do presídio; QUE Eduardo entrou no presídio e a outra pessoa saiu no automóvel; QUE no horário marcado, por volta de 22h00, o veículo de Eduardo encostou em frente a casa de sua sogra procurando pelo depoente; QUE de onde estava visualizou tal fato; QUE o depoente retornou para a residência de sua sogra após a saída do veículo branco; QUE o veículo permaneceu em torno de 5 minutos parado na esquina da casa de sua sogra; QUE no dia seguinte por volta de 07h00, Eduardo foi novamente lhe procurar para realizar o serviço de lavar a casa do aconselhado, tendo o depoente informado que não poderia ir, pois teria que resolver um problema de transferência de um veículo na cidade de Fortaleza; QUE Eduardo disse que resolveria o problema da transferência, pois como policial teria acesso ao sistema, porém, o depoente por temer aquela situação se negou a realizar o ato solicitado; QUE Eduardo não mais lhe procurou depois desta ocasião; QUE sempre mantinha contato quando este estava de serviço no presídio (...); CONSIDERANDO as declarações prestadas pelo neto da vítima (fls. 116/117), que narrou, in verbis: "(...) QUE o aconselhado agredia constantemente sua esposa de nome Jamile; QUE quando das agressões Jamile sempre procurava seu avô pedindo ajuda; QUE no sábado que antecedeu a morte de seu avô o SD Pm Eduardo agrediu fisicamente sua esposa e que, nesta data, Jamile procurou mais uma vez seu avô para ajudá-la; QUE neste dia Jamile dormiu na casa de seu avô com sua filha; QUE a última vez que viu seu avô vivo foi no domingo à noite por volta de 21h00 na calçada de seu vizinho; QUE o declarante, neste momento, da calçada da casa de seu avô, viu que o carro de Eduardo não estava na garagem quando de costume; QUE Eduardo nunca usava o veículo; QUE o carro sempre ficava encoberto com uma lona e que a parte que dava para visualizar era o para lamas dianteiro que era branco; QUE logo suspeitou que Eduardo teria matado seu avô (...); CONSIDERANDO o depoimento prestado pelo 1º SGT PM José Reginaldo Gonçalves de Lima (fls. 131/132), que narrou, in verbis: "(...) QUE não sabe informar o horário que o aconselhado chegou para tirar o serviço no presídio de Amontada, pois é praxe que a rendição do policiamento do presídio seja no local de trabalho; QUE recorda que o aconselhado rendeu o SGT PM Alencar; QUE quando trabalhou no presídio de Amontada e o Sd Eduardo lhe substituiu, o mesmo chegava em seu local de trabalho a pé ou de carona, jamais em transporte próprio; QUE tem conhecimento que Eduardo possuía transporte próprio, no caso, um automóvel; QUE no dia em que o corpo foi encontrado o Sd PM Eduardo foi para o trabalho em um automóvel de sua propriedade; QUE no horário do banho de sol, por volta de 09h00, a composição de serviço comandada pelo depoente foi reforçar o presídio, como de costume; QUE chegando ao local, o aconselhado estava presente; QUE no período em que a guarnição ficou no presídio, até por volta de 10h30min, o aconselhado também permaneceu naquela casa de privação; QUE o aconselhado aparentava estar em seu estado psicológico normal, calado e fechado, sem conversar muito, como de costume; QUE ao sair de serviço e chegar em casa tomou conhecimento através de terceiros que Eduardo estava sendo acusado da prática de um homicídio de um senhor bastante idoso, cujo corpo tinha sido encontrado às margens da estrada que liga Amontada à Itapipoca; QUE no período em que trabalhou com o aconselhado não teve qualquer problema de ordem disciplinar com o mesmo, classificando-o como bom profissional; QUE não ouviu falar se Eduardo saiu do presídio, naquele dia, para resolver problemas de ordem particular; QUE o depoente e o aconselhado entraram de serviço no mesmo dia (...); CONSIDERANDO o depoimento prestado pelo policial penal Jackson Magalhães de Souza Moreira (fls. 133/134), que narrou, in verbis: "(...) QUE Eduardo, quando ia para o serviço no Presídio de Amontada sempre chegava a pé ou de carona; QUE no dia 03/07/2017 estava de serviço no Presídio de Amontada e que Eduardo também estava de serviço, não recordando se o aconselhado estava em seu primeiro ou segundo dia de serviço; QUE no dia 03/07/2017, a primeira vez em que viu Eduardo foi ente 08 e 08h30min, não sabendo informar se o mesmo chegou no presídio antes desse horário; QUE depois do almoço, acreditando ser por volta de meio dia a 13h00, o aconselhado lhe pediu para se ausentar do presídio para resolver problemas de ordem pessoal, não explicitando do que se tratava, o que foi consentido pelo depoente; QUE Eduardo somente retornou ao presídio por volta de 19h00; QUE no momento em que o aconselhado saiu do presídio, o mesmo estava conduzindo um automóvel, acreditando tratar-se de um Corsa de cor branca, pois o próprio depoente abriu o portão para que o mesmo saísse no veículo; QUE não sabe dizer se Eduardo, ao assumir o serviço, chegou no corsa branco, nem tão pouco sabe informar se o mesmo é de propriedade do aconselhado; QUE não era comum Eduardo pedir para se ausentar do presídio quando estava de serviço, sendo esta a primeira vez; QUE Eduardo saiu do presídio desacompanhado e, ao retornar, estava acompanhado de um rapaz; QUE Eduardo lhe disse que aquele rapaz ou era um irmão, ou um amigo, não recordando especificamente; QUE não conhecia o citado rapaz; QUE não sabe informar que horas o mencionado rapaz saiu do presídio, tão pouco se saiu conduzindo o veículo corsa (...); CONSIDERANDO que para uma adequada análise da prova testemunhal colhida, urge se estabelecer uma premissa de ordem lógica, qual seja, o homicídio praticado contra o senhor Elias Gonçalves do Nascimento foi praticado de modo clandestino, isto é, sem a presença de testemunhas. Assim, os testemunhos se prestaram a buscar o esclarecimento de

aspectos fáticos que orbitaram em torno do homicídio e da ocultação de cadáver, mas com aptidão para influenciar na decisão do processo. Nesse sentido, a leitura dos relatos das testemunhas indicadas pela comissão processante autoriza inferir como ponto incontroverso que, no dia dos fatos (03/07/2017), o militar acusado neste procedimento foi trabalhar em seu veículo particular, o que era incomum, segundo relatos de sua companheira, de seus vizinhos e colegas de trabalho. A importância dessa conclusão reside no fato de ter sido este o veículo que teria sido utilizado para o transporte do cadáver da vítima, no qual a perícia confirmou haver traços de sangue. Também merece destaque o testemunho de Alexandre Nunes (fls. 114/115), que informou que o acusado, acompanhado de seu irmão, o procurou a bordo de um carro branco informando que estava sendo acusado de ter matado uma pessoa e precisava de sua ajuda para realizar a limpeza de sua residência, que estava suja de sangue. Ressalta-se também o depoimento do Policial Penal Jackson Magalhães de Souza Moreira (fls. 133/134), que narrou que, no dia 03/07/2017 (data em que o corpo da vítima foi encontrado carbonizado), o acusado solicitou-lhe autorização para ausentar-se do serviço na unidade prisional por volta de 13h, alegando que iria resolver problemas de ordem pessoal. Disse ainda que o militar estava utilizando um veículo corsa de cor branca, o que era incomum, bem como teria retornado ao presídio por volta de 19h, acompanhado de alguém que seria seu irmão ou amigo; CONSIDERANDO o termo de depoimento prestado por Ronaldo Moura Pires (fls. 152/153), testemunha indicada pela defesa, que narrou, in verbis: "(...) QUE ouviu por terceiros que o Sd PM Eduardo estava sendo acusado da prática de homicídio a um senhor de idade, não sabendo informar maiores detalhes; QUE esteve em um domingo com o aconselhado na casa da genitora do mesmo; QUE permaneceu no citado local de 22h00 até 23h30min aproximadamente, ocasião em que o depoente se retirou do local, permanecendo Eduardo; QUE não sabe informar o horário em que Eduardo saiu da casa da mãe dele; QUE o citado encontro ocorreu próximo ao dia do fato aqui em apuração, não sabendo precisar se foi no domingo anterior ao que o corpo da vítima foi encontrado; QUE não sabe informar qual o transporte utilizado por Eduardo nesse dia, se automóvel ou motocicleta; QUE também não viu Leandro, irmão do aconselhado, na data do encontro com Eduardo na casa da mãe dele (...); CONSIDERANDO o termo de declaração prestado por Francisco Leandro Rodrigues Teixeira, irmão do acusado (fls. 154/156), indicada pela defesa, que narrou, in verbis: "(...) QUE nesta data Eduardo não se encontrava em casa, estando na casa de sua mãe, pois também estava separado da esposa; QUE imediatamente o Sr. Elias colocou a mão na altura da cintura para pegar um objeto, que presumia ser uma arma; QUE neste momento o declarante lhe deu um soco, onde o mesmo veio a cair; QUE quando Elias caiu, o declarante percebeu que o mesmo já estava com uma faca na mão, momento em que se projetou pra cima do mesmo com a finalidade de tentar tomar a faca; QUE conseguiu tomar a faca de Elias e desferiu diversos golpes de faca no mesmo vindo a matá-lo; QUE a rua estava escura e ninguém presenciou o fato; QUE levou o corpo para dentro da casa de Eduardo; QUE abriu o porta-malas de um carro branco pertencente a Eduardo e colocou o corpo no local; QUE antes de colocar o corpo no porta-malas, o envolveu em um colchão; QUE ficou por algumas horas pensando no ocorrido; QUE antes de amanhecer levou o corpo dentro do carro e o desovou em local às margens da estrada que da acesso Amontada, onde ateou fogo no corpo utilizando para tal ato álcool de uso doméstico que estava na casa de Eduardo; QUE antes das 06h00 chegou à casa de sua mãe e entregou as chaves do carro de Eduardo à sua mãe; QUE não sabe informar se Eduardo estava na casa de sua mãe; QUE não comunicou, naquela ocasião, o ocorrido à sua mãe, tão pouco a Eduardo; QUE só informou do ocorrido a Eduardo quando soube que seu irmão estaria sendo acusado do homicídio, acreditando ter sido na terça-feira, porém, não sabe precisar; QUE não chegou a ir a cidade de Amontada no mesmo dia do ocorrido; QUE só lavou o porta-malas do veículo, acrescentando que utilizou uma blusa sua para fazer tal serviço; QUE Eduardo não teve qualquer participação no homicídio de Elias; QUE esclarece que não foi usada arma de fogo no homicídio, apenas a faca. PERGUNTADO qual o horário em que chegou em casa no domingo antes do acontecido e se havia ingerido bebida alcoólica e usado entorpecentes, RESPONDEU que chegou por volta de 18 ou 19h00 e que havia bebido muito e usado maconha e cocaína.. PERGUNTADO por quem soube que Eduardo estava sendo acusado de homicídio, RESPONDEU que ouviu uma conversa entre Eduardo e sua mãe, na casa da mesma, onde Eduardo falava que havia prestado depoimento na delegacia e estavam lhe acusando da morte de Elias (...); CONSIDERANDO o termo de depoimento prestado por Érico Barbosa (fls. 157/158), testemunha indicada pela defesa, que narrou, in verbis: "(...) QUE acreditando ser um dia de domingo foi a última vez que teve contato com o aconselhado, por volta de 19h30min; QUE o local onde teve este último contato foi na casa da mãe de Eduardo; QUE recorda que Eduardo nesta data pegou sua apostila e levou para dentro de casa, endo o depoente ficado aguardando na parte externa da casa; QUE saiu da casa de Eduardo por volta de 22h00; QUE quando saiu Eduardo permaneceu na residência de sua mãe; QUE não viu nenhum automóvel ou motocicleta na casa da mãe de Eduardo nesta data; QUE não recorda se o irmão de Eduardo se encontrava na casa de mãe, naquela data, esclarecendo que não chegou a entrar na citada residência; QUE esclarece que o domingo em que esteve na casa de Eduardo foi o dia anterior ao homicídio aqui apurado. PERGUNTADO se o depoente tomou conhecimento de que o irmão de Eduardo confessou a autoria do homicídio, RESPONDEU que tomou conhecimento através da irmã de Eduardo, a Daiane. PERGUNTADO se no dia em que esteve na casa de Eduardo percebeu se o mesmo estava nervoso, RESPONDEU que o mesmo parecia tranquilo, apenas preocupado com o estado de saúde da mãe dele (...); CONSIDERANDO que, das narrativas das testemunhas indicadas pela defesa, destaca-se o termo de declarações de Francisco Leandro, irmão do acusado neste PAD, que confessou ser o único autor dos fatos apurados, sustentando ainda que praticou tal conduta sozinho, sem a ajuda do SD PM Francisco Eduardo Rodrigues; CONSIDERANDO que a defesa ofertou Razões Finais (fls. 196/206), na qual, em síntese, descreveu a ocorrência dos fatos tal qual narrou o acusado em seu interrogatório, ou seja, sustentou que ele não se encontrava em sua residência no momento em que a vítima foi morta. Partindo dessa narrativa, a defesa aduziu que a única vinculação do acusado com o crime seria seu automóvel, utilizado para se deslocar ao trabalho, o qual, todavia, não estaria em sua posse no momento do delito. O causídico responsável por representar o processado também argumentou que, mesmo tomando ciência de um fato envolvendo a filha do SD PM Francisco Eduardo e o Sr. Elias, o acusado não chegou a conversar com a vítima sobre tal episódio, dado que, segundo narrado no interrogatório, a vítima sempre portava uma faca e, apesar de ser uma pessoa calma, não gostava de ser contrariada. Embasado-se no depoimento da então companheira do acusado, a defesa ainda asseverou que ele nunca procurou a vítima, o Sr. Elias, para resolver qualquer problema, bem como negou que ela tenha sido agredida pelo acusado. Em relação à prática do crime, o defensor alegou que o processado só tomou conhecimento de que seria suspeito do crime após a ocorrência dos fatos e, ao relatar isso para sua genitora, seu irmão, ao ouvir a conversa, confessou ter assassinado o Sr. Elias, pois estaria sob efeito de álcool e drogas, quando foi tomar satisfação com a vítima sobre o episódio envolvendo sua sobrinha. Disse também que o acusado colaborou com a investigação criminal, apresentando seu irmão na delegacia, bem como entregou sua arma, celular e veículo de forma espontânea ao delegado do município. No tópico referente ao direito, valendo-se das argumentações até então expostas, arguiu negativa de autoria de seu representado em relação aos fatos que lhe são imputados, aduzindo que os indícios que embasaram a acusação se deram em razão de suposições dos familiares da vítima, que quiseram atribuir ao militar o cometimento dos delitos, os quais, na verdade, foram praticados por seu irmão Leandro. Ainda como matéria de direito, pugnou pela insuficiência da prova de autoria, afirmando que não existe nos autos prova hábil a demonstrar a materialidade do suposto crime, o que impõe a absolvição do acusado; CONSIDERANDO que após a regular instrução do presente processo, a Trinca Processante se reuniu na forma do art. 98 da Lei nº 13.407/03, para sessão de deliberação e julgamento (fls. 209), na qual decidiram, de forma unânime, sobre a culpabilidade do acusado quantos às transgressões apuradas e sua incapacidade de permanecer na instituição, in verbis: "I – É culpado em parte das acusações, ficando afastado, com fundamento no art. 439, alínea e), do CPPM, a autoria do homicídio qualificado, restando de toda sorte comprovado que o aconselhado cometeu o delito capitulado no art. 211 do Código Penal Brasileiro (ocultação de cadáver); II – Está incapacitado de permanecer na ativa, em virtude de sua conduta ser considerada desonrosa e de afrontar aos direitos humanos"; CONSIDERANDO que, quando da elaboração do Relatório Final (fls. 213/227), a Comissão Processante decompôs a análise do mérito processual em duas partes, sendo a primeira em relação ao homicídio e a segunda acerca da ocultação de cadáver. No tocante à imputação dando conta de que o SD PM Francisco Eduardo teria matado o Sr. Elias Gonçalves do Nascimento, a comissão, calcando-se na confissão de Leandro, irmão do acusado (fls. 154/156), que disse ter ceifado a vida da vítima sozinho, bem como na ausência de testemunhas oculares que que sustentassem ter sido o militar o autor da infração, entendeu haver "dúvidas da participação do aconselhado no homicídio do Sr. Elias, impondo o benefício da dúvida em favor do mesmo, com base no princípio do in dubio pro reo" (fls. 224). No que concerne à acusação de ocultação de cadáver, a trinca processante entendeu que, "diante das provas carreadas nos autos ficou demonstrado de forma incontestada que o aconselhado praticou o delito do art. 211 do CP (ocultação de cadáver), além de ter tentado de todas as formas apagar as provas existentes do cometimento dos delitos contra a pessoa do Sr. Elias" (fls. 225); CONSIDERANDO que a conclusão apresentada no relatório final foi levada a efeito com arrimo em certos elementos de provas, dentre eles o depoimento da testemunha Alexandre Nunes (fls. 114/115), que afirmou ter sido procurado pelo acusado, o qual estaria acompanhado de seu irmão e a bordo de um carro branco, para que o ajudasse a realizar a limpeza de sua residência, que estava suja de sangue, pois seria suspeito de um homicídio. Também enfatizaram o relato do Policial Penal Jackson Magalhães de Souza Moreira (fls. 133/134), que discorreu que Eduardo saiu do presídio por volta de 13h e só retornou por volta das 19h, acompanhado de uma pessoa que provavelmente seria seu irmão Leandro, e que não era comum o militar pedir para se ausentar do presídio quando estava de serviço, sendo aquela a primeira vez. Apontaram ainda o fato de várias testemunhas aduzirem que era incomum o acusado utilizar seu automóvel para deslocamento ao trabalho, inclusive o próprio militar confirmou tal fato, pois revelou em seu interrogatório que só recorda de ter ido de carro ao trabalho por volta de três vezes, justificando que assim o fez naquele dia para dar uma carona a sua irmã; CONSIDERANDO que, formanda a convicção dos membros da comissão quanto ao objeto da acusação, estes entenderam, in verbis: "O delito de ocultação de cadáver é fato desonroso a um policial militar, além de atentar contra os direitos humanos da vítima. Portanto, após a conclusão da instrução processual, verifica-se inexistir provas contundentes em desfavor do acusado da prática de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, I e IV do CPB, porém ficou demonstrado que o aconselhado praticou o delito do art. 211 do CP (ocultação de cadáver), fato extremamente gravoso, desonroso para um policial militar que jurou defender a sociedade com o risco da própria vida, ferindo os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no Art.7º, incisos: V, VIII, IX e X, e viola os deveres consubstanciados no Art.8º, incisos II, IV, VIII, XV, XVIII, XXIII, XXIX e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 11, c/c o Art. 12, §1º, incisos I e II, c/c §2º, incisos II e III, c/c Art.13, §1º, inciso XXXII, §2º, inciso LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. Por fim, ao militar réu neste Processo Disciplinar deve ser aplicada a pena de expulsão, conforme disposto no art. 24 da lei 13.407/03, visto que praticou ato desonroso e ofensivos ao decoro profissional"; CONSIDERANDO que após o término regular da instrução e da manifestação da CEDIM (fls. 229) e CODIM (fls. 230) concordando com entendimento da comissão e atestando a ausência de vícios na formalidade do feito, os autos foram encaminhados à autoridade julgadora, que, por meio da decisão de fls.

231/233, houve por bem não de adentrar ao mérito, optando por devolver o feito à comissão processante para solicitar cópia integral do Processo Penal nº 0016271-40.2017.8.06.0101 junto ao Poder Judiciário, além da devida autorização para acostá-la aos autos deste Processo Administrativo Disciplinar, a fim de instruir, a título de prova emprestada, o presente feito; CONSIDERANDO que tal diligência complementar se fez necessária em razão de a comissão processante ter juntado aos autos cópia de parte do processo judicial nº 16231-58.2017.8.06.0101/0 (fls. 103), procedimento judicial que ainda se encontrava na primeira fase do procedimento do júri (judicium accusationis), aguardando sentença de pronúncia ou impronúncia em relação aos acusados. Todavia, em consulta pública efetuada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o referido processo de nº 16231-58.2017.8.06.0101 consta registrado como inquérito policial e foi arquivado definitivamente por haver sido apensado à ação penal de competência do júri protocolizada sob o nº 0016271-40.2017.8.06.0101, processo criminal que se encontrava, ao tempo da consulta pública, em grau de recurso, já tendo havido julgamento em plenário no júri na comarca de Itapipoca-CE, restando o réu Francisco Eduardo Rodrigues condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, contra a qual o militar interpôs apelação. Assim, diante da identidade do substrato fático que compõe o objeto da acusação desde procedimento disciplinar e do processo Judicial de nº 0016271-40.2017.8.06.0101, afigurou-se imprescindível juntar cópia do epígrafado procedimento criminal aos presentes autos, de modo a possibilitar uma cognição exauriente na reconstrução processual dos fatos; CONSIDERANDO que em cumprimento à determinação do Despacho de fls. 231/233, a comissão, mediante o Ofício nº 4890/2021 (fls. 241), solicitou ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca cópia da ação penal nº 0016271-40.2017.8.06.0101 ou SENHA DE ACESSO, a fim de utilizá-la como prova emprestada no presente PAD, o que foi deferido pelo órgão jurisdicional por meio da disponibilização de senha de acesso (fls. 244), tendo ainda a comissão juntado aos autos cópia integral do referido processo em formato mídia às fls. 246, bem como de cópia física da sentença exarada sob a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Itapipoca-CE (fls. 246/249); CONSIDERANDO que na aludida decisão, o conselho de sentença, ao responder aos quesitos relacionados ao crime de homicídio, condenou o réu Francisco Eduardo Rodrigues pela prática de homicídio consumado, qualificado pela motivação torpe e pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, nos moldes do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, contra a vítima Elias Gonçalves do Nascimento. Nos quesitos atinentes ao segundo delito que compôs a acusação contra Francisco Eduardo, o Conselho condenou o réu por ocultação do cadáver da mesma vítima; CONSIDERANDO que, ao realizar a dosimetria da pena, a Juíza presidente do Tribunal do Júri aplicou a pena em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo homicídio e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa pela ocultação de cadáver, totalizando 18 (dezoito) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. Ainda na sentença em liça, a autoridade jurisdicional declarou a perda do cargo público do sentenciado, nos termos do art. 92, inciso I, alínea “b” do Código Penal, por ter a pena superado 04 (quatro) anos e “considerando a gravidade dos delitos em que restou o acusado condenado, cometidos com violência e crueldade contra pessoa idosa, além de o mesmo ser policial militar, cuja função precípua é zelar pela segurança dos cidadãos e prevenir a prática delitiva”; CONSIDERANDO que merece igualmente destaque o trecho da sentença em que, ao analisar as circunstâncias atenuantes, pontuou-se que “deve ser reconhecida a confissão espontânea, pois esta ocorreu na presente sessão plenária e certamente contribui para condenação pelo Conselho de Sentença.” Isto é, durante a sessão do tribunal do Júri, o réu Francisco Eduardo Rodrigues confessou ser autor do homicídio e da ocultação de cadáver da vítima Elias Gonçalves do Nascimento; CONSIDERANDO que, à guisa de informação, no epígrafado julgamento, o irmão do militar foi inocentado por negativa de autoria em relação ao homicídio, sendo condenado apenas pela ocultação de cadáver; CONSIDERANDO que, juntadas tais provas no bojo do PAD, a comissão, no ofício nº 5011/2021, oportunizou à defesa nova manifestação acerca das diligências complementares; CONSIDERANDO que, ao manifestar-se sobre as novas diligências, a defesa se limitou a dizer que a ação penal juntada aos autos não havia transitado em julgado e, por conta do princípio da presunção de inocência, não poderia recair sobre o investigado qualquer interpretação desabonadora, motivo pelo qual reiterou a fundamentação das alegações finais (fls. 196/206); CONSIDERANDO a comissão emitiu Relatório Complementar às fls. 258/262, no qual rechaçou a argumentação da defesa, aduzindo que o fato de não ter havido o trânsito em julgado na seara penal não obsta a responsabilização do acusado no âmbito disciplinar, por força do princípio da independência das instâncias. Quanto ao deslinde do feito, a comissão proferiu o seguinte parecer: “(...) Desta forma, após o acima relatado, verificou-se pelos mesmos motivos de fato e de direito já demonstrados no relatório final encartado anteriormente aos autos, fls. 213-PAD usque 227-PAD, bem como pelas novas diligências realizadas, não tiveram a decisão da comissão processante no sentido de afirmar que o SD PM Nº 27.566 FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES, M.F. Nº 305.229-1-5, está incapacitado de permanecer no serviço ativo da PMCE, pelo contrário, restou deliberado após a juntada da cópia da ação penal nº 0016271-40.2017.8.06.0101, na qual o referido militar é réu, de que o Aconselhado é culpado de todos os fatos constantes na exordial, ou seja, do crime de homicídio qualificado, conforme art. 121, §2º, I e IV, c/c artigo 211 e artigo 29, do CPB, tendo sido sentenciado no Tribunal do Júri da Comarca de Itapipoca-CE, a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão e tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada ao mesmo ter superado 04 (quatro) anos e a gravidade do delito em que restou o acusado condenado, cometido uma violência e crueldade contra pessoa idosa, além do mesmo ser policial militar, cuja função precípua é zelar pela segurança dos cidadãos e prevenir a prática delitiva, nos termos do art. 92, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, a juíza da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca, DECLAROU a perda de cargo público ocupado pelo sentenciado, determinando que seja oficiado o Estado do Ceará e o Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará para as devidas anotações (...)”; CONSIDERANDO, ainda em relação ao relatório complementar, que a trinca não só manteve a sugestão de incapacidade do acusado para permanecer no serviço ativo da PMCE, bem como entendeu que, após a juntada da ação penal como prova emprestada, a culpabilidade do processado foi ampliada, sendo ele culpado de todos os fatos constantes na exordial, isto é, de ter cometido “o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima em concurso com o delito de ocultação de cadáver, previstos, respectivamente, nos arts. 121, §2º, incisos I e IV, e 211 do Código Penal Brasileiro, tendo o homicídio sido realizado com o emprego de uma arma branca (faca), contra a vítima, Sr. Elias Gonçalves do Nascimento, idoso de 83 (oitenta e três) anos, que teve seu cadáver posteriormente carbonizado com a finalidade de ser ocultado”; CONSIDERANDO que a sugestão da comissão processante e a regularidade formal do feito mais uma vez restou integralmente ratificada pela CEPREM (fls. 263/264) e pela CODIM (fls. 265/268); CONSIDERANDO que, no caso sub oculi, não obstante o presente Processo Administrativo Disciplinar não se preste a apurar crimes propriamente ditos, a hipótese acusatória deduzida na portaria descreve, precipuamente, uma transgressão disciplinar que se amolda ao tipo penal de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Observe-se, contudo, que, por força do disposto no art. 12, §1º, I, da Lei nº 13.407/03, são transgressões disciplinares os fatos compreendidos como crime, como se observa pela literalidade do dispositivo: “Art. 12. [...] §1º. [...] I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; CONSIDERANDO que também cumpre destacar o enunciado contido no § 4º do art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: “[...] O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. (...) § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. [...]”; CONSIDERANDO que, na hipótese em análise, o manancial probatório acostado ao caderno processual confere verossimilhança além da dúvida razoável de que a totalidade das faltas funcionais descritas na portaria ocorreram sob a autoria do imputado SD PM Francisco Eduardo Rodrigues; CONSIDERANDO inicialmente que a materialidade do ilícito é fato incontrovertido, estando a morte do ofendido devidamente documentada no Laudo do Exame de Ossada (fls. 163) realizado no corpo carbonizado e reconhecido como sendo o da vítima idosa, no qual se assentou que causa da morte deveu-se a feridas penetrantes no pescoço e tórax por instrumento de ação perfurocortante; CONSIDERANDO que, em que pese o delito tenha se dado de modo clandestino, tanto no momento em que o idoso teve sua vida ceifada, como durante a ação em que se tentou escamotear tal ilícito ao se incinerar e ocultar o corpo do falecido, circunstâncias que impuseram dificuldades na reconstrução processual dos fatos, a conjugação dos vários elementos de provas colhidos foi suficiente para evidenciar que o militar ora acusado matou com facadas o Sr. Elias Gonçalves do Nascimento, de 83 (oitenta e três) anos, bem como ocultou-lhe o cadáver, inclusive carbonizando o corpo da vítima; CONSIDERANDO que no primeiro momento da instrução, as provas demonstraram de modo incontestado que o processado praticou a ocultação do cadáver. Por outro lado, por conta momentânea do depoimento do irmão do militar, que disse ter sido o único responsável pela morte da vítima, entendeu-se haver “dúvidas da participação do aconselhado no homicídio do Sr. Elias, impondo o benefício da dúvida em favor do mesmo, com base no princípio do in dubio pro reo” (fls. 224); CONSIDERANDO, todavia, que mesmo somente com a procedência parcial da pretensão acusatória, a trinca processante manifestou o entendimento que o grau de reprovabilidade decorrente da ocultação de cadáver já seria suficiente para aplicação de uma sanção expulsória ao processado, ainda que absolvido por falta de provas do homicídio; CONSIDERANDO que imperiosa se faz a concordância com tal parecer sugestivo, porquanto a transgressão equiparada ao delito de ocultação de cadáver, com evidente objetivo de assegurar a impunidade de outro crime (homicídio), cometida por um agente de segurança pública, denota patente incompatibilidade com os valores das instituições militares estaduais, as quais se reserva constitucionalmente o dever de velar pela ordem pública e incolumidade das pessoas; CONSIDERANDO que, nada obstante a autoridade julgadora, prestigiando o dever de apurar de modo exauriente as transgressões disciplinares processadas nessa esfera correicional, determinou que se solicitasse, a título de prova emprestada, cópia da ação penal em que o Militar figura como réu pelos mesmos fatos imputados neste PAD; CONSIDERANDO que empôs a autorização da autoridade jurisdicional quanto ao compartilhamento das provas mediante o envio de senha para acesso aos autos, foi possível verificar na sentença sítia às fls. 246/249 que, ao contrário do que relatou neste procedimento, o acusado confessou o homicídio durante a sessão plenária do Júri, na qual o conselho de sentença o condenou tanto pela prática do homicídio como pela ocultação de cadáver; CONSIDERANDO que o irmão do policial militar, Francisco Leandro, por outro lado, foi absolvido por negativa de autoria do homicídio, restando condenado apenas pela ocultação de cadáver, o que diverge das declarações prestadas neste procedimento (fls. 154/156), em que disse ter sido o único executor da morte do Sr. Elias; CONSIDERANDO que diante do referido acréscimo probatório, a comissão, após oportunizar nova manifestação da defesa, manteve a sugestão de incapacidade do acusado para permanecer na ativa da PMCE, só que dessa vez, levando em consideração as novas provas, entendeu que seria procedente a íntegra da acusação contra o SD PM Francisco Eduardo Rodrigues, ou seja, o homicídio e a ocultação de cadáver; CONSIDERANDO que, do ponto de vista lógico, se a procedência parcial da pretensão punitiva já seria suficiente, adequada e proporcional para justificar uma sanção de natureza demissória, com muito mais razão, a constatação de que o acusado também foi responsável pelo homicídio a golpes de faca de um idoso de 83 anos reforça o grau de reprovabilidade das condutas, não autorizando outro reprimenda senão a expulsão; CONSIDERANDO, em síntese, que a instrução está carreada em provas robustas que confirmam a íntegra da acusação, não havendo nenhuma justificativa da ilicitude ou dirimente da culpa, bem

como não se conseguiu impor nenhuma dúvida razoável benéfica ao acusado, firmado-se, desde logo, em acolhimento dos relatórios da comissão e com fulcro nas provas dos autos, que a sanção cabível ao caso, ante o acentuado grau de reprovabilidade das transgressões, é a EXPULSÃO, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.407/03, haja vista a clara prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional; CONSIDERANDO que há que se ter em mente que os bens jurídicos violados pela conduta do militar acusado são de elevada importância em nosso ordenamento jurídico. Note-se, inclusive, que o homicídio qualificado, em qualquer de suas modalidades, é capitulado como crime hediondo no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. Acresça-se que a vítima morta a golpes de faca se tratava de um idoso, pessoa que, por conta sua vulnerabilidade, goza de maior proteção constitucional, conforme consta no art. 230 da Carta Magna, e legal, tanto que o código penal, no art. 121, §4º, prevê causa de aumento de pena em caso de homicídio doloso contra idoso. Também não se olvida que a ocultação de cadáver fere o sentimento de respeito aos mortos. Em suma, todas essas circunstâncias, perpetradas por um agente de segurança pública, demonstram um grau de reprovação por demais incompatível com o desempenho da função policial; CONSIDERANDO que se sobressai que as faltas funcionais levadas a efeito se mostraram atentatórias aos direitos humanos fundamentais, bem como se revelaram de natureza desonrosa, condições previstas legalmente no art. 12, § 2º, II e III da Lei nº 13.407/03 como necessárias para classificar uma transgressão como de natureza grave; CONSIDERANDO ser forçoso ainda deixar registrado que, pelas razões já expostas, dentre as circunstâncias do art. 33 do Código Disciplinar PM/BM, a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados e a intensidade do dolo devem todos ser interpretados de modo desfavorável ao acusado, o que reforça a necessidade de aplicação de uma sanção disciplinar no grau máximo. Dentre as circunstâncias agravantes do art. 36 da mesma legislação disciplinar, destacam-se a incidência do inciso II (prática simultânea de duas ou mais transgressões), IV (conluio de duas ou mais pessoas, em relação a ocultação de cadáver) e VII (ter sido a falta praticada com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária). Lado outro, no que diz respeito às circunstâncias atenuantes, mesmo que se leve em conta a admissão da autoria da transgressão por meio da confissão ou o fato de o acusado se encontrar no comportamento “bom” (fls. 86/87-Resumo de assentamentos), não há como se alterar o entendimento de que a sanção adequada ao caso é a de EXPULSÃO, ante a elevadíssima gravidade dos fatos praticados; CONSIDERANDO que a transgressão equiparada ao delito de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, portanto, fica sujeita ao seguinte enquadramento disciplinar: Art. 12, §1º, I e II, da Lei nº 13.407/03 combinado, de modo equiparado, com o art. 121, §2º, II e IV, e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, afóra as transgressões do art. 13, §1º, XXXII e §2º, XV, bem como a violação dos valores previsto no Art. 7º, incisos V, VIII, IX e X, e dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incisos II, IV, VIII, XV, XVIII, XXIII, XXIX e XXXIII, todos da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que a gravidade de fatos dessa ordem exige uma atuação efetiva do poder disciplinar, resguardando a expectativa social de que a Administração Pública tem compromisso com a atuação legal de seus agentes. Dessarte, tendo havido comprovadamente atos incompatíveis com a função militar estadual, bem como desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, é evidente que a aplicação da sanção de EXPULSÃO do acusado dos quadros da PMCE é a medida que o caso requer, pois qualquer decisão diversa da ora imposta seria desproporcional ao nível de violação do pundonor militar provocado pela ação transgressiva. Com efeito, os atos ofensivos ao decoro profissional ensejam como sanção legal cabível ao caso a EXPULSÃO, na forma do caput do art. 24 da Lei nº 13.407/03, haja vista a desonra aos valores que informam o regime jurídico castrense, revelando que falta ao miliciano condições morais para o exercício da função policial militar; CONSIDERANDO que urge ainda pontuar que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo então Sr. Orientador da Célula de Disciplina Militar - CEDIM/CGD (fls. 229) e pelo Orientador da Célula de Processo Regular Militar - CEPREM (fls. 263/264), ambas corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar - CODIM/CGD (fls. 230 e 265/268); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar** os Relatórios da Comissão Processante (fls. 213/227 e 258/262) e **punir** o militar estadual SD PM FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES – M.F. 305.229-1-5, com a sanção de EXPULSÃO, nos moldes do Art. 24, c/c Art. 33, em face da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, bem como desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, comprovados mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. V, VIII, IX e X, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, IV, VIII, XV, XVIII, XXIII, XXIX e XXXIII, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, inc. II e III, da Lei nº 13.407, combinado, de modo equiparado, com o art. 121, §2º, II e IV, e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXXII, e §2º, XV, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

Numero do Documento: 2477656

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância referente ao SPU nº 16533042-2, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 1317/2017, publicada no D.O.E. CE nº 046, de 08 de março de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual SGT PM WLADIMIR CRISTIANO GARCIA, referente aos eventos ocorridos no dia 07 de agosto de 2016, durante a manhã, nas proximidades da feira da Parangaba, situada entre as Avenidas José Bastos e Gomes Brasil no bairro Parangaba, Fortaleza/CE, em que o referido policial militar, em tese, teria desrespeitado Guardas Municipais que atuavam em operação conjunta com a Polícia Militar, fazendo ironias e chacotas com o serviço deles, bem como desobedecido a ordem legal para que desobstruísse a via pública. Consta ainda na exordial que o sindicato teria, supostamente, inflamado a população para que desobedecessem as ordens legais referentes ao trânsito. Ademais, narra-se na peça inaugural da sindicância que, nos dias 08 e 09 de agosto de 2016, o sindicato teria ido até a sede da Guarda Municipal e desacatado os servidores municipais que lá estavam; CONSIDERANDO que durante a produção probatória, o acusado foi devidamente citado às fls. 175/176, juntou a defesa prévia aos autos às fls. 183/184, arrolou 02 (duas) testemunhas, que prestaram depoimento às fls. 247/249 e 250/251. A autoridade sindicante arrolou 10 (dez) testemunhas, as quais prestaram depoimento em sede de Sindicância (fls. 195/198, 199/200, 201, 202/203, 219/221, 222/223, 231/232, 233/234, 240 e 241/242). O sindicato foi ouvido em termo de qualificação e interrogatório às fls. 252/256 e, em seguida, apresentou Razões Finais de Defesa (258/268); CONSIDERANDO que, em sede de defesa final (fls. 258/268), a defesa pugnou pela absolvição do sindicato com o fundamento na insuficiência de provas, alegando que restou comprovado que o acusado não desrespeitou a equipe da Guarda Municipal nas proximidades da feira da Parangaba ou na sede da Guarda Municipal de Fortaleza; CONSIDERANDO que a autoridade sindicante, quando da elaboração do Relatório Final às fls. 269/287, emitiu parecer sustentando que o sindicato seria culpado apenas de parte da acusação, qual seja, a ação de desrespeitar os Guardas Municipais durante a ocorrência na manhã do dia 07/08/2016, não havendo como responsabilizá-lo quanto ao restante dos fatos descritos na portaria, conforme se extrai da conclusão do relatório final, in verbis: “[...] verificou-se que, no tocante às condutas descritas na exordial de ter o sindicato, em tese, desobedecido ordem legal, feito ironias e chacotas com o serviço da Guarda Municipal, “inflamado” a população para que desobedecessem ordem legal da guarda, não há provas suficientes para se imputar ao sindicato responsabilidade disciplinar por essas condutas. Com relação ao constante na Portaria de que o sindicato teria, em tese, desacatado servidores quando compareceu posteriormente à Sede da Guarda Municipal, restou demonstrado que o sindicato não incidiu nessa conduta, tendo comparecido à sede da Guarda nos dias 07 e 09/08/2016, sem contudo desrespeitar ninguém, não incorrendo em qualquer conduta enquadrável como transgressão disciplinar nessas ocasiões. Assim sendo, resta ao sindicato responsabilização apenas por haver discutido e desrespeitado guardas municipais de serviço no dia 07/08/2016, o que se configura em malferimento ao dever descrito no art. 8º, XII, constituindo-se transgressão disciplinar, conforme previsto no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 13.407/2003. De efeito, sugere-se a aplicação da proporcional reprimenda disciplinar, considerando-se o bom histórico profissional do sindicato, conforme art. 35, I, da Lei 13.407/2003, bem como as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e VIII do mesmo artigo [...]”; CONSIDERANDO que a sugestão da autoridade sindicante foi ratificada pelo Orientador da CESIM/CGD (fls. 288), o qual asseveriu que “[...] De fato, com bem pontuou a Sindicante no Relatório Final (fls. 278), as provas carreadas aos autos evidenciam somente uma discussão entre o Sindicato e os Guardas Municipais no dia 07/08/2016, próximo da Feira da Parangaba, por questões relacionadas ao trânsito, enquanto o Sindicato estaria em fila dupla, em um engarrafamento, tentando estacionar seu veículo [...] o que se configura em malferimento ao dever descrito no art. 8º, XII, constituindo-se transgressão disciplinar, conforme previsto no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 13.407/2003 [...]”. O Coordenador da CODIM/CGD (fls. 289) acompanhou tal entendimento; CONSIDERANDO que o extenso acervo probatório testemunhal colhido ao longo da instrução probatória somente autoriza concluir, com o grau de certeza necessário aos fins processuais, que o sindicato discutiu de modo grosseiro com guardas municipais que estavam revestidos de autoridade de trânsito naquela ocasião, o que de fato o faria incidir, com sua conduta, na violação do dever previsto no art. 8º, XII, da Lei 13.407/03, o que caracterizaria transgressão disciplinar, conforme pontuado pelo sindicante e orientador da CESIM/CGD. Em relação à acusação de que o sindicato teria comparecido à sede da Guarda Municipal e desacatado os policiais que lá estavam de serviço, as provas dos autos demonstram que o SGT

Wladimir apenas queria registrar uma reclamação na ouvidoria daquele órgão, direito a todos assegurados no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e não praticou nenhuma transgressão disciplinar nessa ocasião, o que foi confirmado pelos depoimentos dos guardas municipais que estavam de serviço no prédio e pelo ouvidor da GMF (fls. 222/223, fls. 241/242 e fls. 231/232), bem como pelo oficial da PM que foi chamado a comparecer na sede da GMF no dia 09/08/2016 (fls. 222/223). Igualmente, não há nos autos provas de que o sindicato tenha desobedecido ordem dos guardas municipais ou “inflamando” a população contra os agentes de trânsito, pois se depreende dos depoimentos, inclusive dos próprios guardas municipais e de um dos policiais militares ouvidos (fls. 195/198, fls. 199/200, fls. 219/221), que o sindicato não estava estacionado, estando apenas parado na pista de rolamento em virtude de um engarrafamento; CONSIDERANDO, entretanto, que a alínea “e” do § 1º do inc. II do art. 74 da Lei nº 13.407/2003 dispõe que a prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime se verifica no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar. Por sua vez, o § 2º do inc. II do art. 74, da mesma lei, estabelece que o início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração da Sindicância; CONSIDERANDO que, nas hipóteses descritas na portaria, as condutas imputadas ao sindicado se equiparam aos delitos de desobediência, cuja pena máxima, conforme art. 330 do Código Penal, é de seis meses, e de desacato, tipificado no art. 331 do aludido estatuto repressivo, com pena máxima de dois anos; CONSIDERANDO o entendimento das cortes superiores de que o prazo prescricional da lei penal se aplica às transgressões disciplinares mesmo quando não há apuração criminal contra o servidor (STJ, 1ª Seção, MS nº 20.857/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em: 28/08/2019); CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 109, inciso V, do Código Penal, os delitos com pena máxima igual a um ano ou, sendo superior, não excedente a dois anos, prescrevem em 04 (quatro) anos, que é o caso do crime de desacato. O inciso VI do mesmo dispositivo preceitua que os delitos com pena máxima inferior a um ano prescrevem em 03 (três) anos, hipótese em que se enquadra a desobediência; CONSIDERANDO o início da contagem do prazo a partir do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação da portaria, em 08/03/2017, o decurso de tempo necessário para extinguir a pretensão punitiva em relação à transgressão equiparada ao delito de desobediência se consumou em 08/03/2020. No caso da falta funcional equiparada ao desacato, mesmo se for considerado o período de suspensão do prazo prescricional estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 216, de 23 de abril de 2020, e dos Decretos nº 33.633 e nº 33.699, que fizeram cessar o transcurso do prazo prescricional entre os dias 16 de março e 31 de julho, totalizando 138 dias de suspensão, a prescrição também já se operou, tendo o termo final do prazo sido atingido no dia 24/07/2021; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto de natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual; RESOLVE, por todo o exposto, **deixar de acatar** a fundamentação do Relatório Final (fls. 408/410), o qual sugere o reconhecimento parcial da pretensão disciplinar acusatória, haja vista a ocorrência da extinção da punibilidade, nos termos da alínea “e” do § 1º do inc. II do art. 74 c/c o § 2º do inc. II do Art. 74, todos da Lei nº 13.407/03 e, por consequência, **arquivar** a presente Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada em face do Policial Militar SGT PM WLADIMIR CRISTIANO GARCIA–M.F. nº 104.795-1-7, por incidência da prescrição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTRO-LADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa, referente ao SPU nº 18917328-9, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 361/2019, publicada no D.O.E. CE nº 130, de 12/07/2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar SGT PM REGINALDO DE SALES, o qual, supostamente, teria praticado invasão de domicílio e abuso de autoridade, em razão de ter comparecido a residência da Sra. Zuceline Martins do Nascimento da Silva, acompanhado de outros policiais não identificados e procura do principal suspeito do homicídio da Sra. Stephani Brito Cruz, enteada do Policial Militar supracitado, no dia 16/01/2018, bairro Mondubim, nesta urbe; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado fora devidamente citado à fl. 50, apresentou Defesa Prévia às fls. 52/53, oportunidade em que requereu a oitiva de 02 (duas) testemunhas a fim de instruir o presente processo, cujos depoimentos constam às fls. 89/90 e 92, constando ainda seu respectivo interrogatório às fls. 111/112, por fim, Razões Finais às fls. 115/120. A Autoridade Sindicante arrolou e oitivou a denunciante (fl. 94); CONSIDERANDO que a defesa do sindicado, em sede de Razões Finais (fls. 115/120), alegou a ausência de provas que comprovem a prática dos fatos em apuração, rechaçando, portanto, a acusação de invasão de domicílio e abuso de autoridade. Por conseguinte, requereu a absolvição do acusado e o consequente arquivamento do feito; CONSIDERANDO que a denunciante, a Sra. Zucilene Martins do Nascimento da Silva, relatou à fl. 94 que: “(...) o policial que estava fardado não entrou na casa da depoente, somente o policial conhecido como “coquim”, foi quem adentrou sem a permissão, na sua residência; Que a pessoa a qual os policiais estavam à procura não tinha nenhum grau de parentesco com a depoente, não era nada da depoente, apenas morava em seu terreno há seis anos, de nome FRANCISCO ALBERTO (...) a pessoa que estava sendo procurada era acusado de ter matado a pessoa conhecida como STEFHANI (Inquérito Policial nº. 322 - 12/2018(Proc. Nº0100706-19.2018.8.06.0001); PERGUNTADO respondeu que a pessoa de FRANCISCO ALBERTO, atualmente, encontra-se preso (...)”. A denunciante acrescentou que não possui testemunhas e que: “(...) no terreno aberto estava com as luzes apagadas e apenas a iluminação dos portes, iluminação pública, há dez metros do local, mas quando ouviu o latido dos cães a depoente acendeu a luz do alpendre (...)”; CONSIDERANDO que as testemunhas do sindicado, o 2º TEN PM Everardo Rodrigues Alves e o 2º SGT PM Ednardo Rodrigues Duarte, constantes das fls. 89/90 e fls. 92, afirmaram que foram acionados via CIOPS, para comparecer ao local onde o solicitante era um policial, tendo sido informados que o local se tratava de uma casa, tipo sítio, onde supostamente estava escondido um indivíduo que tinha mandado de prisão em aberto, ao se aproximarem do local, o sindicado veio ao encontro destes, tendo o depoente declarado que a partir daquele momento comandaria a ocorrência. Ademais, reforçou que “(...) em momento algum o sindicado entrou na casa da denunciante; QUE a denúncia é imprecisamente; Que o sindicado em momento algum apontou a arma na direção da denunciante dizendo que se a pessoa de FRANCISCO ALBERTO NOBRE CALIXTO FILHO, o Alberto, não aparecesse, alguém iria pagar pelo crime que ele tinha feito em relação a enteada dele; PERGUNTADO respondeu que nunca trabalhou com sindicado; QUE não houve nenhum excesso na conduta do sindicado naquela ocorrência; QUE a primeira impressão que teve da pessoa do sindicado, viu tratar-se de uma pessoa calma e que em nenhum momento revidou às agressões verbais e insultos físicos pela denunciante à pessoa do sindicado, achando até que o sindicado não chegou a ouvir, tais agressões, tendo em vista a distância que se encontravam (...)”; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório às fls. 111/112, o sindicado asseverou que: “(...) QUE a jovem Stephani Brito Cruz, era enteada do interrogando; PERGUNTADO respondeu que não conhece a Sra. Zucilene Martins do Nascimento, ora denunciante; QUE Stephani foi assassinada, em 01.01.2018, cujo principal suspeito é Francisco Alberto Nobre Calixto Filho, hoje, se encontrando preso e no dia do fato estava foragido e com mandado de prisão, em razão da morte de Stephani; QUE em data que não recorda, em janeiro 2018, pouco tempo após a morte de Stephani, recebeu uma ligação informando o endereço de uma casa onde suposto autor do crime, Alberto, teria acabado de chegar, localizada no Sítio Córrego, Mondubim; QUE imediatamente o interrogando acionou a CIOPS, identificando-se como Sargento da PMCE e padraço da Stephani, solicitando que uma equipe policial comparecesse ao local onde Alberto foi visto, a fim de diligenciar e prendê-lo, haja vista a existência de mandado prisional em seu desfavor; QUE o interrogando se deslocou até o citado local, porém ratifica seu termo anterior, que ficou na pista, do lado de fora do portão, que dá acesso à casa, onde o Alberto estaria escondido, mas nega que tenha invadido a casa; PERGUNTADO respondeu que sequer passou pelo portão, o qual já estava aberto; QUE o interrogando aguardou a chegada dos policiais, tendo comparecido uma equipe do “POG” com cerca de seis policiais, porém, não recorda seus nomes, apenas que havia um Sub Tenente; QUE quando os policiais militares chegaram, o interrogando apontou qual era a casa, tendo os policiais se aproximado e o ST PMCE pedido autorização para adentrá-la, a qual foi concedida, pois segundo a mulher, ela não “escondia vagabundo”; PERGUNTADO respondeu que cerca de três policiais adentraram a casa, após autorização daquela mulher, porém, não encontraram a pessoa procurada (Alberto); QUE o depoente acredita que a pessoa procurada fugiu pelos fundos da casa, em direção à favela do Pirineus, antiga favela da Rosalina, local bastante perigoso e dominado pelo tráfico de drogas, notadamente pela facção criminosa “GDE”, de alta periculosidade, com prática de crimes de elevado grau de crueldade; QUE o interrogando somente visualizou uma mulher de longe, com cerca de cinco a seis metros de onde estava (na pista), mas sequer recorda suas características; QUE o depoente nega ter ameaçado a denunciante ou apontado arma de fogo em sua direção, frisando que somente começou a andar armado meses depois, quando no BPCoche acautelou uma arma de fogo à sua pessoa; QUE o interrogando não possui arma de fogo particular; PERGUNTADO respondeu que jamais retornou ao local do fato, tendo aquela sido a única ocasião em que lá esteve; PERGUNTADO respondeu que nunca pediu que qualquer viatura circulasse aquele local; PERGUNTADO respondeu que nunca ameaçou a denunciante; QUE nada procede da denúncia; QUE não responde a nenhum processo criminal sobre fatos ora investigado (...)”; CONSIDERANDO que o exercício do poder disciplinar tem como pressuposto a devida demonstração de que o fato irregular imputado efetivamente ocorreu, o que se promove por meio da prova, a qual serve de motivação fática das punições administrativas aplicadas aos servidores transgressores. Nesse diapasão, resta ao Estado a obrigação de provar a culpa do acusado, com supedâneo em prova lícita robusta, com elementos de convicção suficientes e moralmente encartada aos autos. O Poder Público só poderá apenar alguém mediante a certeza de que as acusações imputadas ao processado estão devidamente comprovadas, porquanto o feito disciplinar não pode ser decidido com base em conjecturas, mas com elementos que consolidem o convencimento; CONSIDERANDO que, nessa senda, depreende-se dos autos que não restou demonstrado de forma incontestada que o sindicado tenha cometido as transgressões disciplinares descritas na Portaria Instauradora, haja vista a insuficiência de provas, capazes de apontar que o acusado tenha invadido o domicílio ou cometido abuso de autoridade contra a pessoa da denunciante; CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolver o sindicado; CONSIDERANDO que o princípio do in dubio pro reo, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, posto que a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, deverá ser resolvida em favor do imputado; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante elaborou o Relatório Final nº 292/2018 (fls. 121/135), no qual concluiu pelo arquivamento da



presente sindicância, in verbis “(...) De todo o exposto, com base nos argumentos fático-jurídicos apresentados e as provas constantes nos autos, sugiro o arquivamento, tendo em vista não existir prova suficiente para a condenação, conforme prevê o Artigo 439, alínea “e”, do CPPM, c/c Artigo 73, da Lei 13.407/2003 (...); CONSIDERANDO que a então Orientadora da CESIM/CGD, através do Despacho nº 11690/2020 (fls. 136) e de igual modo o Coordenador da CODIM/CGD, por intermédio do Despacho nº 12525/2020 (fls. 136) ratificaram o posicionamento da Autoridade Sindicante, haja vista não existir provas suficientes passíveis de aplicação de reprimenda disciplinar ao sindicado; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos dos sindicados, fls. 105/109, verifica-se que o SGT PM Reginaldo de Sales foi incluído na PMCE em 08/08/1994, conta com registro de 12 (doze) elogios e nenhuma punição disciplinar, estando no comportamento Excelente; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar** o Relatório de fls. 121/135 e Absolver o policial militar SGT PM **REGINALDO DE SALES** – MF. 109.806-1-5, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes da exordial, ressaltando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste processo, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do suso mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E. CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância registrada sob o SPU nº 18170015-8, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 637/2018, publicada no D.O.E. CE nº 143, de 01 de agosto de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Policiais Militares, CB PM GUALBERTO VALENTIM CASTELO BRANCO DE ARAÚJO, SD PM FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, SD PM THIAGO RIBEIRO DO CARMO e SD PM JOSÉ CHARLES CUNHA MOIZÉIS, em razão de, supostamente, terem repellido injusta agressão de Renato da Silva Linhares e Márcio Jailton da Silva, os quais, efetuaram disparos de arma de fogo (revólver calibre 32, fl. 06) em oposição à intervenção dos susoditos policiais, que os perseguiram durante uma ocorrência referente ao roubo de uma moto Biz de propriedade de Edson Eduardo de Sousa Costa, no dia 06/02/2018, em Limoeiro do Norte – CE, resultando na morte de Renato e na lesão corporal em Márcio, autuado em flagrante, nos termos do IP nº 491-6/2018 (fl. 03); CONSIDERANDO que a mencionada conduta praticada, em tese, pelos sindicados constitui descumprimento dos valores militares previstos no Art. 7º, inc. V, dos deveres constantes no Art. 8º, inc. XXV, constituindo transgressões disciplinares conforme o Art. 11, Art. 12, §1º, incs. I, II c/c Art. 13, §1º, inc. II, todos da Lei nº 13.407/2003 (fl. 03); CONSIDERANDO que o Controlador Geral de Disciplina concluiu que a conduta, em tese, praticada pelos sindicados não preenchia os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 69/70); CONSIDERANDO que durante a produção probatória, os sindicados foram devidamente citados (fls. 74/77), qualificados e interrogados (fls. 166/169) e foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas (fl. 114, fl. 119, fl. 120, fl. 121, fls. 155/156), além de apresentadas Defesa Prévia (fls. 79/80, fls. 83/84, fls. 88/90) e Razões Finais (fls. 181/187). Nesta última, a defesa dos sindicados sustentou que a ação dos militares fora pautada na mais estrita legalidade, e que, malgrado a investida policial tenha obtido ao fim o tombamento do indivíduo, o caso em testilha operou-se em favor dos servidores que revidaram os disparos, em razão da real e concreta necessidade diante de uma nítida agressão injusta, dando-se a ação de forma moderada e com uso dos meios necessários, ou seja, em legítima defesa; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 114), o 3º SGT PM Edmilson Moreira de Jesus declarou que ao chegar no local o tiroteio já havia cessado e auxiliou no socorro aos dois lesionados. Ainda, mencionou que os sindicados foram atender uma ocorrência referente ao roubo de uma motocicleta e durante a perseguição os suspeitos efetuaram disparos de arma de fogo contra composição policial que revidou a injusta agressão; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 119), o CB PM Antônio Joelton declarou que ao chegar no local, os infratores lesionados já haviam sido socorridos, tendo tomado conhecimento que um deles faleceu no hospital. Ainda mencionou que conduziu as duas motocicletas que estavam em poder dos suspeitos de roubo, à delegacia de Limoeiro do Norte; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 155/156), Márcio Jailton da Silva declarou que foi perseguido, juntamente com seu parceiro Renato, por policiais fardados, logo após terem realizado um assalto. O depoente mencionou que Renato estava armado, efetuando um disparo durante a perseguição, inclusive já tinha passagens policiais referentes a outros assaltos. Por fim, afirmou que foi lesionado na perna e socorrido pelos policiais; CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório (fls. 166/169), os sindicados declararam que durante o patrulhamento preventivo se depararam com um homem que asseverou ter acabado de ser vítima de roubo, indicando o paradeio dos infratores que levaram sua motocicleta. Os policiais mencionaram que durante a perseguição, um dos infratores “caiu da Biz, levantando já atirando contra a composição”. Diante disso, efetuaram os disparos necessários para conter a injusta agressão e socorreram os infratores lesionados, ambos com vida, ao hospital. Contudo, tiveram conhecimento que Renato veio a óbito; CONSIDERANDO que o infrator que veio a óbito, Renato da Silva Linhares, já tinha ficha criminal com passagens policiais referentes a outros roubos (fls. 22/45); CONSIDERANDO a independência das instâncias administrativa e judicial, vale destacar o Relatório Final (fls. 44/45) do IP nº 491-6/2018 (fls. 22/45), relacionado aos mesmos fatos ora em apuração, em que a Autoridade Policial indicou Márcio Jailton da Silva e Renato da Silva Linhares, como incurso nos Art. 121 c/c Art. 14, inc. II, Art.157, § 2º, incs. I e II, Art. 180 do CPB e Art. 15 da Lei nº 10.826/2003, devendo ser extinta a punibilidade de Renato, em razão de sua morte. Ainda, entendeu que os infratores deram causa à reação dos sindicados, incidindo a excludente de ilicitude, fundada na legítima defesa dos servidores em face da injusta agressão praticada pelos criminosos, os quais efetuaram disparos de arma de fogo contra a composição durante uma abordagem policial. Por fim, a ação penal nº 0000401-73.2018.8.06.0115 (fls. 172/174) condenou Márcio Jailton da Silva pelos fatos descritos no susodito IP (fls. 22/45); CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 119/2019 (fls. 190/195), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Ouvidas as testemunhas e coletadas as documentações aos autos, restou provado que Renato da Silva Linhares, efetuou disparo com uma arma (revólver) durante o assalto, e embora seu comparsa não relate os fatos, conforme os sindicados, Renato também atirou contra a composição policial, no momento da abordagem, sendo necessário aos sindicados revidarem a injusta agressão. Em sede administrativa, os elementos colhidos coadunam com a versão apresentada pelos policiais militares, sendo compatíveis com o instituto da Legítima Defesa, que o Código Penal, considera como uma das Excludentes de Ilicitude. Além do mais, Márcio Jailton da Silva, foi condenado pelos crimes imputados a ele e Renato (Roubo e Latrocínio Tentado) pelos fatos em apuração. Observe-se ainda, a ficha funcional dos sindicados, que apresentam elogios por bons serviços prestados, não apresentando nenhuma transgressão disciplinar. Diante do exposto, é possível reconhecer que a ação policial perpetrada pelos Sindicados em 06/02/2018, ocorreu em legítima defesa, com relação a morte de Renato da Silva Linhares, assim como, não há nos autos provas suficientes a subsidiar uma reprimenda disciplinar, nem elementos suficientes capazes de promover o processo disciplinar, em razão de possível excesso com relação as lesões ocorridas em Márcio Jailton da Silva, motivo pelo qual sugere-se o arquivamento dos autos, por não haver transgressão [...]”; CONSIDERANDO o Despacho nº 6313/2019 exarado pelo Orientador da CESIM (fls. 198/199), in verbis: “[...] “apesar da existência do Exame Cadavérico (fls. 19/20), constante no Inquérito Policial nº 491-6/2018 (fls. 22/45v) instaurado na Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte, comprovando a materialidade do resultado morte, a autoria restou prejudicada, haja vista a não comprovação inequívoca da autoria, pois não foi realizada perícia nas armas utilizadas pelos Sindicados, a fim de que se fosse identificado a origem dos disparos que causaram o resultado. E quanto a Lesão Corporal no suspeito sobrevivente o Exame de Lesão Corporal, apresentou resultado positivo, confirmando a materialidade (fl. 41), mas sem contribuir para a indicação de autoria. Ademais, até a presente data não há indiciamento e nem ação penal em face dos Sindicados, conforme demonstrada na Certidão de Nada Consta (fls.161). Além de que, os vergastados fatos são objeto da Ação Penal nº 0000401-73.2018.8.06.0115, condenando em primeira instância Márcio Jailton da Silva pelo crime de roubo (Art. 157, § 2º, I e II, CP) e uma tentativa de latrocínio (Art. 157, § 3º, segunda parte, c/c Art. 14, II do CP) em concurso material (Art. 69, do CP), conforme constante no espelho processual (fls. 173/174v) [...] ratifico o parecer do Sindicante no sentido do arquivamento do feito, pois de fato não restou provado nos autos a conduta transgressiva dos acusados” [...]”; CONSIDERANDO que o posicionamento do Orientador da CESIM/CGD foi homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD, conforme o Despacho nº 6721/2019 (fl. 200); CONSIDERANDO o conjunto probatório testemunhal (fl. 114, fl. 119, fl. 120, fl. 121, fls. 155/156) e documental, tais como o exame cadavérico nº 727860/2018 em Renato da Silva Linhares (fls. 19/20), o exame de corpo de delito (lesão corporal) em Márcio Jailton da Silva (fl. 41), a justificativa de disparo de arma de fogo em 06/02/2018 pelos sindicados à PM (fl. 100/103), o auto de apreensão do revólver calibre 32 e 06 munições deflagradas em poder dos indiciados Márcio e Renato nos autos do IP nº 491-6/2018 (fls. 22/45), os antecedentes criminais dos indiciados lesionados (fls. 22/45), a condenação de Márcio na ação penal nº 0000401-73.2018.8.06.0115 (fls. 172/174) pelos fatos em apuração, o Relatório Final da Autoridade Policial no IP nº 491-6/2018 (fls. 44/45) destacando a legítima defesa dos sindicados diante da injusta agressão dos indiciados lesionados, notadamente o depoimento de Márcio (fls. 155/156) confessando a prática do roubo à motocicleta Biz, juntamente com o comparsa



Renato, bem como a recusa à ordem dos sindicados para que cessassem a fuga, além de admitir que Renato estava armado e que efetuou disparos durante a abordagem policial, restou comprovada a legítima defesa dos acusados, concluindo-se, entretanto, que as provas colacionadas aos autos são insuficientes para determinar que tenha havido excesso pelos sindicados ao revidarem os disparos efetuados pelos infratores lesionados durante a abordagem policial descrita na Portaria inaugural; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do CB PM GUALBERTO VALENTIM CASTELO BRANCO DE ARAÚJO, verifica-se que o referido sindicado, foi incluído na corporação no dia 26/06/2009, possui 22 (vinte e dois) elogios, estando atualmente no comportamento ÓTIMO (fls. 48/51); CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do SD PM FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, verifica-se que o referido sindicado foi incluído na corporação no dia 01/02/2013, possui 09 (nove) elogios, sem registro de punição disciplinar, estando atualmente no comportamento BOM (fls. 52/54); CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do SD PM THIAGO RIBEIRO DO CARMO, verifica-se que o referido sindicado foi incluído na corporação no dia 01/02/2013, possui 04 (quatro) elogios, estando atualmente no comportamento BOM (fls. 55/57); CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do SD PM JOSÉ CHARLES CUNHA MOIZÉIS, verifica-se que o referido sindicado foi incluído na corporação no dia 01/11/2013, possui 03 (três) elogios, estando atualmente no comportamento BOM (fls. 58/60); CONSIDERANDO, por fim, que a autoridade julgadora, no caso o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da autoridade sindicante, salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar** parcialmente o Relatório nº 119/2019 da Autoridade sindicante (fls. 190/195); b) **Absolver** os **SINDICADOS** CB PM GUALBERTO VALENTIM CASTELO BRANCO DE ARAÚJO – M.F. nº 302.128-1-9, SD PM FRANCISCO PEREIRA DA SILVA – M.F. nº 587.905-1-6, SD PM THIAGO RIBEIRO DO CARMO – M.F. nº 587.473-1-9 e SD PM JOSÉ CHARLES CUNHA MOIZÉIS – M.F. nº 300.230-1-3, em relação às acusações constantes na portaria inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - Lei nº 13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E. CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Disciplinar, referente ao SPU nº. 17671998-9, instaurada por intermédio da Portaria CGD nº 665/2019, publicada no D.O.E. CE nº 222, de 22 de novembro de 2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal MÁRCIO LEANDRO ALBUQUERQUE BARROSO, em razão de, enquanto Diretor do Instituto Penal Professor Olavo Oliveira – IPPOO II, não ter apresentado os presos Sidney Lucas Bezerra à 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza para realização da audiência designada para o dia 12/09/2017, e Márcio Silva de Sousa à 2ª Vara da Comarca de Pacatuba para as audiências designadas para os dias 11/09/2018 e 09/10/2018, descumprindo as susoditas requisições judiciais sem qualquer justificativa; CONSIDERANDO que tais condutas configuram, em tese, violação aos deveres previstos no Art. 191, incs. II e XVI, cominando sanção disciplinar disposta no Art. 198, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974; CONSIDERANDO que a então Controladora Geral de Disciplina concluiu que a conduta, em tese, praticada pelo acusado não preenchia os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 51/53, fls. 103/105); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente citado (fls. 117/118) e apresentou defesa prévia (fls. 121/124). Ainda, a Autoridade Sindicante inquiriu 03 (três) testemunhas (fls. 164/165, fls. 166/167, fls. 168/169); CONSIDERANDO que em sede de defesa prévia (fls. 121/124), o Policial Penal acusado arguiu que os fatos descritos na Portaria inicial não decorreram de sua responsabilidade, haja vista o cumprimento rigoroso de suas funções, como o pronto atendimento a escalas de serviço, orientações superiores e às determinações do Poder Judiciário, sempre agindo com boa-fé. Por fim, o defendente requereu a isenção de qualquer responsabilidade ou penalidade e o arquivamento dos autos; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 164/165), Francisco Ramon Izidro Prudêncio, auxiliar administrativo então lotado no IPPOO II, declarou que na época dos fatos, os ofícios do Poder Judiciário requisitando a apresentação de presos para as audiências chegavam ao IPPOO II através de e-mail, malote digital e por oficial de justiça, sendo recebidos por qualquer funcionário da Divisão de Prontuários – DIPRON, que deveria conferir se o preso estava na unidade e elaborar uma planilha com os nomes dos presos que deveriam ser escoltados pelos policiais militares do BPGEP para as audiências. O depoente informou que quando os presos não eram apresentados ao Poder Judiciário, um funcionário do DIPRON informava ao diretor do IPPOO II, no caso o PP Márcio Leandro, bem como confeccionava um documento com a justificativa ao não atendimento da requisição encaminhando-o ao Poder Judiciário; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 166/167), Rafael Franklin Petrola, auxiliar administrativo então lotado no IPPOO II, afirmou que à época dos fatos trabalhava no DIPRON, sendo o responsável pelo recebimento das requisições de presos para audiências, bem como pela solicitação das escoltas ao BPGEP e ao GAP. No caso de negativa destes, comunicava ao diretor do IPPOO II, PP Márcio Leandro, e ao Poder Judiciário através de ofício. Todavia, nem sempre o diretor tomava conhecimento das requisições, sendo possível uma falha do DISPRON quanto a falta de justificativa ao Poder Judiciário, haja vista a corrida dinâmica de trabalho na unidade prisional; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 168/169), Tatiana Pais Moura, policial penal, declarou que à época dos fatos trabalhava no Sistema de Informações Penitenciárias – SISPEN, sendo responsável pelo controle da entrada e saída de presos da unidade, mas todo o trâmite referente a movimentação da documentação dos presos ficava a cargo do DISPRON. Por fim, a depoente asseverou que a não apresentação de presos ao Poder Judiciário pode ter ocorrido sem o conhecimento do Diretor, PP Márcio Leandro; CONSIDERANDO que foram acostados aos autos os seguintes documentos: ofício oriundo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza (fl. 04); Termo de audiência datado de 12/09/2017 (fl. 05); ofícios da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba (fl. 61, fl. 67); relatório do SISPEN (fls. 136/139); e assentamentos funcionais do acusado (fls. 92/99); CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 86/2020 (fls. 176/180), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “verificamos a inexistência de elementos que comprovem que o sindicado tenha agido dolosamente, ou seja, não identificamos a existência do elemento subjetivo, o “ânimo interno do agente” ao cometer a conduta a ele atribuída”, não restou comprovado que o policial penal Márcio Leandro Albuquerque Barroso, então diretor do IPPOO II agiu de forma deliberada, violando os deveres descritos na portaria inicial. Conforme entendimento da Controladoria Geral da União - CGU no tocante ao ânimo subjetivo do agente, primeiramente, se afirma que “a responsabilidade administrativa não se satisfaz apenas com a mera comprovação de um resultado infracional. Em outras palavras, não se cogita de responsabilização administrativa objetiva. A responsabilização funcional é subjetiva, requerendo, de forma inafastável, que se comprove não só a mera ocorrência de fato enquadrável, mas também que tal fato decorreu de atuação pessoal do servidor, atuação essa associada ao exercício do seu cargo e movida por determinado ânimo subjetivo (de culpa ou de dolo)”. Diante do exposto e de tudo que foi colhido, sugerimos, salvo melhor juízo, a absolvição do sindicado e o consequente arquivamento do feito, por entendermos que não existiu violação de dever da parte do policial penal Márcio Leandro Albuquerque Barroso”. Esse entendimento (fls. 176/180) foi homologado pela Orientadora da CESC/CGD, através do Despacho nº 1443/2021 (fl. 182), e pela Coordenadora da CODIC/CGD, através de Despacho (fl. 183); CONSIDERANDO o conjunto probatório produzido nos autos, notadamente as provas testemunhais (fls. 164/165, fls. 166/167, fls. 168/169), uníssonas quanto ao desconhecimento do motivo pelo qual o Poder Judiciário não recebeu justificativa referente às ausências dos presos Sidney e Márcio às audiências (fl. 02), além de destacarem que o DISPRON, setor composto somente por terceirizados, era responsável por tal função, mas em razão da corrida dinâmica de trabalho na unidade prisional, há possibilidade de falhas no mencionado serviço, inclusive nem sempre o diretor ora acusado tomava conhecimento das requisições do Poder Judiciário. Destarte, não restou comprovado de forma indubitável as condutas atribuídas ao sindicado na Portaria inaugural, ensejadoras de sanção disciplinar, nos termos da Lei nº 9.826/74; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade com as provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar** o Relatório Final nº 86/2020, emitido pela Autoridade Sindicante (fls. 176/180); b) **Absolver** o Policial Penal MÁRCIO LEANDRO ALBUQUERQUE BARROSO - M.F. nº 430.577-1-5, em relação às acusações constantes da Portaria inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida



comunicação formal determinando o registro na ficha ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU nº 17536458-3, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 121/2018, publicada no DOE CE nº 036, de 22 de fevereiro de 2018, em face dos militares estaduais SD PM RAONNY NEMBERKS ALMEIDA DE QUEIROZ, SD PM WALLE ALEX PEREIRA DA SILVA e SD PM HELTON GONÇALVES NOGUEIRA, os quais, em tese, quando fardados e de serviço no Município de Jaguaribe/CE, no dia 29/10/2016, por volta das 24h00min, teriam agredido os adolescentes de iniciais L.S.L., E.S.R. e J.P.L.S., em razão destes estarem fazendo “pegadinha” vestidos supostamente de palhaços e com um machado. No ato da apreensão, um dos citados adolescentes teria, em tese, sofrido agressões na barriga, pernas e face. Consta na Portaria que se evidenciaram indícios de que os referidos policiais militares teriam, além disso, pintado o rosto dos adolescentes com fuligem da descarga da viatura, tirado fotografias e publicado em redes sociais; CONSIDERANDO que durante a produção probatória, os sindicados foram devidamente citados às fls. 111/113, apresentaram Defesas Prévias às fls. 115/116 e 119/121, foram interrogados às fls. 190/190v, 191 e 192, apresentaram Razões Finais às fls. 305/314 e 315/321. Foram ouvidas duas vítimas (fls. 137 e 174/175), mãe de uma das vítimas (fls. 139), e um inspetor da Polícia Civil que estava presente no contexto dos fatos, todos estes arrolados pela autoridade sindicante. Por sua vez, as defesas dos sindicados indicaram quatro testemunhas (fls. 176/177, 178, 178/179 e 181/182). Encontra-se nas fls. 183 Certidão referente ao não comparecimento de uma das vítimas e de seu pai para a audiência previamente agendada; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais (fls. 305/314), a defesa do sindicado SD PM HELTON GONÇALVES NOGUEIRA e do sindicado SD PM RAONNY NEMBERKS ALMEIDA DE QUEIROZ, em síntese, afirmou que embora os adolescentes terem alegado que foram agredidos durante a ocorrência, não foram realizados exames periciais para a constatação da suposta lesão. Argumentou que uma das testemunhas da defesa confirmou que o adolescente que deteve na situação já se encontrava com o rosto pintado, conforme fotografias acostadas aos autos. Por fim, solicitou a absolvição e o consequente arquivamento dos autos em favor dos sindicados, por falta de provas conclusivas de que tenham praticado transgressões disciplinares; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais (fls. 315/321), a defesa do sindicado SD PM WALLE ALEX PEREIRA DA SILVA, em síntese, afirmou que “nenhum dos depoimentos das testemunhas arroladas conseguem demonstrar elementos plausíveis sobre a possível conduta odiosa supostamente praticada pelo sindicado”. Argumentou que o sindicado não praticou qualquer agressão, bem como não tirou fotos dos menores apreendidos nem as publicou em redes sociais. Arguiu o princípio do “in dubio pro reo (servidor)” no pedido para o que sindicado fosse absolvido com o consequente arquivamento desta Sindicância; CONSIDERANDO que a autoridade sindicante elaborou o Relatório Final nº 373/2018, às fls. 322/331, no qual a autoridade sindicante concluiu que após minuciosa análise de tudo contido nos autos e das Razões Finais de Defesa, os sindicados praticaram transgressões disciplinares, pois “pois houve transgressão, ao ficarem no vácuo jurídico (falta de convalidação da ação policial), além de não terem o devido zelo com a integridade dos adolescentes, ao permitirem que as suas imagens fossem feitas enquanto sob a guarda do Estado”, emitindo sugestão favorável à aplicação de sanções disciplinares; CONSIDERANDO que à fl. 06, encontra-se cópia do Boletim de Ocorrência nº 472 – 1744/2016, registrado por duas das vítimas menores de idade, constando como natureza do fato “abuso de autoridade”; CONSIDERANDO que nas 202/293, consta cópia parcial dos autos do processo protocolizado sob o nº 0186423-33.2017.8.06.0001, acerca do Inquérito Policial nº 323 – 154/2017, que apurava os fatos por suposta prática de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65), destacando-se a Decisão presente nas fls. 291/292, na qual o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza declinou competência em favor do Juízo da Auditoria Militar; CONSIDERANDO, entretanto, que a alínea “e” do § 1º do inc. II do art. 74 da Lei nº 13.407/2003 dispõe que a prescrição da transgressão disciplinar compreendida como crime se verifica no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no Código Penal ou Penal Militar; CONSIDERANDO que, nas hipóteses descritas na Portaria, as condutas imputadas aos sindicados se equiparam ao delito de abuso de autoridade, cuja pena máxima era ao tempo dos fatos, conforme a Lei nº 4898/65, de seis meses; CONSIDERANDO o entendimento das cortes superiores de que o prazo prescricional da lei penal se aplica às transgressões disciplinares mesmo quando não há apuração criminal contra o servidor (STJ, 1ª Seção, MS nº 20.857/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em: 28/08/2019); CONSIDERANDO que conforme estabelecido no art. 109, inc. VI, do Código Penal, os delitos com pena máxima inferior a um ano prescrevem em 03 (três) anos, hipótese em que se enquadra o suposto abuso de autoridade; CONSIDERANDO o início da contagem do prazo a partir do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação da Portaria em 22/02/2018, o decurso de tempo necessário para extinguir a pretensão punitiva em relação à transgressão equiparada ao delito de abuso de autoridade, considerando-se o período de suspensão do prazo prescricional estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 216, de 23 de abril de 2020, e dos Decretos nº 33.633 e nº 33.699, que fizeram cessar o transcurso do prazo prescricional entre os dias 16 de março e 31 de julho, totalizando 138 dias de suspensão, a prescrição se operou, tendo o termo final do prazo sido atingido no dia 10/07/2021; CONSIDERANDO que a prescrição, instituto com natureza jurídica de direito material, opera verdadeira perda do direito de punir por parte da Administração e é matéria de ordem pública que pode, por tal razão, ser reconhecida em qualquer fase processual; RESOLVE, por todo o exposto, deixar de **acatar** a fundamentação do Relatório Final nº 373/2018, às fls. 322/331, o qual sugere o reconhecimento parcial da pretensão disciplinar acusatória, haja vista a ocorrência da extinção da punibilidade, nos termos da alínea “e” do § 1º do inc. II do Art. 74 c/c o § 2º do inc. II do Art. 74, todos da Lei nº 13.407/03 e, por consequência, **arquivar** a presente Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada em face do Policial Militar SD RAONNY NEMBERKS ALMEIDA DE QUEIROZ, M.F.: 306.554-1-9; SD WALLE ALEX PEREIRA DA SILVA, M.F.: 307.624-1-X; SD HELTON GONÇALVES NOGUEIRA, M.F.: 307.945-1-6, por incidência da prescrição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CGD Nº451/2021** O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO as informações contidas no SISPROC nº 2108388006, onde há a informação de que, no dia 22 de agosto de 2021, o Delegado de Polícia Civil JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO teria publicado na rede social instagram, no seu perfil aberto, uma postagem com imagem de políticos e autoridades, onde ao fundo aparece um banner com as inscrições da Polícia Civil do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a imagem de fundo, contida no referido banner, teria sido inserida indevidamente na fotografia original para expressar conteúdo de cunho político; CONSIDERANDO que a divulgação da fotografia manipulada e os comentários do servidor na rede social, de que a imagem da Polícia Civil do Estado do Ceará teria sido associada a políticos envolvidos em corrupção e desvios de recursos públicos; CONSIDERANDO que o servidor teria insinuado que a Polícia Civil do Estado do Ceará teria realizado campanha eleitoral para um político de projeção nacional; CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia Civil João Henrique da Silva Neto teria se referido de modo depreciativo às autoridades públicas que aparecem na mencionada fotografia; CONSIDERANDO que o servidor teria utilizado imagem adulterada para difundir notícias falsas na rede social instagram; CONSIDERANDO que a conduta do Delegado de Polícia Civil João Henrique da Silva Neto pode configurar, em tese, descumprimento de deveres previstos no artigo 100, I e XII, bem como transgressões disciplinares capituladas no artigo 103, alíneas “b”, I, II, IV, XXI, “c”, III, todos da Lei nº 12.124/93; CONSIDERANDO que a conduta do servidor também constitui, em tese, ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais para aplicação de mecanismos tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar, previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, que estabelece que a solução consensual no âmbito das atividades desenvolvidas por esta CGD poderá ser atendida quando inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR** para apurar a conduta do Delegado de Polícia Civil **JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO**, M.F. nº 300.529-1-9, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º, do decreto nº 30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012,

publicado no DOE de 07/02/2012; II) Designar a 4ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, formada pelos Delegados de Polícia Civil Milena Martins Monteiro, M.F. 133.852-1-1 (Presidente) e Rafael Bezerra Cardoso, M.F. 133.857-1-8 (Membro) e Escrivão de Polícia Civil Cleodon Pereira Nobre Júnior, M.F. 197.583-1-1 (Secretário). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 26 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CGD Nº447/2021** O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, II, XVI, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 25 de agosto de 2021, da Portaria CGD Nº 352/2021, publicada no D.O.E. Nº 173, de 27 de julho de 2021 e determinar a lotação do militar 1º TEN QOABM FLAVIO BATISTA DOS SANTOS, M.F. Nº108.991-1-7 na Coordenadoria do Grupo Tático de Atividade Correicional - COGTAC/CGD, a partir de 25 de agosto de 2021. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PORTARIA Nº456/2021** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
José Félix Magalhães 234.928.993 - 15	000.860	Motorista	Cratêus / Tauá - CE	19 a 21/07/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 70,53	R\$ 211,59

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 dias do mês de julho de 2021.  
Sávia de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº468/2021** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Jânio Alves Cruz 171.613.634 - 20	018.454	Jornalista DNS	Aracati e Morada Nova - CE	22/07/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia .	R\$ 88,67	R\$ 88,67
José Milton da Costa Silveira 022.801.173 - 63	020.598	Membro Executivo Nível I - DAS	Aracati e Morada Nova - CE	22/07/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia .	R\$ 74,55	R\$ 74,55
José Reginaldo da Silva 365.769.213 - 49	020.901	Membro Executivo Nível III - DAS	Aracati e Morada Nova - CE	22/07/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia .	R\$ 74,55	R\$ 74,55

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de julho de 2021.  
Sávia de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº469/2021** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Julia Lonele de Sousa Soares 035.787.253 - 31	029.738	Assessora Parlamentar GT - DAS	Aracati e Morada Nova - CE	22/07/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia .	R\$ 74,55	R\$ 74,55
Máximo Soares de Moura 321.427.493 - 72	008.933	Secretário Nível I - DAS	Aracati e Morada Nova - CE	22/07/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia .	R\$ 74,55	R\$ 74,55
Patricia Marinho Alves 013.340.743 - 80	033.638	Coordenador Nível I - DAS	Aracati e Morada Nova - CE	22/07/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia .	R\$ 74,55	R\$ 74,55

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de julho de 2021.  
Sávia de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº484/2021** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Gleydson de Sousa Silva 043.278.063 - 74	032.584	Membro Executivo Nível I DAS	Baturité - CE	26/07/2021	Carro Oficial	Participar da campanha Pacto contra o Corona Virus.	R\$ 74,55	R\$ 74,55
Francisco Edson Teixeira Júnior 500.581.263 - 68	003763	Assessor Técnico Nível III DAS	Baturité - CE	26/07/2021	Carro Oficial	Participar da campanha Pacto contra o Corona Virus.	R\$ 74,55	R\$ 74,55
Evandro Estevão de Sousa 632.833.793 - 00	035.408	Motorista	Baturité - CE	26/07/2021	Carro Oficial	Participar da campanha Pacto contra o Corona Virus.	R\$ 70,53	R\$ 70,53

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de julho de 2021.  
Sávia de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*



**PORTARIA Nº489/2021** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Gleydson de Sousa Silva 043.278.063 - 74	032.584	Membro Executivo Nível I DAS	Camocim e Granja - CE	27 a 29/07/2021	Carro Oficial	Participar da campanha Pacto contra o Corona Virus.	R\$ 74,55	R\$ 223,65
Francisco Edson Teixeira Júnior 500.581.263 - 68	003.763	Assessor Técnico Nível I - DAS	Camocim e Granja - CE	27 a 29/07/2021	Carro Oficial	Participar da campanha Pacto contra o Corona Virus.	R\$ 74,55	R\$ 223,65
Diêgo Almeida da Cunha 015.543.543 - 40	021.896	Membro Executivo Nível III - DAS	Camocim e Granja - CE	27 a 29/07/2021	Carro Oficial	Participar da campanha Pacto contra o Corona Virus.	R\$ 74,55	R\$ 223,65
Francisco Mário da Silva 111.634.533 - 15	000.675	Motorista	Camocim e Granja - CE	27 a 29/07/2021	Carro Oficial	Participar da campanha Pacto contra o Corona Virus.	R\$ 70,53	R\$ 211,59

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 dias do mês de julho de 2021.  
Sávia de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº505/2021** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Jayme Clairton Holanda Valôes 678.748.943 - 91	031.563	Subtenente PM 2º CPG	Icapuí - CE	31/07 a 02/08/2021	Terrestre	Realizar apoio à presidência da ALECE	R\$ 74,55	R\$ 223,65
Daniel de Assis Araújo 959.236.163 - 00	034.242	3º Sargento PM 2º CPG	Icapuí - CE	31/07 a 02/08/2021	Terrestre	Realizar apoio à presidência da ALECE	R\$ 74,55	R\$ 223,65
Lennon Marciel Pereira 044.644.553 - 36	026.777	Soldado PM 2º CPG	Icapuí - CE	31/07 a 02/08/2021	Terrestre	Realizar apoio à presidência da ALECE	R\$ 70,53	R\$ 211,59

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de julho de 2021.  
Sávia de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº511/2021** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Elonias Batista de Souza 456.939.783 - 20	029.692	Assessor Parlamentar	Tauá, Baturité e Morada Nova - CE	03/08 a 07/08/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Segunda Secretária.	R\$ 70,53	R\$ 352,65
Mario Kemps Feitosa Cavalcante 004.028.313 - 57	017.496	Assessor Parlamentar	Tauá, Baturité e Morada Nova - CE	03/08 a 07/08/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Segunda Secretária.	R\$ 70,53	R\$ 352,65
Carlos Eduardo Marques 574.728.403 - 78	031.838	1º Sargento PM 2º CPG	Tauá, Baturité e Morada Nova - CE	03/08 a 07/08/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Segunda Secretária.	R\$ 74,55	R\$ 372,75

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de agosto de 2021.  
Sávia de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITAL Nº116/2021

PROCESSO Nº04877/2021. OBJETO: **CONTRATAÇÃO** DA EMPRESA “AGÊNCIA DE JORNALISMO E CHECAGEM LUPA S/A”, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 24.164.282.0001/20, AGENCIADORA EXCLUSIVA DA PROFISSIONAL NATÁLIA LEAL INSCRITA NO CPF/MF Nº 015.106.740-63” COM OS FINS DE USO DE IMAGEM DA PERSONALIDADE AGENCIADA E MINISTRAÇÃO DE PALESTRA SOBRE O TEMA: “FAKE NEWS: OS PERIGOS DAS FAKE NOTÍCIAS NA ERA DA INFORMAÇÃO”, JUNTO AO PROJETO “GRANDES DEBATES – PARLAMENTO PROTAGONISTA”, PROPOSTO PELO CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA ALECE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL. JUSTIFICATIVA: A presente contratação justifica-se em face do lançamento do Projeto “GRANDES DEBATES - PARLAMENTO PROTAGONISTA”, proposto e coordenado pelo Conselho de Altos Estudos e Assuntos Estratégicos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE, e se constitui mais uma forma de promover diálogos sobre temas relevantes, de iniciativa voltada às demandas da sociedade, fomentando assim o papel mediador da Assembleia Legislativa para o fortalecimento da Democracia. VALOR: 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1100001.01.031.259.20734.15.0000.339039.0 0000200 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em seu art. 25, Inciso II. No caso em tela se vislumbra a existência de inviabilidade de competição o que indica aferir os requisitos da inexigibilidade de licitação, uma vez que se percebe a natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, o qual tem vasto conhecimento na área e cursos para diversos órgãos aferindo assim, a notória especialização. CONTRATADA: **AGÊNCIA DE JORNALISMO E CHECAGEM LUPA S/A. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Por ser o palestrante agenciado exclusivamente pela empresa “AGÊNCIA DE JORNALISMO E CHECAGEM LUPA S/A”, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº, 24.164.282.0001/20 sendo, esta a única detentora do direito de uso de imagem da mesma, conforme declaração anexa se faz necessária a contratação da empresa para os fins de uso de direito de imagem da personalidade agenciada e ministração da palestra sobre o tema: “FAKE NEWS: OS PERIGOS DAS FAKE NOTÍCIAS NA ERA DA INFORMAÇÃO”, junto ao Projeto “Grandes Debates – Parlamento Protagonista”, proposto e coordenado pelo Conselho de Altos Estudos e Assuntos Estratégicos da ALECE, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência e no Edital. RATIFICAÇÃO: Considerando o Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, emitido pelo Ilustrada Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa, bem como, considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo e no parecer da Procuradoria deste Poder Legislativo, RATIFICO a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para CONTRATAÇÃO DA EMPRESA “AGÊNCIA DE JORNALISMO E CHECAGEM LUPA S/A”, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº, 24.164.282.0001/20, AGENCIADORA EXCLUSIVA DA PROFISSIONAL NATÁLIA LEAL CPF/MF Nº 015.106.740-63”, COM OS FINS DE USO DE IMAGEM DA PERSONALIDADE AGENCIADA E COORDENADORA DE DEBATE SOBRE O TEMA: “FAKE NEWS: OS PERIGOS DAS FAKE NOTÍCIAS NA ERA DA INFORMAÇÃO”, JUNTO AO PROJETO “GRANDES DEBATES – PARLAMENTO PROTAGONISTA”, PROPOSTO PELO CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA ALECE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL, nos termos do art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. DATA ASSINATURA: 26/08/2021. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL



## OUTROS

Prefeitura Municipal de Parambu – Secretaria de Saúde – O Presidente da Comissão de Licitação torna público o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº. 2021.07.09.001-SESA, cujo objeto é a Contratação de empresa, para execução dos serviços de recuperação dos postos de saúde em diversas localidades no Município, conforme projeto em anexo, parte integrante do processo, a saber: **Classificadas:** Barbosa Construções e Serviços Ltda CNPJ Nº 41.332.445/0001-56, classificada, pelo valor global de R\$ 433.988,83 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) Sertão Construções Serviços e Locações Ltda CNPJ: 21.181.254/0001-23, classificada pelo valor global de R\$ 463.063,30 (quatrocentos e sessenta e três mil e sessenta e trinta centavos) EVP Serviços e Construções Eireli CNPJ: 34.631.462/0001-29, classificada pelo valor global de R\$ 430.345,57 (quatrocentos e trinta mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) COEMBE-Constructora e Empreendimentos Benicio Eireli CNPJ Nº 41.065.067/0001-91; classificada pelo valor global de R\$ 440.661,31 (quatrocentos e quarenta mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) Real Serviços Eireli CNPJ Nº 37.452.665/0001-46; classificada pelo valor global de R\$ 437.020,85 (quatrocentos e trinta e sete mil e vinte reais e oitenta e cinco centavos) Plataforma Construções Transporte e Serviços Eireli CNPJ: 10.736.137/0001-62. classificada pelo valor global de R\$ 430.345,57 (quatrocentos e trinta mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) IPN Construções e Serviços Eireli-ME, inscrita no CNPJ Nº 17.895.167/0001-60 classificada pelo valor Global de R\$ 422.624,74 (quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) Antonio Alexandre Ferreira Xavier Eireli CNPJ: 14.921.255/0001-00, classificada pelo valor global de R\$ 454.158,58 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Constructora Moraes Eireli CNPJ Nº 33.278.617/0001-22, classificada pelo valor global de R\$ 429.995,89 (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) S&T Construções e Locação de Mão de Obra Eireli CNPJ: 18.413.043/0001-64, classificada pelo valor Global de R\$ 432.114,39 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e quatorze reais e trinta e nove centavos). WU Construções e Serviços Eireli CNPJ: 10.392.123/0001-14 classificada pelo valor global de R\$ 433.567,79 (quatrocentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) A.I.L. Constructora Ltda CNPJ: 15.621.138/0001-85 classificada pelo Valor global de R\$ 434.410,37 (quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos). APLA Comercio, Serviços, Projetos e Construções Eireli CNPJ: 24.614.233/0001-42, classificada pelo valor global de R\$ 432.039,60 (quatrocentos e trinta e dois mil e trinta e nove reais e sessenta centavos) MV & R Locação e Construção Eireli CNPJ: 19.732.774/0001-35, classificada pelo valor global de R\$ 422.142,86 (quatrocentos e vinte e dois mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Fica aberto a partir da data desta publicação, o prazo recursal previsto no artigo 109 inciso I Alínea 'b' da lei de licitações. Artur Valle Pereira.

\*\*\* \*\*

Prefeitura Municipal de Beberibe/CE – Extrato de Análise e Julgamento da Proposta de Preços. Concorrência Pública nº 2021.05.17.001-CP-DIVE, cujo objeto: Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reforma, manutenção preventiva e corretiva e conservação de prédios, espaços e vias públicas, com o fornecimento de mão de obra especializada, materiais e peças de reposição, quando necessárias, pelo maior percentual de desconto sobre a tabela de custos e insumos Nº 27.1 da SEINFRA (DESONERADA) e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do município. **Classificadas:** SEG Norte Construções e Serviços Eireli – CNPJ nº 30.412.053/0001-80 e CNT Constructora Nova Terra Eireli EPP - CNPJ Nº 12.314.392/0001-42, por apresentarem valor percentual de desconto igual ou superior ao do edital (5,4%) e atender a todas as exigências editalícias. **Desclassificadas:** JP Serviços e Locações Eireli, Wu Construções E Serviços Eireli Epp, Constructora Neves Nogueira Ltda Me, F Marcio de Araújo Medeiros Me, CK Constructora e Serviços Eireli, Clezinaldo S de Almeida Construções Me, Evp Serviços e Construções Eireli, Ls Serviços de Construções Eireli, Vk Construções e Empreendimentos Ltda Me, Dinamic Serviços Eireli, Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, Constructora Tomaz de Aquino Gomes Parente Filho Eireli, Eco Tec Construções e Serviços Eireli, Lit Empreendimentos e Serviços Ltda, Constructora Prada Eireli, Prime Construções e Locações Eireli, por apresentarem valor percentual de desconto inferior ao do edital (5,4%). Resultado final, VENCEDORA: CNT Constructora Nova Terra Eireli Epp - CNPJ nº 12.314.392/0001-42, apresentou o maior percentual de desconto: 5,5% (cinco vírgula cinco por cento). Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, “b”, Lei 8.666/93. Adson Costa Chaves – Presidente da CPL.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – RESULTADO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA** – A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o Resultado da Habilitação, referente à Concorrência Pública Nº 004/2021-SEINFRA, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviços de conservação, manutenção, reformas, revitalização e construção nos prédios e espaços públicos, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos do Município de Itarema, Ceará. **EMPRESAS HABILITADAS:** 01- CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP; 02- EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI EPP; 03- PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA; 04- RCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME; 05- SECULLUSSERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME; 06- SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 07- VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME. **EMPRESAS INABILITADAS:** 08- A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; 09- AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 10- APOLOSERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; 11- ARAÚJO BATALHASERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 12- ASTRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 13- CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; 14- CHZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES – MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI; 15- CLEZINALDOS DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME; 16- CONFACHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA; 17- CONSTRUTORA IMPACTO; 18- DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; 19- FOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 20- LIMPAX CONSTRUÇÕES EIRELI; 21- NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME; 22- PRADA COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; 23- PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; 24- R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI; 25- SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; 26- SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; 27- VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP. Fica a partir desta data aberto o prazo recursal, previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de licitações vigente. Maiores informações no E-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br e/ou no Telefone: (88) 3667-1133. **Itarema-CE, 27 de Agosto de 2021. Inez Helena Braga – Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021/009-PE.** A Comissão de Pregão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá-CE torna público para conhecimento dos interessados a realização de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 2021/009-PE, critério de julgamento menor preço por item. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia clínica com manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, sendo que 70% (setenta por cento) com cobertura de serviços e 30% (trinta por cento) com reposição de peças e acessórios, nos equipamentos médico-hospitalares da Policlínica Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque e nos equipamentos odontológicos do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de Quixeramobim Dr. José Felício Filho, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - CPSMQ. Cadastro das Cartas Propostas: Início: 27 de agosto de 2021 às 08h30min. Término: 09 de setembro de 2021 às 08h30min. Abertura das Cartas Propostas: Início: 09 de setembro de 2021 às 08h31min. Sessão de Disputa de Lances: Início: 09 de setembro de 2021 às 09h00min (Horário de Brasília). Endereço Eletrônico da Disputa: www.bl.org.br. Endereço Eletrônico onde está disponível o edital: www.bl.org.br, www.tce.ce.gov.br e www.cpsmqquixada.com.br. **Magnália Silva Calixto da Pascoa - Pregoeira. Quixadá-CE, 26 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência.** A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Independência comunica aos interessados o resultado do julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços Nº SE-TP001/21, cujo objeto é a contratação de empresa para a reforma da Secretaria de Educação na sede do Município de Independência/CE. **Empresas Habilitadas:** 01. A B Construções LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.490.136/0001-79; 02. WU Construções e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 10.932.123/0001-14; 03. Apla Comercio Serviços Projetos e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 24.614.233/0001-42; 05. Sertão Construção Serviços e Locações LTDA, inscrita no CNPJ Nº 21.181.254/0001-23; 06. Farias Magalhães Serviços e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.794.738/0001-17; 07. I P N Construções e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 17.895.167/0001-60; 08. N. R. Construções e Serviços EIRELI - ME, inscrita no CNPJ Nº 18.635.562/0001-77. **Empresas Inabilitadas:** 04. Real Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 37.452.665/0001-46. O portador da empresa apresentou um pacote plástico único destinado a Comissão Permanente de Licitação, sendo observado na sessão de abertura dos envelopes, que o pacote continha 03 (três) envelopes: 01 (documentos de habilitação), 02 (propostas de preços), 03 (CRC), não sendo possível realizar o cadastro em tempo hábil, pois é de competência do Setor de Compras da Prefeitura a emissão do CRC. Desta forma, fica inabilitada por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), em desconformidade ao item 4.2.1 do edital. Fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações pelo telefone (88) 3675.1914, ou pelo endereço eletrônico (licitacao@independencia.ce.gov.br). **Independência/CE, 24 de Agosto de 2021. Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - Extrato da Ata de Registro de Preços.** A Comissão Permanente de Licitação e Pregão, localizada na Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil, CEP: 62.598-000 torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 2021.07.15.01, Base Legal, Decreto Municipal Nº. 049/2017, Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações, e Lei Nº. 10.520/02 - Firmada entre o Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, através do Órgão Gerenciador - Secretaria de Saúde, representado pelo Sr. Lindolfo Haroldo Guimarães Maia – Contratadas: Global Serviços e Negócios Empresariais EIRELI – ME / CNPJ: 19.293.025/0001-59, vencedora dos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228 e 229, com o valor global de R\$ 3.228.930,74 (três milhões, duzentos e vinte oito mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos); Express Comércio e Serviços LTDA - EPP / CNPJ: 00.962.135/0001-38, vencedora do item 161, com o valor global de R\$ 87.426,00 (oitenta e sete mil e quatrocentos e vinte seis reais). Pregão Eletrônico Nº 2021.07.15.01 – SRP. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas para a prestação de serviços e aquisições de materiais impressos e brindes, para atender as necessidades das diversas Unidades Administrativas do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE. Assinaturas: 24/08/2021 – Vigência: 12 (doze) meses – Signatário: Pelo Município – Lindolfo Haroldo Guimarães Maia – Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde - Pelas Contratadas: Global Serviços e Negócios Empresariais EIRELI - ME / CNPJ: 19.293.025/0001-59 - Representante Legal - Conceição Adriana Liberato Alves - Express Comércio e Serviços LTDA - EPP / CNPJ: 00.962.135/0001-38 – Gilvan Monte Claudino – Representante Legal. **Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, 25 de Agosto de 2021. Luciana Setúbal Araújo - Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Resultado do Julgamento das Propostas de Preços das Empresas Habilitadas na Concorrência Pública Nº 2021.04.26.01/CP.** Objeto: serviço de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Mauriti-CE. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE faz publicar o resultado do julgamento das Propostas de Preços. Empresas Classificadas: 1º lugar: F. Vicente P. Filho - ME (R\$ 1.668.928,40); 2º lugar: Solut Soluções e Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI (R\$ 1.683.285,86); 3º lugar: J. C. Construções, Serviços e Transporte EIRELI (R\$ 1.689.962,56); 4º lugar: TR Construções e Empreendimentos EIRELI (R\$ 1.694.572,08); 5º lugar: Construtora Exito EIRELI-EPP (R\$ 1.719.502,07); 6º lugar: MJM Construções e Imobiliária LTDA-ME (R\$ 1.737.189,82); 7º lugar: Proex-Projetos e Execução de Limpeza Urbana, Conservação e Urbanização (R\$ 1.749.897,44); 8º lugar: A. I. L. Construtora LTDA- ME (R\$ 1.752.102,00); 9º lugar: JOB Construções & Serviços LTDA – ME (R\$ 1.779.135,20); 10º lugar: Nicópolis Construções Locações de Serviços de Higienização LTDA (R\$ 1.785.349,52), 11º lugar: X3 Empreendimentos e Locações LTDA (R\$ 1.796.105,28); 12º lugar: RL Construtora e Serviços EIRELI (R\$ 1.813.082,24); 13º lugar: Locax Locações e Serviços EIRELI (R\$ 1.836.548,64); 14º lugar: LR Serviços e Construções EIRELI – ME (R\$ 1.864.900,88); 15º lugar: Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana LTDA (R\$ 1.893.096,96); 16º lugar: NSEG Construções EIRELI-EPP (R\$ 1.897.119,76); 17º lugar: FG Mendonça Serviços e Construções EIRELI – ME (R\$ 1.901.207,28); 18º lugar: Urbana Limpeza e Manutenção Viária EIRELI (R\$ 1.905.867,36); 19º lugar: T.F.A Empreendimentos – ME (R\$ 1.928.615,80); 20º lugar: CTI Ambiental – Coleta Transporte e Inceneração LTDA-ME (R\$ 1.948.461,48); 21º lugar: A. C. de Oliveira Pedrosa (R\$ 1.988.226,72); 22º lugar: PMG Construção e Locação (R\$ 2.007.421,04). Fica aberto o prazo recursal previsto no inciso I, alínea “ b ” do Artigo. 109, da Lei nº 8.666/93, atualizada. **Mauriti/CE, 24 de Agosto de 2021. Cícera Arrelida Leite – Presidente da Comissão.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro – Resultado da Habilitação.** A Comissão de Licitação do Município de Cedro/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à Tomada de Preços Nº 1907.01/2021-05, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de recuperação e manutenção de vias públicas, envolvendo urbanização de modo geral, junto a Secretaria de Infraestrutura. Empresas Habilitadas: 1. AR Empreendimentos, Serviços e Locações EIRELI, 2. Contécnica Cariri – Organização Empresarial EIRELI – ME, 3. C.R.P Costa Construções e Prestadora de Serviços EIRELI, 4. F4 Construções, Locações e Produção de Eventos EIRELI – ME, 5. A.I.L Construtora LTDA – ME, 6. José Urias Filho EIRELI, 7. S & T Construções e Locações de Mão de Obra EIRELI – ME, 8. Riofe Serviços e Administrativo EIRELI, 9. Matos & Almeida LTDA, 10. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI – ME, 11. N3 Empreendimentos e Participações, 12. Prime Transportes EIRELI – EPP. Empresas Inabilitadas: 1. M Minervino Neto Empreendimentos, 2. M A dos Santos Cordeiro EIRELI – ME, 3. Kleber Landim de Franca EIRELI (KLF Serviços), 4. Sedna Engenharia LTDA, 5. Ambiental Soluções e Serviços EIRELI – ME, 6. Ecos Edificações, Construções e Serviços LTDA, 7. X7 Empreendimentos EIRELI – ME, 8. Saulo Marjorie Gonçalves Silva Bezerra (SM Engenharia), 9. MJM Construções e Imobiliária LTDA – ME, 10. Vênus Serviços e Entrenimentos LTDA. A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “a”. **Cedro - CE, 17 de agosto de 2021. Túlio Lima Sales - Presidente da CPL**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara - Extrato de Inexigibilidade de Licitação.** A Presidente da Comissão Especial de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara/CE, em cumprimento a ratificação procedida pelo Superintendente do SAAER, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de licitação Nº 002/2021. Objeto: Prestação dos serviços de Assessoria Jurídica junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural- SAAER, auxiliando a Comissão Especial de Licitação nas sessões de abertura dos certames de interesse desta Autarquia, emitindo os devidos Pareceres Jurídicos após análise dos mesmos, representando o SAAER nas demandas judiciais e extrajudiciais em que for parte, no polo ativo ou passivo, interpor Ações de Cobrança Judiciais ou Extrajudiciais, em face de contribuintes em débito com o SAAER, bem como outros serviços jurídicos correlatos de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural – SAAER de Jijoca de Jericoacoara. Favorecido: Dacio Vasconcelos Sociedade Unipessoal de Advocacia. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara/CE, obriga-se, perante a empresa o pagamento da quantia correspondente ao Valor Mensal: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); Valor Global R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculada sobre o valor total. Fundamento Legal: caput e inciso II, do artigo 25, parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade emitida pelo Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara/CE - Elicar Giele Monteiro. **Jijoca de Jericoacoara, 06 de agosto de 2021. Janiele Pessoa Silvestre - Presidente da Comissão Especial de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA - DECRETO Nº 036/2021-GAB. Ubajara – CE, 03 de agosto de 2021. “Cria e insere a Escola de Ensino Fundamental Integral Maria Aguiar Vasconcelos, e insere no Sistema de Ensino Municipal de Ubajara, e adota outras providências”. O Prefeito Municipal de Ubajara, Senhor Renê de Almeida Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais, especialmente, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e: CONSIDERANDO, as disposições da Lei Municipal Nº 1.371/2020, que dá denominação oficial a Escola de Ensino Fundamental Integral Maria Aguiar Vasconcelos, localizada no entorno da Rua João Ângelo Sousa e Avenida dos Constituintes (Rodovia CE-187), Bairro Centro, na Sede do Município; CONSIDERANDO, a competência conferida ao Município disposta no art. 8º, § 2º combinada com o art. 11, incisos I a III, todos da Lei Federal 9.394/96 (LDB), para organização do Sistema de Ensino Municipal, *in verbis*: Art. 8º A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. §1º. Omissis... §2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: **I** - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; **II** – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; **III** – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; **IV** – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; **RESOLVE: Art. 1º.** Fica criada e inserida no Sistema de Ensino Municipal de Ubajara, a Unidade Escolar de Ensino Fundamental Integral Maria Aguiar Vasconcelos, localizada no entorno da Rua João Ângelo Sousa e Avenida dos Constituintes (Rodovia CE-187), Bairro Centro, na sede do Município. **Art. 2º.** Compete a Secretaria Municipal de Educação de Ubajara-CE, adotar todas as medidas para a organização administrativa, curricular e demais providências normativas e respectivos registros perante os Sistemas de Ensino Nacional e do Estado do Ceará, em consonância a Legislação Educacional Federal e Estadual, necessários ao seu pleno funcionamento. **Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Renê de Almeida Vasconcelos – Prefeito Municipal.****

\*\*\* \*\*



**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 22.01/2021-TP** - A Comissão de Licitação de Icó/CE comunica aos interessados o resultado da fase de Julgamento das Propostas referente TOMADA DE PREÇOS Nº 22.01/2021-TP, cujo objeto é a Construção de Praça na comunidade de Lagoa dos Milhomens, distrito de pedrinhas no Município de Icó - Ce, declarando: PROPOSTAS CLASSIFICADAS: 1 BRICKS CONSTRUTORA EIRELI; 2 ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; 3 - VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO; 4 - H B SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, 5 - SERTÃO CONSTRUÇÕES EIRELI; 6- PRIME TRANSPORTES EIRELI; 7 - AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; 8 CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 9 - PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 10 - J DE FONTE RANGEL EIRELI; 11 - T A FRANÇA SERVIÇOS - ME; 12 - RM CLEMENTE CANDIDO ME; 13 - JOSÉ URIAS FILHO EIRELI - J.U.F SERVIÇOS; 14 - WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 15 - META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI; 16 - A.I.L. CONSTRUTORA LTDA; 17 - G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 18- S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAO DE OBRA EIRELI; 19- CONJASF - CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA; , PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; 20 - FV CONSTRUÇÕES EIRELI, por atenderem as exigências exigidas do edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa JOSE URIAS FILHO ME, CNPJ nº 05.736.096/0001-74, no valor total de R\$ 434.583,44 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “b”. **Icó - CE, 26 de Agosto de 2021. Michelle Roque Guedes. Presidente da CPL**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca-CE - Aviso de julgamento de Resultado de Habilitação** - A Prefeitura Municipal de Uruoca, por meio da CPL, torna público o resultado de habilitação da Tomada de Preço nº 0031106.2021. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIA ALMEIDA, PREDIO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, REFORMA DA ESCOLA PROFESSOR FRANCISCO HENRIQUE, PRAÇA GERARDO TOME DA SILVA E CONSTRUÇÃO DE DOIS BANHEIROS NO GINASIO ONIAS FERNANDES CHAVES NO MUNICIPIO DE URUOCA-CE. Empresas HABILITADAS: LB CONSTRUÇÕES EIRELI (40.454.732/0001-76) LOTES 01,02,05; VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA (01.992.393/0001-20) LOTES 01,02,03,05; SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI (22.346.772/0001-12) LOTES 01,02,03; CM. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (02.110.202/0001-11) LOTES 01,02,03; SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI (15.532.478/0001-30) LOTES 02,03,05; TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (69.726.016/0001-82) LOTES 01,02,03,04,05; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (22.791.178/0001-30) LOTES 01,02,03,04; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA (27.583.854/0001-02) LOTES 01,02,03; COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (17.411.277/0001-00) LOTES 01,02; MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (26.991.913/0001-00) LOTES 01,02, 03; B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (17.325.819/0001-21) LOTES 01,02,03,05; RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI (07.876.676/0001-92) LOTES 01,02,03,04,05; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (10.932.123/0001-14) LOTES 01,02,05; .APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (24.614.233/0001-42) LOTES 01,02; REAL SERVIÇOS EIRELI (37.452.665/0001-46) LOTES 01, 02,03,05; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (21.181.254/0001-23) LOTES 01,02,03; CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI (39.336.452/0001-84) LOTES 02,05; FJ DE MATOS NETO (20.160.697/0001-75) LOTES 02,05; Empresas INABILITADAS: BRASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (17.733.215/0001-14); MORAES & SOUZA SERVIÇOS LTDA (20.260.772/0001-70); A&N CONSTRUÇÕES LTDA (15.478.586/0001-71); OMEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (42.066.610/0001); ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (25.011.736/0001-96); URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI (13.259.179/0001-48). Em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste aviso para as empresas que desejarem interpor recurso. Inexistindo interposição de recurso a CPL procederá com a continuidade aos atos administrativos com a abertura do envelope “Proposta de Preços” das empresas habilitadas em sessão pública a ser realizada às 08:00h do dia 08 DE SETEMBRO DE 2021. Uruoca-CE, 26 de agosto de 2021. **Sonia Regia Albuquerque Silveira - Presidente da CPL**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – Extrato de Ata de Registro de Preço nº 07/2021** - Pregão Eletrônico nº 15.19.08.2021. Objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de instrumentais, agulhas e pinças de biopsia para atender as necessidades da Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Quadro I, do Anexo I – Termo de Referência deste edital. Vigência: 12 (doze) meses. Empresas: PROMED COMERCIO DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES EIRELI. CNPJ: 26.715.034/0001-56. Valor R\$ 73.110,00 (Setenta e Três Mil e Cento e Dez Reais). FG COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 02.908.738/0001-87. Valor R\$ 30.700,00 (Trinta Mil e Setecentos Reais). CRALAB SAUDE ATACADO EIRELI. CNPJ: 09.632.818/0001-00. Valor R\$ 6.435,00 (Seis Mil e Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais). ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. CNPJ: 04.956.527/0001-45. Valor R\$ 35.879,58 (Trinta e Cinco Mil, Oitocentos e Setenta e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos). MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 05.696.303/0001-04. Valor R\$ 51.300,00 (Cinquenta e Um Mil e Trezentos Reais). Detalhes disponíveis no site: <https://cpsmcrato.ce.gov.br/>. **Crato/CE, 26/08/2021. Cícero Leosmar Parente Gomes – Pregoeiro.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Julgamento – Fase de Habilitação – Tomada de Preços Nº 2021.07.20.44. TP.OBR.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Sales/CE torna público o resultado do julgamento da Fase de Habilitação do Certame Licitação na modalidade Tomada de Preços. Empresas Habilitadas: Dinâmica Empreendimentos e Serviços EIRELI, Construtora Modelo LTDA, Eletroport Serviços Projetos e Construções EIRELI, CLenizaldo S de Almeida Construções, Dinami Construções e Incorporação LTDA, H B Serviços de Construção EIRELI, Sertão Construções e Locações LTDA, Ágape Serviços EIRELI, Sedna Engenharia LTDA e Empresa Inabilitada: Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços EIRELI, por descumprimento ao item 5.4.4.1 do Edital Convocatório (Lucro da DRE diverge do lucro no Balanço Patrimonial, DRE R\$ 565.961,54 e Balanço Patrimonial de R\$ 1.409.564,76). Maiores informações: email: [cplcamposales@hotmail.com](mailto:cplcamposales@hotmail.com). **Campos Sales/CE, 26 de Agosto de 2021. Luclessian Calixto da Silva Alves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Aviso de Abertura de Proposta.** O Município de Pentecoste, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no dia 02 de Setembro de 2021 às 09:00h, na sala da Comissão de Licitação serão abertos os envelopes de proposta de preços da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.05.20.29-TP-ADM, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de serviços para execução da obra de pavimentação asfáltica nos trechos das Ruas: Francisco Pedro de Araújo, Antônio Carneiro, Major João Martins, Agapito Cordeiro, Vicente Feijó de Melo, Padre Leitão e Trecho da Rua Padre Antônio Moreira no Bairro Pedreira na Zona Urbana do Município de Pentecoste, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo S/N – Centro Pentecoste – CE e pelo telefone (85) 3352-2617. **Pentecoste-CE, 25 de Agosto de 2021. Ivina Kágila Bezerra de Almeida - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Palhano - Aviso de Licitação.** A Prefeitura Municipal de Palhano, através de sua Pregoeira, torna público, que fará realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 26.08.2021.01-PESRP, na forma de Registro de Preços, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de material de expediente e diversos, para atender as necessidades das Secretarias do Município, conforme termo de referência. O recebimento das propostas se dará através do site [www.bbmetlicitacoes.com.br](http://www.bbmetlicitacoes.com.br), a partir das 17h30min do dia 27 de agosto de 2021, com data de abertura das Propostas no dia 13 de setembro de 2021, às 9h59min e início de disputa de preços no dia 13 de setembro de 2021, às 10h. O Edital encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: [www.bbmetlicitacoes.com.br](http://www.bbmetlicitacoes.com.br) e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias de expediente normal, na Av. Possidônio Barreto, 330, Centro, ou, através do telefone (0xx88) 3415-1050. **Palhano, 26/08/2021. Maria Vanusia Silva Sousa – Pregoeira.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO SPU Nº P161773/2021, EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2021 – SMS (SRP) (BB Nº 892041)** – Central de Licitações. **Data de Abertura:** 13/09/2021 às 09h (Horário de Brasília). **OBJETO:** Registro de Preço para Futuros e Eventuais Serviços de locação de impressoras de cartão/cracha destinados a Unidade de Vigilância em Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência. **Valor do Edital:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e à Rua Viriato de Medeiros, Nº 1.250, 4º andar. **Fone:** (88) 3677-1157 e 1146. **Sobral-CE, 26 de Agosto de 2021. O Pregoeiro – Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior.**



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Resultado de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2021.07.01.002.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 2021.07.01.002, cujo objeto é a execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca no Bairro de Fátima e Osmar Carneiro, conforme PT nº 1065068-78 com o Ministério do Desenvolvimento Regional, junto a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Boa Viagem/CE. Licitante(s) Habilitada(s): 1. Sertão Construções Serviços e Locações LTDA (EPP) - habilitada com ressalva (EPP), 2. Real Serviços EIRELI (ME), 3. HR Serviços e Construções EIRELI (EPP), 4. G7 Construções e Serviços EIRELI, 5. S & T Construções e Locações de Mão de Obra EIRELI (ME), 6. Martins e Carneiro Construção Civil LTDA (ME), 7. WU Construções e Serviços EIRELI (EPP), 8. CK Construtora e Serviços EIRELI, 9. Apla Comercio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI (ME), 11. Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA (ME), 12. J.V.W. Construções LTDA (EPP), 13. Monte Sião Empreendimentos EIRELI (EPP), 14. Vetor Obras de Engenharia EIRELI (EPP), 15. Diego de Brito Oliveira (ME), 16. Momentum Construtora Limitada (ME), 17. A.I.L. Construtora LTDA (ME), 18. Amaro Engenharia LTDA (ME), 19. EVP Serviços e Construções EIRELI, 20. Plataforma Construções Transporte e Serviços EIRELI, 21. Emilio Marcos Franco Alves (ME), 23. Marquinhos Construções EIRELI (ME), 24. R Lessa Engenharia e Consultoria EIRELI (EPP), 25. Antonio Alexandre Ferreira Xavier EIRELI, 26. SÓ Construções e Locações EIRELI (ME), 27. IP N Construções e Serviços EIRELI, 28. A R Construções e Obras de Instalações (ME), 29. Expresso Construções LTDA (EPP), 30. CONJASF - Construtora de Açudagem LTDA, 31. Condeste - Construtora Nordeste EIRELI (EPP), 33. M A Feitosa de Sousa LTDA (EPP), 34. Abreu Locação de Veículos EIRELI (ME), 35. Atomo Construções e Locações EIRELI (ME), 36. M K Serviços em Construção e Transporte Escolar EIRELI (ME), 37. M5 Construtora e Serviços Urbanos EIRELI (ME), 38. F&A Construções LTDA (ME), 39. Dolmen Construções e Serviços EIRELI, 40. Serv Lok Serviços e Locações EIRELI (ME), 41. Clezinaldo S de Almeida Construções (ME), 42. Eletrocamp Serviços e Construções LTDA, 43. Jose Urias Filho EIRELI (ME), 44. R M Clemente Candido (ME), 45. Riofe Serviços e Administrativo EIRELI (ME), 46. L R Serviços e Construções, 47. HB Construções e Serviços LTDA, 48. FG Mendonça Serviços e Construções EIRELI (ME), 49. T.C.S. da Silva Construções EIRELI (ME), 50. Mandacaru Construções Empreendimentos LTDA, 51. Construtora e Imobiliária Brilhante LTDA (EPP), 52. J.J. Locações & Construções EIRELI, 53. Estrutural Engenharia EIRELI (ME), 54. Prada - Comercio Construções e Serviços LTDA (ME), 55. Construtora Neves Nogueira LTDA (ME), 56. LC Projetos e Construções LTDA (EPP), 57. Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA (ME) e 58. I C Projetos e Construções EIRELI. Licitante(s) Inabilitada(s): 10. L S Serviços de Construções EIRELI (ME), 22. Nova Construções Incorporações e Locações EIRELI e 32. Coembe - Construtora e Empreendimentos Benicio EIRELI (ME), Licitante(s) Impedida(s): 59. EG & R Construções Transportes e Serviços LTDA, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Boa Viagem/CE, 26 de agosto de 2021. Francisco Paulo Ravy Leite - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2020.08.26.1 CONCORRÊNCIA Nº 2020.07.08.1.** O secretário de infraestrutura do Município de Crato torna Público O extrato do quarto aditivo ao contrato Nº 2020.08.26.1 decorrente Do processo de concorrência Nº 2020.07.08.1, cujo Objetivo é a Contratação dos Serviços de Engenharia Para Pavimentação Asfáltica Na Estrada de Acesso ao Vale do Amanhecer no Município Do Crato/CE, de acordo Com O MAPP 729 do Governo do Estado e Convenio Nº 024/2020, Celebrado Entre a Superintendencia De Obras Públicas – SOP eo Município Do Crato-CE. Objetivo Prorrogar Por Mais 03(Três) Meses O Prazo de Vigência Contratual - Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Contratado: CORAL - CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA - Prazo de Duração: Até 26 de Novembro De 2021 - Assina Pelo Contratado: Igo Proença Alencar - Assina Pela Contratante: Italo Samuel Gonçalves Dantas - Crato/CE, 26 De Agosto De 2021.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2308.01/2021-PE.** O Pregoeiro do SAAE de Quixeramobim, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 10 DE SETEMBRO DE 2021, às 10:30h, horário de Brasília/DF, na sede da Comissão de Licitações, localizada na Av. Dr. Joaquim Fernandes, 570, Centro, estará realizando licitação, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SAAE DE QUIXERAMOBIM, o qual se encontra disponível no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) – “Acesso identificado no link – acesso público”. Maiores informações no endereço supracitado no horário de 07:30hs às 11:30hs e das 13:30 às 17:30, bem como no site [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). **Quixeramobim-Ce, 26 de Agosto de 2021. João Filho de Lima Almeida - Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.07/2021-PE - A** Comissão de Licitações do município de Araripe torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 04.07/2021-PE, do tipo menor preço por Lote, cujo objeto é Aquisição de materiais de trabalho destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araripe-CE, nas atividades executadas pelos agentes Comunitários de Saúde, durante o Exercício Financeiro de 2021. será realizado licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, sendo o Cadastramento das Propostas a partir do dia 30/08/2021 até 09/09/2021 às 08:00h (horário de Brasília) no site [bll.org.br](http://bll.org.br). Abertura das propostas 09/09/2021 às 08h10min (horário de Brasília), e a fase de disputa de lance no dia 09/09/2021 às 09:00h (horário de Brasília), maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Alexandre Arraes nº 757, Centro, Araripe/CE, das 08:00 às 12:00 ou pelo telefone (88) 3530-1245 e no site: [www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios](http://www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios) e no portal de licitações da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) no site: [bll.org.br](http://bll.org.br). **ARARIPE-(CE), 26 de agosto de 2021, José Feitosa de França- Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Aracoiaba – Resultado de Classificação - Tomada de Preços Nº 006/2021. Objeto:** Contratação para prestação de serviços de engenharia para pavimentação em pedra tosca no Distrito de Capivara e Jaguarão conforme projeto básico, junto a Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Aracoiaba. **LICITANTES CLASSIFICADAS:** 1. VENTURAS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI EPP - 2. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - 3. V K SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – 4. A J ARAGÃO SILVA ME - 5. LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - **LICITANTES DESCLASSIFICADAS:** 1. APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, - 2. ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA - 3. DE BRITO ENGENHARIA. Fica aberto o prazo recursal com base no art. 109 incisos I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. Aracoiaba-CE, 26 de agosto de 2021. Francisco Eudes Monte Silva - Presidente da CPL.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Capistrano - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 07.28.01/2021.** Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações e o Decreto nº. 10.024/19, a Pregoeira Oficial do Município de Capistrano comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico nº. 07.28.01/2021, cujo objeto é o **Registro de Preços visando as Aquisições Futuras e Eventuais de Gêneros Alimentícios destinados a Formação de Professores, para atender as necessidades da Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano/CE.** Número Identificador no Banco: 891744. Entrega das propostas: A partir desta data, no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Abertura das propostas: 10/09/2021 às 09hs (horário de Brasília) no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima ou junto a Pregoeira na Comissão de Licitação na Praça Major José Estelita de Aguiar, s/nº, Centro, Paço Municipal, CEP.: 62.748-000. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) para verificação de informações e alterações supervenientes. Aline Bandeira da Silva - Pregoeira Oficial do Município de Capistrano, Ceará.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 055.2021 – SRP.** A Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº. 055.2021 – SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, para manutenção corretiva e preventiva dos veículos e máquinas que compõem a frota da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Rural e da Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante/CE (exclusivo para ME/EPP e Cotas reservada para ME/EPP). Início do acolhimento das propostas de preços: 27/08/2021 às 17h30min. Data de abertura das propostas de preços: 10/09/2021 às 09h01min. Para efeito desta licitação deverá ser levado em consideração o horário oficial de Brasília. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos seguintes sítios eletrônicos: [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br); [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br); [www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br). **São Gonçalo do Amarante/CE, 25 de agosto de 2021. Maria Fabiola Alves Castro – Pregoeira.**

\*\*\* \*\*



**Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços Nº 013.2021 – TP.** A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida. A CPL declara Habilitadas as seguintes licitantes, por atenderem a todas as exigências de habilitação do edital: 1. MV & R Locação e Construção EIRELI; 2. WU Construções e Serviços EIRELI – EPP; 3. Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA.; 4. Fonteles Castro Construções EIRELI; 5. AS Construtora e Serviços EIRELI – ME; 6. Confaht Construtora Holanda LTDA.; 7. Guanabara Construções Transportes e Serviços EIRELI – ME; 8. Laporte Engenharia EIRELI; 9. Astro Construções e Serviços; 10. EVP Serviços e Construções EIRELI e Inabilitada a seguinte licitante: 1. ATL Construções e Serviços EIRELI, por descumprir o subitem do edital: 4.2.2.3. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte. **São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de Agosto de 2021. Anderson Augusto da Silva Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 054.2021 – SRP.** O Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº. 054.2021 – SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos de áudio e sonorização visando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do Município de São Gonçalo do Amarante/CE (exclusivo para ME/EPP). Início do acolhimento das propostas de preços: 27/08/2021 às 17h30min. Data de abertura das propostas de preços: 09/09/2021 às 09h31min. Para efeito desta licitação deverá ser levado em consideração o horário oficial de Brasília. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos seguintes sítios eletrônicos: [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br); [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br); [www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br). **São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de Agosto de 2021. Wyllian Cristian Nobre de Sousa – Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Município de Canindé – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 067/2021-PE-SRP.** A Pregoeira de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que a partir do dia 27 de agosto de 2021 às 10h (horário de Brasília), através do endereço eletrônico: [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços, encerrando no dia 13 de setembro de 2021 às 10h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 10h (horário de Brasília) do dia 13 de setembro de 2021 dará início a abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 11h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº 067/2021-PE-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços de reserva, emissão, entrega de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e serviços de hotelaria para atender as necessidades de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Canindé-CE, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 13h30min. **Claudiana de Freitas Alves - À Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tururu - Aviso de Licitação.** A Comissão Permanente de Licitação torna público que estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 022/2021 – Processo Nº 2021.08.25.01, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento ao Hospital Dr Waldemar de Alcântara HPP junto a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tururu-Ce. Estando aberto o prazo para cadastramento de propostas a partir do dia 30/08/2021, às 08:00h, até o dia 09/09/2021 às 08:00h, abertura das propostas no dia 09/09/2021 às 08:10h e a fase de disputa de lances logo após a análise das propostas, estando disponível pelos sítios eletrônicos: [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br); [www.tce.com.br](http://www.tce.com.br). Maiores informações: Sede de Licitações Rua Maria Glória da Conceição, s/n, Centro. **Vinicius do Vale Cacau - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tururu, 26 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacatuba - Resultado da Fase de Habilitação – Tomada de Preço Nº 04.013/2021 TP.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba – CE, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado da Fase de Habilitação da Tomada de Preço Nº 04.013/2021 TP, cujo objeto é a contratação de serviços especializados para a execução do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial - PDST e do Plano de Gestão e Condominial e Patrimônio do Residencial Pacatuba I, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, compreendendo: serviços de capacitação e treinamentos com fornecimento de materiais: Empresa Habilitada: Izaura Gomes do Nascimento de Oliveira – ASSESSUS – Assessoria Consultoria e Eventos. Empresa Inabilitada: Marco Assessoria e Consultoria Social – MACS, conforme Ata Complementar, disponíveis no site [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes) e no Setor de Licitações. Fica aberto o prazo recursal, com base na alínea “a”, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Maiores informações serão obtidas junto à Comissão de 08h00min às 12h00min, sito à Rua Coronel João Carlos, 345 - Centro. **Iara Lopes de Aquino - Presidente. Pacatuba-CE, 26 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Declaração de Inexigibilidade de Licitação.** Os Ordenadores de Despesas da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Gabinete do Prefeito e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Cedro/CE, abaixo assinados, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 3007.01/2021-03, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação, amparada na Lei Federal Nº 8.666/93 e no Artigo 30 - A da Lei nº 14.039/20, contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, junto às Unidades Administrativas do Município de Cedro/CE. Vem comunicar da presente declaração, nos termos do art. 26 do Estatuto das Licitações Públicas e suas alterações posteriores para que proceda a devida ratificação. **Cedro-CE, 26 de agosto de 2021. Antônia Norma Teclane Marques Lima - Secretária de Saúde. Regina Célia Cavalcante da Silva Leite - Secretária de Educação. Manoel Bezerra Filho - Ordenador de Despesas do Fundo Geral. Luciana Vieira Marques Viana - Secretária do Trabalho e Assistência Social.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Julgamento de Proposta de Preços – Tomada de Preços nº 2021.07.02.1.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento da fase de propostas de preços referente ao Certame Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2021.07.02.1, sendo o seguinte, a empresa: AR Empreendimentos, Serviços e Locações EIRELI sagrou-se vencedora da presente licitação, por apresentar melhor preço. Fora registrado que algumas empresas tiveram suas propostas desclassificadas na seguinte forma: Amparo Serviços e Empreendimentos EIRELI, Sertão Construções Serviços e Locações LTDA, Tela Serviços e Eventos LTDA, Antonio Alexandre Ferreira Xavier EIRELI, JAO Construções e Serviços LTDA, Momentum Construtora Limitada e I P N Construções e Serviços EIRELI por descumprimento ao item 4.2. do Edital Convocatório. Maiores Informações: Sala da Comissão de Licitação, sito na Rua Dr. Paiva, nº 415, Vila Mota, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda pelo telefone: (88) 3535-1613. **Assaré/CE, 26 de agosto de 2021. Mickaelly Lohane Morais Tributino - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Eusébio – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 01.014/2021.** A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, localizada na Rua Edmilson Pinheiro, 150, Autódromo, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados que dia 27 de agosto de 2021, estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, referentes ao Pregão Eletrônico Nº 01.014/2021, tipo Menor Preço Global por Item, tendo como objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender as necessidades das Secretarias do Município de Eusébio/CE, no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). A abertura das propostas acontecerá no dia 13 de setembro de 2021, às 09h (Horário de Brasília) e o início da sessão de disputa de lances ocorrerá a partir das 10h do dia 13 de setembro de 2021 (Horário de Brasília). O edital poderá ser obtido no endereço eletrônico acima mencionado ou pelo Portal do TCE-CE: [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). Quaisquer informações serão prestadas pela Pregoeira, durante o expediente normal. **Raylse Rafaelle Jerônimo Lima - Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Aviso de Abertura de Proposta.** O Município de Tejuçuoca por meio da Comissão Permanente de Licitações convoca o habilitado para fase de abertura dos envelopes proposta da empresa habilitada, referente à Tomada de Preços nº 2021.07.02.01 - TP - SEJUV, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para continuação e finalização da obra no Balneário Público do Município de Tejuçuoca/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital, que será dia 31 de Agosto de 2021 às 14:30 horas na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Alfredo Pinto de Mesquita, 635 – Centro – Tejuçuoca – CE. Maiores informações pelo telefone (85) 99299-2315, ou no Portal [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). **Tejuçuoca/CE, 26 de agosto de 2021. José Marcos Pinho Brito - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Eusébio - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 03.003/2021.** A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, localizada na Rua Edmilson Pinheiro, 150, Autódromo, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados que dia 27 de agosto de 2021, estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, referentes ao Pregão Eletrônico Nº 03.003/2021, tipo Menor Preço Global por item, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, no Endereço Eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). A abertura das propostas acontecerá no dia 14 de setembro de 2021, às 09h (Horário de Brasília) e o início da sessão de disputa de lances ocorrerá a partir das 10h do dia 14 de setembro de 2021 (Horário de Brasília). O edital poderá ser obtido no endereço eletrônico acima mencionado ou pelo Portal do TCE-CE: [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). Quaisquer informações serão prestadas pela Pregoeira, durante o expediente normal. **Raylse Rafaelle Jerônimo Lima - Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Extrato das Atas de Registros de Preços nº 2021.08.25.01/SMS - 2021.08.25.02/SMS e 2021.08.25.03/SMS - Pregão Eletrônico Nº 2021.07.12.02/PE/SRP.** Órgão Gerenciador: Município de Mauriti/CE, através da Secretaria de Saúde. Empresas Detentoras dos Registros de Preços: J.R da Silva Armazém, vencedora dos lotes 01, 02, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14 - valor total (R\$ 594.291,31); José Helmer Belém Gomes - ME, vencedora dos Lotes 05 e 15, valor total (R\$ 29.530,00) e Luiz Joaquim dos Santos Distribuidora, vencedora dos Lotes 03, 04 e 10, valor total (R\$ 165.159,45). Prazo: 12 (doze) meses. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE. Signatários: Representante do Órgão Gerenciador: Maria Evânia Sousa Furtado. Representantes das Empresas Detentoras do Registro de Preços: José Raimundo da Silva Martins, José Helmer Belém Gomes e Luiz Joaquim dos Santos. Data da assinatura: 25 de agosto de 2021.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Resultado de Julgamento de Propostas - Tomada de Preços nº 2506.01/2021 - PMF.** cujo objeto é a contratação de empresa para construção de praça e reforma e ampliação de quadra na Comunidade de Coqueirinho, conforme projeto em anexo, através das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Educação, Juventude, Desporto e Lazer do Município de Fortim-CE. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o resultado da análise das Propostas da seguinte forma: Empresas Classificadas: Prestige Empreendimentos EIRELI - ME; EVP Serviços e Construções EIRELI - ME; Eletrocampo Serviços e Construções LTDA; CMGCON Construtora e Serviços EIRELI - EPP; R S Engenharia EIRELI. Desclassificadas: Tomaz Construções EIRELI - ME; WU Construções e Serviços EIRELI - EPP. Desta forma fica aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações Vigente. Os motivos estarão à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação nos sites: [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), <https://fortim.ce.gov.br/licitacao.php> e no horário de 08:00hs às 14:00hs, no setor de Licitação. **Fortim, 26 de Agosto de 2021. Aurelita Martins da Silva Lima - Presidente/CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato dos Contratos Nºs 2508.01/2021 - SME; 2508.02/2021 - SME; 2508.03/2021 - SME; 2508.04/2021 - SME; 2508.05/2021 - SME; 2508.06/2021 - SME, 2508.07/2021 - SME, 2508.08/2021 - SME, 2508.09/2021 - SME, 2508.10/2021 - SME e 2508.11/2021 - SME - Referente ao Processo Administrativo de Chamada Pública Nº 03/2021-SME.** Partes: Município de Fortim, através da Secretaria de Educação, Juventude, Desporto e Lazer; Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, aos alunos da Rede de Educação Básica Pública, verba FNDE/PNAE, para o ano letivo de 2021. Contratados: Plínio Marcos Inocêncio da Silva; João Mota Mateus; Marcílio da Costa Silva; José Iran Carneiro dos Santos; Coopades - Cooperativa da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Solidário; Raimundo de Souza da Costa; Nilson Gomes de Oliveira Júnior; Josenildo Mateos dos Santos; Francisco Leandro Ferreira; Ozanildo Amaro Carneiro; José Correia do Nascimento; Valor Global: R\$ 166.985,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais); Vigência: até 31 de Dezembro de 2021; Assina pela Contratante: Ivoneide de Araújo Rodrigues - Secretária de Educação, Juventude, Desporto e Lazer. **Fortim/CE, 26 de Agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Resultado do Sorteio da Subcomissão Técnica.** O Presidente da CPCL de Tejuçuoca, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do sorteio dos 03 (três) profissionais que comporão a subcomissão técnica, nos termos estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, que realizará a análise e o julgamento das propostas técnicas do processo licitatório a ser realizado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda de interesse de diversos Órgãos e Secretarias do Município de Tejuçuoca/CE, nos termos do Artigo 37, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010. Após o sorteio ficou então assim composta a Subcomissão Técnica pelos seguintes profissionais: Antonio Henig Loureiro Abrantes Sousa (Produtor de Vídeos Publicitários) - Rodrigo Sousa Barreto (Designer Gráfico) - Robson da Silva de Sousa - Profissional de Marketing. **Tejuçuoca/CE, 26/08/2021. José Marcos de Pinho Brito - Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacatuba - Comunicação de Interposição de Recurso Administrativo - Tomada de Preço Nº 02.001/2021 - TP.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE, torna público para conhecimento dos interessados que as Empresas Menezes Costa Advogados Associados, Cavalcante e Cavalcante Advogados Associados, Fernandes Coelho Maia Sociedade de Advogados e Oliveira & Oliveira Sociedade de Advogados - ME, interpuuseram recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação, nos autos da contratação de empresa especializada em serviços de assessoria jurídica, junto ao Gabinete do Prefeito. Fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões recursais de que trata o §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Maiores informações serão obtidas junto à Comissão de 08:00h às 12:00h, sito à Rua Coronel João Carlos, 345 - Centro, Pacatuba, Ceará. **Iara Lopes de Aquino - Presidente. Pacatuba-CE, 26 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Porteiras - Extrato de Aditivo Contratual - 5º (Quinto) Aditivo ao Contrato - Concorrência Pública Nº 2016.06.15.1.** Objeto: Contratação de serviços especializados a serem prestados na realização da limpeza urbana, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos na área urbana e coleta de resíduos sólidos junto ao Município de Porteiras/CE. Vigência: Até 08 de Novembro de 2021, com efeitos a partir do dia 10 de Agosto de 2021, excepcional por 03 (três) meses condicionado ao resultado da Nova Licitação, ou enquanto seja concretizada a devida contratação através do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública com trâmite regular em andamento. Fundamento Legal: Art. 57, § 4º da Lei Federal Nº 8.666/1993. Contratante(s): Município de Porteiras/CE, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Cícero Manoel de Lima - Ordenador de Despesas. Contratado(a): Plaesa - Planejamento e Serv. Especiais Sanit. LTDA - Antônio Gildevan da Silva. Data: 09 de Agosto de 2021.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Palhano - Aviso de Licitação.** A Prefeitura Municipal de Palhano, através de sua Pregoeira, torna público, que fará realizar licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 26.08.2021.02-PP, tipo Menor preço Por Lote, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnico-jurídica voltadas para implementação de procedimentos de contratação pública, incluindo a análise e emissão de pareceres, bem como elaboração de defesas em ações judiciais e administrativas relacionadas ao objeto mencionado junto à Prefeitura Municipal de Palhano - Ce, conforme exigências previstas no Anexo I - Termo de Referência. O recebimento dos envelopes se dará em sessão dia 10/09/2021, às 09h00min. O Edital encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias de expediente normal, na Av. Possidonio Barreto, 330, Centro, ou, através do telefone (0xx88) 3415-1050. **Palhano, 26/08/2021. Maria Vanusia Silva Sousa - Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potengi - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2021.08.19-AS.** O Pregoeiro Oficial do Município de Potengi, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.08.19-AS, cujo objeto é a elaboração de registro formal de preços relativos à aquisição de kits para atender o "Programa Potengi Solidário" com fornecimento parcelado e sucessivo, conforme a Lei Municipal nº 418/2021 de 01 de julho de 2021, de interesse do Município de Potengi, no Estado do Ceará. O certame acontecerá na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua José Edmilson Rocha, nº 135, Centro, Potengi/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 03 de setembro de 2021, a partir das 09:00 horas, utilizando-se do prazo previsto no Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (88) 3538-1562 e/ou no endereço eletrônico: [licitacao@potengi.ce.gov.br](mailto:licitacao@potengi.ce.gov.br). **Potengi-CE, 26 de agosto de 2021. Vaezio Neres Ferreira - Pregoeiro Oficial do Município.**

\*\*\* \*\*



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus.** A Prefeitura Municipal de Pacajus, através da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro, em Pacajus-CE, comunica aos interessados que no dia 30 de Setembro de 2021 às 09:00 horas, abrirá licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 2021.08.20.001, cujo objeto é a contratação de empresa com maior percentual de desconto sobre o preço unitário da tabela de custo de serviços da Secretaria de Infraestrutura do Estado Ceará – SEINFRA, tabela de custo de Versão 027.1 Tabela Sintética com desoneração, encargos sociais 83,85%, acrescida com BDI de 26,15% (vinte e seis virgula quinze por cento) para eventuais serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e ampliação por demanda, compreendendo reparos, adequações e reformas das instalações físicas dos prédios públicos pertencentes as Secretarias de Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social, Saúde, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, do Município de Pacajus/CE, conforme projeto(s) em anexo, parte integrante deste processo. O edital poderá ser retirado na Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h, ou pelo Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>). **Pacajus-CE, 26 de agosto de 2021. Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Farias Brito - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2021.08.26.1.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços, tombada sob o nº 2021.08.26.1. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na manutenção preventiva e corretiva de bombas, mergulhão, chave contactora e quadro de consumo pertencentes ao Município de Farias Brito/CE. Data e horário da abertura: 14 de Setembro de 2021, às 9h. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação na sede da CPL, sito à Rua José Alves Pimentel, nº 87, Centro, Farias Brito/CE, em horário normal de expediente, ou através dos endereços eletrônicos: [www.fariasbrito.ce.gov.br](http://www.fariasbrito.ce.gov.br) e [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). Maiores informações: (88) 3544-1569. **Farias Brito/CE, 26 de Agosto de 2021. Antônio Cardoso de Lima – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bela Cruz - Extrato da Ata de Registro de Preços nº 20210386 - Pregão Eletrônico Nº 030/21-PE-DIV.** Órgão Gerenciador: Secretaria de Infraestrutura – Bela Cruz/CE. Finalidade: Registro de Preços para futuras e eventuais serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das instalações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 02/2021, ambas desoneradas, para atender as Secretarias do Município de Bela Cruz/CE. Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura. Preços Registrado: R\$ 1.130.000,00 (hum milhão, cento e trinta mil reais). Empresa: BC Construtora e Alugueis de Equipamentos LTDA; C.N.P.J. nº 40.492.879/0001-50, representada neste ato pelo Sr(a). Carlos Roberto da Silveira. **Diego Edmundo da Silveira - Ordenador(a) de Despesas.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2021.08.09.1.** O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2021.08.09.1, sendo o seguinte: Refrigeradores de Leite Gela Brasil LTDA vencedora junto ao lote 1 e a empresa Alta Genetics do Brasil LTDA vencedora junto ao lote 2. As empresas se sagraram vencedoras por terem apresentado propostas estando os preços compatíveis com o orçamento constante no Termo de Referência, sendo as mesmas declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, Jardim/CE, pelo telefone (88) 3555-1772, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com.br](http://www.bllcompras.com.br). **Jardim/CE, 24 de Agosto de 2021. Alberto Pinheiro Torres Neto - Pregoeiro Oficial do Município.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tianguá - Aviso de Licitação.** A Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, por meio do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico Nº PE 04/2021-SEINFRA, ID 892350, que tem como objeto é a aquisição de máquina motorizadora articulada de fabricação nacional para atendimento às necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Tianguá-CE. O Edital poderá ser obtido no site do Banco do Brasil através dos endereços eletrônicos: <http://www.licitacoes-e.com.br>, <https://tiangua.ce.gov.br/> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. O recebimento das propostas através do site do Banco do Brasil dar-se-á até às 14h00min do dia 10/09/2021. Abertura das Propostas: 10/09/2021 às 14h00min. Início da Disputa de Lances às 14h15min dia 10/09/2021 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas ao endereço eletrônico de e-mail: [licitacaoept@gmail.com](mailto:licitacaoept@gmail.com). **Deid Junior do Nascimento – Pregoeiro Oficial. Prefeitura Municipal de Tianguá, 26 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Município de Canindé – Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 013/2021-TP.** A Presidente da Comissão de Licitação de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 14 de setembro de 2021 às 10h, na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura de Canindé, localizada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, S/N, Imaculada Conceição, Canindé-CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 013/2021-TP, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para acompanhar os projetos do Município de Canindé/CE, junto ao Governo Federal em Brasília, articulação de audiências com Bancada Federal, Ministérios e orientação e acompanhamento dos pleitos junto aos Órgãos e Congresso, de responsabilidade da Secretaria de Educação, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 13h30min. **Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: AVISO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação – Regente: Pregoeira e Equipe de Apoio – Processo Originário: Pregão Eletrônico PCS-01.190721/SEDUC – Objeto: Contratação de prestação dos serviços de transportes dos alunos da rede pública de ensino – Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino universitário de Santa Quitéria/CE – Recorrente: ANTONIO PROTASIO FILHO TURISMO ME, CNPJ: 00.451.319/0001-33 – Mérito: IMPROVIMENTO – Decisão: Permaneceu na condição de INABILITADA – Razões: Encontram-se à disposição para consulta nos autos do processo licitatório e será disponibilizada no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE – Local de acesso a resposta recursal: Rua Professora Ernestina Catunda, nº 50 – Bairro Piracjaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria/CE; <https://bll.org.br>; <https://www.santaquiteria.ce.gov.br>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> – Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08H00M ÀS 12H00M – 26 de agosto de 2021. Pregoeira: Carla Maria Oliveira Timbó.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2608.01/2021 – A Prefeitura Municipal de Moraújo-CE, através da Comissão de Pregão torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 10 de Setembro de 2021, às 09h, estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 2608.01/2021, cujo Objeto: Registro de Preços visando Futura e Eventuais Aquisições de material farmacológico, odontológico e material de consumo hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Moraújo. O Edital estará disponível nos Sítios: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> ou nos dias úteis na Sala da Comissão de Licitação no horário das 08h às 12h, na Sede da Prefeitura à Av. Prefeito Raimundo Benício, Nº 535, Bairro Centro. **Moraújo-CE, 27 de Agosto de 2021. Francisco Higor Moreira Freire – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Moraújo.****

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA – RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 018/21-TP-ADM – A Prefeitura Municipal de Varjota-CE torna público o Resultado de Julgamento das Propostas da Tomada de Preços Nº 018/21-TP-ADM. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO: I - Declarada Vencedora a Empresa: PAIVA CENTRO DE SERVIÇOS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 14.571.802/0001-66 foi VENCEDORA do certame com o VALOR GLOBAL de R\$ 72.000,00 (Setenta e Dois Mil Reais). Intimem-se aos interessados para o direito de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital de Licitação. Decorrido este prazo, dê-se à eficácia do mesmo. Maiores informações serão obtidas na Sala da Comissão de Licitação, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1744, Bairro Acampamento. **Varjota-CE, 26 de Agosto de 2021. João Victor Catunda Farias Marques – Presidente da CPL.****

\*\*\* \*\*



**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA – Título: AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO –** Unidade Administrativa: **Secretaria de Infraestrutura – Processo Originário: Tomada de Preços Nº TP/280621.01/SEINFRA – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL LIGANDO A SEDE DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA A RUA SDO 1 NA LOCALIDADE DE PASSA SEDE NESTE MUNICÍPIO – Espécie: Homologação do resultado do julgamento do respectivo processo licitatório – Licitante: CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.502.041/0001-08 – Valor: 474.253,68 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). Data da Homologação: 26/08/2021 – Fundamentação Legal: Inciso VI, art. 13, art. 45, Decreto Federal nº 10.024/19 – Secretário e Ordenador de Despesas Municipal: Jose Celso Macedo de Azevedo**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA – AVISO DE RESCISÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.21.001 – GM –** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE, localizada na Rua Niceas Arraes, Nº 128, Centro, torna público a **RESCISÃO CONTRATUAL** de forma unilateral, conforme art. 77; inciso I do art. 78, juntamente com o inciso I do art. 79, da Lei nº 8.666/93, referente ao Contrato Nº 2021.07.13.001 - SESA, celebrado entre a Secretaria de Saúde e a empresa **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, decorrente da Concorrência Pública Nº 2021.01.21.001 - GM, cujo **OBJETO** é o Registro de Preços para Futuros e Eventuais Serviços de manutenção e conservação dos prédios públicos, localizados no Município de Aiuaba, com fornecimento de materiais e peças de reposição pelo maior percentual de desconto sobre a Tabela de Custos Nº 26.1 da Seinfra/CE (com desoneração), de interesse da Prefeitura Municipal de Aiuaba. Fica aberto, a partir da data desta publicação, o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “e”, da Lei de Licitações. **Aiuaba-CE, 27 de Agosto de 2021. João Paulo Cardoso Silva – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE007/2021 –** O Município de Nova Russas-CE torna público que a partir das 12h do dia 27 de Agosto de 2021 estará disponível o Cadastramento das Propostas de Preços referentes ao Pregão Eletrônico Nº ST-PE007/2021, cujo Objeto versa sobre **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de materiais de consumo e permanente, para suprir as demandas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Nova Russas.** DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: **10 de Setembro de 2021 das 08h30min às 09h.** DATA DA DISPUTA DE PREÇOS: **10 de Setembro de 2021, às 09h (Horário de Brasília-DF).** O Edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 07h30min às 12h (Horário Local), na R. Pe. Fco. Rosa, Nº 1388, Centro, Nova Russas-CE, através do Site: <<https://bll.org.br/>> (local de realização do pregão), <<http://licitacoes.tce.ce.gov.br/>> ou <[www.novarussas.ce.gov.br/licitacao.php](http://www.novarussas.ce.gov.br/licitacao.php)>. **Nova Russas-CE, 26 de Agosto de 2021. Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins – Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE013/2021 –** O Município de Nova Russas torna público que a partir das 12h do dia 27 de Agosto de 2021, estará disponível o Cadastramento das Propostas de Preços referentes ao Pregão Eletrônico Nº SS-PE013/2021, cujo Objeto versa sobre **Aquisição de materiais permanentes e equipamentos, para atender as Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Russas-CE.** Data de Abertura das Propostas: **14 de Setembro de 2021 das 08h30min às 09h.** Data da Disputa de Preços: **14 de Setembro de 2021 às 09h (Horário de Brasília-DF).** O Edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 07h30min às 12h e das 13h30 às 17h (Horário local), na R. Pe. Fco. Rosa, Nº 1388, Centro, Nova Russas-CE, através do Site: <<https://bll.org.br/>> (local de realização do pregão), <<http://licitacoes.tce.ce.gov.br/>> ou <[www.novarussas.ce.gov.br/licitacao.php](http://www.novarussas.ce.gov.br/licitacao.php)>. **Nova Russas-CE, 26 de Agosto de 2021. Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins – Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021 - SEINFRA/CELOS –** A Prefeitura Municipal de Aracati-CE comunica aos interessados que estará recebendo até às 09h do dia 15 de Setembro de 2021, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sito à Rua Santos Dumont, Nº 1146, Centro, Aracati-CE, a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços para a Tomada de Preços Nº 11/2021-SEINFRA/CELOS, cujo Objeto: **Serviços de pavimentação em piso intertravado na Localidade de Vila São José.** O Edital poderá ser obtido junto a Comissão, no endereço acima, das 07h30min às 11h30min, nos dias úteis e nos Sites: [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br) e [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). **Aracati-CE, 26 de Agosto de 2021. Ciara Cristina Lima Maia – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021 - SEINFRA/CELOS –** A Prefeitura Municipal de Aracati comunica aos interessados que estará recebendo até às 09h do dia 16 de Setembro de 2021, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sito à Rua Santos Dumont, Nº 1146, Centro, Aracati-CE, a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços para a Tomada de Preços Nº 12/2021-SEINFRA/CELOS, cujo Objeto: **Construção de 02 (duas) Praças-Canteiro, nas Ruas: Hilton Gondim Bandeira e São Pedro.** O Edital poderá ser obtido junto a Comissão, no endereço acima, das 07h30min às 11h30min, nos dias úteis e nos Sites: [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br) e [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes). **Aracati-CE, 26 de Agosto de 2021. Ciara Cristina Lima Maia – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.002/2021-SRP –** A Secretaria de Esporte e Lazer da PMA torna público que realizará no dia 13 de Setembro de 2021, às 09h, no Site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), o Pregão Eletrônico Nº 16.002/2021-SRP, referente à **Seleção de Melhor Proposta visando o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Aracati/CE.** O Edital estará disponível nos Sites: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) ou <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, e na Sede da PMA no período de 08h às 12h, em dias de expediente normal, a partir da data de publicação deste Aviso. **Claudio Henrique Castelo Branco – Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO SPU Nº P162183/2021, EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2021 – SMS (SRP) (BB Nº 892084) –** Central de Licitações. **Data de Abertura: 13/09/2021 às 09h (Horário de Brasília).** **OBJETO:** Registro de Preço para Futuras e Eventuais Aquisições de medicamentos da atenção básica III (lista padronizada) destinados às Unidades de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência. **Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES:** Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e à Rua Viriato de Medeiros, Nº 1.250, 4º andar. **Fone: (88) 3677-1157 e 1146. Sobral-CE, 26 de Agosto de 2021. Lisa Soares de Oliveira – Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021/TP –** A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tamboril-CE comunica aos interessados que no próximo dia 13 de Setembro de 2021, às 09h30min, estará Abrindo Licitação na Modalidade Tomada de Preço Nº 014/2021/TP, cujo Objeto é a **Construção de 02 (Dois) Postos de Saúde da Família (PSF) nas localidades de Cacimbas e Grota Verde no Município de Tamboril/CE, conforme Convênio Nº 45/2021, SOP - CE.** O Edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08h às 12h, no Endereço da Rua: Germiniano Rodrigues de Farias, S/Nº, Bairro São Pedro, Tamboril-CE e no Site: [www.tce.ce.gov.br/tce-municipios/](http://www.tce.ce.gov.br/tce-municipios/). **Tamboril-CE, 27 de Agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021 – TP –** A Comissão de Licitação, localizada na Rua Santos Dumont, Nº 913A, Centro, Redenção-CE, torna público aos interessados o Edital de Tomada de Preço Nº 007/2021– TP, cujo Objeto é a **Prestação de Serviços técnicos especializados para revisão do planejamento municipal de longo e médio prazos do Município de Redenção-CE,** de acordo com as especificações contidas em seus anexos, que se realizará no dia 20 de Setembro de 2021, às 10h. O Referido Edital poderá ser adquirido no endereço acima, a partir desta publicação, no horário de 08h a 16h. **Redenção-CE, 26 de Agosto de 2021. Lara Lys Montenegro dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*



**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021-STACHC-PE** – Secretaria do Trabalho, Assistência Social, Habitação e Cidadania, torna público para conhecimento dos interessados que realizará o Pregão Eletrônico Supra, cujo Objeto é o **Aquisição de Kit Didático com o objetivo de suprir as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social, Habitação e Cidadania**. Abertura das Propostas: **dia 13 de Setembro de 2021, às 09h**. Início da Sessão de lances: **dia 13 de Setembro de 2021, às 09h30min**, no Sítio: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br). O Edital poderá ser adquirido no Portal da BLL, Portal de Licitações do TCE-CE, Portal da Transparência do Município, bem como junto a CPL, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14h às 17h. **Coreaú-CE, 27 de Agosto de 2021. Renê Ximenes Aragão – Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS – AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021** – O Pregoeiro torna público que se encontra a disposição dos interessados o Pregão Eletrônico Nº 034/2021, cujo **OBJETO:** Contratação dos serviços destinados ao transporte dos alunos da rede de ensino básico da Zona Urbana e Rural do Município de Quiterianópolis/CE, marcado anteriormente para o dia 31/08/2021 às 09h, fica **ADIADO** para o **dia 09 de Setembro de 2021, às 09h**. O Edital estará disponível através dos Sites: <http://bll.org.br/>, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <http://quiterianopolis.ce.gov.br/>. Maiores informações no Telefone: (88) 3657-1064. **Quiterianópolis-CE, 26 de Agosto de 2021. Tiago Souza de Moura – Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barreira – Aviso de Licitação.** Torna público que estará realizando licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 2408.01/21-PE, tipo Menor Preço. Objeto: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de aparelhos de celular smartphone, microfone de lapela, kit gravação led iluminador e tripé, destinados as necessidades dos Profissionais de Educação nas transmissões e interações das aulas da Rede Pública de Ensino no Município de Barreira/Ceará. Data e horário do recebimento das propostas: até às 08:00 horas do dia 10/09/2021. Data e horário do início da disputa: 10:00 horas do dia 10/09/2021. Disponibilização do edital e informações nos endereços eletrônicos [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com) e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Fone: (085) 3331-1567. **João Batista Paz Romão - Pregoeiro. Barreira - Ce, 26 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2021.08.11.1.** A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2021.08.11.1, do qual foram declaradas vencedoras as seguintes empresas: Cralab Saúde Atacado EIRELI-ME vencedora junto aos Lotes 01, 05 e 06, Hand Shop Suprimentos Medicos e Teraputicos LTDA vencedora junto aos Lotes 02 e 04, Promix Comercio e Representações LTDA vencedora junto ao Lote 03, por apresentarem os melhores preços na disputa de lances. As mesmas foram declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Informações: Sala da Comissão de Licitação ou pelo telefone (88) 3535-1613. **Assaré/CE, 26 de agosto de 2021. Mickaelly Lohane Morais Tributino - Pregoeira Oficial.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - Aviso de Licitação.** A Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará comunica aos interessados que no próximo dia 14 de setembro de 2021, às 09:00h, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2021-SEAGRI, cujo objeto é a permissão de uso de box do piso inferior internos do Mercado Público Central e dos box do Mercado José Pacheco de Siqueira do Município de Viçosa do Ceará. O certame acontecerá no Mercado Público Central na Rua Professora Ana Maria nº 55, Pavimento superior, Centro, Viçosa do Ceará. O edital estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação nos sites: [licitacoes.tce.ce.gov.br](http://licitacoes.tce.ce.gov.br), [vicoso.ce.gov.br/licitacoes](http://vicoso.ce.gov.br/licitacoes) e no horário de 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, e no endereço Rua José Siqueira, 396, Centro. **Viçosa do Ceará/Ce, em 26 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Hidrolândia – Aviso de Decisão de Recurso Administrativo.** Unidade Administrativa: Secretaria de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Regente: Comissão de Licitação. Processo Originário: Tomada de Preços Nº PMH-230621-TP01. Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção e recuperação de pavimentação em pedra tosca em diversas Ruas da Sede e Distritos do Município de Hidrolândia-CE. Recorrente: Rotex Construções e Serviços EIRELI, CNPJ nº 31.276.477/0001-28. Mérito: Improvimento – Razões: Encontram-se à disposição para consulta nos autos do processo licitatório e será disponibilizada no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE. **Presidente da Comissão de Licitação: Raimundo Rodrigues de Oliveira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência - Extrato do Termo Aditivo.** A Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Independência, torna público o Extrato do Segundo Aditivo ao Contrato decorrente do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço Nº EJ-TP002/20, cujo objeto é a construção de 03 (três) Centros de Esporte para futebol nas localidades de Iapi, Cachoeira do Fogo e Ematuba, junto a Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Independência/CE. Contratante: Secretaria de Esporte e Juventude. Contratado (a): A T L Construções e Serviços EIRELI. Valor Global: R\$ 1.200.214,80 (hum milhão, duzentos mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos); Prazo de Duração: até 24 de dezembro de 2021. Assina pelo(a) Contratado(a): Jose Anderson Fernandes Costa. Assina pela Contratante: Ana Marta Alves da Silva. **Independência-CE, 26.08.2021.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará – Aviso de Interposição de Recurso Administrativo.** A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que a empresa: Construtora Nova Hidrolândia EIRELI-ME, interpôs recurso administrativo ao Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública nº CP 01/2021-SEDUC, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma e ampliação de Escolas e Creches nos Distritos do Município de Viçosa do Ceará. Abre-se o prazo para contrarrazões conforme determina o art. 109, I, “a”, § 3º da Lei nº 8.666/93. Conteúdo do recurso administrativo encontra-se nos sites: [licitacoes.tce.ce.gov.br/](http://licitacoes.tce.ce.gov.br/), [www.vicoso.ce.gov.br/licitacao.php](http://www.vicoso.ce.gov.br/licitacao.php), bem como no setor de Licitações, à Rua José Siqueira, 396, Centro. **Viçosa do Ceará/Ce, em 26 de agosto de 2021. Flávia Maria Carneiro da Costa - Presidente/CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barro - Aviso de Julgamento.** O Município de Barro/CE, através do Pregoeiro Oficial, torna público que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2021.08.09.1, sendo o seguinte: Empresas Vencedoras: Fabiano D Lustosa vencedora junto aos lotes 1 e 2; David Elias do Nascimento e Sa Cavalcante – ME vencedora junto aos lotes 3 e 5 e Eugenio Alves do Nascimento LTDA vencedora junto ao lote 4, por terem apresentados os melhores preços, sendo as mesmas declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua José Leite Cabral, nº 246, Centro ou ainda através da plataforma eletrônica: [bllcompras.com.br](http://bllcompras.com.br). **Barro/CE, 26 de agosto de 2021. Júlio Cezar Albuquerque de Araújo - Pregoeiro Oficial.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipueriras – Aviso de Licitação.** Realização dia 09 de Setembro de 2021 às 08h00min, início da disputa se dará a partir das 09h00min, Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, Menor Preço Nº PE046/2021, o edital poderá ser adquirido nos endereços: [www.licitacoes-e.com.br/](http://www.licitacoes-e.com.br/) e [www.licitacoes.tce.ce.gov.br/](http://www.licitacoes.tce.ce.gov.br/). Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de cadeiras de rodas dentre outros materiais ortopédicos designadas a distribuição gratuita a pessoas reconhecidamente carentes, junto a Secretaria de Saúde do Município de Ipueriras – CE. Telefone para contato/informações (88) 3685-1879, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min. **26 de Agosto de 2021. Ipueriras/CE. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira - Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus - Aviso de Adiantamento de Licitação.** A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, comunica a todos os interessados que o Pregão Presencial nº 2021.07.20.01 - PPRP, que tem como objeto o Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada em veiculação de publicidade legal, de interesse das diversas Secretarias do Município de Pacajus/CE, será Adiado em virtude do atraso do cadastro das informações no Portal de Licitações dos Municípios, descumprindo o prazo previsto na instrução normativa 04/2015. Desta forma, fica remarcada para o dia 03 de Setembro de 2021, às 9:00hs. Maiores informações na Comissão de Pregão, localizada na Rua Guarany, nº 600, Altos, bairro Centro, Pacajus ou pelo telefone (85) 3348-1077.

\*\*\* \*\*



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ocara – Aviso de Licitação - Tomada de Preço nº 2508.01/21-TP.** Objeto: contratação da prestação de serviços de implantação e capacitação para a utilização do Google G Suit For Education, com assessoria técnica destinada aos profissionais da Rede de Ensino do Município para utilização da plataforma, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ocara-Ce. Recebimento de habilitação e propostas escritas: dia 13 de setembro de 2021, às 09:00hs. Local: Av: Cel. João Felipe, 234, Centro. Informações: fone (85) 3322-1088, de segunda a sexta das 08:00hs às 12:00hs ou através do site: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). **Ocara – CE, 27 de agosto de 2021. Antonio Paz Romão – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 2021.08.24.001 - SRP.** A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 10 de setembro de 2021, às 09h00min, na Sede da Prefeitura, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial - SRP, do tipo Menor Preço por Item, tombada sob o N.º 2021.08.24.001, com fins a objeto: Registro de Preço para aquisição de material permanente hospitalar e odontológico para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Camocim-CE. Informações na Sede da CPL, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE, no horário de 08:00h às 12:00h. **Camocim/CE, 26 de agosto de 2021. Francisca Maurineide Carvalho de Araújo – Pregoeira**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pacoti - Aviso de Licitação.** O Município de Pacoti por meio da Comissão Permanente de licitação torna público que se encontra à disposição dos interessados, o edital de TOMADA DE PREÇO nº 2608.01/2021-TP, do tipo MENOR PREÇO cujo objeto é a **Contratação de Empresa especializada para Reforma de Oito Escolas de Responsabilidade da Secretária de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações do Município de Pacoti/CE**, com data de abertura marcada para o dia 14 de setembro de 2021, às 09:00hs, na Sede da Prefeitura Municipal de Pacoti sito no Paço do Governo Municipal, situado na Avenida Coronel José Cicero Sampaio, nº 663 - Centro – Pacoti – Ceará. Sasckelly Pessoa Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibicuitinga - Aviso de Licitação - Edital de Pregão Presencial Nº 2608.01-2021-SESA-SRP.** A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, torna público que no dia 10 de setembro de 2021 às 09:00 horas, na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Edval Maia da Silva, 16, Centro, receberá Propostas e documentos de Habilitação. **Objeto:** Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Ibicuitinga-CE. **Modalidade:** Pregão Presencial. O Edital poderá ser examinado perante a Comissão de Licitação no endereço já citado e sua cópia poderá ser cedida a partir da publicação deste aviso, no horário das 08:00 às 14:00 horas. Ibicuitinga, 26 de agosto de 2021. Luzia Aguiar Lopes - Pregoeira.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Aracoiaba – Aviso de Revogação.** O Município de Aracoiaba-CE, através da Comissão de Licitação, comunica aos interessados que a **Contratação de Empresa Prestadora de Serviços para Aquisição do Projeto de Língua Portuguesa e Matemática para Apoio das Avaliações Externas, compondo Módulos para 1.080 Alunos e Professores do 2.º, 5º e 9º Ano do Ensino Fundamental, matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Aracoiaba-CE**, que a licitação na modalidade TP Nº 011/2021, foi devidamente REVOGADA. Para maiores informações os interessados deverão entrar em contato via e-mail no seguinte endereço eletrônico: [licitacaoaracoiabapma@gmail.com](mailto:licitacaoaracoiabapma@gmail.com). Francisco Eudes Monte Silva – Presidente da Comissão de Licitação de Aracoiaba - CE. Aracoiaba (CE), 23 de agosto de 2021.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.23.1.A** Pregoeira do Município de Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que a data de abertura do certame será dia 10 de setembro de 2021 às 14h30min, objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de kits bebês destinados a secretaria Municipal de desenvolvimento Social do Crato-CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Sede da Comissão de Licitações localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n, Bairro Centro - Crato/CE, das 08h00min às 14h00min ou através dos sites: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). e <https://www.licitacoes-e.com.br/Crato/CE>, **26 de agosto de 2021. Valéria do Carmo Moura – Pregoeira.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos.** O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Morrinhos comunica aos interessados que no próximo dia 30 de Setembro de 2021, às 08h00min, estará abrindo licitação na modalidade Concorrência Pública Nº. 2708.01/2021, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção corretiva, reforma do sistema de iluminação pública (IP) e demais serviços elétricos necessários e constantes no projeto básico da Sede e dos Distritos do Município de Morrinhos/CE. O edital completo estará à disposição após esta publicação no horário de 07h30min às 11h30min no endereço da Comissão de Licitação, à Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro. **Morrinhos – CE, 27 de Agosto de 2021. Jorge Luiz da Rocha – Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Aviso de Licitação.** O Município de Pentecoste, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais no Município de Pentecoste, com data de abertura para o dia 29 de Setembro de 2021 às 09:00h, na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo S/N, Centro – Pentecoste – Estado do Ceará, maiores informações pelos telefones (85) 3352-2617 / (85) 9169-2701 e no site [www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br). **Pentecoste-CE, 25 de agosto de 2021. Ivina Kagila Bezerra de Almeida - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Aviso de Adjucação e Homologação - Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 2021.08.16.002.** A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE torna público o Aviso de Adjucação e Homologação – Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 2021.08.16.002. Objeto: aquisição de carteiras escolares para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública do Município de Camocim/CE, Vencedor: Distribuidora Martins de Equipamentos de Informática EIRELI, CNPJ: 24.805.886/0001-09, com o valor global de R\$ 532.950,00 (quinhentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais). Data da Adjucação e Homologação: 23 de Agosto de 2021. Responsável pela Adjucação e Homologação: Marciana de Araújo Almeida – Secretária de Educação.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Proseguimento – Tomada de Preços Nº 2021.07.06.39.TP.FME.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Sales/CE, torna público que estará dando prosseguimento ao Certame Licitação na modalidade Tomada de Preços. Objeto: contratação de empresa especializada para construção de uma quadra escolar poliesportiva com cobertura e vestiários modelo 02 – pré-obra ID-3074371 na E.E.I.F. Presidente Castelo Branco, no Município de Campos Sales/CE. Data e Horário da Abertura das Propostas de Preços: 31 de Agosto de 2021, às 09:00 horas. Informações: email: [cplcamposales@hotmail.com](mailto:cplcamposales@hotmail.com). **Campos Sales/CE, 18 de Agosto de 2021. Luclessian Calixto da Silva Alves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipueriras.** Torna-se público o Cancelamento do Leilão Público de bens materiais, sucatas, tratores, veículos, caminhões e ônibus considerados inservíveis, através do Leiloeiro Público Oficial do Estado do Ceará, Fernando Montenegro Castelo, que seria realizado no dia 26 de agosto de 2021 às 10:00hs. Informações no site [www.montenegroleiloes.com.br](http://www.montenegroleiloes.com.br) ou Fone (85) 3066.8282 e demais informações poderão ser obtidos no Escritório do Leiloeiro ou na Prefeitura Municipal de Ipueriras/CE.

\*\*\* \*\*



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Aviso de Anulação de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021.08.09.001.** A Prefeitura Municipal de Boa Viagem, torna público que o Pregão Eletrônico Nº 2021.08.09.001, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades hospitalares da Casa de Saúde Adília Maria do Município de Boa Viagem/CE, foi Anulada, por determinação da Casa de Saúde Adília Maria, na forma do Art. 49 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Boa Viagem/CE, 25 de agosto de 2021.**

\*\*\* \*\*

Prefeitura Municipal de Parambu – Extrato da Ata de Registro de Preços - Contratantes - Secretaria de Trabalho e Assistência Social. Contratada: TOP Comercio e Industria de Confeções e Serviços Eireli. Pelo valor global de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). Objeto: Registro de preços visando a futura aquisição de um veículo tipo minivan, conforme especificações em anexo, conforme planilha anexa. Procedimento Licitatório: Pregão Presencial Nº 2021.08.05.001-SAS. Vigência da Ata de Registro de Preços: 01 (Um) Ano a Partir da data de sua Assinatura. Assina Pela Contratante: Wanderley Pereira Diniz – Ordenador de Despesas da Secretaria. Assina Pela Contratada: Francisco de Assis Cavalcante Junior. Data da Assinatura: 24/08/2021.

\*\*\* \*\*

Prefeitura Municipal de Parambu – Republicação. O Pregoeiro da Comissão de Licitação, localizada na Travessa Tiradentes, centro, Parambu/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Presencial Nº 2021.08.27.001-SAUDE, cujo objeto: Registro de preços para futura aquisição de veículo tipo SUV, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações em anexo. Data e horário do recebimento dos envelopes e da licitação: 09/09/2021, às 09h. O referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público, de 08h às 12h e ou no site <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes/>. Artur Valle Pereira.

\*\*\* \*\*

Prefeitura Municipal de Parambu – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Travessa Tiradentes, Nº 30, Centro, torna público aos interessados que no dia 13/09/2021 as 09h, realizará licitação de Tomada de Preço Nº 2021.08.27.001-SEDUC, cujo objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de reformas das escolas da rede de ensino, do município, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo. O referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público, de 08h às 12h e no site do TCE: [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes). Artur Valle Pereira.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021 - SEINFRA/CELOS** – A Prefeitura Municipal de Aracati-CE comunica aos interessados que estará dando Prosseguimento à Tomada de Preços Nº 05/2021-SEINFRA/CELOS, cujo **OBJETO:** Serviços de manutenção da malha viária urbana em pavimentação asfáltica, com a Abertura das Propostas de Preços das Licitantes Habilitadas, **às 09h do dia 30 de Agosto de 2021. Aracati-CE, 26 de Agosto de 2021. Ciara Cristina Lima Maia – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruana – Aviso de Adiamento.** A Equipe de Apoio da Prefeitura de Jaguaruana – CE, torna público, que a abertura do Processo de Pregão Presencial Nº 2021.08.09.01- PPRP, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de prestação de serviços de manutenção de bombas e motores junto a Secretaria Municipal de Agricultura de Jaguaruana/CE, tipo Menor Preço, com data de abertura anteriormente marcada para o dia 25 de agosto de 2021, às 14:00h, restou-se adiada para o dia 30/08/2021 às 14h:30min, na sede da Prefeitura Municipal. **Jaguaruana, 24 de Agosto de 2021. Equipe de Apoio.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2021.08.25.01/TP.** Objeto: Contratação de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento. Data, horário e local para recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços: 14/09/2021, às 10:00h, sala da Comissão de Licitação - Av. Senhor Martins, s/nº, Bela Vista, Mauriti/CE. Os interessados poderão obter cópia do Edital nos sites <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, [www.mauriti.ce.gov.br](http://www.mauriti.ce.gov.br) ou na sala de reuniões da Comissão de Licitação, no endereço mencionado, nos dias úteis, das 08:00h às 12:00h. **Mauriti/CE, 26 de agosto de 2021. Cícera Arrelda Leite - Presidente da Comissão.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Extrato de Contrato - Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 2021.08.16.002.** A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE, torna público o Extrato de Contrato Nº 2021.08.16.002 – Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 2021.08.16.002. Objeto: aquisição de carteiras escolares para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública do Município de Camocim/CE. Contratado: Distribuidora Martins de Equipamentos de Informática EIRELI, CNPJ: 24.805.886/0001-09, com o valor global de R\$ 532.950,00 (quinhentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais). Data do Contrato: 26 de Agosto de 2021. Data da Vigência: 31 de Dezembro de 2021.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA – Resolução CPSMCA nº 012/2021 de 24 de agosto de 2021.** A Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA, no uso de suas atribuições, resolve nomear nos termos da Seleção Pública/Edital nº 027/2019/ESP/CE o Sr. Raimundo José Alves Araújo CPF: 696.981.043-72 cargo de Secretário Executivo do CPSMCA. Em cumprimento aos preceitos legais. **Canindé, 24 de agosto de 2021. Maria Sonia de Oliveira Costa – Presidente do CPSMCA.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU – AVISO DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ADITIVO - O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU-CEARÁ TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITIVO N.º 2020.05.28.01 AO CONTRATO N.º 1806.01/2014-05 DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1205.01/2014-05, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU, DESTA MUNICÍPIO. CONTRATADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA. CONTRATADA: ARN ENGENHARIA EIRELI. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: O PRESENTE ADITIVO TEM POR FINALIDADE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO RESULTANTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ACIMA REFERIDO. O CONTRATO EM QUESTÃO SERÁ PRORROGADO POR MAIS 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIAS CONFORME CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO, E VIGORARÁ A PARTIR DO DIA 30 DE MAIO DE 2020 COM O SEU NOVO VENCIMENTO NA DATA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2021. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O PRESENTE CONTRATO TEM COMO FUNDAMENTO O ART. 57, § 1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. ASSINA PELA CONTRATADA: ARTUR FEITOSA NOGUEIRA. ASSINA PELA CONTRATANTE: RICARDO SANTOS BARROS. CARIRIAÇU - CEARÁ, EM 26 DE AGOSTO DE 2021. RICARDO SANTOS BARROS - ORDENADOR DE DESPESAS (FUNDO GERAL).**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU – AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2708.01/21- SRP-PE/GOV. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU-CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA. DO TIPO: MENOR PREÇO. O(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SANTANA DO ACARAU-CE, TOMA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2021 A 10 DE SETEMBRO DE 2021 ATÉ ÀS 08H00MIN. (HORÁRIO DE BRASÍLIA), ESTARÁ RECEBENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES A ESTE PREGÃO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [WWW.LICITACOES-E.COM.BR](http://WWW.LICITACOES-E.COM.BR). A ABERTURA DAS PROPOSTAS ACONTECERÁ NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 08H15MIN. (HORÁRIO DE BRASÍLIA) E O INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES OCORRERÁ A PARTIR DAS 10H00MIN DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2021, (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O EDITAL NA ÍNTEGRA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO, À AV. SÃO JOÃO, 75 - BAIRRO CENTRO, SANTANA DO ACARAU – CE, NO LICITACOES-E: [WWW.LICITACOES-E.COM.BR](http://WWW.LICITACOES-E.COM.BR), ASSIM COMO NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE-CE: [HTTP://WWW.TCM.CE.GOV.BR/LICITACOES/](http://WWW.TCM.CE.GOV.BR/LICITACOES/) E NO SÍTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. À COMISSÃO DE PREGÃO. SANTANA DO ACARAU/CE, 27 DE AGOSTO DE 2021.**

\*\*\* \*\*

\*\*\* \*\*



**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ – ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0107.01/2021-PP/SRP.** CUJO OBJETO É SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CONFORME TERMO DE REFERENCIA. NA PUBLICAÇÃO DO DIA 24/08/2021, **ONDE SE LÊ:** “ ...NO PRÓXIMO DIA 01 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08:30HS, NA SEDE DA PREFEITURA, LOCALIZADA À AV. SÃO JOÃO, 75 - **BAIRRO** CENTRO, SANTANA DO ACARAÚ - CE, ESTARÁ REALIZANDO A **CONTINUAÇÃO** DO PREGÃO PRESENCIAL NA FORMA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TOMBADO SOB O Nº 0107.01/2021...” **LEIA-SE:** NO PRÓXIMO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 08:30HS, NA SEDE DA PREFEITURA, LOCALIZADA À AV. SÃO JOÃO, 75 - **BAIRRO** CENTRO, SANTANA DO ACARAÚ - CE, ESTARÁ REALIZANDO A **CONTINUAÇÃO** DO PREGÃO PRESENCIAL NA FORMA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TOMBADO SOB O Nº 0107.01/2021. O EDITAL COMPLETO ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NOS DIAS ÚTEIS APÓS ESTA PUBLICAÇÃO NO HORÁRIO DE 08H00MIN AS 12H00MINH, NO ENDEREÇO DO SETOR DE LICITAÇÕES AV. SÃO JOÃO,75, CENTRO, SANTANA DO ACARAÚ – CE. SANTANA, 27 DE AGOSTO DE 2021. SANTANA DO ACARAÚ, 27 AGOSTO DE 2021. FRANCISCO HERLANIA SILVA MESQUITA PREGOEIRA

\*\*\* \*\*

DESTINADO(A)

